



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios – Bloco “Q” – 9º andar
70049-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3312-8707 – ministro@defesa.gov.br

OFÍCIO Nº 700/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala 27 - Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2904/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Sobre o assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 501, de 14 de dezembro de 2023, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 319-A4.5/A4/GabCmtEx, de 29 de dezembro de 2023, e anexos, elaborado pelo Gabinete do Comandante do Exército.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **José Mucio Monteiro Filho, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 15/01/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **6832213** e o código CRC **9A16CFCF**.

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização, importação e exportação de armas de fogo e munição, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização, importação e exportação de armas de fogo e munição, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - airsoft - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;

IV - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

V - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso:

a) precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou

b) sejam fixadas em estruturas permanentes;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, portátil e de emprego manual; ✓

VII - arma de fogo longa - arma cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por uma única pessoa, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniçada - arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática; ✓

IX - arma de fogo descarregada - arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

X - arma de fogo semiautomática - arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

XI - arma de fogo automática - arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XII - arma de fogo de repetição - arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XIII - arma de fogo raiada - arma de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIV - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XV - arma de fogo histórica - as armas de fogo assim declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN):

a) marcadas com brasões ou símbolos pátrios, nacionais ou internacionais;

b) coloniais;

c) utilizadas em guerras, combates e batalhas;

d) que pertenceram a personalidades ou que estiveram em eventos históricos; e

e) que, por sua aparência e composição das partes integrantes, possam ser consideradas raras e únicas e possam fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XVI - arma de fogo de acervo de coleção - as armas de fogo assim declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que tenha sido fabricada há no mínimo 40 anos, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e modelos, vedada a realização de tiro, exceto para realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVII - armeiro: profissional registrado junto à Polícia Federal habilitado para reparo ou manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho deverá possuir instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparos das armas de fogo;

XVIII - atirador desportivo - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, filiada à entidade de tiro desportivo e federações ou confederações, com prática habitual do tiro, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XIX - caçador excepcional - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outros, respeitando as espécies protegidas pela lista oficial de espécies editada por órgão competente;

XXI - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXII - certificado de registro de pessoa física (CRPF) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização, vinculadas à atividade de caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento, de arma de fogo, munições e acessórios, nos termos da presente regulamentação;

XXIII - certificado de registro de pessoa jurídica (CRPJ) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica com autorização para aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, para constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, vinculado às finalidades e atividades legais declaradas, nos termos da presente regulamentação, concedido pela Polícia Federal;

XXIV - certificado de registro de arma de fogo (CRAF) - documento comprobatório com número de cadastro de arma de fogo, vinculado à identificação do respectivo proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, que se habilite a ter e manter, em segurança, armas de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, bem como seu armamento, equipamentos e acessórios, contribuindo para a preservação do patrimônio histórico nacional e estrangeiro;

XXVI - empresas de serviço de instrução de tiro - empresas prestadoras de cursos relacionados às atividades de instrução de tiro para defesa pessoal, que estejam regularmente registradas perante a Polícia Federal;

XXVII - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam em favor de seus membros as atividades de instrução de tiro, ou tiro esportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, que estejam regularmente registradas perante a Polícia Federal;

XXVIII- guia de tráfego – documento que confere a autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e acessórios no território nacional, necessário ao corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

XXIX - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado junto à Polícia Federal habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXX - insumo para carregar ou recarregar munição - os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXXI - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXII - paintball - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXIII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para fins de defesa pessoal;

XXXIV – porte de arma de fogo funcional – autorização, mediante registro na Polícia Federal ou no Exército, de circulação com arma de fogo decorrente de investidura nas funções de categorias profissionais por previsão em legislação federal específica de autorização para porte de armas de fogo;

XXXV – porte de trânsito – autorização concedida pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional para transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, devidamente desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, sob orientação normativa do coordenador do Sinarm;

XXXVI – posse de arma de fogo – autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente nas dependências de sua residência ou domicílio, ou de local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

- I – manter cadastro único, geral, integrado e permanente:
- a) de todas as armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no país, com a identificação de suas características e propriedades, bem como das modificações que alterem as suas características ou funcionamento;
 - b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;
 - c) das transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
 - d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
 - e) dos armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
 - f) do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; e
 - g) da identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

II – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal as concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e as autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios; e

III – manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo registrada junto ao Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no Sigma.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade com o Sinarm, permitindo o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma deverão ser:

I – fornecidos aos órgãos de investigação quando necessárias em procedimentos investigativos; e

II – compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo adequado dos dados.

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I – definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e atividades:

a) registro de armas de fogo, munições e acessórios, excetuadas as armas, munições e acessórios das instituições referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas eventuais renovações;

c) registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro;

d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;

e) transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

f) armeiro e o seu vínculo com as entidades de tiro;

g) instrução em armamento e tiro e a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, dispondo sobre as obrigações, as responsabilidades e os requisitos exigidos das entidades de tiro, dos profissionais credenciados e dos alunos matriculados;

h) segurança das instalações das entidades de tiro de que trata este Decreto para efeito de autorização e registro;

i) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional;

j) concessão e emissão da guia de tráfego; e

k) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo, nos termos do presente Decreto, para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

II – assegurar a publicação periódica das informações sobre armas, munições e acessórios registrados e comercializados no país;

III – estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV – cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V – cadastrar, no Sinarm, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas, abrangendo todas as armas produzidas, importadas ou vendidas no País e as imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crime ou de armas apreendidas;

VI – recolher e gerenciar as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa;

VII – estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo;

VIII – disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; e

IX – disciplinar, em articulação com os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários para o oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e integração, consolidados em plataforma única, nos termos da Estratégia de Governo Digital; e

X - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

§ 1º Os atos normativos de que trata este artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º A Polícia Federal poderá firmar convênios, ou acordos de cooperação técnica, com:

I – o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias em atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II – o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com finalidade de disciplinar aspectos relacionados ao porte de armas dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

I – os armeiros em atividade no país e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II – os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III – os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV – os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se

refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V – os atiradores desportivos de todos os níveis;

VI – os colecionadores;

VII – os caçadores excepcionais e de subsistência; e

VIII – as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional;

II – apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III – institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das Polícias Penais;

e) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

f) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos da lei municipal que as instituiu;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação

específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “n”; e

p) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV – de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Penais;

d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;

V – dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, incluindo aqueles que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e

VI – adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 3º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 4º A Polícia Federal poderá celebrar instrumentos de cooperação com os órgãos de

segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 5º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar ao Sinarm a existência de processo criminal em andamento, para fins de adoção das medidas necessárias à cassação do registro e demais providências cabíveis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 8º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 9º A Polícia fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto em articulação com o Comando do Exército.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 6º A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo em que:

I - o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas;

II - haja violência doméstica ou no trânsito; e

III - seja caracterizada omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

Parágrafo único. As ocorrências referidas no **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.

Acessibilidade dos dados

Art. 7º Com vistas à formulação e orientação de políticas públicas, deverão ser disponibilizados, sistematicamente, dados sobre controle de armas, munições e acessórios.

Art. 8º. A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma concentradora de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados aos sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de arma de fogo.

CAPÍTULO III
DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e munições de uso permitido, restrito e proibido

Armas de uso permitido

Art. 9º São de uso permitido as armas de fogo cujo uso é autorizado a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, detalhada em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

Armas de uso restrito

Art. 10. São de uso restrito as armas de fogo detalhadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo automáticas, independente do tipo ou calibre;

II - as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre maior que doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - não portáteis.

Armas de uso proibido

Art. 11. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Art. 12. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições referidas no I deste artigo;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma do art. 33, §3º, deste Decreto; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma do art. 35, III, deste Decreto.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 13. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo certificada por

instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal;

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, em observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** deste artigo para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.

§ 2º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá conter a demonstração dos fatos e das circunstâncias concretas justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros.

§ 3º Para comprovação da idoneidade, de que trata o inciso IV, deverá ser apresentada certidão negativa específica, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II – execuções penais; e

III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite contra o interessado.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do **caput** deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro ou por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

I – conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II – conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III – habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em empresa de serviço de instrução de tiro credenciada pela Polícia Federal.

§ 5º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VIII do **caput**, havendo manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 6º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento nas seguintes causas, exemplificativamente:

I - a inobservância dos requisitos previstos no **caput**;

II - a instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - a manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; e

IV - a atuação como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos do **caput**.

§ 7º A autorização para a aquisição da arma de fogo é intransferível.

§ 8º Está dispensada da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida ; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 9º Após a aquisição, o interessado deverá requerer à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Comercialização de armas de fogo

Art. 14 A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

§ 1º As empresas autorizadas na forma do **caput** encaminharão à Polícia Federal as informações sobre vendas e atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I – a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II – o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos pelos órgãos operacionais do Sinarm.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem

vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 8º Os procedimento de concessão do CRPJ de que trata o **caput** e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 15. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade apostilada no CRPF, conforme apresentado à Polícia Federal como requisito para a expedição da autorização de que trata o art. 13.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da prévia apresentação de CRPJ, nos termos do disposto no art. 26, § 3º, deste Decreto.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 16. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do caput do art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo que trata o caput dependerá da prévia concessão de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos a serem estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no art. 4º, da Lei 10.826, de 2003, deverá ser comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a ele vinculados.

Renovação de CRPF e CRPJ

Art. 17. O CRPF e o CRPJ deverão ser renovados anualmente, sob pena de suspensão de sua validade e, conseqüentemente, dos CRAF eventualmente vinculados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de renovação, o titular de CRPJ ou CRPF é obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias contados da data do fato, sob pena de suspensão dos registros nos termos fixados no **caput**.

Art. 18. O proprietário de arma de fogo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de tráfego à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira a não ser feito o uso e, somente, no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade das armas de fogo entre particulares

Art. 19. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 13.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal.

Validade do CRAF

Art. 20. O CRAF tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele definido em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 21. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - 3 anos para CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional;

II - 5 anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência;

III - 5 anos para o CRAF concedido para as empresas de segurança privada; e

IV - indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, IV.

Parágrafo único. Para fins de manutenção do CRAF, as empresas e as instituições a que se referem os incisos III e IV deste artigo deverão realizar a avaliação psicológica de seus integrantes para o manuseio de arma de fogo a cada dois anos.

Renovação do CRAF

Art. 22. O titular do CRAF deverá iniciar procedimento de renovação da validade antes da expiração do prazo estabelecido no art. 21.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos pelos incisos III a VII do art. 13.

§ 2º O descumprimento do prazo fixado no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

I – entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, nos termos da regulamentação conjunta editada pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército;

II – efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III – proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas, acessórios e munição e encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, sob pena de incidência dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I – comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II – obter a emissão ou renovação de passaportes.

Cassação do CRAF

Art. 24. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, sempre que houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 13.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF, os CRAF a ele associados, bem como autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, acessórios e munição.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito idoneidade, dentre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento do investigado em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado;

§ 4º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação, na hipótese do § 2º.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário deverá ser notificado para manifestar-se sobre o interesse na:

I – entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III – na transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado por meio de ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Falecimento ou interdição do titular do CRAF

Art. 25. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I – a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II – entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça, do tiro desportivo e do colecionamento

Disposições gerais

Art. 26. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares expedidas pela Polícia Federal.

Art. 27. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da prévia concessão de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades mencionadas no **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CRPF, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades mencionadas no **caput** só poderá ser empregada no respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal.

Art. 28. Fica vedada:

I – a concessão de CRAF e de CRPF para menor de vinte e cinco anos para as atividades de colecionamento e caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos.

Porte de trânsito

Art. 29. O porte de trânsito será concedido pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I – caçadores excepcionais;

II – atiradores desportivos;

III – colecionadores; e

IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional

§1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas referenciados nos incisos de I a IV do **caput** deste artigo, devidamente desmuniçadas, devendo a munição transportada ser acondicionada em recipiente próprio.

§2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, na forma disciplinada pela Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal.

Subseção I

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

§ 1º Poderá ser extraordinariamente concedido o CRPF para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos, desde que:

I – sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e acompanhados de responsável legal; e

III – utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I – da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com airsoft ou paintball é permitida aos maiores de quatorze anos, independentemente de concessão de CRPF, de acordo as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade airsoft ou paintball deverão requerer o correspondente apostilamento no CRPJ.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos pela Polícia Federal poderá ser realizada por órgãos de segurança pública para fins de treinamento e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º Fica proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo, por pessoas não registradas como atiradores por meio de CRPF concedido pela Polícia Federal.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do art. 33 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º A Polícia Federal poderá conceder, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º deste artigo para entidades de tiro desportivo, desde que comprovada a necessidade, observada norma a ser editada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Concessão de CRPF para atirador desportivo

Art. 31. Para a concessão do CRPF pela Polícia Federal, o interessado deverá estar filiado a uma entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado:

I – 8 treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada 12 meses, para o atirador de nível 1;

II – 12 treinamentos em clube de tiro e 4 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito estadual, regional ou nacional a cada 12 meses, para o atirador de nível 2; e

III – 20 treinamentos em clube de tiro e 6 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito nacional ou internacional, no período de 12 meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput** deste artigo, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 32. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I – atirador de nível 1 – até 4 armas de fogo de uso permitido;

II – atirador de nível 2 – até 8 armas de fogo de uso permitido; e

III – atirador de nível 3 – até 16 armas de fogo, das quais até 4 poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 33. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I – atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por ano; e

b) até oito mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT por ano;

II – atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por ano; e

b) até dezesseis mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano; e

III – atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por ano; e

b) até trinta e dois mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano.

§1º As munições devem corresponder às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo.

§2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§3º A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§4º A autorização excepcional referida no §3º deste dispositivo não alcançará as armas mencionadas no art. 10, I, deste Decreto.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou participação em competições, a Polícia Federal poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e suas munições em quantidade acima das indicadas nos arts. 32

e 33.

Concessão de CRPJ para entidades de tiro desportivo

Art. 34. Na concessão CRPJ às entidades de tiro desportivo e às empresas de serviço de instrução de tiro, a Polícia Federal deverá observar ao menos os seguintes requisitos de segurança pública:

I – distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II – cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III – funcionamento entre 06h e 22h.

§ 1º As entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de instrução de tiro em desconformidade com os incisos I e II, na data de publicação deste Decreto, deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro;

II - as condições de uso e armazenagem das armas de fogo neles utilizadas; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção II

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 35. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da necessidade do abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, indicando, ao menos:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários de imóveis localizados no perímetro referido na alínea

b;

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II – CRPF devidamente apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do inciso I; e

III – especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessária à execução do manejo, observado o limite de seis armas de fogo, podendo duas delas ser de uso restrito, e o total anual de quinhentas munições, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o inciso II, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CRPF, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição da arma de fogo, nos termos no art. 22.

Caça de subsistência

Art. 36. Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência em área rural; e
- III – atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

Subseção III

Do colecionamento

Disposições gerais

Art. 37. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos e dependerá da prévia concessão de CRPF, nos termos da regulamentação da Polícia Federal.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

- I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;
- II – de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;
- III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;
- IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; e
- V – acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, conforme ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, e dependerá da prévia expedição de CRPJ, nos termos do disposto no art. 26, § 3º, deste Decreto.

Limites para aquisição de armas

Art. 38. Para fins de colecionamento, é permitida a posse e a propriedade de armas não enquadradas no artigo anterior, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 39. Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 40. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido um exemplar por tipo de munição, o qual deverá estar com todos os seus componentes inertes.

Seção IV

Do Porte da Arma de Fogo

Subseção I

Porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 41. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo deverá ser recolhida antes do início da análise dos documentos apresentados.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 42. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I – abrangência territorial;

II – eficácia temporal;

III – características da arma;

IV – número do cadastro da arma no Sinarm;

V – identificação do proprietário da arma; e

VI – assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 43. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 44. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos desse Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 42 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma.

Art. 45. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I – a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II – o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo, à unidade policial mais próxima e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na suspensão do porte de arma de fogo por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 46. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de armas para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 47. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais de

que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de portes de armas

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º Ato dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Art. 49. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros pessoais do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, observado o art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 50. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação contida no § 5º deste artigo não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 51. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do

inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe.

Art. 52. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 53. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de repetição; e

I - sessenta horas, para armas de repetição, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática.

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática.

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 29-A conterà técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 54. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Art. 55. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Seção V

Dos psicólogos e instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 56. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente ~~da Polícia Federal~~, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

§1º Na hipótese prevista no caput, deverá haver imediata apreensão administrativa da arma de fogo, acessório e munição, independentemente da existência ou não de laudo de aptidão psicológica válido, devendo o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Sendo declarada a sua inaptidão psicológica, o proprietário deverá ser notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, quando a arma de fogo tiver sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviço diferentes do previsto no Anexo I deste Decreto implicará no descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

Art. 58. Incumbe às instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, III, e também às empresas de segurança privada recolher administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo, devendo submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

Parágrafo único. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os arts. 57 e 58 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 59. A seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiro e dos componentes da junta de psicólogos, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente pelo Sinarm, de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para fins de assegurar a aleatoriedade e alternatividade da seleção prevista no parágrafo anterior, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um município, conforme seja suficiente e necessário ao atingimento da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica deverão ser lançados diretamente no Sinarm pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, por meio de servidores dos seus quadros, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica, devendo o profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 5º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará no relatório trimestral reservado de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão

terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, dentre os quais, destaque-se:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma estabelecida neste artigo.

§ 10. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado.

§ 11. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse.

§ 12. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciais para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas mencionadas neste Decreto serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.

Art. 61. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 60.

Art. 62. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 .

Art. 63. As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 64. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 65. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 66. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 67. A entrega da arma de fogo de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará tão-somente o transporte da arma, devidamente desmuniada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 68. As disposições sobre a entrega de armas de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 69. Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento administrativo sancionador por meio do qual serão aplicadas multas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, nos termos definidos por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 70. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 71. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 72. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 73. Os requerimentos à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de noventa dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o **caput** ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o **caput** será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

Art. 74. O proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos deste Decreto, poderá com ela permanecer desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

Parágrafo único. A arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando

do Exército até 31 de dezembro de 2022 poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 75. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do art. 21 deste Decreto aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do art. 21 deste Decreto, a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 76. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 77. O Comando do Exército prestará, pelo prazo de 12 meses contados a partir da data de publicação deste Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal.

Art. 78. O Decreto nº 9.847, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O Sigma conterà, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

.....(NR)”

Art. 79. Ficam revogados:

I – no Decreto 9.847, de 2019:

- a) art. 2º, §§2º e 3º;
- b) art. 3º;
- c) art. 4º, §2º, incisos I, ‘c’, e II, ‘c’;
- d) art. 5º, §§ 1º ao 6º;
- e) art. 6º;
- f) art. 9º;
- g) art. 10;
- h) art. 11;
- i) art. 16;
- j) art. 19;
- k) art. 20;
- l) art. 22;
- m) art. 23;
- n) art. 24;
- o) art. 24-A;
- p) art. 26;

q) arts. 27 e 28;

r) art. 29;

s) arts. 29-A a 29-D;

t) art. 32; e

u) arts. 45 ao 58.

II – no Decreto nº 10.030, de 2019:

a) art. 2º;

b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I;

III – o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023; e

IV – inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 80. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Brasília, de _____ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Decreto

36
VISTO: _____



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Ofício nº 1391-GabDir/DFPC
EB: 64474.007115/2023-36

URGENTÍSSIMO

Brasília-DF, 5 de junho de 2023.

Ao Senhor
TADEU ALENCAR
Secretário Nacional de Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios
Palácio da Justiça - Bloco T - Edifício Sede - 5º andar - Sala 500
70064-00 Brasília-DF

Assunto: remessa de análise preliminar da minuta do novo decreto que regulamentará a Lei nº 10.826/2003.

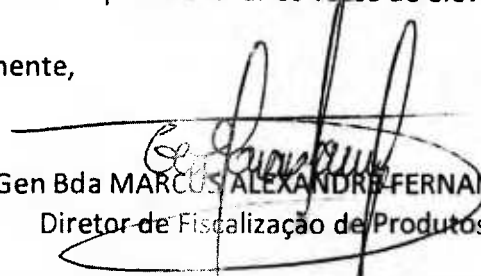
Anexo: Análise Preliminar da DFPC, de 5 de junho de 2023.

Senhor Secretário Nacional de Segurança Pública,

1. Cumprimentando cordialmente o Senhor, passo a tratar da análise preliminar elaborada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados a respeito da minuta do novo decreto que regulamentará a Lei nº 10.826/2023.
2. Atendendo à solicitação verbal feita ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados na tarde do dia 1º de junho de 2023, e com a finalidade de contribuir na elaboração do novo normativo, encaminho a Análise Preliminar anexa.
3. Outrossim, solicito verificar a possibilidade, nos termos do Decreto nº 9.191/2017, de formalizar o encaminhamento da minuta em questão para análise do Ministério da Defesa.
4. Ressalto que o conteúdo da Análise Preliminar reflete a compreensão desta Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e não uma posição definitiva do Comando do Exército sobre o tema. Um estudo mais completo demandará um tempo bem maior que o oferecido, inclusive com participação de órgãos internos do Exército com responsabilidade, ainda que indireta, sobre o tema, de forma a assessorar adequadamente o Comando da Força.

5. Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Gen Bda MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

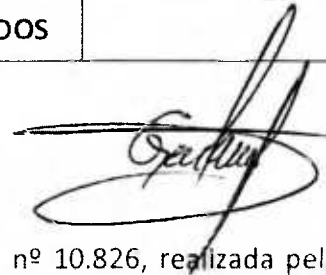
“200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS”



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Arquivo nº 38
Visto: 
Brasília-DF
05 JUN 23

ANÁLISE PRELIMINAR DA PROPOSTA DO
NOVO DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.826



Na análise preliminar da proposta do novo decreto que regulamentará a Lei nº 10.826, realizada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, foram destacadas as considerações que se seguem.

1. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI

Pela proposta de decreto, seriam transferidas para a Polícia Federal as seguintes competências que, atualmente, são atribuídas ao Exército Brasileiro pela Lei nº 10.823/2023:

- a. registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo;
- b. registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;
- c. registro e fiscalização de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC); e
- d. registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito aos CAC e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada em território nacional.

A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados entende que a alteração das competências anteriormente listadas implica, necessariamente, a modificação da lei.

Ressalta-se que o registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios também estão regulamentados pelo Decreto nº 24.602/1934, recepcionado como lei pela Constituição Federal de 1988.

2. CADASTRO DAS ARMAS DE USO PESSOAL DOS MILITARES NO SIGMA

A proposta do decreto não deixa claro que as armas dos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares permanecerão no SIGMA.

Sugere-se aperfeiçoar o entendimento do tema.

3. DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO LEGAL, TÉCNICA E GERAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES

Pelo decreto em construção, a Polícia Federal passaria a ser responsável por elaborar e propor, em conjunto com o Ministério da Defesa, a definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

Segundo o art. 23 da Lei nº 10.826/2003, esta atribuição é do Exército.

A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados entende que a alteração dessa competência implica, necessariamente, a modificação da lei.

4. RECLASSIFICAÇÃO DE ARMAS DE USO PERMITIDO PARA USO RESTRITO

A minuta de decreto retoma definições previstas no revogado Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), classificando os calibres 9mm Luger, .40 S&W e .45 ACP como de uso restrito.

Vale ressaltar, o art. 23 da Lei nº 10.826/2003 estabelece que a definição, a classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comando do Exército.

Sugere-se que o tema seja discutido em conjunto com o Exército Brasileiro.

5. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO

A proposta de decreto não é clara no sentido de que as armas, acessórios e munições de uso restrito devem ser autorizadas exclusivamente pelo Comando do Exército, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 10.826/2003.

6. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE ARMAS AO COMANDO DO EXÉRCITO

A proposta de decreto estabelece a possibilidade de entrega de voluntária de armas ao Comando do Exército, mediante indenização. No entanto, o Comando do Exército não possui dotação orçamentária para essa finalidade.

7. DESTRUIÇÃO DE ARMAS APÓS APREENSÃO ADMINISTRATIVA

Conforme o previsto no art. 25, da Lei nº 10.826/2003, o Exército Brasileiro realiza a destruição de armas somente após decisão judicial, quando não mais interessarem à persecução penal.

Sugere-se reestudar o tema.

8. PRÁTICA DE TIRO

A proposta de decreto deixa dúvidas quanto à possibilidade de agentes públicos, cujas atividades funcionais demandem o emprego de arma de fogo, praticar treinamento de tiro visando seu aprimoramento técnico.

Sugere-se o estudo do tema.

9. NECESSIDADE DE REVISÃO DE OUTROS DECRETOS

A proposta de decreto não revoga totalmente o Decreto nº 9.847/2019. Assim, teremos dois instrumentos regulando o mesmo assunto, o que não parece conveniente.

Sugere-se que a minuta do novo decreto absorva integralmente o Decreto nº 9.847/2019 que, posteriormente, poderá ser revogado.

Haverá necessidade de revisão do Decreto nº 10.030/2019 que estabelece o Regulamento de Produtos Controlados.

10. FALTA DE PREVISÃO DE UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A proposta de decreto estabelece que o Exército Brasileiro deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal pelo prazo de 12 meses. Contudo, não prevê período de transição, entrando em vigor imediatamente.

Julga-se que a Polícia Federal não possua, atualmente, estrutura capaz de absorver, de imediato, os encargos previstos na proposta de decreto, o que corrobora a necessidade de transição.

É preciso definir, ainda, quais serão as responsabilidades a serem compartilhadas entre o Exército Brasileiro e a Polícia Federal.

Brasília, DF, 5 de junho de 2023.


Gen Bda MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Folha nº 41
Visto: [assinatura]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC-1982)

DIEx nº 205-DFPC/SCmdoLog/CmdoLog
EB: 64447.045456/2023-37

URGENTÍSSIMO

Brasília-DF, 6 de junho de 2023.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: regulamentação da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

Anexo: - Cópia digitalizada da minuta do decreto que regulamenta a Lei nº 10.826/2003;
- Cópia do Ofício Nr 1391-GabDir/DFPC, de 5 JUN 23.

1. No dia 1º JUN 23, o Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados esteve na Secretaria Nacional de Segurança Pública para receber, informalmente, a minuta do decreto que regulamentará a Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

2. Na ocasião, o Sr Tadeu Alencar (Secretário Nacional de Segurança Pública) solicitou que eventuais sugestões de interesse do Comando do Exército fossem informadas até o dia seguinte (2 JUN 23), uma vez que a intenção do Ministro da Justiça e Segurança Pública seria submeter o decreto à aprovação do Presidente da República no dia 5 JUN 23.

3. De imediato, uma equipe de militares da DFPC realizou uma leitura detalhada da minuta do decreto e constatou a existência de aspectos que, caso entrem em vigor, poderão contrariar interesses do Exército Brasileiro. Além disso, a minuta do decreto apresenta inconsistências técnico-normativas e jurídicas que devem ser sanadas antes da sua aprovação.

4. A DFPC elaborou uma análise preliminar que foi entregue pessoalmente pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados na Secretaria Nacional de Segurança Pública, na tarde do dia 5 JUN 23.

5. Do exposto, encaminho uma cópia da minuta do decreto que regulamentará a Lei nº 10.826/2023 e uma cópia do Ofício Nr 1391-GabDir/DFPC e seu anexo, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

6. Informo que documento de mesmo teor foi encaminhado ao Gabinete do Comandante do Exército.

Por ordem do Comandante Logístico.

Gen Div ADILSON CARLOS KATIBE
Subcomandante Logístico

“200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS”

Fecha nº 43
Visto: [assinatura]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC-1982)

DIEEx nº 206-DFPC/SCmdoLog/CmdoLog;
EB: 64447.045456/2023-37

URGENTÍSSIMO

Brasília-DF, 5 de junho de 2023.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Assunto: regulamentação da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

Anexo: - Cópia digitalizada da minuta do decreto que regulamenta a Lei nº 10.826/2003;

- Cópia do Ofício Nr 1391-GabDir/DFPC, de 5 JUN 23.

1. No dia 1º JUN 23, o Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados esteve na Secretaria Nacional de Segurança Pública para receber, informalmente, a minuta do decreto que regulamentará a Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.
2. Na ocasião, o Sr Tadeu Alencar (Secretário Nacional de Segurança Pública) solicitou que eventuais sugestões de interesse do Comando do Exército fossem informadas até o dia seguinte (2 JUN 23), uma vez que a intenção do Ministro da Justiça e Segurança Pública seria submeter o decreto à aprovação do Presidente da República no dia 5 JUN 23.
3. De imediato, uma equipe de militares da DFPC realizou uma leitura detalhada da minuta do decreto e constatou a existência de aspectos que, caso entrem em vigor, poderão contrariar interesses do Exército Brasileiro. Além disso, a minuta do decreto apresenta inconsistências técnico-normativas e jurídicas que devem ser saneadas antes da sua aprovação.
4. A DFPC elaborou uma análise preliminar que foi entregue pessoalmente pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados na Secretaria Nacional de Segurança Pública, na tarde do dia 5 JUN 23.
5. Do exposto, encaminho uma cópia da minuta do decreto que regulamentará a Lei nº 10.826/2003 e uma cópia do Ofício Nr 1391-GabDir/DFPC e seu anexo, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

6. Informo que documento de mesmo teor foi encaminhado ao Estado-Maior do Exército.

Por ordem do Comandante Logístico.

Gen Div ADILSON CARLOS KATIBE
Subcomandante Logístico

“200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS”

Pris: 45
Visto: 45



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

DIEx Nº 1370-A3.5/A3/GabCmtEx - CIRCULAR
EB: 64536.017591/2023-93

URGENTÍSSIMO

Brasília, 22 de junho de 2023.

Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Ao Sr Subcomandante Logístico, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: proposta de Decreto que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Anexos:

- 1) DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017; e
- 2) Ofício nº 15916/CH GAB MD/GM-MD, de 20 JUN 23.

1. Informo ao senhor que este OADI recebeu a documentação anexa, do Ministério da Defesa (MD), que versa sobre proposta de Decreto que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas (Sinarm).

2. Em razão do exposto, a fim de subsidiar a resposta deste Gabinete junto ao MD, encaminho ao senhor a referida documentação, bem como solicito estudar a possibilidade de, após a sua análise:

a. EME

- emitir **Parecer de Mérito**, em observância ao disposto nos art. 29, caput, parágrafo único e art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, apreciar a **Exposição de Motivos Interministerial** sobre o tema em pauta e **propor nova redação do Decreto**, se for o caso, com resposta a este Gabinete, preferencialmente, até **12 JUL 23**; e

b. COLOG

- encaminhar pareceres, inclusive jurídico, e documentação pertinente, **diretamente ao EME**, até **4 JUL 23**, caso não seja estipulado outro prazo pelo ODG.

3. Por fim, coloco à disposição, para esclarecimentos adicionais, a Assessoria de Assuntos Institucionais deste Gabinete por meio do telefone (61) 3415-6368.

Por ordem do Comandante do Exército.

Gen Div FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



Folha nº 47

Visto: CF

MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 9º andar
70049-900 Brasília/DF
Tel.: (61) 3312-8707 – chefe.gabinete@defesa.gov.br

OFÍCIO Nº 15916/CH GAB MD/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor
Chefe de Gabinete do Comandante do Exército
QGEx - Bloco A, 3º piso - SMU
70630-901 Brasília/DF

Assunto: Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00132/2023 MJSP MD, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Sobre o assunto em epígrafe, informo que a demanda versa sobre proposta de Decreto que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas (Sinarm).

2. Desse modo, considerando que a temática se insere nas competências desse Comando e, em atenção ao disposto nos art. 29, caput e parágrafo único, arts. 30, 31 e 32, todos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, faz-se necessário o exame prévio desse órgão acerca da proposta para fins da adequada instrução processual no âmbito desta Pasta.

3. Diante do exposto, com a finalidade de dar prosseguimento à proposta, incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Defesa de encaminhar a essa Força, o que faço por seu intermédio, os documentos abaixo, para análise e manifestação desse Comando, observado o disposto no item anterior deste ofício, bem como para emissão do correspondente Parecer de Mérito, em observância ao disposto nos art. 29, caput e parágrafo único, e art. 32, ambos do decreto supracitado:

- a. Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00132/2023 MJSP MD, de 13 de junho de 2023 (.pdf e .odt);
- b. Proposta de Decreto;
- c. Ofício nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, de 7 de junho de 2023, e
- d. Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 13 de junho de 2023.

Respeitosamente,

MARCELO MARTINS PIMENTEL
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Pimentel**, **Chefe de Gabinete**, em 20/06/2023, 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **6360835** e o código CRC **DFBC081A**.

Folha nº 48

Visto: [assinatura]

CHEFIA DO GABINETE DO MINISTRO DA DEFESA/CH GAB M
NUP Nº08020.004546.2023.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de encaminhar a inclusa proposta de Decreto, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dar outras providências
2. Nessa linha, a proposta retoma a consolidação de uma Política de Regulação Responsável de Armas e Munições, prevendo diversos conceitos e disciplinas existentes em regulamentação anterior, além de incorporar medidas necessárias para reverter os retrocessos do período entre 2019 e 2022 nesta política central para a segurança pública e democracia brasileira.
3. Especial atenção é dada às atividades que possuem acesso facilitado a grandes acervos de armas e munições, destaque feito ao tiro desportivo, caça excepcional e ao colecionamento. Análise de dados do Comando do Exército demonstram que o quantitativo de armas e munições franqueado a tais atividades desde 2019 se mostrava superior às suas efetivas demandas.
4. A proposta estabelece, portanto, a redução do quantitativo de armas e munições para atividades de caráter civil, incluindo o tiro desportivo, caça excepcional e o colecionamento. Também propõe a diferenciação dos atiradores por níveis, permitindo assim que os atiradores de alta performance possam adquirir mais munições, e, inclusive, possuir arma de uso restrito, de acordo com as necessidades do desporto.
5. Nesse passo, a minuta também redefine as armas de uso permitido e restrito, retomando, em grande medida, as definições existentes em 2018, e prevê norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal sobre o tema.
6. Reforça ainda a necessidade de renovação do registro de armas de fogo em prazo inferior a dez anos, haja vista a possibilidade da perda da idoneidade e das condições psicológicas aferidas no momento da concessão da posse ou do porte de armas de fogo.
7. Outro ponto que merece destaque consiste na centralização de competências do registro e fiscalização de armas de fogo e munições, de atividades de caráter civil, na Polícia Federal, incluindo as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, cujo registro e fiscalização eram de responsabilidade do Comando do Exército. A proposta também centraliza na Polícia Federal as atividades de fiscalização do comércio nacional de armas, munições e explosivos. Não obstante, tal transferência não implica aumento de despesas e compreende uma faculdade do chefe do poder Executivo.
8. Consideradas as atribuições do Comando do Exército e a dimensão da regulação de armas, munições e acessórios afeita à defesa nacional, são resguardadas suas competências associadas à fabricação, importação e exportação de armas, munições e acessórios. Também são mantidas suas competências com relação aos acervos referentes às Forças Armadas e Forças

Auxiliares, tais como previstas em regulamentação própria.

9. Cumpre mencionar os dispositivos que promovem uma maior integração entre os sistemas da Polícia Federal e do Comando do Exército, e que asseguram o compartilhamento de informações entre os órgãos, contribuindo para uma fiscalização mais efetiva e para o fortalecimento das capacidades estatais de controle das armas, munições e acessórios em circulação no país.

10. Ressalta-se ainda a introdução de dispositivo que disciplina a propaganda de armas de fogo e munições, por meio da imposição de multas às empresas que realizem publicidade, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, levando em consideração as plataformas de redes sociais que promovem a venda e a publicidade de armas, munições e acessórios.

11. Temos convicção de que essa nova regulação é necessária e urgente - ante o caos normativo dos últimos anos e em face do forte impacto dessa flexibilização deveras danosa para as políticas de segurança pública do País. Ademais, é arcabouço normativo em linha com decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e com o anseio da grande maioria da população, que deseja uma sociedade sem violência, sem armas em mãos erradas, com a cultura de paz que seja base de um Brasil muito mais justo, solidário e seguro.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a edição deste ato normativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - airsoft - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem

ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;

IV - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

V - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso:

a) precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou

b) sejam fixadas em estruturas permanentes;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, portátil e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por uma única pessoa, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniçada - arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

IX - arma de fogo descarregada - arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

X - arma de fogo semiautomática - arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

XI - arma de fogo automática - arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XII - arma de fogo de repetição - arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XIII - arma de fogo raiada - arma de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIV - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XV - arma de fogo histórica - as armas de fogo assim declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN):

a) marcadas com brasões ou símbolos pátrios, nacionais ou internacionais;

b) coloniais;

- c) utilizadas em guerras, combates e batalhas;
- d) que pertenceram a personalidades ou que estiveram em eventos históricos; e
- e) que, por sua aparência e composição das partes integrantes, possam ser consideradas raras e únicas e possam fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XVI - arma de fogo de acervo de coleção - as armas de fogo assim declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que tenha sido fabricada há no mínimo 40 anos, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e modelos, vedada a realização de tiro, exceto para realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVII - armeiro: profissional registrado junto à Polícia Federal habilitado para reparo ou manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho deverá possuir instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparos das armas de fogo;

XVIII - atirador desportivo - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, filiada à entidade de tiro desportivo e federações ou confederações, com prática habitual do tiro, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XIX - caçador excepcional - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outros, respeitando as espécies protegidas pela lista oficial de espécies editada por órgão competente;

XXI - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXII - certificado de registro de pessoa física (CRPF) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização, vinculadas à atividade de caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento, de arma de fogo, munições e acessórios, nos termos da presente regulamentação;

XXIII - certificado de registro de pessoa jurídica (CRPJ) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica com autorização para aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, para constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, vinculado às finalidades e atividades legais declaradas, nos termos da presente regulamentação, concedido pela Polícia Federal;

XXIV - certificado de registro de arma de fogo (CRAF) - documento comprobatório com número de cadastro de arma de fogo, vinculado à identificação do respectivo proprietário e à

finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, que se habilite a ter e manter, em segurança, armas de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, bem como seu armamento, equipamentos e acessórios, contribuindo para a preservação do patrimônio histórico nacional e estrangeiro;

XXVI - empresas de serviço de instrução de tiro - empresas prestadoras de cursos relacionados às atividades de instrução de tiro para defesa pessoal, que estejam regularmente registradas perante a Polícia Federal;

XXVII - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam em favor de seus membros as atividades de instrução de tiro, ou tiro esportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, que estejam regularmente registradas perante a Polícia Federal;

XXVIII- guia de tráfego – documento que confere a autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e acessórios no território nacional, necessário ao corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

XXIX - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado junto à Polícia Federal habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXX - insumo para carregar ou recarregar munição - os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXXI - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXII - paintball - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXIII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para fins de defesa pessoal;

XXXIV – porte de arma de fogo funcional – autorização, mediante registro na Polícia Federal ou no Exército, de circulação com arma de fogo decorrente de investidura nas funções de categorias profissionais por previsão em legislação federal específica de autorização para porte de armas de fogo;

XXXV – porte de trânsito – autorização concedida pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional para

transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, devidamente desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, sob orientação normativa do coordenador do Sinarm;

XXXVI – posse de arma de fogo – autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente nas dependências de sua residência ou domicílio, ou de local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

I – manter cadastro único, geral, integrado e permanente:

a) de todas as armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características e propriedades, bem como das modificações que alterem as suas características ou funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

f) do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; e

g) da identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

II – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal as concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e as autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios; e

III – manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de

2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo registrada junto ao Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no Sigma.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade com o Sinarm, permitindo o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma deverão ser:

I – fornecidos aos órgãos de investigação quando necessárias em procedimentos investigativos; e

II – compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo adequado dos dados.

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I – definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, excetuadas as armas, munições e acessórios das instituições referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas eventuais renovações;

c) registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro;

d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;

e) transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

f) armeiro e o seu vínculo com as entidades de tiro;

g) instrução em armamento e tiro e a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, dispendo sobre as obrigações, as responsabilidades e os requisitos exigidos das entidades de tiro, dos profissionais credenciados e dos alunos matriculados;

h) segurança das instalações das entidades de tiro de que trata este Decreto para efeito

de autorização e registro;

i) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional;

j) concessão e emissão da guia de tráfego; e

k) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo, nos termos do presente Decreto, para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

II – assegurar a publicação periódica das informações sobre armas, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III – estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV – cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V – cadastrar, no Sinarm, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas, abrangendo todas as armas produzidas, importadas ou vendidas no País e as imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crime ou de armas apreendidas;

VI – recolher e gerenciar as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa;

VII – estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo;

VIII – disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; e

IX – disciplinar, em articulação com os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários para o oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e integração, consolidados em plataforma única, nos termos da Estratégia de Governo Digital; e

X - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

§ 1º Os atos normativos de que trata este artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

- I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e
- II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º A Polícia Federal poderá firmar convênios, ou acordos de cooperação técnica, com:

I – o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias em atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II – o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com finalidade de disciplinar aspectos relacionados ao porte de armas dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

I – os armeiros em atividade no país e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II – os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III – os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV – os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V – os atiradores desportivos de todos os níveis;

VI – os colecionadores;

VII – os caçadores excepcionais e de subsistência; e

VIII – as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional;

II – apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III – institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

- a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) da Força Nacional de Segurança Pública;
 - d) das Polícias Penais;
 - e) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;
 - f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;
 - g) da Agência Brasileira de Inteligência;
 - h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;
 - i) das guardas municipais, nos termos da lei municipal que as instituiu;
 - j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos estados e das guardas portuárias;
 - k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;
 - n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
 - o) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “n”; e
 - p) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;
- IV – de uso pessoal dos integrantes:
- a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;

- c) das Polícias Penais;
- d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;
- e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;
- f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;
- g) das guardas municipais;
- h) da Agência Brasileira de Inteligência;
- i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- j) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- k) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e
- o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V – dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, incluindo aqueles que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e

VI – adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 3º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 4º A Polícia Federal poderá celebrar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 5º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar ao Sinarm a existência de processo criminal em andamento, para fins de adoção das medidas necessárias à cassação do registro e demais providências cabíveis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 8º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 9º A Polícia fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto em articulação com o Comando do Exército.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 6º A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo em que:

I - o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas;

II - haja violência doméstica ou no trânsito; e

III - seja caracterizada omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

Parágrafo único. As ocorrências referidas no **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.

Acessibilidade dos dados

Art. 7º Com vistas à formulação e orientação de políticas públicas, deverão ser disponibilizados, sistematicamente, dados sobre controle de armas, munições e acessórios.

Art. 8º. A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma concentradora de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados aos sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de arma de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e munições de uso permitido, restrito e proibido

Armas de uso permitido

Art. 9º São de uso permitido as armas de fogo cujo uso é autorizado a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, detalhada em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

Armas de uso restrito

Art. 10. São de uso restrito as armas de fogo detalhadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo automáticas, independente do tipo ou calibre;

II - as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre maior que doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - não portáteis.

Armas de uso proibido

Art. 11. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Art. 12. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições referidas no I deste artigo;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma do art. 33, §3º, deste Decreto; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma do art. 35, III, deste Decreto.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 13. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI – comprovar a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo certificada por instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal;

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, em observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** deste artigo para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.

§ 2º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá conter a demonstração dos fatos e das circunstâncias concretas justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros.

§ 3º Para comprovação da idoneidade, de que trata o inciso IV, deverá ser apresentada certidão negativa específica, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II – execuções penais; e

III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite contra o interessado.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do **caput** deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro ou por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

I – conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II – conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III – habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em empresa de serviço de instrução de tiro credenciada pela Polícia Federal.

§ 5º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VIII do **caput**, havendo manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 6º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento nas seguintes causas, exemplificativamente:

I - a inobservância dos requisitos previstos no **caput**;

II - a instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - a manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; e

IV - a atuação como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos do **caput**.

§ 7º A autorização para a aquisição da arma de fogo é intransferível.

§ 8º Está dispensada da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida ; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 9º Após a aquisição, o interessado deverá requerer à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14 A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

§ 1º As empresas autorizadas na forma do **caput** encaminharão à Polícia Federal as informações sobre vendas e atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I – a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II – o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, uso, comercialização, estocagem e

recarga de armas de fogo, a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 8º Os procedimento de concessão do CRPJ de que trata o **caput** e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 15. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade apostilada no CRPF, conforme apresentado à Polícia Federal como requisito para a expedição da autorização de que trata o art. 13.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da prévia apresentação de CRPJ, nos termos do disposto no art. 26, § 3º, deste Decreto.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 16. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo que trata o **caput** dependerá da prévia concessão de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos a serem estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no art. 4º, da Lei 10.826, de 2003, deverá ser comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a ele vinculados.

Renovação de CRPF e CRPJ

Art. 17. O CRPF e o CRPJ deverão ser renovados anualmente, sob pena de suspensão de sua validade e, conseqüentemente, dos CRAF eventualmente vinculados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de renovação, o titular de CRPJ ou CRPF é obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias contados da data do fato, sob pena de suspensão dos registros nos termos fixados no **caput**.

Art. 18. O proprietário de arma de fogo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra

situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de tráfego à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira a não ser feito o uso e, somente, no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade das armas de fogo entre particulares

Art. 19. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 13.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal.

Validade do CRAF

Art. 20. O CRAF tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele definido em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 21. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - 3 anos para CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional;

II - 5 anos para o CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo e de caça de subsistência;

III - 5 anos para o CRAF concedido para as empresas de segurança privada; e

IV – indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, IV, deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de manutenção do CRAF, a cada dois anos, deverão realizar a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo:

I - as empresas e as instituições a que se referem os incisos III e IV deste artigo, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II – os aposentados das carreiras referidas no art. 5º, § 1º, IV, deste Decreto, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de armas.

Renovação do CRAF

Art. 22. O titular do CRAF deverá iniciar procedimento de renovação da validade antes da expiração do prazo estabelecido no art. 21.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos pelos incisos III a VII do art. 13.

§ 2º O descumprimento do prazo fixado no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

I – entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, nos termos da regulamentação conjunta editada pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército;

II – efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III – proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas, acessórios e munição e encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, sob pena de incidência dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I – comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II – obter a emissão ou renovação de passaportes.

Cassação do CRAF

Art. 24. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, sempre que houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 13.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF, os CRAF a ele associados, bem como autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, acessórios e munição.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito idoneidade, dentre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento do investigado em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado;

§ 4º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação, na hipótese do § 2º.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário deverá ser notificado para manifestar-se sobre o interesse na:

I – entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III – na transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado por meio de ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Falecimento ou interdição do titular do CRAF

Art. 25. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I – a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II – entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça, do tiro desportivo e do colecionamento

Disposições gerais

Art. 26. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares expedidas pela Polícia Federal.

Art. 27. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da prévia concessão de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades mencionadas no **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CRPF, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades mencionadas no **caput** só poderá ser empregada no respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal.

Art. 28. Fica vedada:

I – a concessão de CRAF e de CRPF para menor de vinte e cinco anos para as atividades de colecionamento e caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos.

Porte de trânsito

Art. 29. O porte de trânsito será concedido pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I – caçadores excepcionais;

II – atiradores desportivos;

III – colecionadores; e

IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional

§1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas referenciados nos incisos de I a IV do **caput** deste artigo, devidamente desmuniadas, devendo a munição transportada ser acondicionada em recipiente próprio.

§2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, na forma

disciplinada pela Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal.

Subseção I

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

§ 1º Poderá ser extraordinariamente concedido o CRPF para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos, desde que:

I – sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e acompanhados de responsável legal; e

III – utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I – da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com airsoft ou paintball é permitida aos maiores de quatorze anos, independentemente de concessão de CRPF, de acordo as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade airsoft ou paintball deverão requerer o correspondente apostilamento no CRPJ.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos pela Polícia Federal poderá ser realizada por órgãos de segurança pública para fins de treinamento e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º Fica proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo, por pessoas não registradas como atiradores por meio de CRPF concedido pela Polícia Federal.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do art. 33 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º A Polícia Federal poderá conceder, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º deste artigo para entidades de tiro desportivo, desde que comprovada a necessidade, observada norma a ser editada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Concessão de CRPF para atirador desportivo

Art. 31. Para a concessão do CRPF pela Polícia Federal, o interessado deverá estar filiado a uma entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado:

I – 8 treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada 12 meses, para o atirador de nível 1;

II – 12 treinamentos em clube de tiro e 4 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito estadual, regional ou nacional a cada 12 meses, para o atirador de nível 2; e

III – 20 treinamentos em clube de tiro e 6 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito nacional ou internacional, no período de 12 meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 32. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I – atirador de nível 1 – até 4 armas de fogo de uso permitido;

II – atirador de nível 2 – até 8 armas de fogo de uso permitido; e

III – atirador de nível 3 – até 16 armas de fogo, das quais até 4 poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 33. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I – atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por ano; e

b) até oito mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT por ano;

II – atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por ano; e

b) até dezesseis mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano; e

III – atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por ano; e

b) até trinta e dois mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano.

§1º As munições devem corresponder às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo.

§2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§3º A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§4º A autorização excepcional referida no §3º deste dispositivo não alcançará as armas mencionadas no art. 10, I, deste Decreto.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou participação em competições, a Polícia Federal poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e suas munições em quantidade acima das indicadas nos arts. 32 e 33.

Concessão de CRPJ para entidades de tiro desportivo

Art. 34. Na concessão CRPJ às entidades de tiro desportivo e às empresas de serviço de instrução de tiro, a Polícia Federal deverá observar ao menos os seguintes requisitos de segurança pública:

I – distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II – cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III – funcionamento entre 06h e 22h.

§ 1º As entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de instrução de tiro em desconformidade com os incisos I e II, na data de publicação deste Decreto, deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro;

II - as condições de uso e armazenagem das armas de fogo neles utilizadas; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o caput.

Subseção II

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 35. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da necessidade do abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, indicando, ao menos:

- a) a espécie exógena;
- b) o perímetro abrangido;
- c) a autorização dos proprietários de imóveis localizados no perímetro referido na alínea b;
- d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e
- e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II – CRPF devidamente apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do inciso I; e

III – especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessária à execução do manejo, observado o limite de seis armas de fogo, podendo duas delas ser de uso restrito, e o total anual de quinhentas munições, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o inciso II, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CRPF, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição da arma de fogo, nos termos no art. 22.

Caça de subsistência

Art. 36. Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência em área rural; e
- III – atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

Subseção III

Do colecionamento

Disposições gerais

Art. 37. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos e dependerá da prévia concessão de CRPF, nos termos da regulamentação da Polícia Federal.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

- I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;
- II – de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;
- III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;
- IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; e
- V – acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, conforme ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, e dependerá da prévia expedição de CRPJ, nos termos do disposto no art. 26, § 3º, deste Decreto.

Limites para aquisição de armas

Art. 38. Para fins de colecionamento, é permitida a posse e a propriedade de armas não enquadradas no artigo anterior, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 39. Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 40. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido um exemplar por tipo de munição, o qual deverá estar com todos os seus componentes

inertes.

Seção IV

Do Porte da Arma de Fogo

Subseção I

Porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 41. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo deverá ser recolhida antes do início da análise dos documentos apresentados.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 42. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

- I – abrangência territorial;
- II – eficácia temporal;
- III – características da arma;
- IV – número do cadastro da arma no Sinarm;
- V – identificação do proprietário da arma; e
- VI – assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 43. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 44. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos desse Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 42 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma.

Art. 45. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

- I – a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e
- II – o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo, à unidade policial mais próxima e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na suspensão do porte de arma de fogo por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 46. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de armas para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 47. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de portes de armas

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos de natureza criminal, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Art. 49. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros pessoais do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, observado o art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 50. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação contida no § 5º deste artigo não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 51. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do inciso II do caput, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe.

Art. 52. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 53. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de repetição; e

I - sessenta horas, para armas de repetição, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática.

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática.

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o caput destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 29-A conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 54. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Art. 55. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Seção V

Dos psicólogos e instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 56. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

§1º Na hipótese prevista no caput, deverá haver imediata apreensão administrativa da arma de fogo, acessório e munição, independentemente da existência ou não de laudo de aptidão psicológica válido, devendo o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Sendo declarada a sua inaptidão psicológica, o proprietário deverá ser notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, quando a arma de fogo tiver sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviço diferentes do previsto no Anexo I deste Decreto implicará no descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

Art. 58. Incumbe às instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, III, e também às empresas de segurança privada recolher administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo, devendo submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

Parágrafo único. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os arts. 57 e 58 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 59. A seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiro e dos componentes da junta de psicólogos, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente pelo Sinarm, de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para fins de assegurar a aleatoriedade e alternatividade da seleção prevista no parágrafo anterior, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um município, conforme seja suficiente e necessário ao atingimento da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica deverão ser lançados diretamente no Sinarm pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, por meio de servidores dos seus quadros, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica, devendo o profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 5º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará no relatório trimestral reservado de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, dentre os quais, destaque-se:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma estabelecida neste artigo.

§ 10. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado.

§ 11. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse.

§ 12. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas mencionadas neste Decreto serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.

Art. 61. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou

ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado, observado o critério de prioridade de que trata o caput.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 60.

Art. 62. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 .

Art. 63. As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 64. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 65. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 66. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregam espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 67. A entrega da arma de fogo de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará tão-somente o transporte da arma,

devidamente desmuniada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 68. As disposições sobre a entrega de armas de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 69. Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento administrativo sancionador por meio do qual serão aplicadas multas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, nos termos definidos por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 70. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 71. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 72. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 73. Os requerimentos à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de noventa dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o caput será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

Art. 74. O proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos deste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF

Parágrafo único. A arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando do Exército até 31 de dezembro de 2022 poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 75. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do art. 21 deste Decreto aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do art. 21 deste Decreto, a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 76. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 77. O Comando do Exército prestará, pelo prazo de 12 meses contados a partir da data de publicação deste Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal.

Art. 78. O Decreto nº 9.847, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.....

.....

VIII – as policiais civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

.....(N
R)”

Art. 79. Ficam revogados:

I – no Decreto 9.847, de 2019:

a) art. 2º, §§2º e 3º;

- b) art. 3º;
- c) art. 4º, §2º, incisos I, 'c', e II, 'c';
- d) art. 5º, §§ 1º ao 6º;
- e) art. 6º;
- f) art. 9º;
- g) art. 10;
- h) art. 11;
- i) art. 16;
- j) art. 19;
- k) art. 20;
- l) art. 22;
- m) art. 23;
- n) art. 24;
- o) art. 24-A;
- p) art. 26;
- q) arts. 27 e 28;
- r) art. 29;
- s) arts. 29-A a 29-D;
- t) art. 32; e
- u) arts. 45 ao 58.

II – no Decreto nº 10.030, de 2019:

- a) art. 2º;
- b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I:

III – o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023; e

IV – inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 80. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Folha nº 87

Visto. [assinatura]

Brasília, de _____ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa



24500363



08020.004546/2023-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Gabinete da SENASP

OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

DAVID DE LIMA FREITAS

Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Assunto: Minuta do Decreto para Regulamentação da Lei nº 10.826/2003

Senhor Subsecretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho encaminhar Minuta do Decreto (24499345) que tem por objetivo regulamentar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)(24501267) para apreciação dessa Secretaria quanto a eventual impactos financeiros nos termos do art. 11 do Decreto nº 11348/2023.
2. A minuta do novo Decreto é resultado da atividade desenvolvida pelo Grupo de Trabalho, de caráter consultivo, instituído pela Portaria de Pessoal do Ministro nº 8/2023 (SEI 23402480), o qual contou com ampla participação dos órgãos de segurança, entidades interessadas e organizações da sociedade civil.
3. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

Secretário Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, Secretário(a) Nacional de Segurança Pública**, em 07/06/2023, às 17:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24500363** e o código CRC **ED3A58FF**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08020.004546/2023-16

SEI nº 24500363

Esplanada Bloco T ed. Sede, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3854 / 3780 - <https://www.justica.gov.br>
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



24505187



08020.004546/2023-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

NOTA TÉCNICA Nº 14/2023/SPO/SE/MJ**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08020.004546/2023-16****INTERESSADO: MJSP****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (24500363) que encaminha para análise desta Subsecretaria a Minuta do Decreto (24499345) que tem por objetivo regulamentar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)(24501267) para apreciação dessa Secretaria quanto a eventual impactos financeiros nos termos do art. 11 do Decreto nº 11348/2023.

2. ANÁLISE

2.1. Segundo o referido Ofício a minuta do novo Decreto é resultado da atividade desenvolvida pelo Grupo de Trabalho, de caráter consultivo, instituído pela Portaria de Pessoal do Ministro nº 8/2023 (SEI 23402480), o qual contou com ampla participação dos órgãos de segurança, entidades interessadas e organizações da sociedade civil.

2.2. Conforme a NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (24340393) a minuta de Decreto (SEI 24499345) visa regulamentar a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo; para dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dar outras providências.

2.3. A referida Nota contextualiza as discussões sobre o tema, contemplando um breve histórico, alguns casos emblemáticos, relata sobre a disseminação de clubes de tiro pelo Brasil, bem como os problemas identificados e aprimoramentos necessários mapeados pelo Grupo de Trabalho previsto na Portaria de Pessoal do Ministro nº 8/2023 (SEI 23402480).

2.4. No que tange à legislação que trata dos aspectos orçamentários é importante reforçar o previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em especial no que tange à determinação do cumprimento de instrução processual específica quando do aumento de despesas, onde vale observar o constante nos artigos relacionados abaixo:

*Seção I**Da Geração da Despesa*

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

2.5. Nessa senda, a Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências, impõe algumas restrições à aumento de despesa conforme segue:

Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16 e nos §§ 1º a § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, **constar da exposição de motivos**, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou do documento que acompanhe a proposição legislativa, caso tenha origem nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público da União ou na Defensoria Pública da União, assim como no documento que fundamente a versão final da proposição legislativa aprovada.

§ 5º Os projetos de lei e as medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências, relativas à repartição de receitas arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.

Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

I - na hipótese de redução de receita, cumprir, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- a) ser demonstrado pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou
- c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos da medida são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal, quando decorrentes de:
 1. extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia; ou
 2. instrumentos de transação ou acordo, conforme disposto em lei; e

II - na hipótese de aumento de despesa, observar o seguinte:

- a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio:
 1. do aumento de receita, o qual deverá ser proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, na

hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. da redução de despesas, a qual deverá ser de caráter permanente, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo e no inciso II do caput do art. 172 desta Lei, dispensada a apresentação de medida compensatória.

.....
Art. 133. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo federal que possam acarretar redução de receita, na forma prevista no art. 131, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata o caput deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o atendimento ao disposto nos art. 131 e art. 132.

Art. 134. O disposto nos art. 131 e art. 132 aplica-se às proposições legislativas que:

I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;

II - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro; ou

III - estejam em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 134. O disposto nos art. 131 e art. 132 aplica-se às proposições legislativas que:

I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;

II - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro; ou

III - estejam em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 135. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, para conceder aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se refere o inciso V do caput do art. 7º da Constituição.

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II do caput e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou a alteração da natureza jurídica de fundo existente na data de publicação desta Lei.

Art. 136. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles a que se refere o § 1º do art. 26.

2.6. Outrossim, o art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, também prevê a necessidade de instrução específica quando da expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa:**

"Art. 30. Serão enviados juntamente à **exposição de motivos**, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

art. 32. O Parecer de Mérito conterá:

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018)

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000: (Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018).

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018)

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 165 da Constituição, as proposições deverão conter: (Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018)."

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e (Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018).

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política. (Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018).

2.7. Verifica-se que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) afirma na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (24340393) que a proposta de transferência de competência para registro e fiscalização das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do Comando do Exército para a Polícia Federal não acarreta aumento de despesas para a União, conforme citação abaixo:

Mister ressaltar que esta transferência de competência para registro e fiscalização das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do Comando do Exército para a Polícia Federal, encontra guarida no art. 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesas.

No caso em tela, essa transferência de atribuições não acarreta aumento de despesas para a União, sendo, portanto, uma faculdade do chefe do poder Executivo.

2.8. Não foi identificada nos autos manifestação da Polícia Federal sobre o tema.

2.9. Observa-se ainda, que a Minuta do Decreto V2 - Regulamenta Lei 10826/2003 (24499345) prevê que ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública irá dispor sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação deste Decreto, para as quais não constam nos autos a indicação de possível impacto, conforme segue:

Art. 76. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação deste Decreto.

3. CONCLUSÃO

3.1. A Minuta do Decreto (24499345) que tem por objetivo regulamentar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)(24501267) para apreciação dessa Secretaria quanto a eventual impactos financeiros nos termos do art. 11 do Decreto nº 11348/2023.

3.2. Verifica-se que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) afirma na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (24340393) que a proposta de transferência de competência para registro e fiscalização das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do Comando do Exército para a Polícia Federal não acarreta aumento de despesas para a União.

3.3. Observa-se ainda, que a Minuta do Decreto V2 - Regulamenta Lei 10826/2003 (24499345) prevê que ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública irá dispor sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação deste Decreto, para as quais não constam nos autos a indicação de possível impacto.

3.4. Frisa-se que a manifestação desta Subsecretaria se restringe aos aspectos orçamentários e financeiros, não adentrando na conveniência e oportunidade da medida proposta.

4. DESPACHO SPO/SE/MJSP

4.1. Trata-se do OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (24500363) que encaminha para análise desta Subsecretaria a Minuta do Decreto (24499345) que tem por objetivo regulamentar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)(24501267) para apreciação dessa Secretaria quanto a eventual impactos financeiros nos termos do art. 11 do Decreto nº 11348/2023.

4.2. Diante do exposto, encaminha-se para a Secretaria-Executiva e, no caso de anuência, sugere-se o envio para a Senasp.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DAVID DE LIMA FREITAS**, Subsecretário(a) de **Planejamento e Orçamento**, em 07/06/2023, às 19:38, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24505187** e o código CRC **5969367F**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08020.004546/2023-16

SEI nº 24505187



24517146

08020.004546/2023-16

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública**NOTA TÉCNICA Nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08020.007699/2019-21****INTERESSADO: MJSP****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de minuta de Decreto (SEI 24499345), que visa regulamentar a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo; para dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dar outras providências.

1.2. Em 1º de Janeiro de 2023, foi editado o Decreto nº 11.366 que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; restringiu os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido; suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro; e, suspendeu a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores.

1.3. Cumpre destacar que o Decreto nº 11.366, além de suspender todas essas atividades, revogou integralmente os Decretos n. 9.845/2019 e 9.846/2019 e alguns artigos dos Decretos n. 9.847/2019 e 10.030/2019, que cumpriam o papel regulamentador da lei n. 10.826/2003. Ao final, instituiu um grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação ao Estatuto do Desarmamento.

1.4. Transcreve-se artigo 1º do Decreto nº 11.366/2023:

Art. 1º Este Decreto:

- I - suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares;
- II - restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;
- III - suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro;
- IV - suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e
- V - institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

1.5. A Portaria de Pessoal do Ministro nº B/2023 (SEI 23402480) designou os membros do Grupo de Trabalho, de acordo com a composição estabelecida no art. 23 do Decreto. O grupo foi formado por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Defesa, Ministério da Fazenda, Polícia Federal, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Advocacia-Geral da União, Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.

1.6. O Grupo de Trabalho procurou promover o debate mais amplo possível. Foram convidados a contribuir com as discussões do Grupo diversos representantes de outros órgãos e entidades públicas e de instituições privadas e especialistas, incluindo: Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis (COBRAPOL); Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário Federal e do Ministério Público da União (FENAJUFE), Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL); Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (ABIMDE), Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP), Instituto Fogo Cruzado, International Action Network on Small Arms, Rede de Observatórios de Segurança Pública/CeSeC, Conectas Direitos Humanos, WWF-Brasil, Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE), Confederação Brasileira de Tiro Prático (CBTP), Associação Nacional da Guarda Portuária do Brasil (ANGPB); Associação dos Guardas Municipais do Brasil (AGM Brasil), Conferência Nacional das Guardas Municipais (CONGM), Conselho Nacional das Guardas Municipais, Associação Nacional de Altos Estudos em Guarda Municipal (ANAEGM); Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist), Associação Nacional dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (ANCAC), Instituto Defesa, Associação dos Proprietários de Arma de Fogo (ASPAF), Clube de Colecionadores, Atiradores e Instrutores de Tiro da Gestão Segurança Integrada (GSI), International Police Association (IPA) - Brasil Section, Associação de Magistrados Brasileiros - AMB, ADEPOL do Brasil, Associação Brasileira de Criminalística, Associação Brasileira de Produtos Controlados, Câmara de Rastreabilidade da APCE, Associação Brasileira dos Importadores de Armas e Materiais Bélicos - ABIAMB, Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições - ANIAM, Associação Nacional do Movimento Pró Armas, Sociedade Armamentista do Brasil e Associação de CACS, Organização e Políticas para os Agentes de Trânsito e Mobilidade Urbana e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística, Sindguardas-SP, Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais, Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Liga Nacional de Atradores Desportivos, Liga Nacional de Atradores Desportivos, Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, Associação Nacional de Armas e Munições, Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, Associação Brasileira dos Importadores de Armas e Materiais Bélico e Associação Nacional de Armas e Munições.

1.7. Foram realizadas 10 reuniões, no período de 03/02/2023 a 02/05/2023 (Atas disponíveis no SEI 08020.001136/2023-13), sob a coordenação do representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública. No encerramento de suas atividades, o Grupo de Trabalho, de caráter consultivo, recolheu sugestões de todos os seus membros permanentes.

1.8. Nesse contexto, e considerando o programa e as diretrizes do governo eleito, a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as justificativas para a edição do novo marco regulatório da Política de Regulação Responsável de Armas e Munições. Os argumentos elencados são considerados como prioritários no processo de reversão de uma condução irresponsável deste política ao longo dos últimos anos, que agravou os desafios de controle das armas e munições em circulação no país. As medidas propostas são passos fundamentais para a reorientação desta regulação, fundamental para a segurança pública e democracia brasileira.

1.9. Desta forma, para dar cumprimento efetivo à determinação do Decreto nº 11.366/2023, faz-se necessária a edição de um novo Decreto regulamentador da lei nº 10.826/2023.

1.10. Para além das obrigações estabelecidas em lei e no Decreto, estabelece-se uma oportunidade ímpar para implementar avanços na implementação desta Política de Regulação Responsável de Armas e Munições, contribuindo para a redução dos riscos de desvios de armas e munições para a criminalidade e para o enfrentamento da violência armada no país. Ademais, é fundamental que as atividades de caráter civil envolvendo o uso de armas e munições, destaque feito à caça excepcional, ao tiro desportivo e ao colecionamento sejam regulamentadas de maneira a fortalecer sua prática, reduzindo os riscos de que sejam instrumentalizadas para o acesso indevido a grandes arsenais de armas e munições.

2. HISTÓRICO

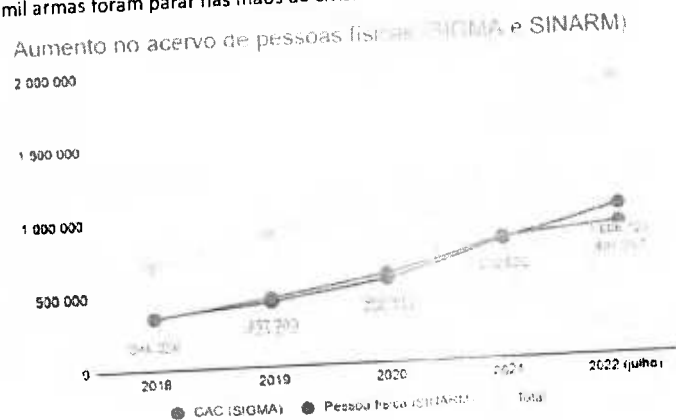
2.1. A desconstrução da política de regulação de armas e munições, que tem na aprovação da Lei 10.826/2003 seu marco normativo de maior relevância, teve impactos negativos no que se refere ao aumento das armas e munições em circulação no país, desacompanhado de medidas de fortalecimento das capacidades estatais de controle e fiscalização desses arsenais. Além de ignorar o consenso científico quanto aos efeitos negativos nas dinâmicas criminais geradas pela expansão do acesso a armas de fogo e munições, esta desconstrução foi feita à revelia da legislação em vigor, atacando princípios constitucionais fundamentais, e na contramão das prioridades para a implementação e execução de um efetivo controle de armas e munições no país. A efetividade desta política é essencial para agendas urgentes no país, incluindo o enfrentamento do crime organizado e da violência armada, que segue vitimando milhares de brasileiros e brasileiras todos os anos.

2.2. Entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022, foram editados 44 atos normativos, entre decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e projetos de lei (Anexo I - SEI 24344015). Em sua quase totalidade, esses atos normativos representaram retrocessos para a política de regulação de armas e munições no país e não apresentaram qualquer fundamentação ou análise técnica que justificasse os benefícios que essas alterações poderiam produzir. Em diversos momentos, até mesmo as considerações de órgãos centrais para a execução da política de controle de armas e munições no país, como a Polícia Federal^[1] e o Exército Brasileiro^[2], foram ignoradas.

2.3. Além de ignorar as evidências científicas disponíveis sobre os riscos da ampliação do acesso a armas e munições pela população e criar este caos normativo, a desmantelamento da política de regulação responsável de armas e munições também desconsiderou a opinião pública. A pesquisa de opinião realizada pelo Datafolha em julho de 2022 consolida resultados já observados em pesquisas anteriores: a população brasileira segue sendo contrária à facilitação do acesso a armas e munições. Segundo o levantamento, 83% da população brasileira acredita que somente forças de segurança deveriam poder circular armadas nas ruas^[3], consolidando a rejeição da sociedade ao porte de armas de fogo. A alteração do governo federal que permitiu o acesso a armas que eram restritas às forças de segurança também encontra forte oposição da população: segundo 63% dos entrevistados, pessoas comuns não deveriam poder comprar armas iguais ou mais potentes que as armas das polícias. É importante lembrar que os decretos publicados entre 2019 e 2022 facilitaram o acesso a calibres que até então eram restritos aos órgãos de segurança. No caso das atividades de caça, tiro desportivo e colecionamento, segmentos que tiveram o acesso bastante facilitado a grandes arsenais, essa facilitação foi ainda mais preocupante: um atirador desportivo recém registrado passou a poder adquirir, sem qualquer justificativa ou pré-autorização, até 30 armas de uso restrito, além das 30 armas de uso permitido as quais também teria acesso.

2.4. A incongruência da permissão de acesso a armas como fuzis e do limite de armamento de uso restrito disponível para aquisição da categoria foi reconhecida em decisão tomada por maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal^[4]. Na decisão liminar proferida nos autos das ADIs 6139, 6119 e 6466, o Ministro Edson Fachin destaca: "Ademais, os quantitativos relacionados a esta exceção não sobrevivem ao teste de proporcionalidade, porquanto atribuem-se aos CACs, sem o suporte de razões empíricas e normativas, permissão para adquirir um elevadíssimo número de armas de uso restrito: 5 armas de cada modelo para colecionadores; 30 armas de fogo para os caçadores; e 60 armas de fogo para os atiradores desportivos." A decisão também restringe o acesso a armas como fuzis e outras de alta potência às forças de segurança e defesa. Apesar dessa importante decisão do STF, novos limites máximos para aquisição de armas por CACs ou novos limites de compras de munição, por exemplo, não ficaram estabelecidos.

2.5. A facilitação do acesso se traduziu em um grande aumento do número de armas e munições em circulação no país. Desde 2019, acervos particulares cresceram em mais de um milhão de armas no Brasil. Em 2018, os acervos de CACs registrados no Exército (SIGMA) e de pessoas físicas (SINARM) registrados na Polícia Federal (SINARM) contavam com 696.909 armas. Em julho de 2022, após apenas três anos de normas de facilitação de acesso vigentes (e boa parte deles durante uma pandemia), esse número saltou para quase 2 milhões de armas (1.897.782). Ou seja, em três anos e meio, mais de 1 milhão e duzentas mil armas foram parar nas mãos de civis.



2.6. Além do aumento dos acervos, houve um crescimento relevante no número de pessoas registradas nas categorias com acesso facilitado a grandes acervos de armas e munições. Em junho de 2020, havia 238.439 CACs registrados no Exército. Menos de três anos depois, em dezembro de 2022, esse número chegou a quase 800 mil pessoas, superior ao total de PMs (406,3 mil) e militares (357 mil) em serviço no país somados. Paralelamente, houve uma escalada no número de clubes de tiro e lojas de armas em funcionamento no país. Em julho de 2020, havia 1.862 lojas de armas de fogo e 1.092 entidades de tiro esportivo ativas. Em dezembro de 2022, o país contava com 3.209 lojas de armas e as entidades de tiro esportivo chegaram a 2.308.

2.7. Estes números tornaram-se ainda mais preocupantes quando considerada a possibilidade de trânsito municiado dos CACs entre a residência e o local de prática e a baixa capacidade de fiscalização dos trajetos e horários de deslocamento. Em outras palavras, cerca de 800 mil pessoas com registro de CAC tinham, até o decreto nº 11.366/2023, de 1 de janeiro, a possibilidade de transitar armadas nas ruas do país. Além de haver clubes de tiro funcionando com falta de controle adequado de frequentadores ou mesmo sem alvará, gerou-se uma instrumentalização do porte de trânsito como porte para defesa pessoal, na contramão da proibição do porte de armas de fogo no país, salvo para casos excepcionais. Importante

ressaltar que os registros dessas categorias são de responsabilidade do Exército e que as polícias estaduais, que apreendem 95% das armas ilegais no país^[2], não tinham acesso direto a esse banco de dados (SIGMA)^[6], o que impunha desafios à investigação de ilícitos envolvendo CACs e suas armas.

2.8. Por fim, como mencionado, estes aumentos não foram acompanhados pelo fortalecimento das capacidades e procedimentos de fiscalização das armas e munições em circulação no país. Em 2020, o Exército fiscalizou apenas 2,3% do acervo de caçadores, atiradores, colecionadores, lojas, clubes e entidades de tiro no país^[7]. Dados de 2022, mostram que, entre janeiro e julho, apenas 2,7% dos 673.818 CACs registrados no Exército haviam sido fiscalizados. Este crescimento de armas e munições circulando no país, desacompanhado de fiscalização adequada tem aumentado as brechas para uso de registros legais para abastecimento de armas e munições pelo crime organizado. Há registros de desvios criminosos em mais de 10 estados envolvendo integrantes de outras organizações criminosas que se aproveitaram desta facilitação no acesso às armas e munições, desacompanhada do fortalecimento das capacidades estatais de fiscalização^[8].

2.9. Conforme mostram pesquisas e investigações conduzidas em diversos estados do país, muitas dessas armas acabam sendo desviadas para o crime organizado e estão sendo encontradas em crimes comuns e em crimes resultantes da atuação de organizações altamente organizadas, como roubos a bancos. Dados do Exército já apontam que a média de armas desviadas de CACs (entre o que efetivamente foi notificado) subiu de 32 armas por mês em 2015, para 112 armas em 2022^[9].

2.10. Nesses últimos quatro anos, decisões liminares do Supremo Tribunal Federal conseguiram mitigar alguns retrocessos previstos pelos atos do Executivo editados entre 2019 e 2022. A mobilização da sociedade civil e de congressistas de diversos partidos também foi decisiva para que nenhum projeto de lei que alterasse significativamente a legislação vigente desde 2003 fosse aprovado. Contudo, o caos normativo e o dramático aumento de registros de armas e munições no país, incluindo de calibres que antes eram restritos às forças de segurança, exigem um compromisso imediato do governo federal de reversão dos atos normativos que vão na contramão legislação de controle de armas e munições no país vigente no país. A reorientação da política para o fortalecimento das capacidades de controle e fiscalização estatais, do enfrentamento do tráfico de armas e munições e da redução da violência armada se mostra urgente.

2.11. É importante também destacar que a facilitação do acesso a armas e munições ao longo dos últimos anos foi acompanhada pela defesa do uso da força como uma via de ação política, na contramão de princípios democráticos e do monopólio do uso legítimo da força pelo Estado. É preciso corrigir os impactos negativos da instrumentalização da política de regulação de armas e munições ao contrato social que rege a nossa convivência em sociedade e à nossa capacidade de diálogo e de resolução não-violenta de conflitos e de enfrentamento de nossas desigualdades.

2.12. Por tais motivos, em 1º de janeiro de 2023, foi editado o Decreto nº 11.366 que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringiu os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspendeu a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e instituiu grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A este "freio de arrumação" inicial, que também previu a realização do recadastramento das armas adquiridas a partir de maio de 2019, segue-se a presente minuta de Decreto regulamentador da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

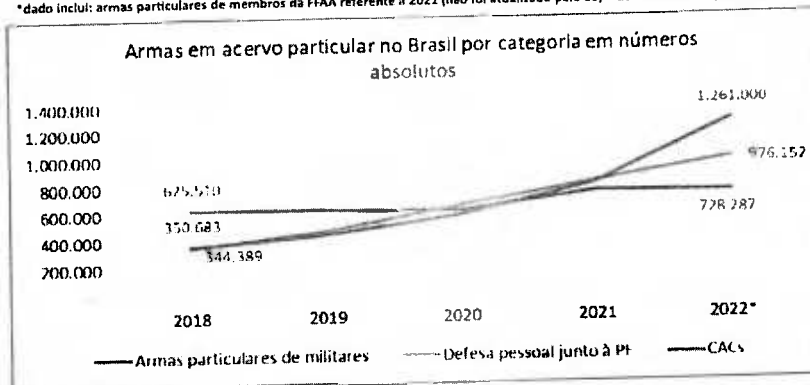
3. IMPACTO NOS NÚMEROS E CASOS EMBLEMÁTICOS

3.1. As alterações normativas referentes na política de armas e munições produziram uma escalada no número de armas particulares no Brasil, em especial a partir do armamento civil. Enquanto o acervo de armas particulares de militares aumentou em pouco mais de 100 mil armas, as armas de civis saltaram de 695.072 em 2018 para 2.237.152 em dezembro de 2022. Hoje, portanto, não apenas o número de civis armados supera o número de membros das polícias militares e forças armadas, como este grupo detém em seu acervo particular apenas um terço do total de armas registradas para civis.

Tabela 1 - Acervo particular de armas no Brasil em números absolutos

ano	Armas particulares de militares	Defesa pessoal junto à PF**	CACs	Total
2018	625.510	344.389	350.683	1.320.582
2019	618.513	457.700	433.246	1.509.459
2020	604.408	642.917	569.748	1.817.073
2021	739.094	810.830	794.958	2.344.882
2022*	728.287	976.152	1.261.000	2.965.439

Fonte: Exército Brasileiro e Polícia Federal. Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação e compilados pelos Institutos Igarapé e Sou da Paz.
*dado inclui: armas particulares de membros da FFAA referente a 2021 (não foi atualizado pelo E8) + dado das armas particulares de policiais e bombeiros militares referente a 2022.



Fonte: Exército Brasileiro e Polícia Federal. Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação e compilados pelos Institutos Igarapé e Sou da Paz.

*dado inclui: armas particulares de membros da FFAA referente a 2021 (não foi atualizado pelo EB) + dado das armas particulares de policiais e bombeiros militares referente a 2022.

3.2. O acervo de armas particulares, que em 2018 tinha sua maior parcela junto aos militares, em 2022 foi amplamente superado tanto pelo de pessoas físicas com armas registradas junto à Polícia Federal quanto pelo de CACs.

Tabela 2 - Acervo particular de armas no Brasil em percentual de participação de cada categoria

Ano	Armas particulares de militares	Defesa pessoal junto à PF**	CACs	Total
2018	47%	26,1%	26,6%	100%
2019	41%	30,3%	28,7%	100%
2020	33%	35,4%	31,4%	100%
2021	32%	34,6%	33,9%	100%
2022*	25%	32,9%	42,5%	100%

Folha nº 100
Visto: [assinatura]

Fonte: Exército Brasileiro e Polícia Federal. Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação e compilados pelos Institutos Igarapé e Sou da Paz.

*dado inclui: armas particulares de membros da FFAA referente a 2021 (não foi atualizado pelo EB) + dado das armas particulares de policiais e bombeiros militares referente a 2022

** dado inclui armas registradas por pessoas comuns para defesa pessoal, armas particulares de servidores civis com prerrogativa e armas de caçadores de subsistência

Gráfico 2



Fonte: Exército Brasileiro e Polícia Federal. Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação e compilados pelos Institutos Igarapé e Sou da Paz.

*dado inclui: armas particulares de membros da FFAA referente a 2021 (não foi atualizado pelo EB) + dado das armas particulares de policiais e bombeiros militares referente a 2022

Tabela 3 - Armas novas compradas por ano

ano	Defesa pessoal junto à PF*	CACs	Total
2018	35.758	59.417	95.126
2019	62.025	78.048	140.073
2020	142.857	125.306	268.163
2021	172.242	223.894	393.136
2022	122.242	431.137	553.379
Total	535.124	917.802	1.452.926

* dado inclui armas registradas por pessoas comuns para defesa pessoal, armas particulares de servidores civis com prerrogativa e armas de caçadores de subsistência

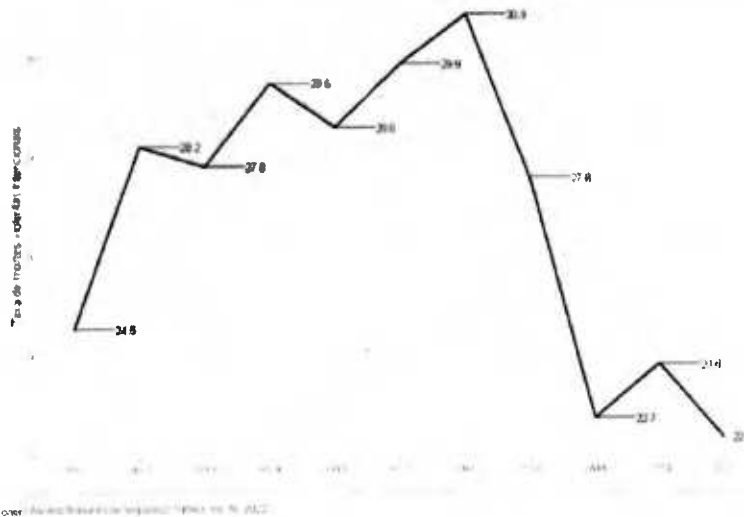
3.3. Diversos casos emblemáticos ilustraram os impactos nocivos e riscos inerentes à presença de uma arma de fogo dentro de casa. Levantamento do Instituto Sou da Paz em 2023 mostra que em mais da metade dos ataques a escolas brasileiras nos quais armas de fogo foram

utilizadas estas armas foram obtidas dentro de casa (6 de 11 casos). O estudo mostra ainda que ataques com uso de armas de fogo geraram três vezes mais vítimas fatais do que aqueles com uso de armas brancas (cortantes ou perfurantes)^[120].

3.4. Também chama atenção o número de situações (acidentais ou propositais) que levam a mortes ou ferimentos graves envolvendo armas de fogo legais. Apenas em maio de 2023 houve três ocorrências distintas de pessoas feridas com armas de fogo em caçadas. Em seis de maio um homem morreu no interior de São Paulo ao ser atingido durante uma atividade de caça. Tanto a vítima quanto o caçador que fez o disparo estavam registrados no Exército e com autorização do IBAMA para a caçada. No dia seguinte, em situação semelhante, um homem disparou acidentalmente a arma, matando a pessoa que o acompanhava. Em um terceiro incidente no mês de maio, um homem foi hospitalizado após ser atingido na cabeça durante uma caçada^[121].

Aumento da circulação de armas de fogo com civis não está relacionado a queda no número de homicídios

Taxa de Mortes Violentas Intencionais, 2011 a 2021



Folha nº 101

Visto:

3.5. Em 2017, o Brasil alcançou um recorde histórico no número de mortes violentas intencionais, alcançando 30,9 pessoas assassinadas por 100 mil habitantes^[122]. A partir de 2018, iniciou-se uma queda no número de mortes, que se manteve em 2019, com crescimento em 2020 e novo recuo em 2021 (22,3 por 100 mil habitantes). Em 2022, a quantidade de homicídios foi quase um terço menor do que o total de casos registrado em 2017^[123]. Em paralelo, com a flexibilização da política de controle de armas e munições, o número de armas registradas em acervos particulares saltou para 2,9 milhões em 2022, mais do que o dobro do número registrado em 2018 (1,3 milhão de armas particulares)^[124].

3.6. A coincidência temporal entre esses dois fatores – redução de homicídios e aumento do número de armas em acervos pessoais – fez com que alguns argumentos falaciosos apontassem a associação entre a redução no número de assassinatos e o incremento do armamento civil. A comunidade científica, por outro lado, tem apontado para o sentido oposto, destacando que o maior acesso a armas de fogo está associado ao aumento dos riscos de violência letal, além dos impactos em outras formas de criminalidade.

3.7. A situação da Amazônia é representativa. Entre 2018 e 2021, enquanto o registro de armas por pessoas físicas no Brasil cresceu 130,4%, o crescimento na Amazônia Legal foi de 219%. Ao mesmo tempo, o número de mortes violentas caiu 13% no Brasil entre 2012 e 2020, enquanto na Amazônia Legal, houve um aumento de 2% nos homicídios^[125]. Em 2012, 14% dos homicídios com arma de fogo registrados no Brasil foram cometidos na Amazônia Legal. Oito anos depois esse volume subiu para 17%. Onze estados apresentaram aumento nos homicídios entre 2012-2020, e cinco dos nove estados da Amazônia Legal estão entre eles: Acre, Amapá, Maranhão, Roraima e Tocantins. Esses estados são os mesmos que também tiveram aumento nas mortes por arma de fogo. Em 2021, foram registrados 5% de homicídios a mais do que em 2020 na Amazônia Legal. Enquanto isso, o Brasil teve uma redução de 4%.

3.8. Segundo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “se não fosse a legislação permissiva quanto às armas de fogo, a redução dos homicídios (...) teria sido ainda maior do que a observada.” A pesquisa revela, ainda, que, com base em um cálculo aproximado, “se não houvesse o aumento de armas de fogo em circulação a partir de 2019, teria havido 6.379 homicídios a menos no Brasil.”^[126]

3.9. Há de se considerar, portanto, que na maior parte dos estados a queda do número de homicídios se deu apesar do crescimento de armas em circulação, e não o contrário. No Brasil, a dinâmica da letalidade violenta é altamente influenciada por fatores que incluem, por exemplo, as dinâmicas de atuação das organizações criminosas. Entre 2016 e 2017, a guerra do narcotráfico no Brasil, envolvendo o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho e facções regionais aliadas, como a Família do Norte, Guardiões do Estado, Okaida e Sindicato do Crime, esteve no seu auge. No ápice da crise, sucessivas rebeliões em presídios provocaram quase 200 mortes, gerando um quadro de conflito aberto entre os grupos, que se espalhou para além dos muros^[127].

3.10. De acordo com pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP)^[128], este quadro conflituoso era economicamente insustentável para os grupos criminosos, já que prejudicava o lucro e os negócios. A convivência entre as facções tornou-se, portanto, necessária e pactos entre tais grupos foram viabilizados, suspendendo o período bélico, que alcançou seu ápice em 2017. Vale destacar que os principais embates se deram em territórios localizados na rota do tráfico internacional de drogas, nas regiões Norte e Nordeste. A partir de 2018, a dinâmica entre grupos criminosos inaugurou um período e as maiores quedas na letalidade, ocorreram principalmente em estados como AC, RR, PA, CE, PE e RN, justamente onde se concentrou a guerra do narcotráfico ocorrida em 2016 e 2017 pelo controle do corredor internacional do narcotráfico.

3.11. Adicionalmente, há de se considerar a centralidade do impacto das políticas estaduais efetivas de segurança pública, envolvendo abordagens multidimensionais e abrangentes. Isto é, a queda da letalidade violenta intencional em muitos estados já vinha ocorrendo desde 2008, como ocorreu em São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Alagoas. Dentre as políticas e ações inovadoras em âmbito estadual é possível citar o Infocrim (1999), em São Paulo; o Programa “Ficar Vivo” (2002) e o Igesp (2008), em Minas Gerais; o Pacto pela Vida (2007), de Pernambuco; o “Paraíba Unida pela Paz” (2011); e o “Estado Presente” (2011), no Espírito Santo. As ações e planos de segurança pública também ocorreram no plano municipal em várias cidades no Sul do país, no interior de São Paulo e em outros estados. Ao longo dos anos 2000 e na década seguinte esse conhecimento foi gradativamente disseminado, influenciando na diminuição dos homicídios em alguns estados.

3.12. Outro argumento falacioso relativamente comum no debate público é o que associa o aumento das armas nas mãos de civis a eventual receio ou hesitação na prática de crimes como o roubo, em razão do risco de reação armada por parte da vítima. Nesse sentido, há quem justifique a queda de homicídios a esse fator de “prevenção”, associado à possibilidade de autodefesa. No entanto, os homicídios decorrentes de assaltos são a absoluta minoria, não chegando nem a 5% do total de mortes intencionais violentas. Portanto, ainda que se cogite a maior hesitação no cometimento de crimes contra o patrimônio que pudessem resultar em morte, o percentual desse tipo de violação é diminuto em relação ao total de homicídios. Em sentido contrário, há evidências que indicam que, a cada 1% no aumento das armas de fogo, a taxa de latrocínio aumenta cerca de 1,2%^[19]. Outro estudo mostra ainda que vítimas que portam armas de fogo no momento de um roubo tem 56% mais chances de serem mortas^[20].

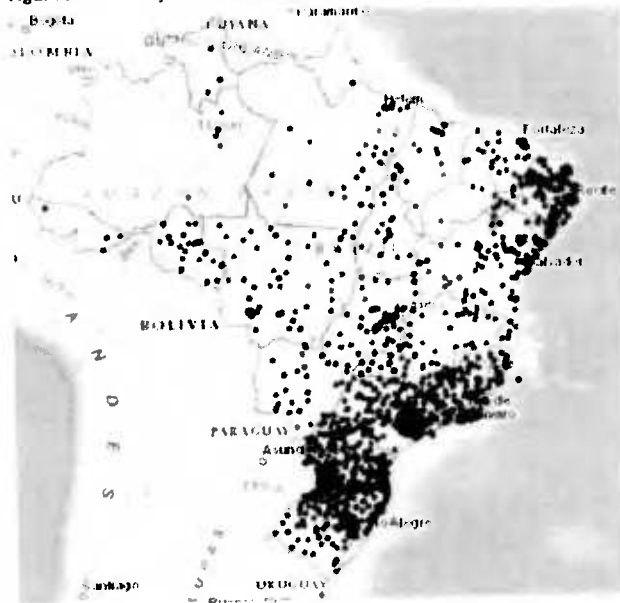
3.13. Cabe ainda destacar os limites dos argumentos que associam a ampliação do acesso às armas de fogo à ampliação da proteção das mulheres expostas à violência. Tal argumento tampouco encontra paralelo na realidade, dado que a flexibilização do controle de armas impacta de maneira mais acentuada grupos historicamente vulnerabilizados, como as mulheres. Em 2022, todas as formas de violência contra a mulher aumentaram^[21]. Entre os índices que medem a violência contra a mulher, houve uma piora em todos os aspectos, incluindo ameaças com arma de fogo e faca. A prevalência, que era de 3,1% em 2021, chegou a 5,1% em 2022. No Brasil, a arma de fogo também é reconhecida como um fator de risco para o feminicídio. Nota-se, ainda, que os níveis de vitimização são muito mais elevados em mulheres negras do que de mulheres brancas nos casos de violência física severa envolvendo armas de fogo^[22].

4. DISSEMINAÇÃO DE CLUBES DE TIRO PELO BRASIL

4.1. Entre julho de 2020 e dezembro de 2022, o número de clubes de tiro no país passou de 1.092 para 2.308. Esse aumento não foi acompanhado por medidas de reforço de fiscalização ou pelo avanço de regulamentação dessas atividades. Ou seja, o aumento do número dos clubes de tiro desacompanhado dos mecanismos de fiscalização e do reforço da regulação de seu funcionamento facilitou a prática do porte velado (porte de trânsito com a arma muniçada e em pronto uso), aumentando significativamente os riscos de violência e efetuação de disparos em ocorrências, seja por brigas de trânsito ou acidentes.

4.2. A existência de clubes 24 horas e espaços de treinamento construídos próximos a escolas^[23] – que podem, por exemplo, servir como zonas eleitorais – justificou, inclusive, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral de suspender o porte de trânsito no dia da eleição e nos dias anterior e posterior a cada turno do pleito em 2022, reconhecendo os riscos relacionados à circulação de pessoas armadas^[24]. A fim de evitar casos de violência e proteger o exercício do voto de qualquer ameaça, a Corte também proibiu o porte de armas nos locais de votação.

Figura 1. Distribuição dos clubes de tiro no Brasil^[25]



Folha nº 102
Visto:

5. GRUPO DE TRABALHO (GT): PROBLEMAS IDENTIFICADOS E APRIMORAMENTOS NECESSÁRIOS

5.1. Ao longo de suas 10 reuniões, os membros do Grupo de Trabalho discutiram temas centrais para a retomada da política de regulação responsável de armas e munições no país, tanto na perspectiva de identificação dos principais desafios, como de caminhos para a consolidação desta política. Dentre estes temas, destacam-se:

5.2. I. Sistemas de dados e controle

5.3. No arcabouço atual, o Exército e a Polícia Federal são os dois principais órgãos responsáveis pela execução da política de regulação de armas e munições no país, cada um com seus sistemas próprios - SIGMA e SINARM. As polícias estaduais também desempenham um papel fundamental na execução desta política, tanto no patrulhamento ostensivo, no qual retiram grande parte das armas ilegais de circulação, quanto na condução de investigações criminais. Por essa razão, a maior parte do controle dos arsenais acaba sendo realizada na ponta, pelos Estados.

5.4. Diversos fatores podem afetar a qualidade das informações produzidas e compartilhadas entre esses diferentes atores, dentre eles: aspectos estruturais, como mudanças de protocolos para geração de registros e informações; otimização e informatização de sistemas de registro; capacitação da equipe responsável por consolidação e disponibilização de dados; e priorização da produção de informações pelo topo da cadeia de comando, entre outros.

5.5. O primeiro passo na construção de uma política pública orientada por evidências é a coleta de dados. Contudo, hoje, há uma série de dados que não são sequer produzidos. A título de exemplificação, a desagregação de dados por gênero, raça, faixa de renda e etária não é realizada, dificultando uma análise que leve em consideração tais grupos.

5.6. Apesar dos indícios sobre o perfil majoritário de proprietários de armas legais, não é possível aprofundar as análises acerca desse perfil justamente pela falta de informações mais precisas. Em um país extremamente desigual, em que a violência armada afeta de forma desproporcional mulheres, jovens, pessoas negras e pobres, é de extrema relevância entender a distribuição e possível concentração de acesso a determinados grupos.

5.7. Nesse sentido, o fortalecimento dos recursos e dos protocolos de órgãos que podem contribuir para a produção de dados relevantes para (i) a compreensão detalhada da situação atual e para a (ii) estruturação de caminhos para a melhoria desta política é fundamental. Nesse sentido, além da centralidade da coleta de dados, é importante que se avance na organização e no processamento destes dados.

5.8. O período de realização do Grupo de Trabalho coincidiu também com o avanço da integração dos dados do Sinarm ao Sinesp e com o início da integração dos dados do Sigma ao Sinesp. O avanço na integração dessas bases é fundamental tanto para a melhoria do fluxo de informações, como também para uma maior celeridade no acesso a informações centrais para as atividades de investigação, inclusive para os operadores de segurança pública dos estados. A possibilidade de que os órgãos estaduais consigam realizar consultas a partir de dados das armas ou de pessoas físicas e jurídicas torna mais efetivas suas atividades de conferência de posse e porte de armas no patrulhamento e atendimento a ocorrências, determinação de medidas cautelares, preparação de cumprimento de mandados e investigação de proprietários de armas apreendidas, entre outras.

5.9. Conforme indicado em auditoria do TCU^[28] e reiterado em diferentes momentos no GT de Armas, os sistemas hoje enfrentam diferentes limites associados a uma arquitetura ultrapassada e, muitas vezes, pouco funcional para atividades de controle, como o controle manual de insumos comprados, a interação entre diferentes interfaces (SIGMA-EB, SIGMA-AER, SIGMA-MB, SICOVEM, SICOEX) e a dificuldade de acesso de informação por parte de outros órgãos de segurança pública com necessidade de acesso rápido a informações, como as Polícias Civis. O SINARM também é um sistema que precisa ser atualizado para tornar as informações mais acessíveis e confiáveis. A título de exemplificação, nas reuniões do grupo de trabalho foi identificado um problema no sistema de visualização do SINARM com relação às armas com registro vencido, que apareciam em número potencialmente maior do que o número real.

5.10. Em setembro de 2021, foi publicada a Portaria de criação do SISNAR com previsão de entrada em funcionamento em março de 2022. No entanto, de acordo com as informações apresentadas no GT, o único sistema com algum grau de centralização em funcionamento atualmente é o SISGCorp, que não incorporou todas as funções previstas para o SISNAR, e, ainda segundo informações compartilhadas no GT, agrupou sistemas mais antigos (versões do SIGMA com diferentes finalidades) com pouca evolução de capacidade.

5.11. Da parte dos Tribunais de Justiça, a consulta é importante para possibilitar decisões mais céleres no caso de medidas cautelares que demandem a apreensão de armas de fogo, como no caso de denúncias de violência doméstica ou ameaça.

5.12. Além de melhorar o controle sobre armas de fogo, munições e outros produtos controlados, a produção adequada dos dados coletados por esses sistemas é fundamental para a investigação e formulação de políticas de segurança pública, em especial se combinados com as informações produzidas por outros atores da segurança pública, como as polícias estaduais. Melhores dados são importantes, ainda, para que a sociedade possa exercer seu papel de controle social e contribua na análise e formulação das políticas de segurança pública, ampliando o diálogo e fortalecendo a democracia.

5.13. II. Revisão dos limites para a aquisição de armas, munições e insumos

5.14. Dentre as principais mudanças efetuadas desde janeiro de 2019 com relação às atividades de tiro desportivo, caça e colecionamento, está o fim dos níveis para atiradores esportivos, o aumento do limite máximo de armas que esta categoria poderia adquirir e o aumento da potência das armas que poderiam ser adicionadas aos acervos. As divisões em níveis consideravam o nível de senioridade e profissionalismo do praticante e a elas estavam associados diferentes limites para a aquisição de armas, munições e insumos. Nesse sentido, atiradores com maior número de participação em competições, treinamentos e experiência teriam direito a um maior número de armas. Esta divisão, abolida em 2019, fez com que qualquer pessoa com registro de atirador esportivo tivesse automaticamente o direito de aquisição de até 60 armas, sendo 30 de uso restrito. Até 2018 os atiradores mais experientes, de nível 3, tinham como limitação a aquisição de até 16 armas, sendo oito de uso restrito.

5.15. Diversas informações importantes foram trazidas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre este tema, e reforçaram a necessidade da retomada dos níveis de atirador esportivo e a adequação dos limites e calibres permitidos para esta categoria, assim como para outras categorias de CAC.

5.16. As associações esportivas que participaram do GT na forma de contribuição externa defenderam o retorno dos níveis com a gradação nas autorizações de armas de fogo e munições. Além disso, as informações trazidas pelo Exército Brasileiro com relação ao tamanho atual desses arsenais apontam que: 1) os limites previstos nos últimos anos, além de não encontrarem paralelo com as necessidades do esporte, extrapolam em muito qualquer nível de razoabilidade; 2) há evidências de que um número relevante de pessoas recorreram ao registro de CAC para ter acesso facilitado a uma arma de fogo para a defesa pessoal. A tabela abaixo mostra que, em termos de tamanho de acervo, o maior grupo de CAC é aquele no qual as pessoas não possuem nenhuma arma registrada, seguido pelo grupo que possui apenas uma: juntos, são 72% dos CACs registrados no país.

Número de Certificados de Registro de pessoa física (CAC)	Número de armas registradas por Certificado de Registro	Percentual do total de CAC
354 335	Zero	37.7%
321 552	Uma arma	34.2%
207 900	Entre duas e quatro armas	22.6%
36 539	Entre cinco e oito armas	3.9%
8 306	Entre nove e doze armas	0.9%
7 204	Treze armas ou mais	0.8%

Fonte: dados apresentados pelo Exército Brasileiro no Grupo de Trabalho do MJSP

5.17. Quadro semelhante é observado com relação à compra de munições e insumos para recarga de munição por CACs. De acordo com dados obtidos via Lei de Acesso à Informação e apresentados pelo Instituto Igarapé no Grupo de Trabalho, em 2022 CACs compraram em média apenas 42 unidades de munição por pessoa - quando os limites estavam em 1.000 munições anuais para cada arma de uso restrito e 5.000 munições anuais para cada arma de uso permitido. Em que pese não estarem incluídas nesta conta os calibres .22 e as munições consumidas diretamente em clubes de tiro, fica claro que os limites vigentes superam em muito as necessidades da maior parte deste grupo. Atletas de alta performance não serão prejudicados com a redução destes limites, dado que a previsão de autorização de compra acima do previsto em lei sempre esteve presente no regimento deste grupo, desde que realizado pedido específico e autorizado pelo órgão de controle para tal.

5.18. O mesmo se passa, segundo os dados apresentados, com a pólvora. Até 2018 o limite era de 4, 8 ou 12 quilogramas de pólvora de acordo com o nível do atirador. A partir de 2019 todos passam a ter direito de comprar até 20 quilogramas de pólvora. Em 2020, contudo, a média de apenas 77 gramas por CAC.

5.19. Os calibres acessíveis por esse grupo também sofreram alterações drásticas. O aumento do limite calculado em joules tornou de uso permitido para civis, armas que antes eram acessíveis apenas para as Forças Armadas, como as pistolas 9mm, .40 e .45. Registros do Exército Brasileiro mostram que apenas CACs hoje possuem mais de 400.000 pistolas destes calibres. Foi aberta ainda a possibilidade de posse de fuzis, como os 5,56x45mm, .223 Remington e 7,62 x33mm. A caça, frequentemente usada como argumento para estas armas de maior potência, é debatida adiante.

5.20. III. Armas de fogo com registro vencido

5.21. O regramento precisa avançar no controle das armas de fogo com registro vencido. O Grupo de Trabalho ^{Visto} debateru amplamente a gravidade deste cenário. Atualmente a não renovação de um certificado de registro de arma de fogo, seja no SINARM ou no SIGMA, representa uma infração administrativa, sem nenhuma consequência mais imediata para o proprietário da arma. O momento de renovação de registro é fundamental para que o Estado Brasileiro faça as averiguações necessárias com relação à manutenção da arma de fogo na legalidade. Atualmente, contudo, a posse de uma arma de fogo com registro vencido nem mesmo impede que o proprietário adquira novas armas, abrindo uma lacuna para que armas transitem gradualmente da legalidade para a ilegalidade, por falta de fiscalização e controle adequados.

5.22. Em setembro de 2021 o SINARM contava com mais de um milhão e meio de armas com registro vencido. Quase todas elas estavam registradas no nome de cidadãos: era o caso de 1.385.577 armas. Identificar o paradeiro e criar mecanismos para redução deste número e desincentivo da prática de não-renovação de registro é, portanto, uma prioridade do novo regramento. Esta responsabilidade deve ser compartilhada também com as entidades de tiro e caça, que têm papel fundamental, por exemplo, no controle de habitualidade de seus associados, podendo também contribuir para que não haja a utilização de armamento com registro vencido em suas atividades.

5.23. IV. Melhoria do controle sobre a caça de espécie exótica invasora

5.24. O Código da Fauna (Lei 5.197/1967) define, em seus artigos primeiro e segundo, que a caça é proibida no Brasil. Coloca ainda que "Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal."

5.25. O reconhecimento do javali-europeu como uma espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro se deu através da Instrução Normativa 3/2013, do IBAMA. É a legislação ambiental, portanto, que cria as condições jurídicas necessárias para que se realize o abate e manejo do javali-europeu no território brasileiro.

5.26. Desde então, contudo, indícios apontam que o javali-europeu se tornou um subterfúgio para a caça recreativa e para a posse de armas de fogo no Brasil, em especial nos últimos quatro anos. A tabela abaixo mostra que em pouco menos de cinco anos (fevereiro de 2018 a dezembro de 2022) o número de pessoas com atividade de caça autorizada pelo Exército Brasileiro aumentou mais de dez vezes. Apenas entre 2019 e 2022 o aumento foi de quase oito vezes.

Evolução no número de Registros de Caçadores no Brasil

Ano	Fevereiro/ 2018	Dezembro/ 2018	Dezembro/ 2019	Dezembro/ 2020	Dezembro/ 2021	Dezembro 2022
Caçadores ativos	48.118	70.805	82.567	187.751	333.072	558.204

Fonte: Lei de Acesso à Informação

5.27. Esta explosão no número de caçadores não se refletiu na redução da população de javalis, como seria esperado. Nestes anos o javali se espalhou com cada vez mais velocidade pelo território brasileiro. Raquel Sabaini, Coordenadora-Geral de gestão e monitoramento de uso da fauna e da biodiversidade aquática do IBAMA, concluiu em entrevista à Folha de São Paulo que "Infelizmente, houve o uso indevido da autorização e as pessoas desvirtuaram a finalidade fazendo a prática esportiva"^[29].

5.28. O Grupo de Trabalho contou com uma longa explanação do analista ambiental do IBAMA, Roberto Borges, que acrescentou informações técnicas diversas que apontam porque o controle da população de javalis por CACs não teria sido apenas ineficiente, como teria contribuído para a expansão da espécie pelo Brasil. O técnico pontuou que a maior parte (cerca de 70%) dos animais abatidos são machos adultos, o que aponta para um abate em busca de um "troféu" - já que estes são os maiores animais" e não para o controle da população, o que seria o caso do abate de fêmeas e filhotes.

5.29. Além disso, segundo o analista, o mapa da dispersão do javali no território nacional possui características de dispersão intencional e artificial, promovida pelo ser humano para garantir a prática da caça. Indícios que reforçam este ponto são a presença do javali em locais onde ele não conseguiria chegar por conta própria, como ilhas, e a sua velocidade de dispersão, que nos Estados Unidos é de 12 quilômetros por ano, enquanto no Brasil é de 79 quilômetros por ano.

5.30. Reforçando ainda o argumento de que a caça se tornou um subterfúgio para aquisição de armas de fogo, o IBAMA informou que 57% das pessoas cadastradas nunca solicitaram a licença específica necessária para que se realize uma atividade de caça de javali de forma legal.

5.31. Também não encontra respaldo na realidade a ideia de que a caça do javali com arma de fogo de alto calibre configuraria um abate com menos sofrimento para o animal - algo previsto na legislação ambiental. Além da maior parte das vezes o caçador não acertar um tiro que abata o animal imediatamente, o que o faz agonizar, a Instrução Normativa 12/2019, também do IBAMA, autorizou o uso de cães na caça, o que gera sofrimento em potencial para os dois animais.

5.32. Há ainda o problema do erro dos caçadores na identificação do animal no momento do abate, já que o javali-europeu se assemelha a outras espécies da fauna silvestre nativa e que são protegidas, como a queixada e o cateto.

5.33. O IBAMA ressaltou, ainda, que existem alternativas mais eficientes para o controle do javali, que precisam ser incentivadas, como o armadilhamento.

5.34. V. Instrumentalização do porte de trânsito

5.35. A proibição do porte civil de armas de fogo, salvo em casos excepcionais a serem avaliados pela Polícia Federal, é um dos pilares da legislação de controle de armas e munições no país. Na contramão desta proibição, ao longo dos últimos anos, normas infralegais permitiram que atiradores desportivos, caçadores e colecionadores (CACs) pudessem transitar com uma arma muniçada durante o trajeto entre o local de guarda de seus arsenais e os locais de treino e competição. O crescimento significativo dos registros nessas categorias, ampliando o número de pessoas que passam a poder circular armadas nas ruas do país, aumenta os riscos do impacto do porte de trânsito na ordem e segurança públicas.

5.36. Na Lei 10.826/2003, as definições sobre porte de armas estão presentes no capítulo III, artigo 6º: "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental".

5.37. A primeira previsão de porte de trânsito muniçado e em pronto uso surgiu em 2017 através da portaria 28 do COLOG, que alterou a portaria 51. O artigo 135-A passa a vigorar com a seguinte redação: "Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, muniçada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento."

5.38. Entre 2019 e 2022 este dispositivo específico (porte de trânsito muniçado para CACs) foi alvo de diversas alterações via decreto e contestações no Supremo Tribunal Federal. Em sua decisão nas ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695, a ministra Rosa Weber argumenta que o porte de trânsito estava equiparado ao porte de arma de fogo, que só pode ser autorizado pela Polícia Federal, afirmando que "a condição pessoal de CAC não confere, por si só, o direito ao porte de armas, que deverá ser autorizado pela Polícia Federal.", além de enfatizar que "que os CACs registrados no Comando do Exército já superam o número de 400 mil pessoas. Caso fosse autorizado o porte de armas a todos, haveria um aumento exponencial do

número de pessoas circulando armadas em público, com grave prejuízo à segurança pública". Vale mencionar, ainda, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no contexto do período eleitoral de 2022, que proibiu o "transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem." A medida buscou garantir o "livre exercício do seu direito de votar, afastando qualquer possibilidade de coação no curso das votações", além de buscar evitar confrontos armados derivados da violência política.

5.39. A possibilidade do trânsito municiado dos CACs esteve prevista, nos últimos anos, na Portaria 150 de 2019 do COLOG e no Decreto 10.629/2021^[30]. Ainda que a norma limite o trânsito municiado entre o local de guarda autorizado e o da prática de treino ou abate, os desafios de fiscalização inviabilizam tal restrição, abrindo a possibilidade de que pessoas registradas nessas categorias aproveitem a possibilidade do porte de trânsito para andarem armadas mesmo quando não estão a caminho dos locais de prática de tiro ou caça. A situação é agravada com a existência dos clubes de tiro 24 horas e com a possibilidade de múltiplos registros em clubes de tiro de distintas localidades. As dificuldades de fiscalização pelos profissionais de segurança pública com relação à verificação de veracidade do trajeto associado ao porte de trânsito, dada a ausência de mecanismos que permitam esse controle, bem como o grande aumento tanto dos registros concedidos ao longo dos últimos anos para tais categorias, como do número de entidades de tiro desportivo, torna o porte de trânsito municiado e em pronto uso um risco.

5.40. Além dos perigos associados ao próprio porte de trânsito, há diversos casos já documentados da instrumentalização do porte de trânsito como porte para defesa pessoal. Em reportagem recente do jornal Folha de São Paulo^[31], a análise de boletins de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (PRF) mostrou que integrantes dessas categorias foram flagrados portando armamento em rotas irregulares, mesmo em estados onde não têm residência. Também há casos em que pessoas são flagradas armadas após uso de bebida alcoólica ou em posse de drogas ilícitas.

5.41. A comparação com os dados de portes ativos registrados na Polícia Federal (PF) evidencia a dimensão do impacto da falta de mecanismos de fiscalização do porte de trânsito. Em dezembro de 2022, eram 10.026 portes ativos para defesa pessoal registrados na PF^[32]. Ou seja, em todo o país, apenas dez mil pessoas têm permissão para andar armadas, após avaliação individual realizada pela Polícia Federal. No entanto, o número de CACs que potencialmente poderiam circular armados no país com o porte de trânsito é quase 80 vezes maior.

5.42. Questionados no grupo de trabalho sobre este tema, representantes de diferentes entidades que contribuem para a segurança pública ressaltaram os riscos adicionais que a circulação de civis armados representa para o seu trabalho. A Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais afirmou que a liberação de armas submete os profissionais a uma maior exposição aos riscos durante a jornada de trabalho, e o representante da Organização de Políticas para os Agentes de Trânsito e Mobilidade Urbana e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística corroborou e complementou esta percepção, relatando casos em que indivíduos ameaçam agentes de trânsito com armas de fogo.

5.43. VI. Regras para propagandas relacionadas a armas de fogo

5.44. Considerando a redação da Lei 10.826/2003, que proíbe a publicidade de armas, exceto em veículos especializados, é necessário definir nova regulamentação que considere a atualização da sua interpretação quando aplicada a meios antes inexistentes, como redes sociais e grupos de disparo de mensagens. Atualmente a publicidade de armas é feita sem parâmetros nesses meios. É importante definir o que seria o equivalente a "publicação especializada" nesses meios e incluir parâmetros, como (antes existentes) de que a publicidade incluía avisos sobre os riscos da posse e do uso de arma de fogo.

6. JUSTIFICATIVAS PARA NOVAS REGRAS PROPOSTAS

6.1. Diante do cenário apresentado e após a realização de amplo debate no âmbito do Grupo de Trabalho, mostra-se imprescindível a alteração das regras até então vigentes com os Decretos n. 9846 e 9845. É preciso readequar as normas infralegais à Lei 10.826/2003, incluindo a retomada de dispositivos que já se mostraram eficientes para a regulação responsável de armas e munições e, também para abarcar a realidade de um país que vivenciou um aumento significativo desses arsenais.

6.2. Nesse sentido, a proposta do novo Decreto traz logo em seu início um glossário com a definição dos vários institutos disciplinados na norma, de modo a permitir uma maior objetividade e segurança jurídica. Em seguida, o Decreto trata do SINARM, da aquisição, registro e posse de arma de fogo, das armas e munições de uso permitido, restrito e proibido, da caça excepcional e de subsistência, do colecionamento e, por fim, traz disposições finais e transitórias.

6.3. VII. Da Necessidade de Integração entre os Sistemas de dados sobre Armas e Munições no país.

6.4. A falta de integração entre os dados do SINARM, gerenciado pela Polícia Federal, e o SIGMA, do Comando do Exército, foi apontado como um dificultador nas atividades de fiscalização e controle das armas e munições no país. Neste diapasão, o novo Decreto traz dispositivos que reforçam a integração entre os sistemas e o intercâmbio de informações entre os Órgãos, abaixo transcritos:

Art. 4º. Compete à Polícia Federal:

(...)

VII – estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo;

(...)

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 6º. A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo em que:

I - o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas;

II - haja violência doméstica ou no trânsito; e

III - seja caracterizada omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

Parágrafo único. As ocorrências referidas no caput serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.

Acessibilidade dos dados

Art. 7º. Com vistas à formulação e orientação de políticas públicas, deverão ser disponibilizados, sistematicamente, dados sobre controle de armas, munições e acessórios.

Art. 8º. A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma concentradora de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados aos sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de arma de fogo.

6.5. VIII. Da Necessidade de Redução dos Limites de Aquisição de Armas e Munições pela População Civil

6.6. Considerando o expressivo aumento do número de armas para os civis, mormente nas atividades de CACs, e após demonstrado que a quantidade de armas e munições necessárias para essas categorias não é uniforme, mas dependerá da prática exercida, se caçador, atirador ou

coleccionador, bem como, em se tratando de tiro desportivo, há que se considerar a existência de diferentes níveis de destreza, propôs-se a redução da quantidade de armas e munições, todavia considerando as peculiaridades de cada atividade, conforme quadro abaixo:

Folha nº... 100

Visto: _____

1. Redução da Quantidade de Armas e Munições Acessíveis para Civis	
Defesa pessoal – legislação revogada <ul style="list-style-type: none"> - Até 4 armas de uso permitido, sem necessidade de comprovação da efetiva necessidade, com possibilidade de ampliação do limite. - Até 200 munições por arma, por ano (chegou a 600 munições). 	Defesa pessoal – Novo Decreto de Maio de 2023 <ul style="list-style-type: none"> - Até 2 armas de uso permitido, com comprovação de efetiva necessidade; - Até 50 munições por arma, por ano
Caçadores, atiradores, colecionadores – legislação revogada <p>Caçadores</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 30 armas, sendo 15 de uso restrito; - Até 1 mil munições por arma de uso restrito, por ano (15 mil/ano); - Até 5 mil munições por arma de uso permitido, por ano (75 mil/ano). <p>Colecionadores</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 5 armas de cada modelo; - Vedadas as proibidas, automáticas, não-portáteis ou portáteis semiautomáticas cuja data de projeto do modelo original tenha menos de 30 anos. 	Caçadores, atiradores, colecionadores – Novo Decreto de maio 2023 <p>Caçadores excepcionais</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 6 armas*, sendo até 4 de uso permitido; - Até 500 munições, por arma, por ano. <p>* A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até 2 armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições.</p> <p>Colecionadores</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 1 arma de cada modelo, tipo, marca, variante, calibre e procedência; - Vedadas as proibidas, automáticas e as longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo 1º lote de fabricação tenha menos de 70 anos.

1. Redução da Quantidade de Armas e Munições Acessíveis para Civis	
Caçadores, atiradores, colecionadores – legislação revogada <p>Atiradores desportivos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 60 armas, sendo 30 de uso restrito; - Até 1 mil munições por arma de uso restrito, por ano (30 mil/ano); - Até 5 mil munições por arma de uso permitido, por ano (150 mil/ano) - Até 20kg de pólvora. 	Caçadores, atiradores, colecionadores – Novo Decreto de maio 2023 <p>Atiradores desportivos – retomada dos níveis</p> <p>Nível 1</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 4 armas de fogo de uso permitido; - Até 4 mil cartuchos, por ano; - Até 8 mil cartuchos .22 LR ou SHORT, por ano. <p>Nível 2</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 8 armas de fogo de uso permitido; - Até 10 mil cartuchos, por ano; - Até 16 mil cartuchos, por ano .22 LR ou SHORT. <p>Nível 3</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 16 armas de fogo, sendo 12 de uso permitido e até 4 de uso restrito*; - Até 20 mil cartuchos, por ano; - Até 32 mil cartuchos por ano .22 LR ou SHORT. <p>* A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até 6 mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3.</p>

6.7. O novo Decreto, portanto, retoma a gradação dos atiradores desportivos, fazendo a distinção entre os diferentes níveis de atirador (1, 2 e 3), de acordo com o número de treinamentos em clube de tiro e/ou participações em competições em âmbito estadual, regional ou nacional, para fins de permitir a aquisição de determinado número de armas e munições.

6.8. IX. Da Necessidade de Redefinição das Armas de Uso Restrito e Permitido

6.9. No que se refere à classificação de armas de calibre de uso permitido ou restrito, os levantamentos mostraram uma ampliação de fuzis e pistolas 9mm, .40 e .45 no acervo particular dos civis, armas que eram de uso restrito de integrantes das forças de segurança pública e de determinadas Instituições públicas. Há de se ressaltar que o Estado tem o monopólio do uso da força, e a disponibilidade dos mesmos armamentos para os profissionais de segurança pública e para a população civil representa uma distorção da necessária distinção entre os armamentos que devem ser de uso desses profissionais e aqueles que devem ser acessíveis ao cidadão comum.

6.10. Por conseguinte, o novo Decreto retoma, em grande medida, os parâmetros de 2018 para fins de definição de armas de uso permitido e restrito, de acordo com quadro abaixo:

2. Retomada da distinção entre as armas de uso dos órgãos de segurança e as armas acessíveis aos cidadãos comuns + Programa de recompra

Definição de armas de uso permitido e restrito – legislação revogada

- Armas que antes eram de uso restrito às forças de segurança, incluindo as pistolas 9mm, .40 e .45 ACP, passaram a ser de acessíveis ao cidadão comum.
- Impacto na revisão de pena de condenados por posse/porte de armas de uso anteriormente restrito e que passaram a ser de uso permitido.

Uso permitido	2018	2019
Armas curtas	407 Joules	1.820 Joules

Definição de armas de uso permitido e restrito – Novo Decreto de Maio de 2023

- Retomada dos parâmetros de 2018 para limites de armas curtas (pistolas 9mm, 40 e 45 ACP voltam a ser de uso restrito);
- Armas longas de alma lisa semiautomáticas passam a ser restritas.

Importante:

1. Serão garantidas a posse e a possibilidade de utilização dos acervos adquiridos sob a regra anterior, atendidos os critérios da concessão do registro e do apostilamento da atividade.
2. Previsão de programa de recompra com foco nas armas que eram de uso permitido e passarão a ser de uso restrito.

3. Fim do porte de trânsito municiado para Caçadores, Atradores e Colecionadores

Porte de trânsito – legislação revogada

- Garantia do porte de trânsito de uma arma de porte municiada, apostilada ao acervo de armas de caçador ou atirador desportivo, para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate.

Porte de trânsito – Novo Decreto de maio de 2023

- Autorização concedida pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional para transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, devidamente desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro.

6.11. X. Da Necessidade de Redefinição das Regras para Porte de Trânsito e Funcionamento de Entidades de Tiro

6.12. Imprescindível também a regulamentação do trânsito de armas entre o local de guarda e a entidade de tiro, o qual foi disciplinado através do Porte de Trânsito, permitindo o porte da arma desmuniçada, retomando a regulamentação vigente até 2017, em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro.

6.13. Constatou-se também uma proliferação das entidades de clube de tiro, que passaram de 1.092 para 2.308 entre 2020 e 2022, muitos dos quais funcionando 24 hs x 7 dias. As legislações municipais de zoneamento urbano, em grande medida, não contemplam dispositivos específicos para a regulamentação destes estabelecimentos, fato agravado pelo aumento significativo do número de estabelecimentos em um curto espaço de tempo.

6.14. Nesse sentido, impõe-se um maior rigor para o licenciamento das entidades de tiro desportivo, objetivando uma maior segurança para a população que mora nas proximidades destes estabelecimentos.

6.15. Em relação às entidades de tiro, restringiu-se a localização e o horário de funcionamento, concedendo-se um prazo de 18 meses para que as entidades se adaptem às novas regras. Vide quadro abaixo:

4. Restrições às entidades de tiro desportivo

Ficam incluídos os seguintes requisitos de segurança pública na análise para concessão de registro às entidades de tiro desportivo e às empresas de serviço de instrução de tiro:

- I – distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;
- II – cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e
- III – funcionamento entre 06h e 22h (proibição dos clubes de tiro 24h).

Os estabelecimentos em desconformidade com os itens I e II terão um prazo de 18 meses para adequação.

6.16. XI. Da Necessidade de Regulamentar a Caça Enquanto Atividade Excepcional para Manejo de Fauna Invasora

6.17. Quanto à atividade de caça, o IBAMA ressaltou que a prática é proibida no Brasil ^[23], sendo autorizada excepcionalmente para o manejo de espécie invasora. Atualmente, apenas o javali-europeu é reconhecido pelo IBAMA como espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro, para o qual se autoriza o manejo através da caça. Constatou-se que após a liberação do manejo através da caça, a despeito do incremento do número de caçadores, a população de javali-europeu não só não diminuiu, como apareceu em locais que não teria condições de chegar sem a intervenção do homem, como em ilhas. Sendo assim, faz-se mister uma maior disciplina sobre a caça, reforçando seu caráter excepcional, que pode ser resumida no quadro abaixo:

5. Reforço do caráter excepcional da caça – abate de fauna exógena

Autorização de abate imprescindível de fauna invasora mediante apresentação de:

- a) documento comprobatório da necessidade do abate de fauna invasora, expedido pelo Ibama, indicando, ao menos (i) a espécie exógena; (ii) o perímetro abrangido; (iii) a autorização dos proprietários de imóveis localizados no perímetro referido na alínea b; (iv) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e (v) o prazo certo para o encerramento da atividade;
- b) especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessária à execução do manejo, limitada a duas armas de fogo de uso permitido e seiscentas munições.

6.18. XII. Da Necessidade de Revisão dos Prazos de Validade dos Registros

6.19. Outro aspecto trazido à baila, diz respeito à validade dos registros de arma de fogo, haja vista a mudança no prazo de renovação em 2019, que passou a ser de 10 anos. Não obstante, este prazo demonstrou ser demasiado extenso ante a grande possibilidade de que neste período as condições iniciais para concessão do registro podem se alterar, principalmente no que concerne à avaliação psicológica e a idoneidade moral. As alterações constam do quadro abaixo:

6. Redução da validade dos registros de armas de fogo

	Validade dos Registros de Arma de fogo - Novo Decreto
- 10 anos	<p>I - 3 anos para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, II - 5 anos para registro concedido para fins de posse e caça de subsistência; III - 5 anos para as empresas de segurança privada, e IV - indeterminado para os integrantes da ativa da PF, PRF, policiais penais, polícias civis, polícias da Câmara e Senado, das guardas municipais, da ABIN, guardas prisionais, do quadro efetivo do Poder Judiciário e Ministério Público no exercício de funções de segurança, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, dos auditores fiscais e analistas tributários.</p> <p>Importante: as empresas de segurança privada e as instituições elencadas em IV deverão realizar a avaliação psicológica de seus integrantes para o manuseio de arma de fogo a cada dois anos</p>

6.20. XIII. Da Necessidade de Restrição de Publicidade para Uso Indiscriminado de Arma de Fogo

6.21. Ressalta-se ainda a introdução de dispositivo que disciplina a propaganda de armas de fogo e munições, através da imposição de multas às empresas que realizem publicidade, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, levando em consideração as plataformas de redes sociais que promovem a venda e a publicidade de armamentos e acessórios. Tal previsão consta do art. 65 do novo Decreto, *in verbis*:

Art. 65. Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento administrativo sancionador por meio do qual serão aplicadas multas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

(...)

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios.

6.22. XIV. Da Necessidade de Centralização do Controle e Fiscalização de Armas Civis na PF

6.23. Por fim, há que se mencionar a repartição das competências entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, mantendo para aquele as atividades e procedimentos relativos às armas, munições e acessórios das Forças Armadas, forças auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional (ativos e inativos), bem como de fabricação, importação e exportação de armas, munições e acessórios, e atribuindo à Polícia Federal as competências das atividades de caráter civil, incluindo aquelas de caça excepcional, tiro desportivo, colecionamento e comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios.

6.24. Também é mantida a competência do Comando do Exército de autorizar previamente a aquisição e importação de armas de fogo de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito para os órgãos de segurança, tendo sido incluídos os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e Distrito Federal, órgãos esses que realizam exames em armas de fogo e elementos de munição no âmbito do Sistema Nacional de Análise Balística (SINAB), ligado ao Banco Nacional de Perfis Balísticos.

7. Competências do Comando do Exército e Polícia Federal

Atividades de Competência do Comando do Exército	Atividades de Competência da Polícia Federal - Novo Decreto de maio de 2023
<p>Comando do Exército centraliza as competências associadas a definição, normatização e fiscalização das atividades (i) de caça, tiro desportivo, colecionamento desportivos, colecionadores e (ii) das entidades de tiro desportivo.</p>	<p>Polícia Federal passa a centralizar as competências das atividades de caráter civil envolvendo armas e munições, incluindo a definição, padronização, sistemática, normatização e fiscalização de atividades e procedimentos, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Registro e fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios, incluindo aqueles dos caçadores excepcionais, atiradores e colecionadores; Registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro.

6.25. Essa centralização da competência do registro e fiscalização de armas de fogo e munições de atividades de caráter civil na Polícia Federal justifica-se sob o ponto de vista da eficiência dos processos de registro, controle e fiscalização já desempenhados pelo órgão com relação à concessão da posse e porte civis, bem como à fiscalização das empresas de segurança privada. A maior proximidade do órgão com as atividades das polícias dos estados também contribuiu para o fortalecimento da integração dos dados, fiscalização e das ações de investigação associadas ao enfrentamento de desvios e do tráfico de armas e munições no país. Ademais, destaca-se a sua competência constitucional para investigar e combater o crime organizado, que se prevalece de armas desviadas da legalidade para a ilegalidade, e que poderá contribuir para processos de fiscalização mais eficientes e interligados com outras polícias para apuração de ilícitos relacionados à posse e ao porte ilegal de armas, munições e acessórios.

6.26. Mister ressaltar que esta transferência de competência para registro e fiscalização das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do Comando do Exército para a Polícia Federal, encontra guarida no art. 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesas.

6.27. No caso em tela, essa transferência de atribuições não acarreta aumento de despesas para a União, sendo, portanto, uma faculdade do chefe do poder Executivo.

6.28. Essas são as justificativas para a edição de um novo Decreto com objetivo de regulamentar a lei nº 10.826/2003, que tomou por base o cenário encontrado em 2023, bem como as discussões realizadas no curso do Grupo de Trabalho e as sugestões apresentadas pelos membros do GT.

7. CONCLUSÃO

- 7.1. A Minuta de Decreto foi amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como resultado a proposta ora apresentada.
- 7.2. Ressalta-se que, embora trata-se de uma nova regulamentação da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, a Minuta proposta retoma diversos conceitos e disciplinas existentes em regulamentações anteriores, abarcando adicionalmente as medidas necessárias para reverter os retrocessos do período entre 2019 e 2022 e avançar na consolidação de uma política de regulação responsável de armas e munições no país.
- 7.3. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta minuta para a Consultoria Jurídica e a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do MJSP.

MICHELE GONÇALVES DOS RAMOS
Diretora de Ensino e Pesquisa

- 7.4. De acordo. Encaminhe-se ao Diretor de Políticas de Segurança Pública com sugestão de encaminhamento à CONJUR e à AEAL do MJSP.

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
Secretário Nacional de Segurança Pública

- [1] g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/29/pf-disse-ao-congresso-que-projeto-que-flexibiliza-armas-poderia-levar-o-pais-a-situacao-caotica.ghtml
- [2] g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/28/documentos-mostram-que-governo-ignorou-estudos-do-exercito-ao-revogar-portarias-sobre-controle-de-armas.ghtml
- [3] 83% dos brasileiros desejam que apenas profissionais de segurança andem armados. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/08/5032661-83-dos-brasileiros-desejam-que-apenas-profissionais-de-seguranca-andem-armados.html>
- [4] Nove dos onze ministros acompanharam o voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento realizado em setembro de 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/por-9-a-2-stf-confirma-restricoes-a-armas-e-municoes/>
- [7] Instituto Igarapé. Boletim Descontrole no Alvo - Mais Grupos Armados, Menos Fiscalização. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/10/2021-10-20-boletim-2-Descontrole-no-alvo-CACs.pdf>
- [8] Armados pelo governo Bolsonaro, CACs usam acesso a material bélico para fortalecer milícia e tráfico". O Globo, 20/2/2022. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/armados-pelo-governo-bolsonaro-cacs-usam-acesso-material-belico-para-fortalecer-milicia-trafico-1-25401344>
- [9] Segundo levantamento produzido pela revista Veja em agosto de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/furto-e-roubo-de-armas-tem-alta-em-meio-a-politica-belicista-de-bolsonaro/>
- [10] Langeani, B. Raio X de 20 anos de ataques a escolas no Brasil: 2002-2023. Instituto Sou da Paz, 2023.
- [11] Folha de São Paulo. Cidades com abate de javali triplicam sob Bolsonaro e especialistas apontam irregularidades. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/05/cidades-com-abate-de-javali-triplicam-sob-bolsonaro-e-especialistas-apontam-irregularidades.shtml>
- [12] Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/
- [13] Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/01/cinco-anos-depois-18-mil-homicidios-a-menos.ghtml>
- [14] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/02/brasil-chega-a-quase-3-milhoes-de-armas-em-acervos-particulares.ghtml>
- [15] Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/07/2022-07-15-Boletim-Descontrole-no-Alvo-3-Amazonia-no-Alvo.pdf>
- [16] Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/
- [17] Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/01/cinco-anos-depois-18-mil-homicidios-a-menos.ghtml>
- [18] Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>
- [19] Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/informe-armas-fogo-homicidios-no-brasil.pdf>
- [20] Lima, R.; Sinhoretto, J.; Pietrocolla, L. "Também morre quem atira": risco de uma pessoa que possui uma arma de fogo ser vítima fatal de um roubo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.8, n.29 (jan./mar.2000) p. 365-373.
- [21] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/todas-as-formas-de-violencia-contra-mulher-aumentam-em-2022-diz-pesquisa.shtml>
- [22] Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/apesar-de-queda-de-homicidios-aumenta-numero-de-mulheres-assassinadas-com-e-sem-arma-de-fogo-no-brasil/>
- [23] Ver: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2022/05/pais-tem-um-novo-clube-de-tiro-por-dia-sem-regras-claras-de-instalacao-e-seguranca.ghtml>
- [24] Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/transporte-de-armas-e-municoes-sera-praibido-no-dia-das-eleicoes-um-dia-antes-e-um-dia-depois>
- [25] Dados referentes a Abril de 2022 obtidos pelo Instituto Igarapé, em parceria com o jornal Poder360, junto ao Exército.
- [26] <https://oglobo.globo.com/politica/carabina-pistolas-sao-as-armas-mais-registradas-pelo-exercito-24862641>
- [27] <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/exercito-admite-nao-conseguir-detalhar-armas-nas-maos-de-atiradores-e-cacadores.shtml>
- [28] Acórdão do TCU referente à auditoria conduzida sob o processo número: TC: 042.141/2021-4
- [29] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/05/cidades-com-abate-de-javali-triplicam-sob-bolsonaro-e-especialistas-apontam-irregularidades.shtml>
- [30] Em sua decisão liminar referente a ADI 6675, a Ministra Rosa Weber suspendeu os efeitos de outro dispositivo deste mesmo Decreto que autorizava colecionadores, atiradores e caçadores a portar arma de fogo municiada, alimentada e carregada, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independente do horário.
- [31] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/atiradores-burlam-normas-e-andam-armados-longo-de-clubes-de-tiro-mostram-boletins.shtml>
- [32] Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação, protocolo 08198036908202217.
- [33] Lei 5197/67. Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.
- [34] Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 e Levantamento do Sou da Paz com dados da PF e PRF de 2019.
- [35] "Dificuldade de rastreamento afeta metade do arsenal de armas no Brasil". Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/dificuldade-de-rastreamento-afeta-metade-do-arsenal-de-armas-no-brasil.shtml>



Documento assinado eletronicamente por Michele Gonçalves dos Ramos, Diretor(a) de Ensino e Pesquisa, em 12/06/2023, às 18:04, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 24517146 e o código CRC 8ED10186

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Folha nº 110

Visto: 07

Referência: Processo nº 08020.004546/2023-16

SEI nº 24517146

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

I – Análise de minuta de Decreto que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.”.

II – Decreto regulamentar e autônomo: art. 84, IV e VI, “a”, da CF/88. Ato normativo adequado para tratar da matéria e competência do Presidente da República para editá-la.

III - Nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).

IV - Juridicidade formal e material, observada a recomendação do item 142 deste Parecer.

V - Recomendação de envio da proposta para subscrição do Ministério da Defesa.

VI - Pelo prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos à apreciação desta Consultoria Jurídica - Conjur/MJSP, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para exame de minuta de decreto a ser subscrita pelo Sr. Presidente da República, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.”.

2. O expediente foi deflagrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e está instruído conforme documentos constantes no Processo SEI 08020.004546/2023-16, com destaque para as Minutas de Decreto (SEI 24499345) e de Exposição de Motivos (SEI 24498002).

3. O processo foi distribuído à Consultoria Jurídica em regime de extrema urgência.

4. Eis o que basta relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. De início, curial noticiar ao consulente qual o arcabouço legal e constitucional que espelha as inafastáveis competências desta Consultoria Jurídica (Conjur/MJSP) enquanto órgão de

execução da Advocacia-Geral da União. Observe-se infra:

Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

(Grifo nosso)

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de **consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo**, nos termos desta Lei Complementar.

(...)

Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - **Às Consultorias Jurídicas**, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, **compete, especialmente:**

I - **assessorar as autoridades** indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos** a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no **controle interno da legalidade administrativa** dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - **examinar, prévia e conclusivamente**, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação. (Grifo nosso)

Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023

(Decreto de Estrutura da AGU)

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União e, por meio da Procuradoria-Geral Federal, suas autarquias e fundações.

§ 1º À Advocacia-Geral da União competem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo federal.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos respectivos Ministérios, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União. (Grifo nosso)

Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2013

(Decreto de Estrutura do MJSP)

Art. 13. **A Consultoria Jurídica**, órgão setorial da Advocacia-Geral da União,

compete:

- I - **prestar assessoria e consultoria jurídica** no âmbito do Ministério;
- II - **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos**, a ser seguida uniformemente na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos de interesse do Ministério;
- IV - **realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério;**
- V - **assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas;**
- VI - zelar pelo cumprimento e pela observância das orientações dos órgãos da Advocacia-Geral da União; e
- VII - **examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:**
 - a) **os textos de convênios, de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e**
 - b) **os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.** (Grifo nosso)

Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017:

Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. **As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República** e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **por meio de exposição de motivos** do titular do órgão proponente.

(...)

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Parecer jurídico

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa. (Grifo nosso)

6. Com efeito, é possível extrair a ilação quanto ao papel essencial das Consultorias Jurídicas da AGU na formulação das políticas públicas dos Ministérios, mormente porque a elas foram conferidas pela Carta constitucional o assessoramento jurídico das Autoridades e o controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos praticados pelos órgãos do Poder Executivo. Assim sendo, estando devidamente delimitada a competência desse órgão consultivo, afigura-se pertinente fazer uma breve incursão acerca dos desdobramentos que circundam este processo, notadamente das questões jurídicas a ele afetas.

7. Ato contínuo, a proposta de Decreto submetida à análise desta Consultoria Jurídica busca regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto do Desarmamento). Em linhas gerais, a minuta de Decreto foi estruturada em quatro capítulos, assim divididos: Capítulo I - "Disposições gerais" (arts. 1º e 2º); Capítulo II - "Do sistema de regulação de armas de fogo, munições e acessórios" (arts. 3º ao 8º); Capítulo III - "Das armas de fogo" (arts. 9º ao 59); e Capítulo IV - "Das disposições transitórias" (arts. 56 ao 80).

8. Em razão da nova regulamentação adotada, a proposta ab-rosa o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, e derroga dispositivos do Decreto 9.847, de 2019, do Decreto nº 10.030, de 2019, e do Decreto nº 9.607, de 2018.

9. Lista-se, abaixo, ainda que sumariamente, **os objetivos centrais do Decreto:**

- i. Estabelecer novas regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro, à comercialização, à importação e à exportação de armas de fogo e munição;
- ii. Disciplinar as atividades de caça excepcional, de subsistência e de tiro esportivo;
- iii. Disciplinar o colecionamento de armas, munições e acessórios e o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e
- iv. Dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

10. Acerca da construção meritória da política pública em questão, é informado nos autos que, visando o aprimoramento do novo regulamento, o Sr. Presidente da República institui, por ocasião do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, um Grupo de Trabalho (GT) com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003. A composição dos membros se deu na forma das Portarias de Pessoal de nº 8, de 2 de fevereiro de 2023, e nº 76, de 12 de abril de 2023. Veja-se:

Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023

DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 22. Fica instituído grupo de trabalho com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 23. O grupo de trabalho será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Polícia Federal;

V - Conselho Nacional de Justiça;

VI - Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - Advocacia-Geral da União; e

VIII - Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

IX - instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, indicadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

X - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; e

XI - Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.

11. Como se observa, o aqui alcunhado “GT de Armas”, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi constituído democraticamente por múltiplos atores detentores de expertise na matéria, inclusive com participação de instituições sem fins lucrativos, aos quais foi incumbida a tarefa de aprimorar o regulamento vigente e emitir relatório final das atividades do grupo ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para apreciação.

12. A esse respeito, narra a NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ: “Foram realizadas 10 reuniões, no período de 03/02/2023 a 02/05/2023 (Atas disponíveis no SEI 08020.001136/2023-13), sob a coordenação do representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública. No encerramento de suas atividades, o Grupo de Trabalho, que tinha caráter consultivo, recolheu sugestões de todos os membros que compuseram o grupo.”.

13. É de se ver que o fomento à participação conjunta entre Estado e cidadãos construção da regulamentação de armas no Brasil é medida que enriquece a legitimidade dos resultados. Vai ainda ao encontro da tão almejada “sociedade aberta de intérpretes da Constituição”, idealizada pelo

jurista alemão Peter Häberle[1], segundo o qual a democracia fortalece-se com em cenários materialmente democráticos e pluralistas, em observância da vontade da maioria sem vilipendiar a corrente contramajoritária.

14. Assim, diante de todos os subsídios alcançados com os debates e proposições do referido Grupo de Trabalho, a SENASP, ao examinar os aspectos meritórios da minuta de Decreto, concluiu na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que:

(...)

Nesse contexto, e considerando o programa e as diretrizes do governo eleito, a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as justificativas para a edição do novo marco regulatório da Política de Controle de Armas e Munições. Os argumentos elencados são considerados como prioritários no processo de reversão de uma política armamentista implementada nos últimos anos e para a reorientação desta política, fundamental para a segurança pública e democracia brasileira. Desta forma, para dar cumprimento efetivo à determinação do Decreto nº 11.366/2023, faz-se necessário a edição de um novo Decreto regulamentador da lei nº 10.826/2003.

Para além das obrigações estabelecidas em lei e no Decreto, estabelece-se uma oportunidade ímpar para formular uma nova política de desarmamento, com a possibilidade de reduzir o desvio de armas e o aparelhamento de grupos criminosos, de modo a promover maior segurança para a população brasileira e para os profissionais de segurança pública que atuam no combate ao crime organizado, sem prejuízo das demais atividades de caça excepcional, atirador desportivo, colecionador e defesa pessoal.

HISTÓRICO

(...)Essas são as justificativas para a edição de um novo Decreto com objetivo de regulamentar a lei nº 10.826/2003, que tomou por base o cenário encontrado em 2023, bem como as discussões realizadas no curso do Grupo de Trabalho e as sugestões apresentadas pelos membros do GT.

(...)

CONCLUSÃO

A Minuta de Decreto foi amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como resultado a proposta ora apresentada.

Ressalta-se que, embora trata-se de uma nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento, a proposta retoma conceitos e disciplinas existentes em 2018.

15. Dessa forma, apresentado o panorama meritório da proposta, passemos, adiante, aos temas de maior relevância da regulamentação.

II.1. Competência da autoridade subscriptora e adequação da via eleita.

16. Quanto à iniciativa para edição do ato, cabe consignar que a autoridade signatária possui competência para edição do decreto em análise. O art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, confere ao Presidente da República as prerrogativas de expedir decretos para organização da Administração Pública federal, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[..]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

17. É de se ver ainda que a matéria contida na proposta normativa sob exame está relacionada à competência do Ministro de Estado da

Justiça e Segurança Pública, insculpida nos incisos I, II, V, XI, XIII, XVII, XVIII, XX e XXII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, reproduzidos no art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

18. Quanto aos encaminhamentos obrigatórios, evidencia-se, na espécie, que **compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e ao Ministro de Estado da Defesa**, em face de suas respectivas competências, analisar a proposta e encaminhar o feito ao Presidente da República, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição c/c art. 26, caput, e art. 29, ambos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017[2], in verbis:

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da *Presidência da República* e à *Secretaria-Geral da Presidência da República* por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da *Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

(...)

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.

19. Nesta sonda, quanto ao ato de **subscrição do Ministro de Estado da Defesa**, observa-se que sua atribuição de participar tem direta relação com o aspecto da atuação das Forças Armadas e da materialização da Política de Defesa Nacional, conforme se infere da leitura conjunta do art. 24 da MP nº 1.154, de 2023, com os arts. 3º, 9º, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

20. Ademais, se depreende da leitura conjunta do art. 64 do Decreto nº 11.337, de 2023, do art. 20, X e XXVI, do Decreto nº 5.751, de 2006, a **competência do Comando do Exército** para baixar atos normativos referentes à concessão de porte de armas no âmbito do Comando do Exército e controlar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares nos aspectos relativos ao material bélico, incluída a autorização para adquirir armas e munições, e acompanhar sua organização e efetivos.

21. Desse modo, conclui-se que o **Presidente da República é a autoridade competente para a edição do ato Decreto**, sendo atribuição dos **Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa a referenda da proposição normativa**.

22. Ultrapassado o ponto, outro elemento formal de grande relevância ao prosseguimento da proposta é a de adequação orçamentária. Sobre o assunto, registre-se de logo que o deferimento da juridicidade orçamentária pressupõe a conformação da proposição legislativa com as normas gerais de finanças públicas. Salutar, nesse esteio, a averiguação da compatibilidade da proposta com a norma posta, e.g. (i) § 1º do art 169 da Constituição Federal e respectivas LDO e LOA; (ii) LRF, para a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; (iii); 2 (III) aplicação do art. 109 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

23. A SENASP informou na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que **a proposta não acarretará aumento de despesa, veja-se:**

(...)

Mister ressaltar que esta transferência de competência para registro e fiscalização de armas de CACs, do Comando do Exército para a Polícia Federal encontra guarida no art. 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesas.

No caso em tela, essa transferência de atribuições não acarreta aumento de despesas para a União, sendo, portanto, uma faculdade do chefe do poder Executivo.

24. Endossando a posição orçamentária da SENASP, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) atestou em sua Nota Técnica que a proposta não gera aumento de despesa.

25. Assim, no plano da conformação orçamentária da proposta, conclui-se que a área técnica do Ministério atestou expressamente que o Decreto não criará despesa à União. Sem prejuízo, caso se entenda salutar, informações complementares acerca da adequação orçamentária da proposta podem ser aferidas oportunamente pela Casa Civil da Presidência da República.

II.2. Da formatação binária do Decreto: ato normativo autônomo e regulamentar.

26. Consoante exposto, o decreto sob análise apresenta duplo fundamento de validade: os incisos IV e VI, "a", do caput do art. 84 da Constituição, que conferem ao Presidente da República as prerrogativas de expedir decretos e regulamentos para execução de das leis, bem como dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública federal.

27. No que cinge aos dispositivos da proposta abarcados pelo **decreto regulamentar (inc. IV)**, entendemos que toda a matéria de natureza regulamentar veiculada na minuta insere-se na esfera de regulamentação do Estatuto do Desarmamento, nos termos da própria Lei 10.826, de 2003. Primeiramente, a previsão de que o registro obrigatório das armas de fogo junto ao órgão competente deva ser objeto de regulamento encontra-se expressa no parágrafo único do art. 3º e no inciso III do art. 4º do Estatuto. De igual modo, a indicação de que a aquisição de munições deve ser objeto de regulamento encontra-se expressa no § 2º do inciso III do Estatuto.

28. A autorização para o porte de armas de fogo dos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas (art. 6º, IX), dos responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita, e para o porte de trânsito de arma de fogo dos CACs (art. 9º), é, de igual modo, matéria que a Lei regulamentada submete ao ato infralegal do Poder Executivo. Ademais, o art. 31 do Estatuto fixa que a entrega de armas de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, é, também, matéria a ser tratada em regulamento.

29. Quanto aos demais temas tratados pelo Decreto, ainda que não haja previsão expressa no texto da Lei nº 10.826, de 2003, no sentido de que devam constar no regulamento da lei, estas matérias referem-se às normas de procedimento necessárias ao estrito cumprimento das competências atribuídas ao Poder Executivo pelo Estatuto do Desarmamento e, nessa qualidade, inserem-se no poder regulamentar privativo do Presidente da República instituído pelo inciso IV do art. 84 da Constituição. À vista dessas considerações, sob um ponto de vista de competência formal, não se verifica inconstitucionalidade no exercício deste poder regulamentar.

30. Dando continuidade, quanto aos dispositivos do Decreto próprios do **decreto autônomo**, a conformação jurídica deste instrumento suscita alguns esclarecimentos adicionais.

31. Para além da normatização regulamentar de que trata o art. 84, inciso IV, da CF/88, o Sr. Presidente da República também se utiliza do inciso VI, "a" do citado art. 84, como fundamento de validade para edição do para a emissão do ato normativo. Isso se dá porque após o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi expressamente permitido ao Presidente da República dispor, mediante decreto sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos.

32. Logo, pode-se afirmar que, atualmente, respeitadas os pressupostos negativos indicados na

alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição, é possível que decreto disponha sobre organização administrativa, ainda que não haja lei anterior a respeito. Essa espécie de ato normativo é chamada pelos constitucionalistas de "decreto autônomo", de perfil não-regulamentador. A principal característica dessa espécie normativa reside no fato de seu substrato de validade repousar diretamente na própria Constituição, dispensando-se lei anterior como fundamento de sua existência. Conforme explica Eros Grau sobre o tema:

"Os regulamentos autônomos ou independentes são emanações a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do executivo em relação a determinadas matérias, definidas como de sua competência" [3]

33. E no marco adotado pela EC 32, de 2001, a compatibilização da figura do decreto autônomo com o princípio da separação de poderes foi buscada por meio das limitações – com o máximo grau de restrição – ao uso dessa tipologia normativa. A figura do decreto autônomo resta, neste diapasão, absolutamente circunscrita às hipóteses de organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

34. Aliás, há de se destacar que boa parte da doutrina administrativista defende a tese da "deslegalização" na hipótese, segundo a qual a organização da Administração Pública passou a ser matéria sujeita a uma "reserva de regulamento", de maneira que o tema relacionado à organização e funcionamento da organização federal - quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos - **só poderia ser disciplinado por meio do hodierno decreto autônomo**. Não é outro o entendimento de André Rodrigues Cyrino e de Dora Maria de Oliveira Ramos:

"[...] com a nova redação do art. 84, VI da Constituição, as normas sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicarem aumento de despesa, são reservadas à Administração Pública, na figura do Presidente da República, salvo delegação dessa atribuição (art. 84, parágrafo único), que disporá sobre o assunto através de regulamento. Nessa seara não poderá o legislador se imiscuir, sob pena de inconstitucionalidade." [4]

"Em matéria de organização administrativa, a EC nº 32/2001 parece ter introduzido hipótese de deslegalização. A deslegalização, admissível apenas quando escorada em norma constitucional, significa a retirada de determinada matéria da esfera da lei, atribuindo-se a atos infralegais a competência para regulá-la, de forma inovadora na ordem jurídica. [...] Nesses termos, a organização e o funcionamento da Administração, sem aumento de despesa, passaram a ser matéria de ato regulamentar." [5]

35. Na mesma trilha hermenêutica, José Levi Mello do Amaral Júnior defende em seu artigo "*Decreto autônomo: questões polêmicas*", que "*(...) decreto passou a ser, a partir da Emenda Constitucional no 32, de 2001, o único instrumento normativo apto a versar sobre atribuições e estruturação intestinas dos Ministérios e órgãos da administração pública ("intestinas" pois, em razão do princípio da legalidade, não pode haver, in casu, influxo restritivo sobre direitos de particulares). Portanto, as atribuições e a estruturação intestinas dos Ministérios e órgãos da administração pública não mais tocam à lei, devendo ser veiculadas em decreto autônomo – vale repetir, espécie normativa primária – desde que não implique aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos (cf. art. 84, VI, a, da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional no 32, de 2001).*" [6]

36. Neste exato sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI nº 2.806/RS [7], inclinou-se a favor da tese de que, com o art. 84, VI, mais do que um poder regulamentar autônomo, passou a haver uma área de reserva de Administração, cujos temas não poderiam sequer ser tratados por lei,

mas apenas por regulamento. O Ministro Ilmar Galvão, relator, explicitou que, "no que toca às escolas públicas (...) revela-se ofensivo ao art. 84, VI, a, da Constituição, de aplicação extensiva aos Estados, visto cuidar de órgão da Administração, cuja organização e funcionamento não de ser disciplinados, privativamente, por decreto do Chefe do Executivo."

37. Imergindo na análise do caso concreto, podemos inferir que o Decreto sob exame veicula decerto dispositivos inerentes à organização administrativa e que, por essa exata razão, se submetem ao predito regime constitucional do decreto autônomo. Cuidam-se, em suma, de dispositivos que **retiram do Comando do Exército** (p. ex. arts. 3º, 9º, 23 e 27 do Estatuto) e **atribuem à Polícia Federal**, nos casos em que especifica, competências para:

- a) Registrar o CRPF do caçador excepcional (art. 2º, inciso XIX);
- b) Definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os procedimentos e atividades de: (i) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional; (ii) concessão e emissão da guia de tráfego; e (iii) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional (art. 4º, inciso I, alíneas "i", "j" e "k");
- c) Elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico (art. 4º, inciso X);
- d) Cadastrar, via SINARM, os atiradores desportivos de todos os níveis; os colecionadores; os caçadores excepcionais e de subsistência; e as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito (art. 5º, incisos V, VI e VII e VIII);
- e) Cadastrar, via SINARM, as armas de fogo institucionais, constantes de cadastros próprios, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A medida é salutar porque a ABIN, para além de ser órgão de inteligência civil, não mais está vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) e, portanto, deve se submeter o cadastro de suas armas institucionais do SINARM - e não mais no SIGMA. Assim, a competência do Comando do Exército descrita no art. 4º, § 1º, "c" do Decreto nº 9.847, de 2019, é atribuída à Polícia Federal, cf. art. 5º, § 1º, III, "g";
- f) Conceder o CRFP para a prática das atividades de caça excepcional (art. 2º, XIX), de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo (art. 27);
- g) Conceder o porte de trânsito, mediante emissão da guia de tráfego emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal, a: I – caçadores excepcionais; II – atiradores desportivos; III – colecionadores; e IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional (art. 29, caput, I, II, III e IV e § 3º);
- h) Autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto (art. 33, § 3º);
- i) Autorizar a caça excepcional com finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais (art. 35); e
- j) Regulamentar a prática da atividade de colecionamento de armas de fogo (art. 37).

38. Assim, em razão dos sobreditos comandos de cunho funcional e organizacional - e notadamente para salvaguardar a adequada prestação de segurança pública pelo Estado-, prevê o art. 77 que o **Comando do Exército prestará**, pelo prazo de doze meses contados a partir da data de publicação do Decreto, **apoio técnico e administrativo** necessário ao pleno funcionamento das competências ora transferidas à Polícia Federal.

39. Neste particular, somos de parecer que, s.m.j, **as alterações propostas no Decreto têm aptidão organizacional, com as quais se busca remodelar a organização administrativa do Poder Executivo federal**, mormente quanto às competências de seus órgãos internos, que sofrem modificações administrativas. A idéia é aperfeiçoar o rito adotado pelo Governo Federal na política de controle interno de armas no Brasil, em plena conformação teleológica com o que preconiza a Lei nº 10.826, de 2003.

40. No que cinge às alterações internas de competência, notadamente entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, a **NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ**, apresentou as seguintes justificativas de mérito:

(...)

Há que se mencionar a repartição das competências entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, mantendo para aquele as atividades e procedimentos relativos às armas, munições e acessórios das Forças Armadas, forças auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional (ativos e inativos), e atribuindo à Polícia Federal o registro e fiscalização relacionados às demais forças de segurança pública e aos civis.

ATIVIDADES DE CAÇA, TIRO DESPORTIVO E COLECIONAMENTO ATÉ 31/12/2022:

Comando do Exército centraliza as competências associadas a definição, normatização e fiscalização das atividades (i) de caça, tiro desportivo, colecionamento desportivos, colecionadores e (ii) das entidades de tiro desportivo.

ATIVIDADES DE CAÇA, TIRO DESPORTIVO E COLECIONAMENTO – NOVO DECRETO DE MAIO DE 2023:

Polícia Federal passa a centralizar as competências das atividades de caráter civil envolvendo armas e munições, incluindo a definição, padronização, sistematização, normatização e fiscalização de atividades e procedimentos, tais como:

- a. Registro e fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios, incluindo aqueles dos caçadores excepcionais, atiradores e colecionadores;
- b. Registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro.

A falta de integração entre os dados do SINARM, gerenciado pela Polícia Federal, e o SIGMA, do Comando do Exército, foi apontado como um dificultador nas atividades de fiscalização e controle das armas e munições no país. Neste diapasão, o novo Decreto traz dispositivos que promovem a integração entre os sistemas e o intercâmbio de informações entre os Órgãos, abaixo transcritos:

(...)

Essa centralização da competência do registro e fiscalização de armas de fogo e munições de civis na Polícia Federal justifica-se pois restou demonstrado que, atualmente, sob o controle do Comando do Exército os controles ainda são precários, e muitos deles realizados através de meio físico. Em 2020, o Exército fiscalizou apenas 2,3% do acervo de caçadores, atiradores, colecionadores, lojas, clubes e entidades de tiro no país. Em 2022, entre janeiro e julho, apenas 2,7% dos 673.818 CACs registrados no Exército haviam sido fiscalizados. Também é fato que a fiscalização efetiva ocorre por intermédio das polícias civis e militares dos Estados que têm maior integração com a Polícia Federal.

Consta ainda documento enviado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao TCU, em fevereiro de 2022, que relata a dificuldade de obtenção de dados do SIGMA, uma vez que o Exército abandonou as tratativas para fornecer acesso ao SIGMA pelo SINESP (Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública), sistema do Ministério da Justiça que agrega dados de segurança pública e pode ser

acessado por policiais estaduais, pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste histórico, de uma maior aproximação da Polícia Federal com as polícias civis e militares dos Estados, bem como, sua competência constitucional para investigar e combater o crime organizado, que se prevalece de armas roubadas e desviadas, espera-se uma fiscalização mais eficiente e interligada com outras polícias para apuração de outros ilícitos relacionados à posse e ao porte ilegal de armas.

41. Nesta linha hermenêutica, pensamos que, por fruírem de normatividade primária, os dispositivos supramencionados podem dispor, inclusive em sentido diverso, sobre a matéria de organização administrativa disciplinada no Estatuto do Desarmamento, desde que, por evidente, observem os limites materiais para sua edição.

42. Ainda sobre o tema, convém rememorar que a adoção de decreto autônomo para tratar de temas relacionados à organização administrativa não é medida incipiente no direito pátrio. Diversos são os precedentes *em que decretos autônomos modificaram a disciplina legal em matéria de funcionamento da Administração*. Aliás, é assaz corriqueiro, no âmbito administrativo, ver a edição de decretos dispondo sobre organização e funcionamento da máquina pública, alterando, inclusive, norma legal expressa que trate de tal objeto, sendo, pois, notória exceção ao primado do paralelismo de forma legislativo. **Como exemplo, lembro, de forma rápida, dos seguintes atos:**

I. Decreto nº 3.995, de 31 de outubro de 2001, que modificou competências previstas pela Lei nº 6.385, de 1976, para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

II. Decreto nº 9.498, de 2018 (revogado pelo Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021), que alterou a competência prevista no art. 185, §1º, da Lei nº 8.112, de 2000, e previu que a manutenção das aposentadorias/pensões dos servidores públicos federais seria centralizada no então MPDG; e

III. Decreto nº 8.997, de 3 de março de 2017, que, ao tratar sobre a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, modificou regra de competência prevista na Lei nº 10.683, de 2003, de forma a se transferir a Secretaria-Executiva da CAMEX do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para o então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC).

43. Em destaque, o paradigmático **Decreto 3.995, de 2001**, responsável por modificar diversos dispositivos da Lei 6.385, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**. O normativo foi objeto da ação no Supremo Tribunal Federal (ADI 2601), na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou a constitucionalidade do ato, alegando que a alteração de lei por decreto vulnera a separação dos Poderes e viola o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição.

44. A **ADI 2601** foi julgada improcedente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 04 de fevereiro de 2022, in verbis:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 8, DE 31/10/2001, CONVERTIDA NA LEI 10.411/2002. DECRETO 3.995/2001. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTS. 62, § 1º, IV, E 84, VI, a, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não há falar em afronta ao art. 62, § 1º, IV, da Constituição, se, ao tempo da edição da medida provisória, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional não se encontrava pendente de veto ou sanção do Presidente da República.

II – O art. 84, VI, a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei.

III - As alterações introduzidas pelo Decreto 3.995/2001 não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2601, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022)[8] (Grifo nosso)

45. É de se ressaltar que o voto vencedor do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (apenas não acompanhado pelo Ministro Edson Fachin) consignou importantes considerações quanto à higidez jurídica do manejo do decreto autônomo para tratar de temas relacionados ao funcionamento e à organização administrativa, tendo sido incluído expressamente na concepção deste requisito a alteração de competência de órgão da administração pública federal. Senão vejamos:

*“Quanto ao segundo ato normativo impugnado, a saber, o Decreto 3.995/2001, constato que ele foi editado pelo então Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, com fundamento no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre **“organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.*

De fato, o Decreto 3.995/2001 não objetivou regulamentar a Lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, mas sim alterar os seus arts. 6º, 8º, 9º, 11, 15, 22 e 24, bem como acrescer-lhe o art. 21-A.

*Como se sabe, a Emenda 32/2001, ao alterar a redação do mencionado art. 84, VI, a, permitiu ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre matérias que antes só poderiam ser disciplinadas mediante lei. Trata-se da figura denominada pela doutrina de **“decreto autônomo”**, que constitui ato normativo de natureza primária, restrito, contudo, ao seu âmbito próprio de atuação, isto é, no caso, à organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

(...)

Entende o requerente que a fixação das atribuições do Presidente, Diretores e do Colegiado da Comissão somente poderia ser feita mediante decreto presidencial, sob pena de violação ao disposto no art. 84, inc. VI, a, da Constituição, que assim dispõe:

(...)

Não vejo, contudo, qualquer inconstitucionalidade na fixação das atribuições do Presidente, Diretores e Colegiado da Comissão, pois ela se mostra consentânea com a autonomia funcional de que é dotada a entidade autárquica em questão, criada por lei específica. Já com relação ao art. 8º, § 1º, da Lei 6.385/1976, observo tratar-se de mera delimitação de competência de órgão da administração pública federal.

(...)

Concluo, portanto, na mesma linha do parecer ministerial, que as alterações introduzidas pelo Decreto atacado não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

Isso posto, voto pela improcedência do pedido.”[9] (Grifo nosso)

46. Nesta exata trilha interpretativa, a Ministra Cármen trouxe em seu voto da ADI 2601 argumento que se adequa hermeticamente ao caso dos autos: a plena adequação jurídica da transferência, via do decreto autônomo, de competências (já definidas em lei) entre órgãos que compõem o Poder Executivo federal. Veja-se:

(...)

*O autor da presente ação argumenta que, ao definir os tipos de instituições financeiras que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliário, no § 1º do art. 15 se teria delegado, por decreto, à Comissão o **“poder de estabelecer limitações, restrições aos administrados”**.*

*O exame da norma deixa claro que o **dispositivo impugnado apenas transferiu***

para a Comissão de Valores Mobiliários a atribuição antes conferida ao Conselho Monetário Nacional, não se demonstrando ofensa ao princípio da legalidade.[10]

(...) (Grifo nosso)

47. Assim, resta patente que a prática pretendida na espécie está longe de ser uma situação singular, já engendrando uma conduta amadurecida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Fato é que a edição de decreto sobre a organização administrativa do Poder Executivo detém o mesmo escopo legal dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Logo, a edição do decreto a que se refere o art. 84, VI, "a" da CF/88 reflete uma consequência intrínseca à autonomia que o princípio da separação dos Poderes pressupõe.

48. Dito isto, considerando a manifestação da SENASP e da SPO quanto à ausência de aumento de despesa da proposta, tem-se que, no plano da juridicidade formal, a minuta de Decreto apresenta-se viável e juridicamente adequada para a normatização pretendida.

II.3. Do histórico regulamentar do Estatuto do Desarmamento.

49. É lugar comum que a exordial proposição normativa para redução do número de mortes por armas de fogo no Brasil ocorreu com a edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, chamada "Lei das Armas de Fogo". Através dela foi criado o SINARM – Sistema Nacional de Armas, com o objetivo de ter o controle de sua circulação legal. Após alguns avanços da política pública de repressão à violência armada, foi editada a Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003 "Estatuto do Desarmamento", instituído para corporificar a vontade legislativa de materializar o comando constitucional inserido no artigo 144 da Constituição Federal, a partir da adoção de critérios mais rigorosos para o controle do acesso às armas lícitas por parte da população civil e por parte das agências privadas de segurança.

50. Para tanto, o Estatuto do Desarmamento passou a dispor sobre o registro, a posse, o porte, a comercialização de armas de fogo, bem como acerca da circulação de munição no interior do território nacional. Buscou-se assim a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a instituição de regras de controle das armas em circulação no território nacional, disciplinando, em capítulos distintos, o registro e o porte de arma de fogo, além de tipificar, entre outros, os crimes de posse irregular e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

51. A Lei nº 10.826, de 2003, desde a sua edição, foi objeto de várias regulamentações pela via do decreto presidencial. Inicialmente, foi editado o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, editada para dispor sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, o SINAR e a definição de crimes. Responsável pela regulamentação do estatuto por quase quinze anos, o Decreto nº 5.123, de 2004, foi revogado pelo Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, cuja revogação se deu em seguida, pelo **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**, normativo que atualmente protagoniza a regulamentação o Estatuto do Desarmamento.

52. Para além destes normativos, outros Decretos foram editados para regulamentar aspectos da Lei nº 10.826, de 2003, a exemplo do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que dispunha sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, e do Decreto 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamentava o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

53. Segundo bem relatado na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, a facilitação do acesso levou a um grande aumento do número de armas e munições em circulação no país. Desde 2019, acervos particulares cresceram em mais de um milhão

de armas no Brasil. Em 2018 os acervos de CACs registrados no Exército (SIGMA) e de pessoas físicas registrados na Polícia Federal (SINARM) contavam com 696.909 armas. Em julho de 2022, após apenas três anos de normas de facilitação de acesso vigentes (e boa parte deles durante uma pandemia), esse número saltou para quase 2 milhões de armas (1.897.782). Ou seja, em três anos e meio, mais de 1 milhão e duzentas mil armas foram parar nas mãos de civis.

54. A SENASP ainda destaca o crescimento no número de pessoas registradas como CACs, categorias que têm acesso facilitado a grandes arsenais de armas e munições. Dando números ao inquietante panorama dos CACs no Brasil, é informado pela SENASP que *“Em junho de 2020, havia 238.439 CACs registrados no Exército. Menos de três anos depois, em dezembro de 2022, esse número chegou a quase 800 mil pessoas, superior ao total de PMs (406,3 mil) e militares (357 mil) em serviço no país somados. Paralelamente, houve uma escalada no número de clubes de tiro e lojas de armas em funcionamento no país. Em julho de 2020, havia 1.862 lojas de armas de fogo e 1.092 entidades de tiro esportivo ativas. Em dezembro de 2022, o país contava com 3.209 lojas de armas e as entidades de tiro esportivo chegaram a 2.308.”*

55. À toda evidência, diante deste panorama regulamentar, o atual Presidente da República, já no primeiro dia de seu mandato, editou o **Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023**, com o propósito de (i) suspender os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; (ii) restringir os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido; (iii) suspender a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro; (iv) suspender a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e (v), conforme já noticiado, institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação ao Estatuto do Desarmamento.

56. No plano normativo, o referido Decreto nº 11.366, de 2023, não só ab-rogou os decretos editados em 25 de junho de 2019 (Decreto nº 9.845 e Decreto nº 9.846), como revogou o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, e o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021 (na parte em que altera os art. 12, art. 13, art. 15 ao art. 17 do Decreto nº 9.847, de 2019). Quanto ao atual decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 9.847, de 2019), o art. 32, III do Decreto nº 11.366, de 2023, revogou seis de seus dispositivos.

57. Consoante noticiado, o **Decreto nº 11.366, de 2023, suspendeu os registros para a aquisição e para transferência de armas de fogo e de munições de uso restrito por caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) e por particulares.** Reduziu a quantidade de armas (de cinco para três) e de munições de uso permitido, condicionando a autorização de porte à comprovação da necessidade. Suspendeu também a concessão de autorizações para abertura de novos clubes e escolas de tiro e a concessão de novos registros de CACs. Nada obstante, suspendeu a renovação do registro de armas de uso restrito até a entrada em vigor da nova regulamentação, apenas prorrogando a validade dos registros vencidos após a publicação do decreto.

58. Para tanto, o Decreto nº 11.366, de 2023, determinou o recadastramento, até o dia 3 de maio de 2023, de todas as armas de uso permitido ou restrito, comercializadas a partir de maio de 2019, a ser feito pela Polícia Federal no SINARM, ainda que cadastradas em outros sistemas. Com isso, as armas dos colecionadores, atiradores e caçadores - CACs deverão sofrer cadastramento também no SINARM, mesmo tendo sido registradas no SIGMA.

59. Não bastasse a edição do Decreto, em 14 de fevereiro de 2023 o Presidente da República acionou o Supremo Tribunal Federal para que a Corte declarasse a constitucionalidade do Decreto nº 11.366, de 2023, que suspendeu os registros de armas de fogo. A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 85 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Gilmar Mendes, relator

da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7334, na qual o Instituto Brasileiro de Tiro contestou, sem sucesso, dada a sua ilegitimidade ativa, a constitucionalidade da norma.

60. Na definição da ADC 85, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminarmente a suspensão: (i) do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto n. 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República.

61. A liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes foi referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 03 de março de 2023, nos seguintes termos:

Referendo na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 2. Decreto 11.366/2023. 3. Promoção de uma política rigorosa de controle da circulação de armas de fogo, mediante a implementação de “*mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios*”, concebida como dever do estado brasileiro e genuína “*condição de possibilidade da vida comum em democracia*” (ADI 6119 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022). 4. Reconhecimento de quadro de inconstitucional flexibilização exacerbada das normas de controle de armas de fogo a ser sancionado por nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). 5. Inequivoca proporcionalidade entre as medidas regulamentares veiculadas no Decreto 11.366/2023 e o seu propósito de viabilizar nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Medida cautelar referendada.

(...)

ACÓRDÃO

(...)

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida (eDOC 10) para determinar: (i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas.[11] (Grifo nosso)

62. Assim, considerando o caráter institucional da decisão cautelar prolatada pelo STF na ADC 85, restou incontroverso que, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma outra decisão judicial exarada por qualquer juiz (de direito ou federal) ou por qualquer outro órgão do Poder Judiciário poderá sobrestar ou suspender os imediatos efeitos do Decreto nº. 11.366, de 2023. A decisão, frise-se, é de caráter imperativo para a Administração Pública federal (artigo 102, § 2º, da Constituição) e possui eficácia desde a publicação da ata da sessão de julgamento contendo a parte dispositiva do acórdão, ocorrida em 27/3/2023. O mérito definitivo dos pedidos formulados pelo Sr. Presidente da República será definido oportunamente pela Colenda Corte.

II.4. Do novo regulamento do Estatuto do Desarmamento: conformação do Decreto presidencial à interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal.

63. Dessume-se da leitura da proposta que o Sr. Presidente da República pretende, na linha do que já o fez embrionariamente o Decreto nº 11.366, de 2023, dar novo escopo às normas que tratam do acesso a armas no Brasil. A decisão governamental, ao que parece, não emana apenas das demandas

sociais ou da posição política do Governo eleito sobre o tema. A bem da verdade, constatamos que as recentes decisões do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a regulamentação do Estatuto do Desarmamento afiguram-se como verdadeiras molas propulsoras para a edição de um novo regulamento, cujas disposições se coadunem com a interpretação constitucional sobre o tema.

64. Veja-se, neste sentido, que, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade de Decretos que flexibilizaram o acesso a armas do Brasil. Em consequência, foram impostas obrigações em face do Poder Executivo federal, relacionadas ao efetivo cumprimento do papel constitucional do Estado de **limitar o acesso e a circulação de armas no Brasil**, como corolário indissociável do direito constitucional à vida.

65. O impasse enfrentado pelo Poder Judiciário teve início em meados do ano de 2019, quando o então Presidente da República editou diversos decretos que flexibilizavam a compra e o porte de armas de fogo no Brasil (*p. ex. Decreto nº 9.785, de 2019, Decreto nº 9.844, de 2019, Decreto nº 9.845, de 2019, Decreto nº 9.846, de 2019, e Decreto nº 9.847, de 2019*). Com a edição dos referidos regulamentos, ficou permitido, à título exemplificativo: (i) o aumento do número máximo de armas de uso permitido para pessoas físicas; (ii) que atiradores e caçadores registrados comprassem até 60 e 30 armas, respectivamente, sem necessidade de autorização expressa do Exército; (iii) que fosse elevada de 1 mil para 2 mil a quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por "desportistas" por ano.

66. Neste panorama de absoluta permissividade ao acesso a armas no Brasil, o Partido Socialista Brasileiro - PSB e o Partido dos Trabalhadores - PT, ajuizaram três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) questionando a constitucionalidade dos referidos Decretos. Trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.139, 6.466 e 6.119, que ficaram sob a Relatoria do Ministro Edson Fachin.

67. Em 05 de setembro de 2022, após analisar os pedidos de cada ação, o Relator concedeu liminares para limitar a posse de arma de fogo e a quantidade de munições que podem ser adquiridas. Pouco tempo depois, em 21 de setembro de 2022, o Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADIs 6.139, 6.466 e 6.119, entendeu, por maioria, referendar, em cada ação, a decisão que concedeu o pedido de medida cautelar.

68. Da leitura dos três decisórios, é possível elencar, didaticamente, que, para firmar a interpretação constitucional da Corte sobre a correta regulamentação do Estatuto do Desarmamento, o Supremo Tribunal Federal se utilizou das seguintes premissas fáticas:

a. Os decretos de flexibilização editados em 2019 violaram o direito à vida.

69. Neste sentido, decidiu o STF, pragmaticamente, que, quanto mais armas em circulação, maior o risco à vida das pessoas. Ao cotejar o que diz os direitos interno e o comparado sobre o tema, a Corte pontuou que o direito internacional dos direitos humanos impõe ao Estado que as situações de emprego de armas de fogo por seus agentes e, em casos excepcionais, por particulares, obedeça à necessidade, à adequação e, por fim, ao triunfo inequívoco de determinado interesse juridicamente protegido sobre o direito subjetivo à vida.

b. Necessidade de nova regulamentação do Poder Executivo federal para aumentar o controle sobre a aquisição de armas.

70. O art. 5º da CF/88 tutela o direito à segurança numa perspectiva transversal, isto é, não só da garantia da liberdade (primeira dimensão), mas também no maior controle, criando obrigações

positivas para o estado, de forma a intervir, desenvolver, reestabelecer políticas de segurança e controlar a violência armada. Por isso, na decisão da citadas ADIs, o STF realizou interpretação conforme à CF/88 dos dispositivos do Estatuto do Desarmamento e, ato contínuo, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos dos Decretos que flexibilizaram a aquisição de armas de fogo no país.

c. Inexistência do direito fundamental à aquisição de arma de fogo. Conforme emana a Constituição Federal de 1988, o acesso a armas se perfaz por ato discricionário do Estado, de natureza meramente autorizativa e precária, não havendo se falar em direito adquirido a armas no Brasil.

71. Segundo o STF, só pode haver aquisição de arma de fogo se observado o princípio da proporcionalidade no caso concreto, vale dizer, deve-se observar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, na perspectiva de que as vantagens devem sobrepujar as desvantagens (os benefícios devem superar os custos), de forma que, se o interesse tutelado pela arma de fogo sobrepujar o direito à vida no caso concreto (e isso comprovado no plano dos fatos, sem presunção de veracidade), ficará autorizada, de forma excepcional, a aquisição de armas de fogo.

d. A comprovação da efetiva necessidade é requisito obrigatório para a posse e porte de armas no Brasil.

72. Isso porque, embora a CF/88 não proíba a aquisição de armas, a autorização tem caráter excepcionalíssimo, e o interessado deve comprovar no plano fático a efetiva necessidade para aquisição da arma. Daí porque o decreto do então Presidente Jair Bolsonaro, ao estabelecer critérios brandos e flexíveis lastreados na inconstitucional tese da “presunção de veracidade da declaração” (bastava ao interessado declarar a necessidade da arma), acabou por violar o direito à vida, ao dever de segurança na perspectiva transversal e traria uma inversão inconstitucional do ônus da prova.

73. Assim, com lastro nos sobreditos suportes fáticos lançados nos julgamentos da ADIs 6139, 6466 e 6119, a Egrégia Corte foi peremptória na interpretação constitucional da matéria, e fixou, no bojo das referidas lides, as seguintes consequências jurídicas:

1. Suspendeu a eficácia de dispositivos dos três Decretos que presumiam a veracidade da efetiva necessidade, na medida em que, para Corte, tal interpretação é inconstitucional;
2. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento e aos Decretos, fixando a orientação de que a posse de arma de fogo só pode ser autorizada para quem, concretamente, demonstrar a efetiva necessidade. Em sendo assim, qualquer normativo que indique ser presumível a veracidade da necessidade será inconstitucional;
3. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento e aos Decretos para fixar que a quantidade de munição que pode ser adquirida deve se limitar, apenas, ao necessário a segurança dos cidadãos. Não podendo, portanto, haver um exagero na aquisição de munição;
4. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento para fixar a tese de que a aquisição de arma de fogo deve se dar no interesse da segurança nacional ou da defesa nacional – e não no interesse particular do requerente;

5. Suspendeu a eficácia do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que possibilitava a aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por CACs. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional; e

6. Suspender a eficácia da Portaria Interministerial nº 1.634, de 2020, que havia aumentado o limite de compra de munição para pessoas físicas que tivessem armas de fogo registradas.

74. Para melhor elucidação das nuances de cada ADI julgada pelo Supremo, transcrevo as respectivas ementas:

ADI 6139

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. **PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EFETIVA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE PRESUNÇÕES LEGAIS OUTRAS QUE AQUELAS DEFINIDAS EM LEI. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. EXTREMA EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO RESTRITA AO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019. ART 3º, II, "A", "B" E "C". COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.**

1. Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada.

2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade.

3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para **afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada** e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o estritamente necessário à segurança dos cidadãos.

4. O art. 10, §1º, I do Estatuto do Desarmamento deve ser interpretado de modo a vedar à atividade regulamentar do Poder Executivo a criação de **presunções de "efetiva necessidade"** diversas daquelas já disciplinadas em lei. 5. Se interpretado em conformidade com a Constituição da República, o art. 27 do Estatuto do Desarmamento deve restringir o juízo de autorização do ente administrativo, no que respeita à aquisição de armas de fogo de uso restrito, ao só interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, jamais ao interesse pessoal do requerente. 6. O art. 3º, II, "a", "b" e "c" do Decreto nº 9.846, de 25 de

junho de 2019 revela-se incompatível com a Constituição da República, porquanto viola o dever de diligência devida na autorização de aquisição de armamento de uso restrito feita a colecionadores, atiradores e caçadores. 7. Medida cautelar referendada.

(ADI 6139 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2023 PUBLIC 27-04-2023)[12]

ADI 6119

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. LICENÇAS. REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 4º DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 12, §1º E §7º, IV, DO DECRETO 5.123/2019 (COM ALTERAÇÃO DADA PELO DECRETO 9.685/2019). ART. 9º, §1º DO DECRETO Nº 9.785/2019. ART. 3º, I E § 1º DO DECRETO Nº 9.845/2019. PERDA DE OBJETO POR REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO VERGASTADO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS TEMPORALMENTE DIFERIDOS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SEGURANÇA. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SEGURANÇA PÚBLICA COMO COROLÁRIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DEVER DE AGIR COM DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE PARA REDUZIR A CIRCULAÇÃO E O USO DE ARMAS DE FOGO NA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL A ADQUIRIR E PORTAR ARMA DE FOGO. ACESSO EXCEPCIONAL. CONTROLE QUANTO A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REQUISITO DA EFETIVA NECESSIDADE. IMPERATIVIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. REGULÇÃO QUE FERRE A RESERVA DE LEI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DIFICULDADE PRÁTICA IMPOSTA À FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE PRESUMIDA PARA RESIDENTES DE ÁREAS URBANAS VIOLENTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO REFERENDADA.

1. O conteúdo normativo dos direitos à vida e à segurança exige do Estado prestação ativa no sentido de construir uma política pública de segurança e controle da violência armada. 2. As obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofunda a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. Da inexistência, na ordem constitucional brasileira, de um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos, conclui-se que a aquisição e o porte devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta. 4. É dever do Estado promover uma política de controle da circulação de armas de fogo, implementando mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios. 5. A única interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento, é aquela que toma a noção de “efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo” como requisito indeclinável de demonstração fática. 6. É incompatível com a Constituição da República, e com o dever de diligência devida na regulação de armas de fogo, norma que estabelece inversão do ônus probatório, determinando que se presumam verdadeiras as informações constantes de declaração de efetiva necessidade. 7. É contrária à Constituição da República a criação de categoria jurídica que excecue a efetiva necessidade em prol de “necessidade presumida” para os residentes em áreas urbanas violentas. Esta exceção só seria justificável caso se demonstrasse, inequivocamente, a partir das melhores teorias e práticas científicas, que tal medida tenderia à produção de maior segurança pública. Inexistindo suporte epistêmico a esta premissa, conclui-se pelo triunfo dos direitos à vida e à segurança. 8. Medida cautelar referendada.

(ADI 6119 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)[13]

ADI 6466

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020. INCOMPATIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS ADOTADOS COM O DIREITO À SEGURANÇA E COM A FINALIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada. 2. As obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o necessário à segurança dos cidadãos. 4. A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, extrapola a margem de conformação autorizada pelo art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Ao definir quantitativos excessivamente elevados de munições adquiríveis, o dispositivo subverte a teleologia do Estatuto do Desarmamento e fere o direito constitucional à vida e à segurança. 5. Medida cautelar referendada.

(ADI 6466 MC-Ref. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)[14]

75. Em arremate, para não restar dúvidas quanto à posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, convém ainda apresentar uma didática síntese do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do Referendo na **Medida Cautelar na ADC 85, julgada em 05/05/2023**, cujo teor **ratifica o de há muito consolidado entendimento do STF quanto à imperativa necessidade de se combater a flexibilização das normas de controle de armas de fogo no Brasil**. In verbis:

ADC 85/DF

(...)

A esse respeito, anoto que, nos últimos anos, o Estatuto do Desarmamento foi objeto de uma série de regulamentações sucessivas que tinham como propósito declarado a ampla flexibilização do plexo de normas regulamentares relativas à aquisição e acondicionamento de armas e munições, aos requisitos e procedimento de registro e concessão de porte de trânsito de arma de fogo aos CACs e aos requisitos e procedimento de registro de clubes e escolas de tiro, observando-se até mesmo uma ampliação das situações em que o cadastro e registro de armas de fogo poderia ser dispensado (Decreto 9.845/2019, Decreto 9.846/2019, Decreto 9.847/2019, Decreto 10.030/2019, Decreto 10.628/2021, Decreto 10.629/2021 e Decreto 10.630/2021).

Em suma, observou-se **clara atuação inconstitucional no sentido da facilitação do acesso a armas e munições no País, beneficiando especialmente a categoria dos CACs** (com interpretação cada vez mais leniente de quem nela se enquadraria), a despeito de outros bens jurídicos constitucionais relevantes, como o dever de proteção à vida.

Este Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, não tem

restado silente diante desse estado de coisas. Na recente apreciação em conjunto das medidas cautelares implementadas nas ADIs 6119, 6139 e 6466 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022), esta Corte salientou exatamente que a competência do Poder Executivo para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) encontra limites nos direitos constitucionais à vida e à segurança, bem como no dever estatal de construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada, sendo certo que inexistente, na ordem constitucional brasileira, um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos e que a aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil “devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta”. (Grifo nosso)[11]

76. Assim, estando explicitada a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, passa-se então a examinar os dispositivos regulamentares de maior relevo da proposta. Destarte, como se verá adiante, grande parte das inovações trazidas neste regulamento é resultado da curial adequação do decreto à interpretação constitucional conferida pelo STF à matéria. Pois bem.

2.4.1 Maior controle Estatal do acesso a armas de fogo.

77. A decisão da ADI 6.139 destacou: “o **dever de diligência devida do Estado** o obriga a **conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios** apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, dentre os quais se incluem **procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro**, de monitoramento periódico, e de exigência de treinamentos compulsórios.”.

78. A esse respeito, subsidiada pelas informações colhidas nos debates das sessões do Grupo de Trabalho, a SENASP trouxe os seguintes elementos meritórios sobre a implementação de mecanismos institucionais e regulatórios voltados ao controle do acesso a armas de fogo no país:

Sistemas de dados e controle

No arcabouço atual, o Exército e a Polícia Federal são os dois órgãos responsáveis pelo controle de armas de fogo legais no país através de seus sistemas próprios.

Muito embora a política de controle de armas esteja centralizada em instituições federais, as polícias estaduais desempenham um papel fundamental tanto no patrulhamento ostensivo, no qual retiram grande parte das armas ilegais de circulação, quanto na condução de investigações criminais. Por essa razão, a maior parte do controle dos arsenais acaba sendo realizada na ponta, pelos Estados.

Diversos fatores podem afetar a qualidade das informações produzidas e compartilhadas, dentre eles: aspectos estruturais, como mudanças de protocolos para geração de registros e informações; otimização e informatização de sistemas de registro; capacitação da equipe responsável por consolidação e disponibilização de dados; e priorização da produção de informações pelo topo da cadeia de comando, entre outros.

O primeiro passo na construção de uma política pública orientada por evidências é a coleta de dados. Contudo, hoje, há uma série de dados que não são sequer produzidos. A título de exemplificação, a desagregação de dados por gênero, raça, faixa de renda e etária não é realizada, dificultando uma análise que leve em consideração tais grupos.

(...)

Além de melhorar o controle sobre armas de fogo, munições e outros produtos controlados, a produção adequada dos dados coletados por esses sistemas é fundamental para a investigação e formulação de políticas de segurança pública, em especial se combinados com as informações produzidas por outros atores da segurança pública, como as polícias estaduais. Melhores dados são importantes, ainda, para que a sociedade civil exerça seu papel de controle social e contribua na análise e formulação das políticas de segurança pública, ampliando o diálogo e fortalecendo a democracia.

Limites para a aquisição de armas, munições e insumos para Atiradores,

Caçadores e Colecionadores

Dentre as principais mudanças efetuadas desde janeiro de 2019 está o fim dos níveis para atiradores esportivos, o aumento do limite máximo de armas que esta categoria poderia adquirir e o aumento da potência das armas que poderiam ser adicionadas aos arsenais. As divisões em níveis têm por objetivo considerar o nível de senioridade e profissionalismo do praticante. Nesse sentido, atiradores com maior número de participação em competições, treinamentos e experiência teriam direito a um maior número de armas. Esta divisão, abolida em 2019, fez com que qualquer pessoa com registro de atirador esportivo tivesse automaticamente o direito de aquisição de até 60 armas, sendo 30 de uso restrito. Até 2018 os atiradores mais experientes, de nível 3, tinham como limitação a aquisição de até 16 armas, sendo oito de uso restrito.

Diversas informações importantes foram trazidas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre este tema, e reforçam a necessidade da retomada dos níveis de atirador esportivo e a adequação dos limites e calibres permitidos para esta categoria, assim como para outras categorias de CAC.

As associações esportivas que participaram do GT na forma de contribuição externa defenderam o retorno dos níveis com a gradação nas autorizações de armas de fogo e munições. Além disso, as informações trazidas pelo Exército Brasileiro com relação ao tamanho atual desses arsenais apontam que: 1) os limites previstos nos últimos anos, além de não encontrarem paralelo com as necessidades do esporte, extrapolam em muito qualquer nível de razoabilidade; 2) há evidências de que um número relevante de pessoas recorreram ao registro de CAC para ter acesso facilitado a uma arma de fogo para a defesa pessoal. A tabela abaixo mostra que, em termos de tamanho de acervo, o maior grupo de CAC é aquele no qual as pessoas não possuem nenhuma arma, seguido pelo grupo que possui apenas uma: juntos, são 72% dos CACs registrados no país.

79. **Atendendo ao dever de maior controle estatal** quanto ao acesso e circulação de armas de fogo, o art. 3º do decreto atribui ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, o papel de manter um **cadastro único, geral, integrado e permanente: de todas as armas de fogo que circulam no país**; das transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; dos armeiros em atividade no País; e do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições.

80. A esse respeito, para observar a exegese do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003, o § 1º do art. 3º do decreto excepciona do cadastro no SINARM as armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares. Nesses casos, o cadastro da arma de fogo realizar-se-á no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

81. Para reforçar a **transparência do controle estatal sobre o acesso a armas de fogo**, os §§ 3º e 4º do art. 3º fomentam o compartilhamento dos dados registrados no SINARM e SIGMA com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP. Em sintonia, os **incisos I e II do § 3º do art. 4º** ainda facultam à Polícia Federal a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica com o Comando do Exército, os órgãos de segurança pública dos entes federativos, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. A medida busca materializar o comando do art. 8º do novo Estatuto.

82. O art. 4º, fundamentado nas competências listadas no art. 2º do Estatuto, espelha com nitidez solar a opção do proponente de hipertrofiar as competências da Polícia Federal **no controle estatal ao acesso e circulação das armas**: (i) definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos atinentes às atividades de **registro e fiscalização** de armas de fogo, munições e acessórios

(excetuadas as armas, munições e acessórios das instituições referidas no § 1º do art. 3º); (ii) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas eventuais renovações; (iii) **registro e fiscalização** de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios; (iv) transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; (v) concessão e emissão da guia de tráfego (GT); (vi) **registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito** de arma de fogo para CACs e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional; (vii) **cadastrar as apreensões** de armas de fogo; (viii) **recolher e gerenciar as armas de fogo** voluntariamente entregues por qualquer pessoa dentre outra; dentre outras.

83. O aumento do controle estatal ao acesso e circulação de armas também se materializará com a edição, pela Polícia Federal, de normas e parâmetros técnicos necessários à **integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas** de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo - inteligência do art. 4º, VII. Na mesma perspectiva de **centralização cadastral para robustecer o controle de armas**, o art. 5º traz um extenso rol de legitimados e tipos de armas de fogo que deverão se cadastradas no SINARM. O destaque fica para a nova exigência de cadastro no SINARM das armas de fogo dos atiradores desportivos de todos os níveis, os colecionadores, caçadores excepcionais e de subsistência (CACs).

84. Sobre a necessária articulação de informações entre a Polícia Federal e o Comando do Exército, fixa o art. 6º que os referidos atores devem disponibilizar **serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências** sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas, ou que envolva a violência doméstica ou no trânsito ou omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

85. Ao alterar a rasa previsão do art. 11 do Decreto nº 9.847, de 2019, o caput do art. 14 dispõe sobre a **comercialização nacional** de armas de fogo, passa a exigir que *“A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.”*

86. Além disso, os parágrafos que compõem o art. 14, ao **reforçar o controle estatal de dados e informações**, fixam obrigações aos estabelecimentos e aos adquirentes da arma de fogo, tais como: informar sobre vendas e atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque; identificar o produtor, importador ou comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; informar o endereço de armazenamento das armas de fogo, munições e acessórios adquiridos; e manter a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

87. O art. 21, enrijecendo o aumento do **controle estatal sobre a circulação de armas de fogo**, **reduz significativamente os prazos de validade do CRAF**. A validade era de dez anos para todas as hipóteses. A partir do disposto no art. 21, e observada a **regra de transição intertemporal** prevista no art. 75, será de três anos o prazo de validade do CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional: cinco anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência; cinco anos para o CRAF concedido para as empresas de segurança privada; e indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, IV.

88. Em arremate, ao tratar da concessão de CRPF para atirador desportivo, o art. 31, determina que, para receber o CRPF, o interessado deverá estar filiado a uma entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado: I – 8 treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada 12 meses, para o atirador de nível 1; II – 12 treinamentos em clube de tiro e 4 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito estadual,

regional ou nacional a cada 12 meses, para o atirador de nível 2; e III – 20 treinamentos em clube de tiro e 6 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito nacional ou internacional, no período de 12 meses, para o atirador de nível 3. Além desses requisitos, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

89. Ou seja, **a proposta robusteceu a regulamentação** atinente à concessão de CRPF para atirador desportivo, ilidindo o entendimento pretérito que autorizava ao interessado adquirir diversas armas, bastando, para tanto, comprovar a habitualidade no uso de uma única arma de fogo. A partir da presente proposta, o controle estatal sob a concessão de CRPF foi hipertrofiado e a habitualidade do atirador se tornou exigida em relação a cada arma adquirida.

2.4.2 Comprovação da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo.

90. Ficou estabelecido no acórdão da ADI 6.119, que: ***“A única interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento, é aquela que toma a noção de “efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo” como requisito indeclinável de demonstração fática.”***

91. Neste particular, o inciso XXXVI do art. 2º da minuta de logo conceitua a “posse de arma de fogo” como sendo a “autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente nas dependências de sua residência ou domicílio, ou de local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.”

92. Adiante, ao tratar especificamente da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo, o caput do art. 13 dispõe que a aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado, dentre outros requisitos, **“comprovar a efetiva necessidade”** (inciso III do art. 13). Além disso, o § 1º do art. 13 aduz que o interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal **desde que comprove a efetiva necessidade para cada aquisição**, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.

93. O novo regulamento também afasta expressamente a figura da *“presunção da efetiva necessidade”* ou *“veracidade dos fatos”*, conforme determinado pelo STF:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a rigor, o **Decreto nº 9.845/2019, assim como fizera antes o Decreto nº 9.685/2019, não estabeleceu a presunção da efetiva necessidade, mas da veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmados na declaração.**

Essa presunção prejudica sobremaneira a atividade fiscalizatória, porquanto **inverte o ônus da prova** em favor do requerente, que, então, não necessitará aportar o elementos comprobatórios dos fatos e circunstâncias que narra. Essa inversão enfraquece o controle administrativo sobre o critério legal da “efetiva necessidade”. “Efetivo”, afinal, denota “realidade”, não presunção. Cria-se, assim, um limite de facto que termina por fulminar a possibilidade de fiscalização do poder público.[14]

94. Solucionando a questão supra, o § 2º do art. 13 passa a prever que: ***“A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput não é presumida e deverá conter a demonstração dos fatos e das circunstâncias concretas justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros”***.

95. Complementando o disposto no § 2º do art. 13, e reforçando o controle Estatal, o § 3º do art. 13 prevê que a comprovação da idoneidade deverá ser apresentada certidão negativa específica, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros: I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado; II –

execuções penais; e III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite contra o interessado.

96. Ainda, como não poderia ser diferente, a exigência da efetiva necessidade para a autorização de acesso à arma de fogo também é exigida dos **residentes em áreas rurais**, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar. Para estes, o art. 36 exige, para além dos documentos exigíveis, “que o interessado comprove a **efetiva necessidade em requerimento**, ao qual deverão ser anexados “*documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.*”.

97. Dessa forma, deduz-se dos dispositivos supramencionados que a proposta em deslinde cumpre o comando legal previsto no **art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003**, no sentido de que a **comprovação da efetiva necessidade é condição Sine qua non** para a aquisição de arma de fogo de uso permitido no Brasil, não havendo se falar, pois, na anacrônica tese da “presunção da efetiva necessidade” ou “veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmados pelo adquirente de arma.”.

2.4.3 Natureza discricionária das autorizações relacionadas a armas de fogo.

98. Acerca dos atos administrativos discricionários, nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: *“Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; é o que ocorre na licença para dirigir veículos automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. No segundo caso, o ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma de fogo, com a autorização para circulação de veículos com peso ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico.”.*[15]

99. Nesse diapasão, é de se inferir que a **autorização de porte de arma de fogo** é ato unilateral do Poder Público, de **caráter discricionário e precário**. Por essa exata razão, não há que se falar em violação a direito adquirido ou de ato jurídico perfeito ante a possibilidade de revogação da autorização a qualquer tempo por parte da autoridade competente, de acordo com a conveniência e oportunidade, aferidas em juízo de valor discricionário pela própria Administração Pública.

100. Tal ilação, que denota com clareza solar a tese fixada pelo Supremo Tribunal sobre a “**inexistência do direito fundamental à aquisição de arma de fogo**”, advém dos artigos 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a seguir transcritos:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a **autorização do porte de arma** para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A **autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido**, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e **somente será concedida após autorização do Sinarm**.

§ 1º A **autorização** prevista neste artigo **poderá ser concedida** com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

101. É preciso registrar que essa mens legis de restrição do porte e posse de armas de fogo é fruto da análise de dados fáticos incontornáveis - como os que colocam o Brasil como o país em que mais morrem pessoas vítimas de armas de fogo -, bem como produto de uma decisão do Congresso Nacional. Ademais, também não há falar em direito adquirido ao porte e posse de arma, tendo em vista que o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 10, estabeleceu requisitos a serem cumpridos para a obtenção do porte de arma de fogo.

102. Em consequência lógica, a **análise subjetiva da declaração de efetiva necessidade do interessado está circunscrita ao poder discricionário da Administração Pública**, consistindo em mera autorização revestida de precariedade e discricionariedade, cabendo, na forma do regulamento, à Polícia Federal avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento.

103. Veja-se a posição mais recente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE QUANTO HÁ IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O indeferimento da autorização quando devidamente motivado e, em se tratando de ato discricionário, impede a interferência do Poder Judiciário nessa seara**, estando restrito o controle judicial à aferição da regularidade do processo administrativo de autorização de registro e porte de armas de fogo, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.I

(...)

(AgInt no REsp n. 2.008.271/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, **Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.**)[16]

(Grifo nosso)

104. Com efeito, observa-se dos preceitos insertos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 e no § 1º do art. 4º, ambos da Lei n. 10.826, de 2003, que o **porte de arma de fogo e a aquisição de arma de fogo têm natureza jurídica de autorização**, definido pela doutrina como sendo o “*ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos*”. [17]

105. Fixada a natureza jurídica do ato, podemos concluir que a hodierna minuta de Decreto apresenta um arcabouço normativo que **limita, tal como determinado pelo STF, o acesso a armas de fogo e fornece ao Estado novos mecanismos de controle e restrição à sua circulação. Senão vejamos.**

106. Primeiramente, no que tange aos limites quantitativos para aquisição de arma de fogo de uso permitido, o poder concretizador regulamentar sobre a matéria, embora discricionário, não prescinde dos limites inerentes a qualquer ato da espécie. Em termos claros, conquanto a autorização para o acesso a armas e seu respectivo quantitativo de munições se enquadrem na esfera

normativa discricionária do Estado, há de haver diligência, proporcionalidade e adequação nas disposições do regulamento, de forma a garantir, tal como destacou o STF, “*apenas o necessário à segurança dos cidadãos.*”.

107. Foi lastreado neste entendimento que a Suprema Corte reconheceu que **a estipulação de quantitativo máximo de munições adquiríveis pode ser objeto de regulamento**, porém, não de forma a intimidar o bem jurídico tutelado. Segundo a Corte na ADI 6.144, “(...) com o fito de **afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada**, entendo que se deva dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se fixar a tese de que **a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.**”.

108. Visualizamos, mormente da redação conferida aos artigos 13, 32 e 33 do Decreto, que as limitações quantitativas previstas no Decreto atendem a contento as balizas cravadas pelo STF, porque são **diligentes, proporcionais e adequadas, na forma da alcunhada “discricionariedade vinculada” suscitada no julgamento das ADIs.**

109. No que cinge à **aquisição de arma de fogo de uso permitido**, o § 1º do art. 13 estabelece que “*O interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput deste artigo para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.*”.

110. Outrossim, quanto ao **tiro desportivo**, os incisos I, II e III do art. 32 fixam novos limites para **aquisição de armas de fogo**, a partir da aplicação de uma escala progressiva, que se lastreia no nível do atirador de tiro desportivo (nível 1, 2 ou 3); Em seguida, ao tratar da **quantidade de munições e insumos** para uso exclusivo no tiro desportivo, o art. 33 fixa o **quantitativo máximo** de aquisição no período de doze meses. Da mesma forma como modelado pelo artigo antecedente, o art. 33 também se utilizou de uma escala progressiva para quantificar, a partir do nível do atirador desportivo, a quantidade máxima de munições e insumos que podem ser adquiridos no período de 12 meses.

111. Em arremate, o § 3º do art. 33 faculta à Polícia Federal a autorização, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto. Vê-se, assim, um nítido alinhamento da regulamentação com o disposto no Decreto nº 11.366, de 2023, que restringiu o quantitativo máximo de aquisição de armas e de munições de uso permitido.

112. Lado outro, observa-se do art. 29 um **maior rigor para o porte de trânsito**. O § 1º do art. 29 dispõe que o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas, devidamente desmuniçadas, devendo a munição transportada ser acondicionada em recipiente próprio. Em complemento, o § 2º do art. 29 ratifica a previsão de trânsito de arma muniçada e determina que o porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada o correspondente registro, na forma disciplinada pela Polícia Federal.

113. O art. 34 apresenta **novos requisitos para a concessão de CRPJ para entidades de tiro desportivo**. Reza o dispositivo que a Polícia Federal, quando da concessão da CRPJ, observará, ao menos, os seguintes requisitos: (i) distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados; (ii) cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e (iii) funcionamento entre 06h e 22h. O prazo concedido para adequação dos requisitos pelas entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de

instrução de tiro é de dezoito meses (§ 1º). Como se demonstrará adiante, as novas condições estão circunscritas ao poder discricionário da Administração Pública federal de definir os requisitos necessários para concessão de CRPJ às entidades de tiro desportivo.

114. Em adição, o § 2º do art. 34 estabelece que o Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento de (i) registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro; (ii) as condições de uso e armazenagem das armas de fogo neles utilizadas; e (iii) os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

115. A respeito da previsão supra, convém **de logo destacar o teor do art. 8º do Estatuto do Desarmamento**: *“As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.”*

116. Desta forma, há de se concluir que o art. 34 e seus parágrafos veiculam disposição regulamentar relacionada às normas de segurança no tema de armas, é dizer, afeta à competência privativa da União para legislar sobre porte de arma de fogo - inteligência dos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da CF/88. Neste sentido, o STF tem consolidada posição de que a *“competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema concernente a material bélico, com o fundamento de que a interpretação da expressão “material bélico”, nos arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição da República, deve ser abrangente, de forma a englobar, nas palavras do Ministro JOAQUIM BARBOSA, “não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população”*. [18]

117. Urge-nos, de pronto, esclarecer que o art. 34 não adentra na normatização de direito urbanístico de interesse local (art. 24, I c/c art. 31, I, da CF/88), a ensejar pretensa invasão da União nas competência outorgada pela Constituição Federal aos Municípios (cf. SV 38/STF). Em verdade, consoante acima explanado, a hipótese dos autos reflete o desdobramento da competência da União para dispor sobre uso de armas de fogo, de forma que, com sucedâneo na consagrada teoria constitucional da predominância de interesse, a fixação de regras para o funcionamento de entidades de tiro parece claramente transcender o “peculiar interesse local” dos Municípios.

118. Neste diapasão, somos de parecer que a limitação administrativa prevista no art. 34, fruto da discricionariedade do Poder Executivo federal para legislar sobre a matéria, detém a mesma modelagem jurídica conferida aos normativos de há muito editados por Agências Reguladoras para fins de restringir, por motivos justificáveis, o local de instalação e o horário de funcionamento de empresas reguladas. Cite-se, por exemplo, a Resolução ANP nº 41 de 05/11/2013 [19], por intermédio da qual a Agência Nacional do Petróleo normatiza que *“O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a (...) funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP”* (art. 22, XI). Ou seja, o Estado intervém na atividade do particular em razão da predominância do interesse público.

119. Na mesma toada, a Portaria 957, de 9 de julho de 2015, do Comando da Aeronáutica (Comaer) [20], ao promover alterações na altura máxima de edificações no entorno de aeroportos em todo o país, reduziu, em até 100 metros, a altura de novas edificações nas proximidades de aeroportos no país. Com a mudança, ficou estabelecido que, em um raio de até quatro quilômetros no entorno dos aeródromos, o limite de altura para construção de obstáculos (prédios, antenas e torres) será de 45 metros, a partir do nível da pista. Trata-se, igualmente, de restrição estatal na atividade regulada.

120. Outro caso emblemático que demonstra a robustez constitucional da hipótese trazida no art. 34

é verificado no julgamento da ADPF 732[21]. Nesta lide, o STF invalidou dispositivo de lei municipal de Valinhos/SP que impedia a instalação de torres de transmissão de telecomunicação a menos de 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural e áreas de preservação permanente, entre outras áreas. A Telcomp, autora da ação, sustentava que, ao impor a restrição, a norma teria afrontado o pacto federativo e a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. A Corte seguiu o voto do relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual o STF tem jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade de normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União.

121. Em seu voto, Lewandowski observou que, ainda que o município de Valinhos tenha justificado que a legislação questionada tenha a finalidade de defender a saúde da população, **não se poderia confundir a competência dos Municípios com a da União para legislar sobre telecomunicações e com a federal para estabelecer normas gerais sobre proteção da saúde.** O ministro lembrou, ainda, que, em caso análogo (ADPF 731), o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei do município de Americana (SP). A seguir, a Ementa da ADPF 732:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu **competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.**

II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes.

IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações.

V - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.

(ADPF 732, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021) [21](Grifo nosso)

122. Ato contínuo, o art. 46 restringe a condução de arma de fogo em locais públicos ou de considerável aglomeração de pessoas. Veja-se: *“O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.”*

123. Ainda com fundamento medular na discricionariedade da Administração Pública para concretizar a política pública de desarmamento, o Decreto passa a dispor sobre a **entrega de arma**

de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante indenização, conforme dispõem os seguintes dispositivos: art. 23, inc. I (não renovação do CRAF); art. 24, § 6º, inc. I (cassação do CRAF); art. 25, inc. II (falecimento ou interdição do titular do CRAF); e art. 57, § 2º, inc. I e II (suspensão cautelar do CRAF por inaptidão psicológica).

124. Quanto à indenização em razão da recompra de armas, prevê o art. 64 que o valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ademais, reza o art. 65 que os recursos das indenizações serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por fim, prevê o art. 76 que ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre **programa de recompra** especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação do Decreto.

125. Não se verifica, *s.m.j.*, qualquer mácula jurídica à proposta de recompra de armas. A uma porque, nos termos do arts. 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a autorização do porte de arma detém natureza jurídica de ato administrativo autorizativo; a duas, como consequência lógica, porque a partir do momento em que o ato autorizativo sofre redução ou perda da vigência, a situação de legalidade do proprietário fica prejudicada e suscita uma resolução estatal de cunho intertemporal para mitigação da insegurança jurídica. Bem por isso, para solucionar a instabilidade fática posta, o Decreto possibilita ao proprietário, nas hipóteses em que especifica, a entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante indenização, exatamente como preveem os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

126. Dando continuidade, os arts. 57 e 58 da proposta inserem na regulamentação a **possibilidade de suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas**. Assim, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

127. A competência para recolher administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do agente será das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, III. Outra novidade consta do art. 59 do Decreto, que prevê o **procedimento de seleção aleatório**, com o qual a seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiros e dos componentes da junta de psicólogos será feita eletronicamente pelo SINARM, de forma alternada e aleatória. A medida reforça o intento do Poder Executivo federal de aumentar o controle estatal na aquisição e circulação de armas, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal.

2.4.4 Armas de uso restrito às Forças de Segurança Pública e Militares.

128. “*Não existe um direito fundamental a possuir armas de fogo no Brasil.*”. Esse entendimento ficou consignado nas decisões das ADIs 6119, 6139 e 6466 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.202). Isso se deve ao fato de que o **Estatuto do Desarmamento tem como regra a proibição do porte de arma de fogo** em todo o território nacional, excepcionando, apenas, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

129. Desse modo, inexistente direito líquido e certo ao deferimento do pedido de autorização para o porte de arma de fogo. Não é outra a posição iterativa do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

NECESSIDADE. PORTE E REGISTRO. DISTINÇÃO. [...] 6. A mens legis do Estatuto do Desarmamento sempre foi o de restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também um procedimento rigoroso de registro e recadastramento de material bélico. [...] (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1327796. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. data 28/04/2015. Data da publicação 04/08/2015.[22]

130. É preciso, então, reafirmá-lo: **a regra é a proibição**. Significa dizer que, nos termos da legislação vigente - e à luz do ordenamento jurídico constitucional-, o caráter finalístico das normas de regulação de armas se orienta pelo desarmamento. A lógica dessa mens legis advém do próprio bloco de constitucionalidade ao qual todos se submetem: a segurança pública é dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Essa é a dicção do caput do art. 144 da Constituição.

131. Portanto, viola a Constituição Federal qualquer normatização fincada na premissa de que o indivíduo tem o direito subjetivo de adquirir armas para realizar sua segurança pessoal. A insegurança derivada do estado de violência, seja ela urbana ou rural, tem que ser combatida pelo Estado, através de políticas públicas de segurança que forneçam às Forças de Segurança Pública estrutura suficiente para que estas garantam ao cidadão o direito à segurança a que refere o caput do art. 5º da CF/88. Assim, indo direto ao ponto, a interpretação constitucional da regulamentação de armas é no sentido de que **o acesso a armas é uma prerrogativa das forças de segurança pública - e não um direito do particular**. A existência de exceções à regra não desveste a qualidade destas.

132. Quanto às **armas de uso permitido**, que podem ser adquiridas por pessoas físicas e jurídicas, o art. 9º retoma os parâmetros de 2018 para limites de armas curtas, de forma que, por exemplo, pistolas 9mm, .40 e .45 ACP voltam a ser de uso restrito. De igual forma, as armas longas de alma lisa semiautomáticas passam a ser de uso restrito. Ou seja, o Decreto restringe os modelos de armas de fogo qualificadas como “de uso permitido.”. Pela importância do tema, transcreve-se infra o teor do art. 9º:

Armas de uso permitido

Art. 9º São de uso permitido as armas de fogo cujo uso é autorizado a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, detalhada em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

133. Lado outro, **as armas de uso restrito**, destinadas, em regra, aos Militares e integrantes das Forças de Segurança Pública, serão detalhadas, na forma do art. 10, em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo-se:

I - armas de fogo automáticas, independente do tipo ou calibre;

II - as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

- IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules e suas munições;
- V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:
 - a) de calibre maior que doze; e
 - b) semiautomáticas de qualquer calibre; e
- VI - não portáteis.

134. Adicionalmente, o art. 12 da proposta ainda **proíbe a comercialização** de armas de uso restrito e suas munições, ressalvadas, em caráter excepcionalíssimo, as aquisições (i) por instituições públicas no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, (ii) pelos integrantes das instituições indicadas; (iii) pelos atiradores de nível 3, na forma do art. 33, §3º; e pelos caçadores excepcionais, na forma do art. 35, III.

135. À evidência, o art. 74 permite ao **proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita** nos termos do Decreto, permaneça com a arma de fogo de uso restrito se o CRAF permanecer vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF. Em seguida, o parágrafo único do art. 74 esclarece que a arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando do Exército até 31 de dezembro de 2022 **poderá ser registrada no SINARM, no prazo de noventa dias** contados a partir da publicação deste Decreto. O art. 75, na forma já exposta neste Parecer, apresenta regra intertemporal para normatizar o prazo de validade dos CRAFs vigentes ou anteriormente concedidos.

136. Nesta trilha, a proposta concede às armas adquiridas até 31 de dezembro de 2022 o manto do ato jurídico perfeito, de forma a possibilitar que a limitação materializada pelo novo Decreto, qual seja, de reclassificar armas de uso permitido em armas de uso restrito, não prejudique, nas hipóteses em que especifica, a legítima confiança do proprietário que, de boa-fê, adquiriu arma de fogo antes da edição do Decreto nº 11.366, de 2023.

137. Destarte, no tocante ao porte de armas de fogo (de uso permitido ou restrito) pelos integrantes das Forças de Segurança Pública e Militares, convém de logo **alertar** o consulente para o **risco de inconstitucionalidade** dos artigos 5º, § 1º, III, "f" e IV "e" e 48 da minuta de Decreto, que tratam do porte de arma de fogo aos "*peritos de natureza criminal*". *In verbis*:

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

(...)

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

(...)

f) das polícias civis e **dos órgãos oficiais de perícia criminal** dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

IV – de uso pessoal dos integrantes:

(...)

e) das polícias civis e **dos órgãos oficiais de perícia criminal** dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, **aos peritos de natureza criminal**, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. (Grifos nossos)

138. Ora, conforme sobejadamente exposto neste opinativo, a regra é de que o porte de armas de fogo é proibido, sendo a autorização do porte a exceção. Não por outra razão, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê que "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de

139. Aplicando à hipótese em azo, o inciso II do art. 6º do Estatuto excepciona o porte de arma de fogo no território nacional para as Polícias Cíveis (inc. II do art. 144 da CF/88). Portanto, não há dúvidas de que a autorização do porte de arma de fogo para os "peritos de natureza criminal" que integram as Polícias Cíveis é jaez de há muito permitida pelo Estatuto do Desarmamento. Não haveria - a bem da verdade - utilidade prática na inclusão dos termos "aos peritos de natureza criminal" e "dos órgãos oficiais de perícia criminal" nos referidos dispositivos", porquanto estes já estão incluídos nos órgãos estaduais e distritais das Polícias Cíveis.

140. Todavia, é lugar comum que, em alguns Entes Subnacionais, os peritos oficiais de natureza criminal não pertencem aos quadros da Polícia Civil. Nestes casos específicos, entendemos que o Decreto sob análise não pode fazer as vezes da Lei para criar exceção à regra de proibição de acesso as armas de fogo. É dizer, em razão do risco de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), recomenda-se que a autorização de porte de armas de fogo no Brasil não se materialize pela via normativa do decreto.

141. Na esfera Parlamentar, essa premissa ganha reforço de validade quando examinamos o teor do Projeto de Lei (PL) 2.378, de 2021 (Câmara dos Deputados)[23], e do Projeto de Lei nº 300, de 2018 (Senado Federal)[24], deflagrados para autorizar, **via inclusão expressa no Estatuto**, o porte de arma de fogo aos peritos criminais que não integram os órgãos de Polícia Civil. Veja-se o que foi dito no relatório dos referidos Projetos de Lei:

Lei (PL) 2.378, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Os peritos oficiais de natureza criminal, a depender do ente federativo, serão quadros da Polícia Civil e, nessa condição, têm direito ao porte de arma de fogo assegurado nos termos do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, em muitos dos entes federativos, os peritos oficiais de natureza criminal foram enquadrados em instituições fora da estrutura da Polícia Civil e, em consequência, deixaram de ser tratados de forma isonômica em face do Estatuto do Desarmamento, ficando ao desabrigo desse diploma legal.

Assim, o projeto de lei em pauta, ao inserir esses profissionais no inciso II do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, permitirá que todos aqueles que pertencem a essa categoria passem a ter iguais prerrogativas no que tange ao porte de armas de fogo, além de colocá-los em situação idêntica aos integrantes dos órgãos de segurança pública que já constam desse dispositivo. (Grifo nosso)

Projeto de Lei nº 300, de 2018

JUSTIFICAÇÃO

(...)

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos seus incisos. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 144 da Constituição Federal (CF), permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal. Ocorre que 19 dos 27 Estados da federação retiraram os serviços de perícias oficiais de natureza criminal da estrutura das polícias cíveis, mantendo-os, todavia, vinculados às respectivas secretarias de segurança pública.

Essa discrepância estrutural gerou uma situação de desigualdade entre os peritos oficiais de natureza criminal de Estados diversos, pois apenas naqueles onde esses profissionais integram a estrutura das polícias cíveis é que lhes é permitido o porte de arma de fogo. Em outros, em que os peritos criminais, pelo simples fato de estarem organizados em carreira própria e autônoma em relação ao órgão policial, não há essa prerrogativa. Obviamente, todos os peritos oficiais de natureza criminal, atuando em serviços de perícia, integrados ou nas polícias cíveis, exercem atividade idêntica, indiscutivelmente de alto risco, não havendo qualquer sentido em

contemplar uns com o porte de arma de fogo e não os demais. Ressalte-se que o porte de arma é de fundamental importância para toda essa categoria. A premissa de que a perícia pode pedir proteção às polícias civil ou militar, quando da execução do seu trabalho, não assegura a efetividade da diligência, nem protege o perito, pois, em todos os Estados, as forças policiais trabalham com efetivos abaixo do necessário, não fazendo sentido manter uma equipe de policiais imobilizada apenas para fazer a segurança do perito criminal.

Urge, então, promover a modificação legislativa ora proposta, para garantir, de modo uniforme, o porte de arma aos peritos oficiais criminais, independentemente de integrarem a estrutura do órgão policial. Não cabe, no caso, qualquer argumento contrário, no sentido do suposto desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento. (Grifo nosso)

142. Com efeito, somos de parecer, quanto aos **artigos 5º, § 1º, III, "f" e IV "e" e 48**, que a interpretação conforme à Constituição aplicável é aquela que aplica os referidos dispositivos aos integrantes de órgãos oficiais de perícia que integram a estrutura das Polícias Cíveis. Ao revés, para esta Consultoria Jurídica, *s.m.j.*, não é recomendável, diante do risco de questionamento de eventual inconstitucionalidade, a hermenêutica que confere ao Decreto poderes para autorizar a posse de armas de fogo aos peritos criminais que não integram os quadros das Polícias Cíveis.

143. Por fim, o art. 11 apresenta a definição das **armas de uso proibido**. O Decreto classifica como de uso proibido: (i) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; (ii) os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal; (iii) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (iv) as munições, assim classificadas em acordos ou tratados internacionais, incendiárias ou químicas.

144. Ou seja, é proibido todas as espécies de armas que não podem ser adquiridas ou comercializadas, seja pelo particular ou pelo Estado.

2.4.5 Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência.

145. Acerca do instituto da caça, convém transcrever o que a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código da Fauna) prevê sobre o tema:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, **sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.**

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

(...)

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional. (Grifo nosso)

146. Como se percebe, **em regra**, no Brasil, a **caça é uma atividade proibida** por lei. A única exceção foi concedida no § 1º do art. 1º, que permite, nos limites fixados em regulamento Federal, o exercício da caça na hipótese de existir peculiaridade regional que comporte a atividade. É o caso, por exemplo, da autorização excepcional da caça para o controle de determinada espécie de animal. Na prática, a ideia do legislador foi abrir exceção, apenas, para o manejo de espécie invasora.

147. Contudo, houve nos últimos anos um desvirtuamento da atividade de caça no Brasil. Como bem narrado pela SENASP na multicidada NOTA TÉCNICA Nº 43/2023, a partir da Instrução Normativa 3/2013[25], do IBAMA, o javali-europeu foi reconhecido como uma espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro. Permitiu-se, nesse esteio, a realização de abate e

manejo do javali-europeu no território brasileiro.

Folha nº 45

Visto: [assinatura]

148. A esse respeito, noticia a SENASP existir indícios de que o javali-europeu se tornou um subterfúgio para a caça recreativa e para a posse de armas de fogo no Brasil: *"Atualmente, apenas o javali-europeu é reconhecido pelo IBAMA como espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro, para o qual se autoriza o manejo através da caça. Constatou-se que após a liberação do manejo através da caça, a despeito do incremento do número de caçadores, a população de javali-europeu não só não diminuiu, como apareceu em locais que não teria condições de chegar sem a intervenção do homem, como em ilhas."*

149. Nesse esteio, com o desígnio de aperfeiçoar a regulamentação a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.197, de 1967, o Decreto apresenta dispositivos que buscam reforçar o caráter excepcional da caça, a partir da previsão dos institutos da *"caça excepcional de fauna exógena"* e da *"caça de subsistência"*. A ideia central da nova modelagem conferida à caça é extinguir a prática da atividade com fins meramente recreativos, limitando-se o seu exercício às hipóteses específicas de controle de fauna exógena e de subsistência alimentar familiar.

150. A **caça excepcional** é a atividade de abate de espécie exógena invasora com arma de fogo, em perímetro e período (art. 35). Noutro espeque, a **caça de subsistência** é a caça que se destina ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais (art. 36).

151. A proposta conceitua ainda as figuras do **caçador excepcional**, *"pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora"; (inc. XIX); e do caçador de subsistência*, *"pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outros, respeitando as espécies protegidas pela lista oficial de espécies editada por órgão competente; (inc. XX).*

152. Topograficamente, a **caça excepcional** de fauna exógena é autorizada na forma do art. 35 da proposta. Ela possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal.

153. Reza o inc. I do art. 35 que a caça excepcional somente será autorizada pela Polícia Federal mediante apresentação de: I – documento comprobatório da necessidade do abate de fauna invasora, expedido pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, indicando, ao menos: a) a espécie exógena; b) o perímetro abrangido; c) a autorização dos proprietários de imóveis localizados no perímetro referido na alínea b; d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e e) o prazo certo para o encerramento da atividade. Verifica-se, então, que a autorização para a caça excepcional demanda a apresentação de documento comprobatório expedido pelo Ibama. O inc. II do art. 35 exige a apresentação do CRPF devidamente apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do inciso I;

154. Em seguida, o inc. III do art. 35 permite, consoante noticiado, **a compra de arma de fogo de uso restrito em razão da caça excepcional**. Aduz o dispositivo que, para além dos documentos de que tratam os incisos I e II do art. 35, será requisito para a autorização da caça excepcional a apresentação da especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do **quantitativo de munição necessária** à execução do manejo, observado o **limite de seis armas de fogo, podendo duas delas ser de uso restrito**, e o total anual de **quinhentas munições, por arma**.

Trata-se de disposição adstrita à conveniência e oportunidade do consulente na elaboração da hodierna política pública de armas.

155. Quanto à **caça de subsistência**, prevê o art. 36 que os residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, receberá da Polícia Federal a autorização para o porte de arma de fogo, na **categoria caçador para subsistência**, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

156. Outros dispositivos do Decreto também incluem as figuras da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência na sistemática da nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento. Veja-se então que o inc. VII do art. 5º passa a incluir os caçadores excepcionais e de subsistência no rol de interessados aptos a cadastro no Sinarm. O art. 15, ao tratar da CRPF, fixa que a aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional observará os requisitos estabelecidos no Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado. Outrossim, os incisos I e II do caput do art. 21 define que o CRAF terá o prazo de validade de 3 anos para CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, e de 5 anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência.

157. O art. 27 prevê que a prática das atividades de caça excepcional dependerá da prévia concessão de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado. Bem por isso, a arma de fogo adquirida pelo praticante da caça excepcional só poderá ser empregada no respectivo apostilamento autorizado (art. 27, § 2º). Em adição, o § 3º do art. 27 estipula que a atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal.

158. O art. 28 veda a concessão de CRAF e de CRPF para menor de vinte e cinco anos quanto à atividade de caça excepcional. Ademais, não custa reiterar que, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 29, o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos dos caçadores excepcionais, desde que (i) as armas estejam desmuniçadas; (ii) a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio; e (iii) haja registro, quanto ao porte de trânsito, do seu trajeto preestabelecido, do seu período determinado e da finalidade previamente declarada.

159. Dessa forma, sob a perspectiva do conteúdo material da norma, não foi identificada qualquer inconstitucionalidade no decreto em tela, cujos dispositivos encontram-se em consonância com os últimos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de fundo. Assim, tal como fez o Decreto nº 11.366, de 2023, o Decreto sob exame não impõe restrição desarrazoada a direitos dos cidadãos brasileiros. Ele tão somente reorganiza a política pública de registro, posse e comercialização de armas no Brasil, em plena conformação com a política de desarmamento instituída pela Lei nº 10.826, de 2003.

160. O art. 79 veicula a cláusula de revogação do ato. Nesse espeque, para adequar o Decreto com a legislação vigente, ficam revogados: I – no Decreto 9.847, de 2019: a) art. 2º, §§ 2º e 3º; b) art. 3º; c) art. 4º, § 2º, incisos I, 'c', e II, 'c'; d) art. 5º, §§ 1º ao 6º; e) art. 6º; f) art. 9º; g) art. 10; h) art. 11; i) art. 16; j) art. 19; k) art. 20; l) art. 22; m) art. 23; n) art. 24; o) art. 24-A; p) art. 26; q) arts. 27 e 28; r) art. 29; s) arts. 29-A a 29-D; t) art. 32; e u) arts. 45 ao 58; II – no Decreto nº 10.030, de 2019: a) art. 2º; b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I; III – o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023; e IV – inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

161. Por fim, o art. 80 traz a cláusula de vigência (imediata) do decreto.

162. No mais, é de se ver que o conteúdo do normativo é subproduto da decisão de mérito das áreas técnicas envolvidas, e sujeitam-se à apreciação da conveniência e oportunidade pelos gestores públicos, com vistas à melhor forma de regulamentar a matéria. Portanto, no plano da juridicidade do ato, **entendemos que a nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), está em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).**

163. Quanto à técnica legislativa, a proposta atende, de forma geral, ao disposto no Decreto nº 9.191, 2017, e na Lei Complementar nº 95, de 1998.

III - CONCLUSÃO

164. À vista do todo exposto, **opina-se favoravelmente à minuta de Decreto** submetida à análise desta Consultoria Jurídica, observada a recomendação do item 142 deste Parecer.

165. Sem prejuízo, na forma indicada no item 21 deste Parecer, recomenda-se o envio da proposta de Decreto para **subscrição do Ministério da Defesa.**

À consideração superior.

Brasília, 07 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FELIPE AUGUSTO VIÉGAS ALVES E SANTANA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Notas

1.^ HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: constituição para e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

2.^ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm

3.^ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 252-253.

4.^ CYRINO, André Rodrigues. *O regulamento autônomo e a EC n. 32/2001: uma reserva de administração*. *Revista de Direito*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, jan./dez. 2004.

5.^ RAMOS, Dora Maria de Oliveira. *Os regulamentos jurídicos e os regulamentos de organização: breve estudo de sua aplicação no direito brasileiro*. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 525-526.

6.^ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Decreto Autônomo: Questões Polêmicas*. In: *Revista Jurídica Virtual*, v. 5, n. 49 – Junho, 2003.

7.^ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2082958>

8.^ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1994794>

9.^

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202601%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

10.^

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759005739>

11a, b <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6572942>

12.^

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206139%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

13. ^

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206119%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

14. a,

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206466%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

15. ^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 125.

16. ^ <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

17. ^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". Ed. Atlas. 10ª Ed., São Paulo, 1998, pág. 157.

18. ^ STF. Plenário. ADI 3.528/RO. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 6/4/2005, DJ, 09. Set 2015.

19. ^ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261502>

20. ^

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://servicos2.sjc.sp.gov.br/media/621406/decea_comando_aeronautica_portaria_957-15.pdf

21. a, b Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política. II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município

de Valinhos/SP. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20732%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

22. ^

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1402160&tipo=0&nreg=201200366902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150804&formato=PDF&salvar=false

23. ^ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251472>

24. ^ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133679>

25. ^ <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393>

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180643715 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 17:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Folha nº 149
Visto: OK

URGENTE

1. De acordo com o **PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**
2. Em síntese, opina-se pela regularidade jurídica da Exposição de Motivos Interministerial que veicula proposta de Decreto que visa a regulamentar a Lei ° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).
3. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico, com a sugestão de envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.
4. Para fins de instrução no Sidof, solicita-se a juntada dos seguintes documentos instrutórios:

campo 'parecer jurídico': o Parecer n. 00367/2023/CONJUR-MJSPS/CGU/AGU e os seus respectivos despachos de aprovação.

campo 'parecer de mérito':

° Nota Técnica nº 43/2023/CPEA-GabSenasp/GAB-SENASP/SENASP/MJ;
° OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; e
° Nota Técnica n 14/2023/SPO/SE/MJ.
5. A minuta de Decreto se encontra no SEI 24499345 enquanto que a minuta de Exposição de Motivos Interministerial está anexada ao SEI 24505152.

LYVAN BISPO DOS SANTOS
Advogado da União
Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos e Matéria Residual

De acordo. Ao Consultor Jurídico, conforme sugerido.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por LYVAN BISPO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194291052 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LYVAN BISPO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 20:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194291052 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional

(*agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 20:44. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434. CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00814/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, nos termos apresentados pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao **Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de instrução no Sidof, solicita-se a juntada dos seguintes documentos instrutórios:

campo 'parecer jurídico': o Parecer n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e os seus respectivos despachos de aprovação.

campo 'parecer de mérito':

º Nota Técnica nº 43/2023/CPEA-GabSenasp/GAB-SENASP/SENASP/MJ;

º OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; e

º Nota Técnica n 14/2023/SPO/SE/MJ.

4. A minuta de Decreto se encontra no SEI 24499345 enquanto que a minuta de Exposição de Motivos Interministerial está anexada ao SEI 24505152.

5. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 07 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194346618 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 21:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

NOTA JURÍDICA n. 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Retornam à CONJUR/MP os autos que nos chegaram pela primeira vez para análise de minuta de Decreto que *“Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.”*
2. Salienta-se que o feito teve sua regular tramitação no âmbito desta Pasta e conta, atualmente, com manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SEI 24505187) e parecer jurídico (SEI 24506688).
3. Ocorre que antes da assinatura no Sidof, a área técnica proponente (SENASP) solicitou a devolução do processo para realizar pequenos ajustes na minuta de decreto. Embora tenha sido juntada nova nota técnica (SEI 24517146) ao invés da elaboração de nota complementar, assevera-se que o seu conteúdo permanece quase idêntico. A única diferença observada consta do item 6.24 que reforça a manutenção da *“(…) competência do Comando do Exército de autorizar previamente a aquisição e importação de armas de fogo de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito para os órgãos de segurança, tendo sido incluídos os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e Distrito Federal, órgãos esses que realizam exames em armas de fogo e elementos de munição no âmbito do Sistema Nacional de Análise Balística (SINAB), ligado ao Banco Nacional de Perfis Balísticos.*
4. Ao analisar a nova minuta (SEI 24522275), verifica-se que a única mudança parece ter lugar no art. 78. Cuida-se de mero ajuste para incluir menção aos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal no art. 34 do Decreto nº 9.847/2019. Torna-se, portanto, desnecessária nova oitiva da SPO/MJSP.
5. Assim sendo, reforça-se integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 24506688).
6. Ao apoio administrativo dessa CONJUR/MJSP solicita-se o envio do feito ao **Gabinete do**

Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao **Ministério da Defesa**, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

7. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos deverão ser incluídos:

° no campo '**parecer jurídico**' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação;

° no campo '**parecer de mérito**' - a substituição da Nota de SEI 24340393 pela Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 24517146); e

substituição das minutas de decreto e exposição de motivos pelas minutas constantes do SEI 24522275 e 24505152.

Ao Senhor Consultor Jurídico para aprovação.

Brasília, 12 de junho de 2023.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196815815 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 20:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00824/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

° a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao **Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao **Ministério da Defesa**, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

- ° no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação;
- ° no campo 'parecer de mérito' - a substituição da Nota de SEI 24340393 pela Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 24517146); e
- ° substituição das minutas de decreto e exposição de motivos pelas minutas constantes do SEI 24522275 e 24505152.

4. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 12 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196841484 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 21:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

NOTA JURÍDICA n. 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Retornam à CONJUR/MP os autos que nos chegaram pela primeira vez para análise de minuta de Decreto que *“Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a*

estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências."

2. Salienta-se que o feito teve sua regular tramitação no âmbito desta Pasta e conta, atualmente, com manifestação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SEI 24517146), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SEI 24505187), parecer jurídico (SEI 24506688) e nota jurídica (SEI 24522396).

3. Ocorre que antes da assinatura no Sidof, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública solicitou pequena alteração no art. 74 da minuta de decreto. O referido dispositivo aponta que o proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos da nova regulamentação, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

4. A alteração que solicitada visa tão somente esclarecer que os proprietários de arma de fogo enquadrados nesse cenário excepcional poderão adquirir a munição correspondente ao seu tipo de arma. Encara-se, portanto, pequena alteração de mérito cuja análise jurídica ultrapassa as competências desse órgão de assessoramento.

5. Assim sendo, reforça-se integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 24506688).

6. Ao apoio administrativo dessa CONJUR/MJSP solicita-se o envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

7. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos deverão ser incluídos:

- ° no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação; e
- ° substituição da minuta de decreto pela versão anexa a esta manifestação.

8. Por fim, sugere-se a remessa do feito à Secretaria Nacional de Segurança Pública para fins de ciência.

9. Ao Consultor Jurídico para aprovação.

Brasília, 13 de junho de 2023.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197770142 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 15:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00828/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

° a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao **Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

° no campo '**parecer jurídico**' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação; e
° substituição da minuta de decreto pela versão anexa a esta manifestação.

4. Por fim, sugere-se a remessa do feito à Secretaria Nacional de Segurança Pública para fins de ciência.

5. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 13 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197797551 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 15:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Folha nº 156

Visto: 

Assinado eletronicamente por: Victor Epitácio Cravo Teixeira



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

Folha nº 157

Visto: [assinatura]

DIEx Nº 238-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log
EB: 64447.046318/2023-75

URGENTÍSSIMO

Brasília, 22 de junho de 2023.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Consultor Jurídico Adjunto ao Comando do Exército

Assunto: proposta de Decreto que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Anexo:

DIEx nº 1370-A3.5/A3/GabCmtEx - CIRCULAR, de 22 JUN 23

1. Em razão do recebimento do expediente que vai anexo, e no intuito de dar cumprimento ao constante de seu item 2.b., o qual estabelece atividades/tarefas a serem empreendidas por este ODS, remeto a essa Consultoria o DIEx nº 1370-A3.5/A3/GabCmtEx - CIRCULAR, de 22 JUN 23, acompanhado de seus anexos.
2. Tendo em vista a urgência do tema, bem como seu alcance, solicito a este órgão consultivo que seja verificada a possibilidade de se ver emitido o competente Parecer Jurídico de forma expedita, com vistas a melhor subsidiar e compor o entendimento do Comando do Exército, a ser endereçado ao Ministério da Defesa.

Gen Div ADILSON CARLOS KATIBE
Subcomandante Logístico

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI



Folha nº 158

Visto: [assinatura]

DIEx Nº 253-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log
EB: 64447.046773/2023-71

URGENTÍSSIMO

Brasília, 29 de junho de 2023.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: proposta de decreto que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Referência: DIEx nº 1370-A3.5/A3/GabCmtEx - CIRCULAR, de 22 JUN 23

Anexos:

- 1) Nota_Técnica_nº_08-AAAJ-DFPC;
- 2) Proposta_texto_de_Decreto_Regulamento_Lei_nº_10.826; e
- 3) PAR_0583-2023._MVMC._DFPC._Decreto_armas.

Em atenção à solicitação contida no documento citado como referência, encaminho os seguintes documentos, que tratam da proposta de decreto que regulamenta a Lei nº 10.826/2023:

- a. NOTA TÉCNICA Nº 08/2023-DFPC/AAJ, de 29 de junho de 2023, elaborada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC);
- b. Proposta de redação do novo decreto que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, com as alterações sugeridas pela DFPC;
- c. PARECER nº 583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 29 de junho de 2023, aprovado por meio do DESPACHO nº 978/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, da Consultora Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB).

Por ordem do Comandante Logístico.

Gen Div FLAVIO MAYON FERREIRA NEIVA

Respondendo pelo Subcomando Logístico

Folha nº 159

Visto: [assinatura]

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



Folha nº 160

Visto:

Gen. [assinatura]

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC-1982)**

**NOTA TÉCNICA Nº 08/2023 – DFPC/AAAJ
Proposta de Regulamento da Lei 10.826/2003**

Brasília, 29 de junho de 2023.

1. ORIGEM

Trata-se de análise técnica-jurídica da minuta de decreto para regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

2. EMENTA

Material bélico. Controle. Comércio. Produção. Lei de Produtos Controlados. Lei nº 10.826/2003. Regulamento. Exército Brasileiro. Polícia Federal. Competências.

3. OBJETO

Questão apresentada para apreciação da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), acerca da viabilidade técnica e jurídica da proposta de nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, prevista no inciso V do art. 1º e no art. 22, todos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

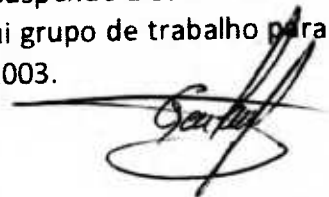
4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.
- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.
- Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa, e dá outras providências.
- Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

[assinatura]

- Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

- Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



5. APRECIÇÃO

Em linhas gerais, a proposta de decreto apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) pretende transferir para a Polícia Federal (PF) as seguintes competências que, atualmente, são atribuídas ao Exército Brasileiro (EB), pela Lei nº 10.826/2003:

- definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os procedimentos e atividades de tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional; de concessão e emissão da guia de tráfego; e de registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

- elaborar e propor ao Presidente da República, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico;

- autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições;

- registrar e fiscalizar entidades de tiro desportivo;

- registrar e fiscalizar estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios; e

Na avaliação da DFPC, em atenção ao princípio da legalidade, tais alterações de competência somente poderiam ser realizadas por meio de modificação na Lei e não por Decreto, principalmente a competência exclusiva do Comando do Exército de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

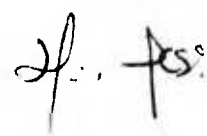
Independente da limitação jurídica anteriormente mencionada, é mister pontuar os principais aspectos julgados relevantes para o Exército Brasileiro.

a. Da elaboração da proposta do novo decreto

Inicialmente, é importante ressaltar que a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado encontram-se disciplinados no Decreto nº 9.191, de 1º de fevereiro de 2017.

Quando a matéria objeto de normatização for relacionada a dois ou mais órgãos, a proposta de ato normativo deve ser elaborada conjuntamente, *ex vi* do art. 29:

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será **elaborada conjuntamente**.
(g.n.)



(NOTA TÉCNICA Nº 08/2023 – DFPC/AAJ.....)

No entanto, a contribuição do Ministério da Defesa (MD) na elaboração da proposta do novo decreto ficou restrita à participação de dois representantes no Grupo de Trabalho (GT) instituído conforme o art. 22 do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, para regulamentar a Lei nº 10.826, de 2003.

Os integrantes do GT, apesar de terem participado ativamente das discussões, não participaram da elaboração da proposta do ato normativo, que foi construída exclusivamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), conforme consta, inclusive, na conclusão da NOTA TÉCNICA Nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, de 12 de junho de 2023.

7. CONCLUSÃO

7.1. A Minuta de Decreto foi amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como resultado a proposta ora apresentada.

Como é possível observar, a proposta apresentada foi discutida e validada apenas pelas equipes técnicas e gestores do MJSP. Como a proposta do novo decreto que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 envolve matéria também de interesse do MD, entende-se que a proposta deveria ter sido amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores de ambos os Ministérios, conjuntamente, como exige o art. 29 do Decreto nº 9.191/2017.

b. Da importância em manter o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios sob responsabilidade do Exército Brasileiro

A proposta de decreto elaborada pelo MJSP prevê que o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios passe a ser competência da PF:

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I – definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e atividades:

...

d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;

Convém, ainda que de forma sucinta, estabelecer a competência legal atribuída ao Comando do Exército, órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa (Artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 5.751/2006), no que tange ao controle de armas de fogo, acessórios e munições, que são produtos considerados, por excelência, material bélico.

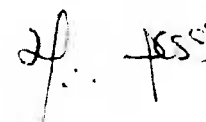
O controle de armas, munições e outros tipos de material bélico, encontra assento constitucional, nos termos do inciso VI do art. 21 da Carta da República:

Art. 21. Compete à União:

...

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Esse dispositivo constitucional é regulamentado pelo Decreto nº 24.602, de 1934, que dispõe sobre a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.



(NOTA TÉCNICA Nº 08/2023 – DFPC/AAJ.....)

O Decreto nº 24.602/1934 foi recepcionado pela atual ordem constitucional como lei ordinária, assim como outros decretos editados sob a ordem constitucional do Governo Provisório de Getúlio Vargas, e outros posteriores. Neste cenário, a norma legal que rege a fiscalização de produtos controlados é o Decreto nº 24.602/1934.

Cabe destacar que a atividade-fim do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (Sis-FPC) é, à luz do comando constitucional, autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições.

A competência atribuída ao Exército para o controle da produção e do comércio de material bélico foi ratificada pelo art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, que esclarece:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **competete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados**, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (g.n.)

Em soma, assim rege o inciso IV do Artigo 3º do Anexo I do Decreto nº 5.751/2006:

Art. 3º Ao Comando do Exército compete:

...

VI – exercer as atividades estabelecidas nos arts. 23, 24 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, naquilo que lhe couber.

Sobre o art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, nota-se que o legislador acrescentou uma atribuição ao Exército, além daquelas previstas na Lei de Produtos Controlados, qual seja, a de realizar o registro e conceder o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) que, no entanto, não tem relação direta com a produção ou o comércio de material bélico.

O inciso VI do art. 21 da Constituição Federal é apenas um dentre os diversos dispositivos voltados à Defesa Nacional. As atividades de autorização e de fiscalização da produção e do comércio de material bélico permitem, entre outras ações:

- monitorar a destinação e o emprego de armamento e de outros Produtos Controlados pelo Exército (PCE) pelos órgãos e entidades públicas e privadas;
- avaliar a capacidade, quantitativa e qualitativa, das indústrias que produzem material de interesse militar; e
- servir de instrumento de implantação de políticas de fomento ao desenvolvimento da base industrial voltada à produção de material destinado à Defesa Nacional.

Portanto, a necessidade de a União controlar a produção e o comércio de armas de fogo, acessórios e munições, que são material bélico, por excelência, dá-se em razão de interesse precípua da Defesa Nacional.

Destarte, **não seria adequado que a autorização e a fiscalização do comércio de armas de fogo, acessórios e munições passasse a ser atribuição da Polícia Federal**. Note que o comércio desse tipo de material bélico não se restringe às lojas, mas também às indústrias de defesa. A Imbel, por exemplo, comercializa armas de fogo de uso permitido e de uso restrito.



c. Da Importância em manter sob responsabilidade do Exército Brasileiro a atribuição de elaborar e propor ao Presidente da República a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico

A proposta de decreto elaborada pelo MJSP prevê que a PF passará a ser responsável pela proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico:

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

X – elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

O controle da produção e do comércio de material bélico pelo Exército Brasileiro constitui uma atividade própria do Poder de Polícia Administrativa do Estado, o que permite que o órgão detentor desse poder-dever edite normas disciplinando a atividade sujeita ao seu controle.

Pois bem, disciplinar a atividade sujeita ao poder polícia exige a definição, de forma objetiva e precisa, dos produtos e/ou serviços sujeitos ao controle do ente estatal. Portanto, como não poderia ser diferente, é o órgão detentor do poder de polícia que possui a competência para definir, classificar e detalhar os produtos e serviços sob seu controle.

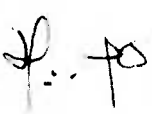
Assim, considerando que a produção e o comércio de material bélico devem ser autorizados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro (conforme já citado anteriormente), também deve competir ao Exército estabelecer, diretamente ou mediante proposta ao Presidente da República, nos casos em que as definições devam constar de ato normativo do chefe do Poder Executivo, a classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados pelo Exército, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições.

Neste sentido, o art. 23 da Lei nº 10.826/2003 é claro:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

O legislador ordinário atribui tal competência ao Exército em razão da evidente expertise sobre o assunto que quadros técnicos integrantes do Exército Brasileiro possuem. O Exército mantém cursos superiores de graduação em engenharia mecânica e de armamento (o único do Brasil) no Instituto Militar de Engenharia; e o de tecnólogo em manutenção de armamento (sargentos do Quadro de Material Bélico – Manutenção de Armamento) na Escola de Sargentos de Logística.

Além disso, o Exército dispõe do Centro de Avaliações do Exército (CAEx), que tem por missão planejar, coordenar, controlar e executar a avaliação e apreciação de material de emprego militar, a avaliação técnica de Produtos Controlados pelo Exército, o exame de valor balístico de munição, entre outras atividades correlacionadas.



A classificação legal, técnica e geral, bem como, a definição do que são armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, promovida por outro órgão que não seja o Comando do Exército, poderá causar grave insegurança jurídica, principalmente em razão do caráter integrador de normas penais em branco, de que se revestem essas definições.

d. Da importância em explicitar na nova norma que as armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) serão cadastradas no SIGMA

O Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelece, expressamente, que a competência do SINARM não alcança as armas das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, bem como aquelas que constem de registros próprios de uma dessas Forças:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

...

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Registros próprios, na acepção do inciso II do art. 2º do Decreto nº 9.847, de 2019, são aqueles realizados em documentos oficiais de caráter permanente:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considera-se, ainda:

...

II - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

O documento oficial de caráter permanente, em uma organização militar, é o boletim interno. Portanto, as armas de fogo com registro publicado em boletim interno das organizações militares das Forças Armadas, das organizações Policiais Militares e das organizações Bombeiros Militares não se inserem no rol de atribuições do SINARM.


Assim, para evitar dúvidas e conferir maior segurança jurídica, convém que seja consignado, expressamente, em todos os dispositivos normativos que se referem às armas cadastradas no SINARM, que tais disposições não alcançam as armas cadastradas no SIGMA.

e. Das possíveis consequências para a indústria de defesa decorrentes da reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido como armas de uso restrito

A proposta de decreto elaborada pelo MJSP estabelece que:

Art. 10. São de uso restrito as armas de fogo detalhadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

...



III – armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

Tal proposta retoma definições previstas no revogado Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Com isso, os calibres 9mm, .357, .40 e .45 passarão a ser considerados de uso restrito.

Como visto anteriormente, um dos vieses do controle da produção e do comércio de material bélico é permitir a implementação de medidas voltadas ao fomento da indústria de produtos de interesse da Defesa Nacional.

A atual Política Nacional de Defesa (PND) expressa os objetivos a serem alcançados com vistas a assegurar a Defesa Nacional, conceituada como o conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do Território Nacional, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas.

Sob a perspectiva da PND, a concepção estratégica de defesa aponta para a necessidade de priorização dos setores governamental e industrial e o meio acadêmico, voltado para a ciência, tecnologia e inovação, e que devem atuar de modo integrado visando a assegurar que o atendimento às necessidades de produtos de defesa seja apoiado em tecnologias críticas sob domínio nacional.

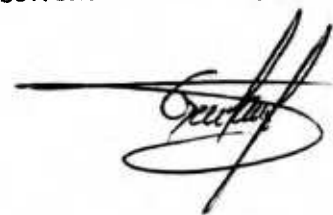
Tais tecnologias seriam obtidas mediante estímulo e fomento ao setor industrial e ao meio acadêmico, de forma sinérgica. A capacitação da Base Industrial de Defesa (BID), incluído o domínio de tecnologias de uso dual, é fundamental para alcançar o abastecimento de produtos de defesa, visando à autonomia tecnológica do País.

No que concerne à indústria de armas, como foi amplamente divulgado, principalmente em feiras nacionais e internacionais de produtos de defesa e de segurança pública, a Taurus desenvolveu tecnologia para produção da primeira arma produzida com liga de grafeno no mundo. A Pistola GX4 Graphene levou essa indústria de defesa brasileira a conquistar prêmios internacionais¹.

A indústria de munições também tem investido em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e produtos, tendo patenteada a primeira pólvora “verde” do mundo, fabricada com componentes naturais².

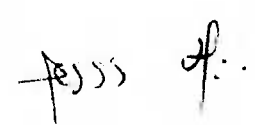
Os números abaixo, fornecidos pela Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munições (ANIAM), mostram, claramente, o impacto no comércio de armas decorrente da mudança de classificação para uso permitido do calibre 9mm:

- 2018: 4.357 unidades vendidas;
- 2019: 22.580 unidades vendidas;
- 2020: 161.878 unidades vendidas;
- 2021: 250.916 unidades vendidas;
- 2022: 247.000 unidades vendidas; e



¹ <https://www.defesanet.com.br/ta/noticia/1052159/plataforma-de-pistolas-taurus-gx4-e-a-mais-premiada-no-competitivo-mercado-norte-americano-nos-ultimos-dois-anos/#:~:text=Em%202021%2C%20ano%20de%20seu,Pr%3%AAmios%20de%20Qualidade%20%2F%20Excel%3%AAncia>

² <https://www.lrcadefenseconsulting.com/2022/10/polvora-com-componentes-naturais-e-da.html>



(NOTA TÉCNICA Nº 08/2023 – DFPC/AAAJ.....)

- 2023: 23.015 unidades vendidas.

Não se pode olvidar que o aumento das vendas de armas traz, como consequência, um incremento nas vendas de munição.

Como não poderia deixar de ser, os recursos para pesquisa e desenvolvimento (P&D) de novas tecnologias pela indústria de defesa provêm de suas receitas. Particularmente, no caso da indústria de armas e de munições, a classificação do calibre 9mm como de uso permitido teve reflexo significativo nas receitas desse seguimento, permitindo alocar mais recursos em P&D.

O desenvolvimento de novas tecnologias nacionais agrega valor ao produto e o torna mais competitivo no mercado internacional. Com o aumento de vendas, a indústria de defesa pode elevar os investimentos em P&D e ampliar sua produção, tornando o país autossuficiente em produto de defesa. Por sua vez, a autossuficiência em produtos de defesa impacta na expressão militar do Poder Nacional.

Em um cenário de eventual reclassificação do calibre 9 mm como arma de uso restrito, a comercialização de novas armas e de munições sofrerá impacto significativo. Praticamente, o comércio dessas armas e de suas munições para o mercado civil seria descontinuado, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.139 que permite o uso de armas de uso restrito somente no interesse da Defesa Nacional e da Segurança Pública.

Inclusive, a decisão proferida pela Corte Constitucional pode ensejar uma reflexão quanto à classificação das armas de fogo, de forma que sejam consideradas de uso restrito somente o armamento que seja próprio para uso, exclusivo, na Defesa Nacional e em operações táticas de grupos especiais de órgãos de segurança pública. Neste cenário, os calibres 9 mm, .357, .40 e .45, entre outros, poderiam ser considerados de uso permitido, tendo em vista que, no contexto internacional, são calibres considerados *dual use* (uso dual), isto é, são utilizados tanto pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública quanto por civis, para fins de defesa pessoal, recreação e desporto.

Segundo dados da ANIAM, o calibre 9mm representa cerca de 80% do faturamento dos estabelecimentos comerciais. Assim, a alteração pretendida poderá trazer grandes impactos a um segmento estratégico para o País, integrante da Base Industrial de Defesa e que, hoje, emprega diretamente mais de 70 mil pessoas, registra anualmente faturamento de cerca de R\$ 13 bilhões e recolhe aproximadamente R\$ 2,8 bilhões em impostos por ano.

Considerando que o tema é diretamente afeto à Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD) do Ministério da Defesa, julga-se oportuna a sua manifestação sobre o assunto.

f. Da importância em manter sob competência exclusiva do Exército Brasileiro a autorização para aquisição de armas de fogo de uso restrito

As armas de fogo de uso restrito constituem um universo de material bélico no qual encontram-se os armamentos pesados (ou armas de guerra). Por conta dessa particularidade, o art. 27 da Lei nº 10.826/2003 deixa claro que compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito:

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

A necessidade de a União controlar o comércio e a produção de material bélico já foi objeto de esclarecimento. Ocorre que, sob a ótica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, as

10/15 af.

(NOTA TÉCNICA Nº 08/2023 – DFPC/AAJ)

armas de fogo de uso restrito seriam do tipo *single use* e não *dual use*. Portanto, neste grupo estariam somente armas próprias e de uso exclusivo na Defesa Nacional e na Segurança Pública.

Como visto alhures, o controle de material bélico, mormente aquele de uso singular voltado à Defesa Nacional e à Segurança Pública, é uma competência exclusiva do Comando do Exército, atribuída pela Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.602/1934) e ratificada pelo art. 24 e, particularmente, em relação às armas de uso restrito, pelo art. 27 da Lei nº 10.826/2003.

g. Da inconveniência para o Exército Brasileiro em receber, para destruição, armas apreendidas administrativamente

Por lei, o Exército Brasileiro deve receber somente as armas encaminhadas pela Justiça para fins de doação ou destruição, quando não mais interessam à persecução penal, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei

Além de não possuir atribuição legal para receber, manter sob sua guarda ou destruir armas apreendidas administrativamente por outros órgãos, o Exército Brasileiro não dispõe de recursos (financeiro, físico, humano e de TI) alocados para esse tipo de atividade.

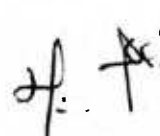
Para viabilizar a realização desta atribuição, o Exército teria de empregar recursos de sua atividade finalística, comprometendo pessoal, instalações físicas e meios materiais para receber, gerir e dar destino a armamentos apreendidos, administrativamente, por órgãos e entidades da Administração Pública. Convém que as armas apreendidas em procedimentos administrativos fiquem sob a guarda da autoridade que promoveu a apreensão.

Da mesma forma, o Exército não possui atribuição estabelecida em lei para receber, indenizar e destruir as armas da Campanha do Desarmamento. Como a campanha, desde seu início, é conduzida pela Polícia Federal, o mais indicado é que esse órgão se responsabilize pelo recebimento, indenização, guarda e destinação das armas entregues espontaneamente pela população.

O eventual recebimento de armas apreendidas administrativamente nas organizações militares do Exército poderá gerar um volume indesejado de contestações judiciais, além de demandar a guarda de armento apreendido por período de tempo prolongado e incerto, onerando a gestão administrativa.

6. APRECIÇÃO DETALHADA DOS DISPOSITIVOS PROPOSTOS NA NOVA REGULAMENTAÇÃO

Passar-se-á à apreciação detalhada dos dispositivos propostos na nova regulamentação da Lei nº 10.826/2003.



a. Capítulo I - Das Disposições Gerais**Definições**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

No que concerne às definições presentes no art. 2º, é bom lembrar que a Lei nº 10.826/2003 estabelece, em seu art. 23, que a definição, bem com a classificação legal, técnica e geral das armas de fogo serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comando do Exército, conforme já mencionado na letra "c." do item 5 da presente Nota Técnica:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, **mediante proposta do Comando do Exército.** (g.n.)

O legislador ordinário atribui tal competência ao Exército em razão da evidente expertise sobre o assunto que quadros técnicos integrantes do Exército Brasileiro (EB) possuem. O Exército mantém cursos superiores de graduação em engenharia mecânica e de armamento (o único do Brasil) e o de tecnólogo em manutenção de armamento (sargentos do Quadro de Material Bélico – Manutenção de Armamento).

Neste cenário, convém registrar que as definições estabelecidas pelo art. 2º da minuta de regulamentação da Lei nº 10.826/2003, não foram propostas pelo Comando do Exército.

O ato normativo editado pelo Presidente da República, mediante proposta do Comando do Exército, é o Decreto nº 10.030, de 2019, que, dentre outras providências, aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, que traz em seu bojo as definições de armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido.

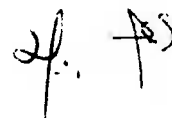
Neste cenário, para que não seja suscitada a nulidade do novo decreto regulamentador, bem como preservar a competência exclusiva do Comando do Exército de exercer o poder de polícia administrativa sobre a produção e o comércio de material bélico, que inclui a regulamentação dessas atividades e a definição dos produtos sujeitos ao controle, sugere-se **excluir** do art. 2º do texto proposto pelo MJSP os incisos I a XVI, XXXI, XXXII e XXXVI.

Considerando que o controle do comércio de material bélico é uma competência exclusiva do Comando do Exército, o inciso XXIII deve ter sua redação alterada para:

Art. 2º. ...

...

XXIII - certificado de registro de pessoa jurídica (CRPJ) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica com autorização para aquisição, uso, ~~comercialização~~, estocagem e recarga de armas de fogo, para constituição de entidade de tiro desportivo, empresa de segurança privada e de empresa prestadora de serviços de instrução de tiro, relacionados a armas de fogo, vinculado às finalidades e atividades legais declaradas, nos termos da presente regulamentação, concedido pela Polícia Federal;



(NOTA TÉCNICA Nº 08/2023 – DFPC/AAA)

Para melhor clareza o inciso XXXIV deve ter sua redação alterada para:

Art. 2º. ...

...

XXXIV – porte de arma de fogo funcional – autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 10.826/2003, o documento que materializa a autorização de posse é o certificado de registro de arma de fogo – CRAF. A lei não faz referência à autorização de posse e, embora no inciso XXXVI do art. 2º da proposta do novo regulamento da Lei das Armas seja definido o que seria posse de arma de fogo, no corpo do decreto não há nenhuma outra menção a esse instituto disciplinando sua obtenção. Sugere-se, portanto, a sua exclusão.

Por fim, para que não paire dúvidas nos operadores do direito responsáveis pela aplicação dos tipos penais em branco presentes na Lei nº 10.826/2003, deve-se consignar no art. 2º, expressamente, que a classificação e a definição de armas de fogo são os constantes do Regulamento de Produtos Controlados:

Art. 2º. ...

...

Parágrafo único. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico são as constantes do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

b. Capítulo II - Do Sistema de Regulação de Armas de Fogo, Munições e Acessórios

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas — Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

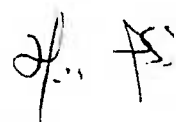
I — manter cadastro único, geral, integrado e permanente:

...

f) do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; e

Convém deixar claro que o cadastro se refere aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores **registrados no Exército**, tendo em vista que, nos termos do Decreto nº 24.602/1934 e do art. 24 da Lei nº 10.826 a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (previsto no art. 21, VI da CF/88), incluindo as armas de fogo, é do Comando do Exército.

Neste sentido, sugere-se que a alínea “f” do inciso I do art. 3º tenha a seguinte redação:



Art. 3º ...

1º ...

...

f) do cadastro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores registrados no Exército e por este autorizados a produzir e/ou comercializar armas de fogo, acessórios e munições; e



Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas — Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

...

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas — Sigma, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003.

Para melhor clareza e segurança jurídica, a fim de evitar discussões sobre o cadastro de armas de integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, já esclarecido pela Consultoria Jurídica Adjunto ao Comando do Exército no PARECER n. 00055/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 23/01/2023 e no DESPACHO n. 00120/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 03/02/2023, que assentaram entendimento de que o armamento particular dos militares devem ser cadastrados no SIGMA, convém que a redação do dispositivo seja alterada para:

Art. 3º ...

...

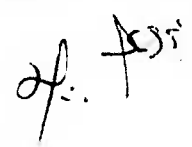
§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas — SIGMA, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003.

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas — Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

...

§ 2º A transferência de arma de fogo registrada junto ao Comando do Exército será autorizada



pela instituição e cadastrada no Sigma.

As armas de integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República têm sua autorização e registro processados no âmbito de cada órgão. Assim, eventuais transferências de armas cadastradas no SIGMA, pertencentes a seus integrantes, devem ser autorizadas pela respectiva instituição e não pelo Exército apenas. Assim, sugere-se a alteração da redação do § 2º do art. 3º para:

Art. 3º ...

...

§ 2º. A transferência de arma de fogo particular cadastrada no SIGMA será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que realizou seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste regulamento ou em norma complementar.

Para complementar o § 2º, na forma proposta, convém que seja incluído um novo parágrafo com o seguinte comando normativo:

Art. 3º ...

...

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais da arma junto ao SIGMA, quando autorizar a transferência de arma de fogo, a que se refere o § 2º.

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

I — definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e atividades:

...

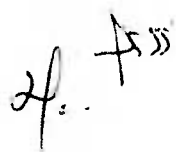
d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;

Tanto a Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.602/1934) quanto o art. 24 da Lei nº 10.826/2003 estabelecem que a competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, o que inclui as armas de fogo, os acessórios e as munições, é do Comando do Exército.

Por ser competência exclusiva do Comando do Exército, a fiscalização do comércio de armas de fogo, acessórios, munições e outros materiais bélicos não pode ser objeto de transferência para outro órgão.

Convém lembrar que a competência é um dos elementos de validade do ato administrativo. Um ato praticado por agente sem atribuição legal para fazê-lo é nulo.

Neste cenário, impõe-se a exclusão do dispositivo.



Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

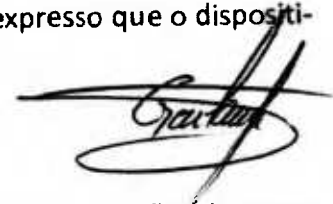
III – estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se deixar expresso que o dispositivo diz respeito às armas cadastradas no SINARM:

Art. 4º. ...

...

III - estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao SINARM, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;


Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

X - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

A competência para propor classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico é, exclusivamente, do Comando do Exército, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826/2003.

Sugere-se, portanto, exclusão deste dispositivo.

Competências da Polícia Federal

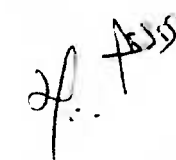
Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

§ 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

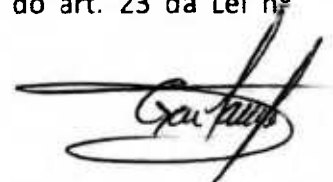


Pode-se reduzir o § 2º do art. 4º da proposta aos exatos termos do art. 23 da Lei nº 10.826/2003, passando sua redação para:

Art. 4º. ...

...

§ 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.



Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

...

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I — importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional;

Como visto anteriormente, as armas pertencentes aos integrantes das Forças Armadas, Forças Auxiliares e Gabinete de Segurança Institucional, por constarem de registros próprios do respectivo órgão, não são alcançadas pelo SINARM, na forma do § único do art. 2º da Lei nº 10.826/2003.

Dessa forma, para evitar discussões interpretativas e prejuízos à segurança jurídica convém que a redação do art. 5º, § 1º, inciso I, seja alterada para:

Art. 5º ...

...

§ 1º ...

I — importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

...

§ 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar ao Sinarm a existência de processo criminal em andamento, para fins de adoção das medidas necessárias à cassação do registro e demais

df. JCS:

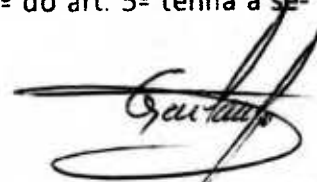
providências cabíveis.

A providência descrita no § 6º deve ser estendida às armas cadastradas no SIGMA, para que o Comando da Força Armada, Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional adote as medidas que forem necessárias. Dessa forma, é recomendável que o § 6º do art. 5º tenha a seguinte redação:

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

...

§ 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar à Polícia Federal, se a arma constar no Sinarm, ou ao Comando da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, se a arma pertencer a integrante dessas Instituições e estiver cadastrada no Sigma, para fins de adoção das medidas cabíveis.


Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

...

§ 9º A Polícia fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto em articulação com o Comando do Exército.

Com a transferência da competência para controlar as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça do Comando do Exército para a Polícia Federal, não haverá necessidade de qualquer participação do Exército na fiscalização das entidades e tiro.

Nesse cenário, recomenda-se a exclusão da expressão “em articulação com o Comando do Exército” da parte final do § 9º do art. 5º:

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

...

§ 9º A Polícia Federal fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 6º A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo em que:

I - o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas;



II - haja violência doméstica ou no trânsito; e

III - seja caracterizada omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

Parágrafo único. As ocorrências referidas no caput serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.

Convém que o serviço eletrônico único para receber todas as informações sobre as ocorrências seja de responsabilidade de um único órgão. Como o § único prevê que todas as ocorrências referidas no *caput* sejam encaminhadas à Polícia Federal, o guichê único pode ser criado e gerenciado por esse Órgão de Segurança Pública.

Ainda, para melhor clareza, convém adequar a redação do dispositivo para evitar mal-entendidos. Por exemplo, pela redação original não haveria necessidade de encaminhar ocorrência sobre porte não ostensivo em que o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas.

Assim, sugere-se que o *caput* e os incisos do art. 6º tenha a seguinte redação:

Art. 6º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo;

II - o indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas, portando arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido esteja portando ou efetue disparo com arma de fogo; e

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

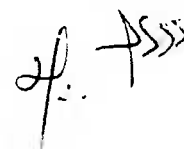
Para que as autoridades competentes possam dar início ao procedimento de suspensão ou de cassação do CRAF, é importante que a Polícia Federal informe ao comando da Força Armada, da Força Auxiliar e/ou ao GSI as ocorrências envolvendo seus integrantes. Dessa forma, sugere-se a renumeração do § único e a inclusão do § 2º com o seguinte comando normativo:

Art. 6º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

...

§ 1º As ocorrências referidas no caput serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.

§ 2º As ocorrências envolvendo integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e/ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.



c. Capítulo III - Das Armas De Fogo

1) Seção I – Das armas e munições de uso permitido, restrito e proibido

Esta seção trata de definições. Como visto anteriormente a Lei nº 10.826/2003 estabelece, em seu art. 23, que a definição, bem com a classificação legal, técnica e geral das armas de fogo serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo, **mediante proposta do Comando do Exército.**

O ato normativo, cuja proposta foi elaborada exclusivamente pelo Comando do Exército, é o Decreto nº 10.030, de 2019, que, dentre outras disposições, aprovou o Regulamento de Produtos Controlados (RPC) que, em seu bojo, traz as definições presentes nos art. 9º, 10 e 11 do texto proposto pelo MJSP.

Dessa forma, considerando a competência do Exército para o exercício do poder de polícia sobre a produção e o comércio de material bélico, o que inclui a normatização e a definição dos produtos sujeitos ao controle, as definições **devem** permanecer no RPC.

Assim os art. 9º, 10 e 11 devem ser excluídos do texto da proposta por versarem sobre matéria exclusiva do Exército Brasileiro.



2) Seção II - Da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 13. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado:

...

A fim de evitar dúvidas quanto à competência das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em autorizar a aquisição de arma de fogo para os seus integrantes, sugere-se a inserção de um novo artigo com o seguinte teor:

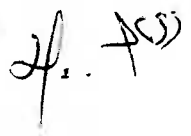
Art. XX. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado no SIGMA.

Convém, ainda, incluir um artigo reforçando que compete ao EB autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito, na forma do art. 27 da Lei nº 10.826/2003:

Art. XX. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, na forma do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14. A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.



Tanto a Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.602/1934) quanto o art. 24 da Lei nº 10.826/2003 estabelecem que **a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que inclui as armas de fogo, os acessórios e as munições, é do Comando do Exército**. Trata-se de atividade exclusiva do Exército, o que não permite transferir tal competência para outro órgão.

Portanto, o art. 14 deve ter sua redação alterada para:

Art. 14. A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pelo **Comando do Exército**, mediante a concessão de CR.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14 A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

...

§ 2º Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

- I — a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e
- II — o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

As armas de fogo institucionais das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional, assim como a de seus integrantes, são registradas em documento oficial de caráter permanente de cada órgão e são cadastradas no SIGMA. Por isso, a redação mais adequada do § 2º seria:

Art. 14 ...

...

§ 2º Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14 A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

...

27. 155

§ 5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

A autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico é de competência exclusiva do Comando do Exército. Além disso, a prestação de serviços engloba uma gama variada de atividades, muitas já controladas pelo Exército. Além disso, a definição de CRPJ já se encontra no item XXIII do art. 2º. **Dessa forma, sugere-se a exclusão do dispositivo.**

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14 A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

...

§ 8º Os procedimentos de concessão do CRPJ de que trata o caput e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Tanto a Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.608/1934) quanto o art. 24 da Lei nº 10.826/2003 estabelecem que a **competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, o que inclui as armas de fogo, os acessórios e as munições, é do Comando do Exército.** Trata-se de atividade exclusiva do Exército, o que não permite transferir tal competência para outro órgão.

Dessa forma, sugere-se a exclusão do dispositivo.

Transferência da propriedade das armas de fogo entre particulares

Art. 19. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 13.

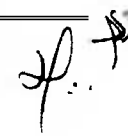
Para evitar qualquer tipo de dúvida, convém destacar que o dispositivo refere-se às armas cadastradas no SINARM, alterando a redação do dispositivo para:

Art. 19. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, cadastradas no SINARM, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 13.

Validade do CRAF

Art. 21. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

...



Parágrafo único. Para fins de manutenção do CRAF, a cada dois anos, deverão realizar a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo:

I – as empresas e as instituições a que se referem os incisos III e IV deste artigo, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II – os aposentados das carreiras referidas no art. 5º, § 1º, IV, deste Decreto, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de armas.

Para assegurar-se de que não haja uma interpretação equivocada do art. 21, no sentido de que o dispositivo é direcionado, também, para as armas cadastradas no SIGMA, é recomendável que o § único seja renumerado para § 1º e acrescido o § 2º ao art. 21 com o seguinte teor:

Art. 21. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

...

§ 1º. Para fins de manutenção do CRAF, a cada dois anos, deverão realizar a avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo:

I - as empresas e as instituições a que se referem os incisos III e IV deste artigo, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - os aposentados das carreiras referidas no art. 5º, § 1º, IV, deste Decreto, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de armas.

§ 2º. A validade do CRAF das armas cadastradas no SIGMA será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Renovação do CRAF


Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, nos termos da regulamentação conjunta editada pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército;

O Comando do Exército **não possui dotação orçamentária** para indenizar as armas entregues e **não há previsão legal para que dê destino às armas recebidas na campanha do desarmamento**. O ideal é que o recebimento de armamento seja concentrado em um único órgão como vem sendo realizado ao longo dos anos. Para isso, é recomendável que o inciso I do art. 23 tenha a seguinte redação:

Art. 23 Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização;

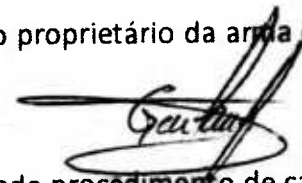
7/2/23 

Renovação do CRAF

Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

...

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas, acessórios e munição e encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, sob pena de incidência dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.



Conforme o art. 25 da Lei nº 10.826/2003, o **Comando do Exército deve receber, para fins de doação ou destruição, somente as armas de fogo encaminhadas pelo Poder Judiciário quando não mais interessarem à persecução penal.**

Assim, convém que seja suprimida do texto normativo a expressão **“e encaminhamento ao Comando do Exército para destruição”**:

Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

...

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas, acessórios e munição, sob pena de incidência dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

Sugere-se incluir um artigo entre os art. 23 e art. 24 com a seguinte redação:

Art. XX. A renovação do CRAF das armas vinculadas ao SIGMA será disciplinada pelo Comando do Exército.

Cassação do CRAF

Art. 24. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, sempre que houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 13.

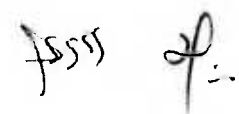
...

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário deverá ser notificado para manifestar-se sobre o interesse na:

I - entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III - na transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

O Comando do Exército **não possui dotação orçamentária para indenizar as armas entregues e não há previsão legal para que dê destino às armas recebidas na campanha do desarmamento.** O ideal é que o recebimento de armamento seja concentrado em um único órgão como vem sendo realizado ao longo dos anos. Para isso, é recomendável que o inciso I do § 6º do art. 24 tenha a seguinte redação:

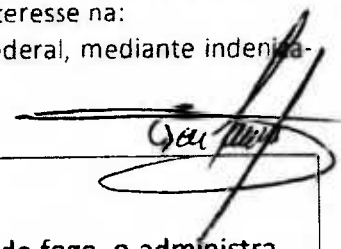


Art. 24. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, sempre que houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 13.

...

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário deverá ser notificado para manifestar-se sobre o interesse na:

I - entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização; ou



Falecimento ou interdição do titular do CRAF

Art. 25. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização

O Comando do Exército **não possui dotação orçamentária para indenizar as armas entregues e não há previsão legal para que dê destino às armas recebidas na campanha do desarmamento**. O ideal é que o recebimento de armamento seja concentrado em um único órgão como vem sendo realizado ao longo dos anos. Para isso, é recomendável que o inciso II do art. 25 tenha a seguinte redação:

Art. 25. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

...

II – entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização.

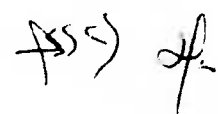
3) Seção III - Da caça, do tiro desportivo e do colecionamento

Subseção 1 - Do tiro desportivo

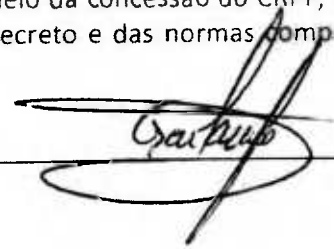
Disposições gerais

Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

Em 14 de junho de 2023 foi sancionada a Lei Geral do Esporte. Assim, convém que o art. 30 faça referência, também, à Lei nº 14.597. Nesse sentido, a redação do dispositivo em tela deve ser alterada para:



Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.



Subseção 1 - Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

Convém incluir um parágrafo permitindo que agentes públicos cujas atividades funcionais demandem o emprego de arma de fogo possam praticar treinamento de tiro, visando seu aprimoramento técnico, em instalações de entidade de tiro ou de empresas que prestam serviço de instrução de tiro:

Art. 30 ...

...

§ 10. Os agentes públicos cujas atividades funcionais demandem o emprego de arma de fogo poderão praticar treinamento de tiro, visando seu aprimoramento técnico, em instalações de entidade de tiro e de empresas de serviço de instrução de tiro, sem necessidade de CRPF.

Subseção 1 - Do tiro desportivo

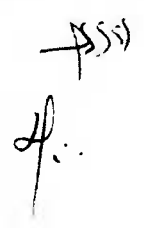
Concessão de CRPF para atirador desportivo

Art. 31. Para a concessão do CRPF pela Polícia Federal, o interessado deverá estar filiado a uma entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado:

...

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

As Forças Armadas, em especial o Exército Brasileiro, promovem competições desportivas que empregam armas de fogo. As comissões militares de desportos têm um programa de atletas de alto rendimento que participam de competições civis e militares em âmbito nacional e internacional.



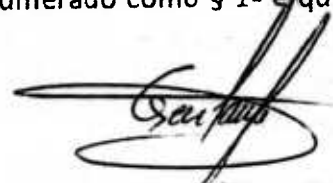
Assim, é oportuno incluir um dispositivo que permita que o treinamento realizado pelos militares em estandes das Forças, assim como as competições internas, seja computado para fins de aferição de habitualidade. Dessa forma, convém que o § único seja renumerado como § 1º e que seja incluído um § 2º com o seguinte teor:

Art. 31. ...

...

§ 1º. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

§ 2º. Serão considerados os treinamentos realizados por agentes públicos em estandes particulares e institucionais e a participação em competições promovidas por comissão de desporto, ou órgão equivalente, das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e dos órgãos de segurança pública.



Subseção 1 - Do tiro desportivo

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 33. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

- a) até quatro mil cartuchos por ano; e
- b) até oito mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT por ano;

II - atirador de nível 2:

- a) até dez mil cartuchos por ano; e
- b) até dezesseis mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano; e

III - atirador de nível 3:

- a) até vinte mil cartuchos por ano; e
- b) até trinta e dois mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano.

...

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

Como visto alhures, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.826/2003 compete ao Comando do Exército autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de arma de fogo de uso restrito.

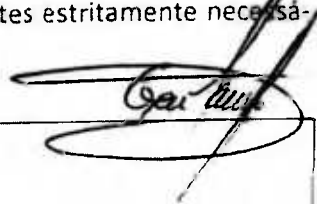
Assim, convém que o § 3º seja alterado para:

Art. 33. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

...



§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.



Subseção 3 - Do colecionamento

Disposições gerais

Limites para aquisição de armas

A atividade de colecionamento permite a aquisição de Material de Emprego Militar (MEM) como viaturas blindadas e armamentos de uso restrito, incluindo armamento pesado. Dessa forma, deve-se inserir um artigo, ao final das disposições sobre colecionamento, com a seguinte redação:

Art. XX. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar para fins de colecionamento, bem como a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

4) Seção IV – Do Porte de Arma de Fogo

Subseção 1 - Porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

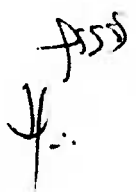
Art. 41. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo deverá ser recolhida antes do início da análise dos documentos apresentados.

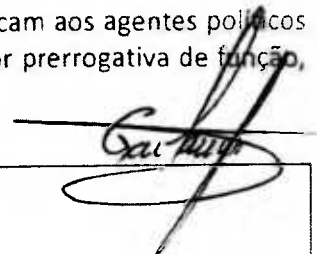
§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Sugere-se incluir um § 3º para deixar expresso que as disposições do artigo não se aplicam ao porte de arma por prerrogativa de função.

Art. 41. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.



§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos agentes policiais e públicos com direito ao porte de arma por prerrogativa de função, assegurado por lei.



Subseção 2 - Porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de portes de armas

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos de natureza criminal, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

Sugere-se incluir um § 5º estabelecendo que a emissão de documento comprobatório da autorização de porte de arma para os militares das Forças Armadas será disciplinada pelo Ministério da Defesa e pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública:

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos de natureza criminal, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais

...

§ 5º Ato do Ministro da Defesa, do Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte e arma para defesa pessoal para os integrantes dos respectivos órgãos;

e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Subseção 2 - Porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de portes de armas

Art. 50. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda, que fora de serviço.

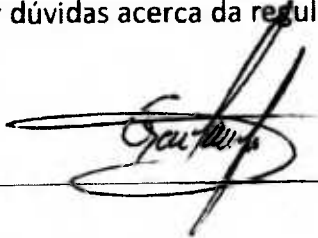
...

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

4. PSSS

Sugere-se excluir o § 3º, tendo em vista que o documento que comprova autorização de porte de arma emitido pela autoridade competente goza de presunção de legitimidade, como qualquer outro documento público.

Como se trata de uma presunção *juris tantum*, se e quando houver dúvidas acerca da regularidade do documento, a autoridade que a emitiu poderá ser consultada.



5) Seção V - Dos psicólogos e instrutores de armamento e tiro

Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

Convém suprimir as expressões “da Polícia Federal” e “de uso permitido”, tendo em vista que, em relação aos agentes públicos e agentes políticos com o porte de arma autorizado por legislação específica, o ato administrativo de cassação e de suspensão do porte deve ser praticado por autoridade do próprio órgão, nos termos da regulamentação *interna corporis*.

Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo.

Além disso, se prosperar a possibilidade de agentes públicos terem autorização para portar armas de fogo de uso restrito para defesa pessoal, a suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas deve recair, também, sobre esse tipo de armas.

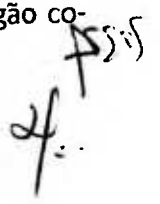
Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

...

- § 2º Sendo declarada a sua inaptidão psicológica, o proprietário deverá ser notificado para:
 - I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, quando a arma de fogo tiver sido administrativa e cautelarmente apreendida;
 - II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou
 - III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

O Comando do Exército não possui dotação orçamentária para indenizar as armas entregues e não há previsão legal para que dê destino às armas recebidas na campanha do desarmamento. O ideal é que o recebimento de armamento seja concentrado em um único órgão co-



mo vem sendo realizado ao longo dos anos. Para isso, é recomendável que o inciso II do § 2º art. 57 tenha a seguinte redação:

Art. 57. ...

...

§ 2º Sendo declarada a sua inaptidão psicológica, o proprietário deverá ser notificado para:

...

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização; ou

Recomenda-se, ainda, incluir um § 4º com a seguinte redação:

Art. 57. ...

...

§ 4º. As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função, cabendo à direção de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e de porte de arma de fogo.

d. Capítulo IV - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 60. As armas de fogo apreendidas após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

Para evitar interpretação ampliativa do dispositivo em relação aos órgãos de segurança pública, convém dar nova redação ao artigo, como se segue:

Art. 60. As armas de fogo apreendidas após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública de que trata o *caput* do art. 144 da Constituição Federal ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

Art. 60. As armas de fogo apreendidas após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

...

§ 8º A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua



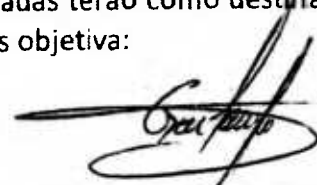
destruição ou pela doação às Forças Armadas.

O art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, estabelece que as armas apreendidas no curso de uma ação penal, que não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para doação às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública, ou destruição. Portanto, as armas recebidas pelo Comando do Exército que não forem doadas terão como destinação a destruição, apenas. Nesse sentido, a redação do § 8º pode ser mais objetiva:

Art. 60 ...

...

§ 8º As armas não doadas, por falta de interesse das Forças Armadas ou de órgão de segurança pública, serão destruídas.



Para atender o disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, convém que seja incluído um § após o § 9º, com a seguinte redação:

Art. 60 ...

...

§ X. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública deve ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalísticas.

Art. 74. O proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos deste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente, desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

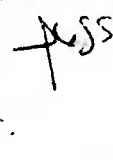
O presente comando normativo encontra-se dentro das Disposições Gerais e Transitórias. Portanto, não trata somente de CAC, mas sim de todos os proprietários de arma de fogo que passarão a serem consideradas de uso restrito pela nova ordem normativa.

Neste cenário, para salvaguardar a todos, incluindo aqueles que adquiriram arma no período de 31/12/2023 até a data de vigência do novo decreto, faz-se necessário alterar a redação do art. 74 para:

Art. 74. O proprietário que, até a vigência deste Decreto, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos da nova ordem normativa, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente, sendo vedada sua destinação para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

Art. 74. O proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos deste Decreto, poderá com ela permanecer desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

Parágrafo único. A arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando do Exército até 31 de dezembro de 2022 poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste Decreto.

26. 

(NOTA TÉCNICA Nº 08/2023 – DFPC/AAJ.....)

A redação original do § único do art. 74 não permitiria o registro no SINARM das armas adquiridas no período de 31/12/2022 até a vigência da nova regulamentação da Lei nº 10.826/2003. Dessa forma, faz-se necessário alterar sua redação para:

Art. 74 ...

Parágrafo único. A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, pelo Comando do Exército, até a vigência deste decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente ao Decreto nº 11.366, de 2023, poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste ato normativo.

Art. 77. O Comando do Exército prestará, pelo prazo de 12 meses contados a partir da data de publicação deste Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal.

Para que não haja solução de continuidade dos processos relacionados a CAC iniciados antes da vigência do novo decreto, bem como para possibilitar a condução do processo de transferência das atribuições de controle de CAC do EB para a PF, de forma mais eficiente e eficaz possível, mitigando os impactos da medida entre os contribuintes, sugere-se a inclusão dos § 1º e 2º ao art. 77, com a seguinte redação:

Art. 77 ...

§ 1º O Comando do Exército e o Departamento de Polícia Federal devem editar ato conjunto estabelecendo as medidas administrativas e o cronograma de transferência das competências.

§ 2º Os processos protocolizados antes da vigência deste Decreto serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de 90 dias.

Art. 78. O Decreto nº 9.847, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

Para maior segurança jurídica e considerando que o Decreto nº 11.366 estabeleceu um grupo de trabalho para elaborar o **novo regulamento da Lei nº 10.826/2003**, seria aconselhável que as disposições remanescentes do Decreto nº 9.847/2019 sejam incorporadas ao texto do novo decreto, permitindo a sua total revogação.

Art. 79. Ficam revogados:

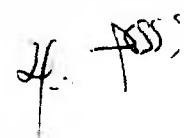
I – no Decreto 9.847, de 2019:

a) art. 2º, §§ 2º e 3º;

...

h) art. 11;

...



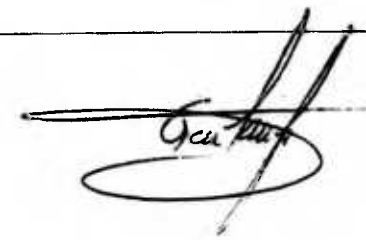
u) arts. 45 ao 58.

Na linha do que está já foi exposto na presente Nota Técnica, entende-se que, por coerência, não seria adequado revogar o § 2º do art. 2º e o art. 11 do Decreto nº 9.847, de 2019.

No que concerne ao art. 58 do Decreto nº 9.847/2019, trata-se de dispositivo que alterou a redação do art. 34-B do Decreto nº 9.607/2018, que dispõe sobre autorização para importação de Produtos de Defesa, matéria de competência da SEPROD do Ministério da Defesa.

Dessa forma, convém que a SEPROD se manifeste sobre a revogação proposta pelo MJSP e eventuais impactos no tratamento administrativo das importações de produtos de defesa.

Art. 79. Ficam revogados:
...
II — no Decreto nº 10.030, de 2019:
a) art. 2º;
b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I:



Além das revogações previstas nas alíneas “a” e “b” **haverá necessidade de outras adequações no texto do Regulamento de Produtos Controlados** que dizem respeito à atividade de colecionamento, tiro desportivo, caça e prestação de serviço de capacitação para utilização de Produto Controlado pelo Exército (PCE) do tipo arma de fogo, acessórios e munições.

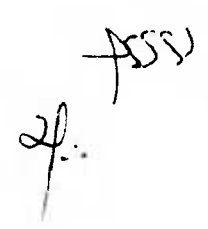
Como o Regulamento de Produtos Controlados regula matéria de competência exclusiva do Comando do Exército, a proposta de adequações em seu texto deverá ser elaborada pela Força Terrestre e encaminhada pelo Ministério da Defesa ao Presidente da República.

Art. 79. Ficam revogados:
...
IV — inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

Todo o art. 34-A do Decreto nº 9.607, de 2018, foi revogado pelo inciso II, do art.60, do Decreto nº 9.847, de 2019.

Art. 80. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

A partir da vigência do decreto, o Comando do Exército não terá competência para praticar mais nenhum ato administrativo relacionado aos CAC. Por outro lado, a PF pode não estar preparada para absorver, de forma abrupta, todos os processos em andamento e aqueles que estiveram suspensos, em virtude do Decreto nº 11.366/2023, que será revogado.



Assim, para evitar solução de continuidade e permitir uma adequada transição das atribuições, **convém que seja estabelecido um período de *vacatio legis*, senão para todo o decreto, ao menos para os dispositivos que tratam dos CAC.**

7. CONCLUSÃO:

Conforme amplamente demonstrado no corpo da presente Nota Técnica, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados entende que as seguintes atividades devem permanecer sob a responsabilidade exclusiva do Exército Brasileiro:

- o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;
- a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e
- a autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.

Há necessidade, ainda, de explicitar, na nova norma, que as armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) serão cadastradas no SIGMA.

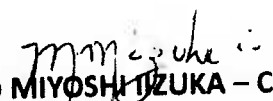
A reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer sérias consequências para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID).

Dessa forma, não se mostra recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta, em razão do potencial risco aos interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional.

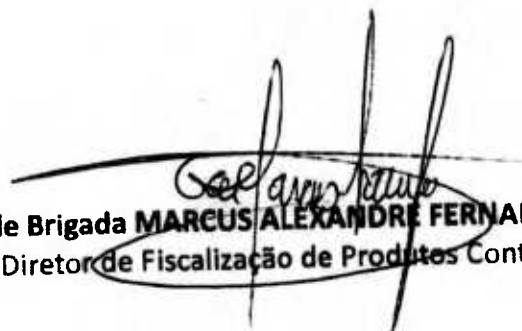
É o parecer.




JULIO CESAR MACEDO FELICIANO DA SILVA – Major
Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da DFPC


MARCELO MIYOSHI IZUKA – Capitão R/1
Supervisor Jurídico da DFPC – OAB/DF 66788

De acordo:



General de Brigada MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS

PARECER n. 00583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.046318/2023-75

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC.

ASSUNTOS: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO REGULAMENTAR E AUTÔNOMO. NOVA POLÍTICA SOBRE ARMAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOVA POLÍTICA SOBRE ARMAS DE FOGO.

I - Análise preliminar de proposta de decreto que estabelece "regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas -Sinarm, e dá outras providência". Análise restrita aos dispositivos que possam interferir em atribuições do Exército Brasileiro.

II- Decreto regulamentar e autônomo: art. 84, IV e VI, "a", da CF/88. Ato normativo adequado para tratar da matéria de competência do Presidente da República.

III - Pela regularidade da proposta, no que se refere aos dispositivos com características de decreto regulamentar. No que se refere aos dispositivos com características de decreto autônomo, recomenda-se que a matéria seja tratada por meio de lei em sentido formal, o que trará maior segurança jurídica para a política pública a ser implementada. Contudo, quanto às competências relacionadas às matérias de Defesa Nacional, recomenda-se a manutenção dessas competências no âmbito do Comando do Exército.

Senhora Consultora Jurídica,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda iniciada no âmbito do Gabinete do Comandante do Exército (GabCmtEx), por meio do DIEx nº 1370-A3.5/A3/GabCmtEx - CIRCULAR (seq. 2), nos seguintes termos:

1. Informo ao senhor que este OADI recebeu a documentação anexa, do Ministério da Defesa (MD, que versa sobre proposta de Decreto que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas (Sinarm).

2. Em razão do exposto, a fim de subsidiar a resposta deste Gabinete junto ao MD, encaminho ao senhor a referida documentação, bem como solicito estudar a possibilidade de, após a sua análise:

a. EME

- emitir, Parecer de Mérito em observância ao disposto nos art. 29, caput, parágrafo único e art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, apreciar a Exposição de Motivos Interministerial sobre o tema em pauta e, se for o caso, com resposta a este Gabinete, propor nova redação do Decreto preferencialmente, até 12 JUL 23; e

b. COLOG

- encaminhar pareceres, inclusive jurídico, e documentação pertinente, diretamente ao EME, até 4 JUL 23, caso não seja estipulado outro prazo pelo ODG

2. Assim, o Comando Logístico (COLOG) solicitou desta Consultoria Jurídica adjunta ao Comando do Exército (CONJUR/EB), por meio do DIEx nº 238-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log (seq. 1), "que seja verificada a possibilidade de se ver emitido o competente Parecer Jurídico de forma expedita, com vistas a melhor subsidiar e compor o entendimento do Comando do Exército, a ser endereçado ao Ministério da Defesa."

É o relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. De início, observa-se que o ato final da proposição normativa apresentada para análise é de competência do Exmo. Presidente da República. Logo, a proposição do ato normativo sob análise deverá ser efetuada por intermédio do Sr. Ministro de Estado da Defesa, assessorado por sua respectiva Consultoria Jurídica, em conformidade com o disposto nos arts. 22 do Decreto nº 9.191/2017 c/c art. 20, IV, do Decreto nº 5.751/2006.

4. Dessa forma, a presente manifestação tem caráter preliminar e ficará restrita aos dispositivos que possam interferir em atribuições do Exército Brasileiro, não afastando a análise jurídica posterior a ser realizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

Visto:

5. A proposição de atos normativos à Presidência da República deve ocorrer por meio de exposição de motivos, documento que deverá estar acompanhado, além de outros documentos necessários à sua análise, da proposta do ato normativo, do parecer jurídico e do parecer de mérito (arts. 26 e 30 do Decreto nº 9.191/2017), o que deverá ser observado pela consulente.

6. A minuta de decreto (regulamentar e autônomo) apresentada para análise jurídica desta CONJUR/EB objetiva estabelecer "regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas –Sinarm, e dá outras providência".

7. Vários dispositivos da referida minuta de decreto regulamentam dispositivos da Lei nº 10.826/2003, o que encontra fundamento na parte final do art. 84, IV, da CF/88. Contudo, existem dispositivos da minuta de decreto que transferem competências **legais** do Ministério da Defesa - Comando do Exército para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal, o que, na forma do PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (seq. 7), encontra fundamento no art. 84, VI, "a", da CF/88.

8. Os dispositivos da minuta de decreto que apenas regulamentam dispositivos da Lei nº 10.826/2003 não demandam muita atenção interpretativa desta Consultoria Jurídica. Porém, os dispositivos que transferem competências legais do Ministério da Defesa - Comando do Exército para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal, demandam cuidados de hermenêutica jurídica.

9. Os seguintes dispositivos da Lei nº 10.826/2003 atribuem competências ao Comando do Exército:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019).

[...]

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. (Vide ADI 6139) (grifei).

10. Por outro lado, a minuta de decreto sob análise transfere várias competências legais do Comando do Exército para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal (exemplos: art. 4, I, "i", "j", "k", X; art. 5º, V, VI, VII, §1º, I; art. 14; art. 27; art. 29, inc. I, II e III; art. 33, §3º e art. 35).

11. Portanto, sem entrar no mérito do caráter louvável da Política Pública de Regulação Responsável de Armas e Munições a ser implementada pelo Estado brasileiro, a questão principal a ser analisada neste opinativo é referente à possibilidade de um decreto autônomo modificar regras de competência **legalmente** deferidas ao Comando do Exército Brasileiro.

12. Para a CF/88, compete privativamente ao Sr. Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, assim como dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, assim como sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, IV e VI, da CF/88).

13. Quanto aos dispositivos da minuta de decreto sob análise que têm características de decreto autônomo (estão transferindo competências do Exército para a Polícia Federal), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR-MJSP), por meio do bem fundamentado PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (anexo 6, seq. 7), opinou pela viabilidade jurídica da normatização pretendida, entendendo que se infere do caso concreto que "o Decreto sob exame veicula decerto dispositivos inerentes à organização administrativa e que, por essa exata razão, se submetem ao predito regime constitucional do decreto autônomo" (item 37 do parecer).

14. Nessa questão, o opinativo da CONJUR-MJSP é fundamentado especialmente nos termos da ADI nº 2.601, em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionou a constitucionalidade do Decreto nº 3.995/2001, responsável por modificar diversos dispositivos da Lei nº 6.385/1976, alegando, em síntese, que a alteração de lei por decreto vulnera a separação dos Poderes, viola a hierarquia normativa e o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88.

15. Destaca-se a ementa do julgado citado pela CONJUR-MJSP:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 8, DE 31/10/2001, CONVERTIDA NA LEI 10.411/2002. DECRETO 3.995/2001. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTS. 62, § 1º, IV, E 84, VI, a, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não há falar em afronta ao art. 62, § 1º, IV, da Constituição, se, ao tempo da edição da medida provisória, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional não se encontrava pendente de veto ou sanção do Presidente da República.

II – O art. 84, VI, a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei.

III – As alterações introduzidas pelo Decreto 3.995/2001 não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2601, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).

16. Com a devida *vénia* ao entendimento da CONJUR-MJSP, entende-se, s.m.j, que *os dispositivos da minuta sob análise extrapolam a simples questão de organização e funcionamento da administração federal, especialmente as que transferem competências legais do Comando do Exército para a Polícia Federal.*

17. Além disso, pontua-se que o objeto analisado na ADI nº 2.601 (Decreto 3.995/2001) difere do apresentado na minuta de decreto que almeja implementar a nova Política Pública de Regulação Responsável de Armas e Munições.

18. A análise da atividade normativa primária do Poder Executivo, fundamentada diretamente na CF/88, deve ser compatibilizada com o princípio constitucional da separação de Poderes. Assim, a EC nº 32/2001, s.m.j. *não criou uma autorização geral para o Chefe do Poder Executivo federal tratar, por meio de decreto autônomo, de toda e qualquer matéria que envolva organização e funcionamento da administração federal*¹¹, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

19. Para corroborar a ideia de que a EC nº 32/2001 não criou uma autorização geral para o Chefe do Poder Executivo federal tratar, por meio de decreto autônomo, de toda e qualquer matéria que envolva organização e funcionamento da administração federal, José Levi Mello do Amaral Júnior, por exemplo, descreve que se as atribuições e a estruturação dispostas em decreto autônomo não gerarem influxo restritivo a direito de particulares respeitado estará o princípio da legalidade, *caso contrário a matéria deverá ser alterada por meio de lei formal*²¹.

20. Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da citada ADI nº 2.601:

(...) Bem ponderadas essas características específicas do caso em questão, penso que o caso versa organização e funcionamento da administração pública. Assinalo, por último mas não por menos, que a importância da questão constitucional aqui tematizada (que se coloca na fronteira entre a atividade normativa do Executivo e a atribuição precipua do Congresso de estatuir direito novo) não se deixou exaurir neste julgamento. Penso que em outra oportunidade, que ventile diploma impugnado mais recente e cuja eventual invalidação não gere efeitos sistêmicos tão drásticos, talvez tenhamos um pano de fundo mais adequado para se explorar outros nuances da espécie normativa introduzida pela EC 32/2001 (grifei).

21. Isto é, o Ministro Gilmar Mendes, não obstante ter acompanhado o voto do Ministro relator, pontuou que a questão constitucional tematizada nos autos da ADI nº 2.601 (fronteira entre a atividade normativa do Executivo e a do Congresso) *não foi exaurida no julgamento*.

22. Outrossim, é importante consignar o seguinte trecho do voto da Exma. Ministra Rosa Weber, nos autos da citada ADI nº 2.601, que apresentou divergência ao voto do relator nos seguintes termos:

(...) A consideração de que o Decreto autônomo retira validade diretamente da Constituição (ao contrário do decreto de execução), tem se que aquele pode revogar lei ordinária anterior, estando no mesmo patamar desta, ao menos quando (como ocorre no caso) a lei foi editada anteriormente à EC 32/2001. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Mauricio Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas

vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente" (ADI nº 3254/DF, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 02.12.2005).

Portanto, no presente caso, considerada a peculiaridade temporal envolvida (legislação originária editada em 1976), é possível admitir a alteração de lei formal por decreto autônomo sem qualquer compromisso com a tese para todos os casos. Basta reconhecer que a própria possibilidade de edição de decreto autônomo é posterior à lei alterada, e que seria necessário considerar o que dispôs a posterior EC nº 32/01 em termos de reorganização de competências. Mutatis mutandis, aplica-se a mesma razão de decidir do RE nº 377457/PR, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19.12.2008, quando o STF ratificou possibilidade de alteração, por lei ordinária, de lei complementar editada para veicular matéria assim não prevista na Constituição, à consideração de que a forma legal não se sobrepõe à delimitação da distribuição material do tema de fundo, em cada caso:

[...]

5. Ainda assim, é preciso fazer um esclarecimento em relação ao julgamento da ADI nº 6.121 MC/DF, já mencionada. Em tal oportunidade, esta Suprema Corte decidiu por conceder liminar para suspender eficácia de Decreto que havia extinguido Conselhos colegiados da Administração Pública "cuja existência encontre menção em lei em sentido formal". De tal conclusão, seria possível extrair que Decreto autônomo não poderia alterar lei anterior. Porém, o ponto central de tal julgamento (além, é claro, de outras questões materiais, ligadas à necessidade de representatividade popular, que foram consideradas no caso) estava na constatação de que o art. 84, VII, 'a', da Constituição permite ao Presidente dispor sobre organização e funcionamento da administração "quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos". Nesse contexto, extinguir órgãos iria além da competência prevista ao Presidente para editar Decreto. Nesse sentido, disse expressamente o Ministro Edson Fachin: "A competência constitucionalmente fixada ao Poder Executivo para a edição de decretos dotados de limitada autonomia, prevista no art. 84, VI, da CRFB, não alcança a criação e extinção de órgãos"

No presente caso, não há essa discussão. Houve, sim, substituição de artigos na Lei nº 6385/76, mas todos referentes ao modus operandi da CVM.

Portanto, há diferença significativa entre o presente caso e o objeto da ADI nº 6121 MC/DF, o que aponta, numa primeira percepção, à adoção da tese segunda a qual Decreto autônomo posterior revoga lei ordinária anterior, mormente à consideração de que tal lei foi editada em 1976, ao passo que a competência para edição de decretos autônomos foi inserida na Constituição com a EC nº 32, de 2001 (grifei).

23. Portanto, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator, sem compromisso de adotar a tese para todos os casos, destacando que um decreto autônomo pode revogar lei ordinária anterior, *ao menos quando a lei foi editada anteriormente à EC nº 32/2001, que não é o caso dos autos*. Ou seja, para a Ministra, um decreto autônomo pode revogar uma lei ordinária anterior, desde que esta seja anterior à vigência da EC nº 32/2001.

24. Não se desconhece que a doutrina pátria, a partir da EC nº 32/2001, entende que a CF/88 passou a admitir a existência dos denominados "decretos autônomos", em que o Sr. Presidente da República pode dispor sobre *organização e funcionamento* da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ou dispor sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, isso com fundamento de validade direito do texto constitucional (art. 84, VI, da CF/88).

25. Contudo, é importante ressaltar que a edição de decretos autônomos com fundamento no art. 84, VI, da CF/88, demanda cuidado para não ferir o princípio constitucional da separação de Poderes, tão especial no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

26. Sobre o decreto autônomo, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco defendem doutrinariamente o seguinte:

Decretos autônomos

Modificação introduzida pela EC n. 32/2001 inaugurou, no sistema constitucional de 1988, um decreto de perfil não regulamentar, cujo fundamento de validade repousa diretamente na Constituição, e que por isso é comumente denominado "decreto autônomo". Previsto em duas alíneas do inciso VI do art. 84 da Constituição, esse decreto limita-se às hipóteses de (a) "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos", e (b) "extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos".

Quanto à última, a situação de vacância das funções ou dos cargos públicos afigura-se fundamental para indicar qual a forma jurídica adequada para a extinção; estando as funções ou os cargos públicos ocupados, a extinção deve observar a reserva de lei (CF, art. 48, X).

Por seu turno, o decreto autônomo editado com fundamento no art. 84, VI, a, da Constituição inspira alguns cuidados hermenêuticos. É necessária uma visão conjunta da reforma empreendida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.

Em sua redação original, a Constituição afetava ao Congresso Nacional, no art. 49, XI, a competência para legislar sobre "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública". Com a EC 32/2001, o mesmo inciso XI passou a mencionar apenas "a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública". Disso se poderia concluir que, desde então, a estruturação e as atribuições de órgãos da administração pública passaram a dispensar a veiculação de lei aprovada pelo Congresso Nacional? Absolutamente, não. É inadequado, no ponto, encampar leitura retrospectiva da ordem constitucional: era a Constituição de 1969 que rezava competir privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal" (art. 81, V, EC n. 1/69). A administração pública em Estados democráticos, diferentemente, não se coaduna com semelhante posição de independência. A ação administrativa depende de uma autorização conferida por um poder exterior à

própria administração pública. Essa exigência é traduzida pelo princípio da legalidade: seja no sentido negativo (primado, primazia ou preferência de lei), que reza que a administração não pode atuar de modo contrário ao que estabelecido por lei; seja na vertente positiva, que prescreve que a ação administrativa deve se fundar na lei (precedência ou reserva de lei)⁷¹¹.

A dogmática alemã, a propósito, traduz essa ordem de ideias rejeitando a existência, naquela ordem democrática, de uma suposta "reserva de administração" (Verwaltungsvorbehalt), expressão pela qual se postula uma área ao Poder Executivo livre de qualquer ingerência do Parlamento. Maunz e Dürig expressamente repelem a compatibilidade de uma "reserva de administração" no regime democrático instituído pela Lei Fundamental alemã (1949)⁷¹². No mesmo sentido, Ernst-Wolfgang Böckenförde⁷¹³. Luís Cabral de Moncada, muito atento à melhor doutrina, pontifica: não se pode falar de uma reserva de administração como quem fala em reserva parlamentar: no máximo sob um ponto de vista "funcional", ou seja, aquele que leva na devida conta o princípio da separação dos poderes, é que se pode expressar uma zona de atuação própria ao Poder Executivo; mas essa área se dá por meio de atuação do Legislador e, claro, pode ser por ele revista (é o chamado direito de acesso do Poder Legislativo – Zugriffrecht)⁷¹⁴.

Nessa ordem de ideias, o exercício do poder regulamentar com fundamento no art. 84, VI, a, não licencia o Poder Executivo a invadir a órbita de atribuição dos demais Poderes. O caráter "autônomo" do decreto diz com a circunstância de não se colocar no bojo de um processo de concretização normativa da lei. Ou, nos termos da Teoria da Produção Escalonada do Direito (Stufenbaulehre) de Kelsen e Merkl, o decreto, na hipótese narrada, não é "norma jurídica determinada" (bedingende Rechtssätze) de uma lei que lhe antecede como "norma jurídica determinante" (bedingte Rechtssätze)⁷¹⁵. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 2856 - 2861).

27. Para reforçar a ideia de que o tema sob análise demanda maior atenção do que o tratado nos autos da ADI nº 2.601, impõe-se considerar que a defesa da Pátria (Defesa Nacional) compete precipuamente às Forças Armadas (art. 142 da CF/88), enquanto que a Segurança Pública compete precipuamente, no âmbito federal, às Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Penal Federal (art. 144 da CF/88)^[31].

28. É importante ressaltar que a CF/88 trata em capítulos distintos as Forças Armadas e a Segurança Pública, posto que são matérias relacionadas a instituições com competências constitucionais distintas e que não se confundem. No contexto do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, reservou o constituinte capítulos específicos e distintos para tratar das Forças Armadas (capítulo II) e da Segurança Pública (capítulo III).

29. Conforme art. 142 da CF/88, as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, destinadas "à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem", exigindo a Carta Federal lei complementar para fixar as normas gerais a serem adotadas no emprego das Forças Armadas conforme literalidade do §1º do seu art. 142.

30. Por outro lado, na forma do Capítulo III, a Segurança Pública é "exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" exclusivamente por intermédio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital.

31. Ademais, observa-se que o Conselho de Defesa Nacional, órgão de consulta do Sr. Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, é composto, dentre outros, pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos *Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*, ao passo que a Polícia Federal não compõe esse conselho, mas apenas o Ministro da Justiça e Segurança Pública (art. 91 da CF/88). Isso reforça a ideia de que *a Defesa Nacional compete precipuamente às Forças Armadas*.

32. Nesse sentido, a Lei nº 10.826/2003 deferiu ao Comando do Exército as seguintes competências relacionadas ao interesse da Defesa Nacional:

- o Registrar armas de fogo de uso restrito (parágrafo único do art. 3º).
- o Autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito (art. 27).
- o Propor ao Presidente da República a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico (art. 23).
- o Autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados (primeira parte do art. 24).

33. Por oportuno, a NOTA TÉCNICA Nº 08/2023-DFPC/AAAJ (seq. 13) demonstra as competências legais do Comando do Exército relacionadas à Defesa Nacional e apresenta a seguinte conclusão:

Conforme amplamente demonstrado no corpo da presente Nota Técnica, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados entende que as seguintes atividades devem permanecer sob a responsabilidade exclusiva do Exército Brasileiro:

- o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;
- a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e
- a autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.

Há necessidade, ainda, de explicitar, na nova norma, que as armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) serão cadastradas no SIGMA.

A reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer sérias consequências para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID). Dessa forma, não se mostra recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta, em razão do potencial risco aos interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional

34. O fato é que o controle (autorização, registro e fiscalização) de materiais bélicos no Brasil (especialmente os de uso restrito e os de uso controlado) e a classificação legal, técnica e geral de armas de fogo de uso restrito e de demais produtos controlados são, s.m.j, *temas de Defesa Nacional*, devendo ser essencialmente desempenhados pelas Forças Armadas. É o que se infere da interpretação sistêmica e teleológica da CF/88^[4].

35. Portanto, *recomenda-se que a alteração de competências tratada na minuta de decreto apresentada para análise ocorra por meio de lei em sentido formal, o que trará maior segurança jurídica para matéria sob análise. Contudo, quanto às competências relacionadas às matérias de Defesa Nacional, muito bem apontadas na referida NOTA TÉCNICA Nº 08/2023–DFPC/AAAJ, recomenda-se a manutenção dessas competências no âmbito do Comando do Exército.*

36. Outro ponto a ser observado é que a minuta de decreto cria uma nova atribuição para o Exército (art. 23, §1º): destruir armas, acessórios e munições apreendidas de proprietários que não renovem o certificado de registro de arma de fogo (CRAF).

37. Recomenda-se que essa inovação normativa ocorra por meio de lei em sentido formal, o que vai garantir maior segurança jurídica para o Exército, uma vez que o art. 25 da Lei nº 10.826/2003 descreve que as armas de fogo apreendidas, *após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos*, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo *juiz competente* ao Comando do Exército, no prazo de até 48 horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (aqui há uma determinação judicial para promover a destruição ou a doação das armas apreendidas).

38. Por fim, o decreto descreve que o "Comando do Exército prestará, pelo prazo de 12 meses contados a partir da data de publicação deste Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal" (art. 77), *sem delimitar o que será de responsabilidade do Exército e da Polícia Federal*, o que poderá gerar insegurança jurídica para a Força Terrestre. Assim, recomenda-se que seja apontado expressamente no decreto as atribuições (responsabilidades) que ficarão a cargo do Exército.

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, abstraídas as razões de mérito do ato a ser implementado, conclui-se pela regularidade jurídica da minuta de decreto no que se refere aos dispositivos que apenas regulamentam os dispositivos da Lei nº 10.826/2003, com as observações lançadas nos itens 5, 6, 37 e 38 deste opinativo.

40. No que se refere aos dispositivos com características de decreto autônomo, recomenda-se que a alteração de competências tratada na minuta de decreto apresentada para análise ocorra por meio de lei em sentido formal, o que trará maior segurança jurídica para matéria sob análise. Contudo, quanto às competências relacionadas às matérias de Defesa Nacional, muito bem apontadas na referida NOTA TÉCNICA Nº 08/2023–DFPC/AAAJ, recomenda-se a manutenção dessas competências no âmbito do Comando do Exército.

41. A proposta de decreto deverá ser enviada à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, órgão da Advocacia-Geral da União com competência para prestar a consultoria e o assessoramento jurídico ao Sr. Ministro de Estado da Defesa.

À consideração superior.

Brasília, 29 de junho de 2023.

MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447046318202375 e da chave de acesso fb0f101b

Notas

1. [^] (Como a transferência de competências que a minuta de decreto sob análise apresenta)
 2. [^] (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Decreto Autônomo: Questões Polêmicas. In: Revista Jurídica Virtual, v. 5, n. 49 –Junho, 2003. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/725/716>. Acesso em 26/06/2023)
 3. [^] (O Exército tem poucas competências relacionadas à Segurança Pública, como a de autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores)
 4. [^] (As Forças Armadas devem formar a base da estrutura da Estratégia Nacional de Defesa)
-



Folha nº 199

Visto: [assinatura]

Documento assinado eletronicamente por MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1207650617 e chave de acesso fb0f101b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-06-2023 18:33. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS

Folha n° 200

Visto:

DESPACHO n. 00978/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.046318/2023-75

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC

ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

1. Aprovo o Parecer n° 583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. À Secretaria para anotações de praxe e encaminhamento ao requerente na forma recomendada.

Brasília, 29 de junho de 2023.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447046318202375 e da chave de acesso fb0f101b



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código I211952618 e chave de acesso fb0f101b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-06-2023 18:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

Folha nº 201

Visto:

OFÍCIO Nº403-A3.5/A3/GabCmtEx
EB: 64536.018675/2023-44

URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 30 de junho de 2023.

Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios Bloco Q - 6º Andar
70049 Brasília-DF

Assunto: Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00132/2023 MJSP MD -
regulamentação da Lei nº 10.826/2003.

Senhor Chefe de Gabinete ,

1. Cumprimentando cordialmente o senhor, reporto-me ao Ofício nº 15916/CH GAB MD/GM-MD, de 20 JUN 23, que versa sobre proposta de Decreto para regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03.
2. Em atenção à solicitação contida na referida documentação e com a finalidade de dar prosseguimento à proposta em comento, incumbiu-me o Comandante do Exército de encaminhar a esse Ministério o Parecer de Mérito desta Força, a apreciação da Exposição de Motivos Interministerial nº 00132/2023 MJSP MD, o Parecer nº 00583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, a Nota Técnica nº 08-2023-AAAJ-DFPC e a proposta de alteração do texto da Minuta do Decreto.
3. Cumpre destacar que não se mostra recomendável a edição do Decreto na forma como foi redigida a sua Minuta, face ao potencial risco aos **interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional**, motivo pelo qual solicito a essa Pasta Ministerial estudar a possibilidade de fazer gestões junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para o acatamento das propostas desta Força.

4. Por fim, para esclarecimentos adicionais, coloco à disposição desse Ministério a Assessoria de Assuntos Institucionais deste Gabinete, pelo telefone (61) 3415-6368.

Respeitosamente,



Gen Div FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército



FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR:
80882749749
Eu sou o autor deste documento
2023-06-30 13:05:11

General de Divisão FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

Folha nº 203

Visto:

ASSUNTO: edição de nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
Processo nº EB: 64536.018632/2023-69

Parecer de Mérito nº 053/Exército Brasileiro/MD/2023

I - Sumário Executivo

Trata-se de parecer de mérito, elaborado com fulcro no art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, cuja finalidade é submeter à apreciação do Sr. Presidente da República proposta de edição de ato normativo que irá promover nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

II - Objetivo

Emitir parecer de mérito acerca da proposta da nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003, apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

III - Público-alvo

Serão atingidos pelo ato normativo:

- a) os órgãos e as entidades da Administração Pública cujos agentes tenham autorização legal para porte de arma de fogo;
- b) os integrantes dos órgãos e das entidades da Administração Pública cujos agentes tenham autorização legal para o porte de arma de fogo;
- c) as empresas de segurança privada;
- d) as entidades de tiro desportivo, de caça e de colecionamento de armas de fogo, acessórios e munições;
- e) os atiradores desportivos, caçadores e colecionadores de armas de fogo, acessórios e munições;
- f) as representações diplomáticas e os agentes de segurança de dignitários estrangeiros;
- g) os estrangeiros que desejarem ingressar em território nacional com arma de fogo, acessório e munições; e
- h) as Empresas Estratégicas de Defesa (EED).

IV - Implementação e cronograma

Folha nº 204

Visto: 

A proposta de novo regulamento transfere o controle sobre colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, entidades de tiro desportivo e escolas de tiro do Exército para a Polícia Federal, com prazo de transição previsto de 12 (doze) meses.

V - Impacto Orçamentário e Financeiro

A Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados e permite que o Exército, enquanto órgão responsável pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), com fundamento no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, exija o recolhimento das taxas relativas às hipóteses de incidência descritas no Anexo da Lei nº 10.834, de 2003.

A transferência da competência para controlar a atividade de colecionamento, tiro desportivo e caça para a Polícia Federal não permitirá que o órgão exija as taxas previstas na Lei nº 10.834, de 2003.

Com isso, haverá um impacto orçamentário-financeiro significativo de recursos que deixarão de ser recolhidos ao erário a título de taxa de fiscalização de produtos controlados, por falta de previsão legal.

No ano de 2022, o montante recolhido por colecionadores, atiradores e caçadores, a título de taxa de fiscalização de produtos controlados, foi de **R\$ 93.928.174,20** (noventa e três milhões novecentos e vinte e oito mil cento e setenta e quatro reais e vinte centavos).

VI - Impacto sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas

Uma possível redução de demanda por armamentos e munições diminuiria a produção e por conseguinte a oferta de postos de trabalho na indústria e comércio.

VII - Outras informações

O Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, entre outras disposições, criou um grupo de trabalho com vistas à nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003, na forma do art. 22:

Art. 22. Fica instituído grupo de trabalho com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003

Assim, a presente proposta de ato normativo materializa a nova regulamentação da Lei das Armas, sob perspectiva do interesse público relacionado à Defesa Nacional e à Segurança Pública.

VIII - Análise

VIII. 1 - Interesse Público - Defesa Nacional

Em relação aos recursos materiais de interesse da Defesa Nacional, a Constituição prevê o controle, pela União, da produção e do comércio de material bélico, **ex vi** do art. 21, inciso VI:

Art. 21. Compete à União:

...

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

As atividades de autorização e de fiscalização da produção e do comércio de material bélico permitirão, entre outras ações:

- a. monitorar a destinação e o emprego de armamento e de outros produtos controlados pelo Exército (PCE) pelos órgãos e entidades públicas;
- b. avaliar a capacidade, quantitativa e qualitativa, das indústrias que produzem material de interesse militar; e
- c. servir de instrumento de implantação de políticas de fomento ao desenvolvimento da base industrial voltada à produção de material destinado à Defesa Nacional.

Portanto, a necessidade de a União controlar a produção e o comércio de armas de fogo, acessórios e munições, que são material bélico, por excelência, dá-se em razão de interesse precípua da Defesa Nacional.

O art. 21, inciso VI, da Constituição Federal é regulamentado pelo Decreto nº 24.602, de 1934, que dispõe sobre a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Esse diploma legal confere ao, então, Ministério da Guerra a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

O Decreto nº 24.602, de 1934, foi recepcionado pela atual ordem constitucional como lei ordinária, assim como outros decretos editados sob a ordem constitucional do governo provisório de Getúlio Vargas e outros posteriores. Nesse cenário, **a norma legal** que rege a fiscalização de PCE **é o Decreto nº 24.602 de 1934**.

A competência atribuída ao Exército para o controle da produção e do comércio de material bélico foi ratificada pelo art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, que esclarece:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados**, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (g.n.)

Cabe destacar que a atividade-fim do SisFPC, à luz do comando constitucional, é autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições. Trata-se de uma **competência exclusiva do Comando do Exército**.

O controle da produção e do comércio de material bélico, pela Força Terrestre, constitui uma atividade própria do poder de polícia administrativa do Estado, o que permite que o órgão detentor desse poder-dever edite normas disciplinando a atividade sujeita ao seu controle.

Pois bem, disciplinar a atividade sujeita ao poder de polícia exige a definição, de forma objetiva e precisa, dos produtos e/ou serviços sujeitos ao controle do ente estatal. Portanto, é o órgão detentor do poder de polícia que possui a competência para definir, classificar e detalhar os produtos e serviços sob seu controle.

Assim, em relação ao material bélico, cuja produção e comércio devem ser autorizados e fiscalizados pela União, compete ao Exército estabelecer, diretamente ou mediante proposta, a classificação legal, técnica e geral dos PCE, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições.

Nesse sentido, o art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003 é clara:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

O legislador ordinário atribui tal competência ao Exército Brasileiro em razão da evidente expertise sobre o assunto que os seus quadros técnicos possuem. O Exército mantém cursos superiores de graduação em engenharia mecânica e de armamento (o único do Brasil) no Instituto Militar de Engenharia e o de tecnólogo em manutenção de armamento (sargentos do Quadro de Material Bélico – Manutenção de Armamento) na Escola de Sargentos de Logística.

A definição técnica, por outro órgão que não o Comando do Exército, do que são armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, poderá causar insegurança jurídica principalmente em razão do caráter integrador de normas penais em branco, de que se revestem essas definições.

Com efeito, diversos tipos penais insculpidos na Lei nº 10.826, de 2003, referem-se a armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido. Como a lei não define o que é uma arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido, cabe a norma infralegal promover essa classificação integrando as normas penais em branco da Lei das Armas.

Como a pena para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é maior que a do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a definição do que é uma arma de fogo de uso restrito repercute no **jus libertatis** do sujeito ativo dessas condutas. Assim, qualquer irregularidade na definição como o vício de competência, poderá repercutir, também, na esfera penal.

VIII.2 – As Empresas Estratégicas de Defesa e a Mobilização Nacional

Relevante destacar, ainda, quanto à importância da manutenção das competências atribuídas ao Comando do Exército sobre a autorização, fiscalização da produção, do comércio de armas de fogo e munições, outros conjuntos normativos que conduzem a essa conveniência, dentre os quais destacam-se aqueles relacionados às atividades das EED e a Mobilização Nacional.

As EED, cujo tratamento é dado pela Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, estabelece:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

(...)

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

Conquanto, em uma análise inicial, nem todo PRODE possa ser classificado como Produto Estratégico de Defesa (PED), segundo a legislação aplicável, as necessidades de mobilização nacional conduzem a indústria nacional de armamentos e munições à sujeição a um maior acompanhamento por parte do Comando do Exército, havendo, portanto, uma **ratio** entre toda a atividade industrial de produção de armamentos, munições e demais produtos controlados e as competências ora atribuídas ao Comando do Exército. E essa **ratio** está contida no planejamento estratégico ligado à mobilização nacional.

Em documento recente, materializado na Portaria GM-MD nº 5.807, de 28 de novembro de 2022, o Ministério da Defesa traça as diretrizes para a mobilização militar, mais especificamente visando regular os fundamentos doutrinários que orientam os processos relativos à mobilização militar no âmbito do Ministério da Defesa (MD) e das Forças Singulares (FS).

Esse documento, devido a sua recente publicação, recomenda especial atenção diante do caso ora analisado, acerca da conveniência estratégica em se manter as atividades de autorização e fiscalização da produção e do comércio de todos os produtos controlados sob a batuta do Comando do Exército. Dentre suas previsões, destacam-se as seguintes:

MANUAL DE MOBILIZAÇÃO MILITAR - MD41-M-02 (2ª EDIÇÃO/2022)

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1.1 Finalidade

Regular os fundamentos doutrinários que orientam os processos relativos à Mobilização Militar no âmbito do Ministério da Defesa (MD) e das Forças Singulares (FS).

1.2 Aplicação


Na medida em que orienta tais processos no âmbito do MD e das FS, esta publicação serve de base doutrinária para o conhecimento, o planejamento, o preparo e a execução da Mobilização Militar.

[...]

CAPÍTULO II

Folha nº 202

FUNDAMENTOS BÁSICOS

Visto: 

2.1 A Logística e a Mobilização

2.1.1 A Mobilização Nacional é o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar País a realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, diante de agressão e trangeira.

[...]

2.1.2 Posta em execução pelo Estado por meio de decreto presidencial, a Mobilização Nacional presta-se como um instrumento legal para, sobretudo, obter, reunir e distribuir os recursos e meios disponíveis no Poder e Potencial Nacionais [1] ou no exterior, com objetivo de completar ou complementar a Logística Nacional, visando a contribuir com o esforço de Defesa ou o restabelecimento da Segurança Nacional.

2.1.3 A Logística Nacional é o conjunto de atividades relativas à previsão e à provisão dos recursos e meios necessários à realização das ações decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa.

[...]

CAPÍTULO III

MOBILIZAÇÃO INDUSTRIAL

3.1. Considerações Iniciais

3.1.1 Capacidade de Mobilização, na Expressão Militar, é o grau de aptidão que têm as Forças Armadas para absorver ou se beneficiar dos recursos humanos, materiais, instalações e serviços que a Nação coloca ao seu dispor, em face da concretização de uma ou mais hipóteses de emprego.

[...]

3.1.5 A Mobilização Industrial é definida como um conjunto de atividades planejadas, empreendidas e orientadas pelo Estado, no quadro da mobilização nacional, desde a situação de normalidade, visando adequar a capacidade industrial da nação ao atendimento das necessidades militares e civis, determinadas por uma situação de emergência decorrente da iminência de concretização ou efetivação de uma hipótese de emprego das Forças Armadas ou para atender às capacidades operacionais destas.

[...]

3.2.2 Produto Estratégico de Defesa (PED)

Todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

[3] Base Industrial de Defesa (BID) - é conjunto integrado por empresas públicas e privadas, bem como organizações civis e militares, que realizem ou conduzam pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produtos de defesa no País.

[...]

3.2.6 Empresa Mobilizável ou Empresa de Interesse da Mobilização (EIMOB)

É a empresa que, em caso de Mobilização, tenha capacidade técnica e estrutural de fornecer produtos, serviços, instalações ou pessoal necessários ao atendimento das necessidades ou carências logísticas das FA.

Sem prejuízo de outro conjunto de disposições que fundamentam a pretensão exposta, a sistemática prevista para a utilização ou emprego dos meios industriais nacionais, em face da decretação da mobilização nacional diante de agressão externa, conduz à conveniência estratégica de se estabelecer um estreito vínculo entre os meios militares institucionalizados e os meios industriais potencialmente aptos a constituírem a Base Industrial de Defesa, cuja finalidade, obviamente, seja a produção e o comércio de produtos classificados como Produtos Controlados.

Sendo, portanto, a “Capacidade de Mobilização”, na expressão militar, o grau de aptidão que têm as Forças Armadas para absorver ou se beneficiar dos recursos humanos, materiais, instalações e serviços que a Nação coloca ao seu dispor, em face da concretização de uma ou mais hipóteses de emprego, é uma decorrência lógica o fato de que quanto mais próximo for o controle exercido sobre a gênese da produção e circulação desses produtos, mais eficiente será ou dar-se-á a capacidade de mobilização haja vista que todas as informações relacionadas aos elementos utilizados nessa produção, suas quantidades, capacidades de produção e seus respectivos agentes estarão prontamente disponíveis.

Por todo o exposto, sob o prisma do interesse público na Defesa Nacional, convém que as atribuições do Exército em relação à autorização e fiscalização da produção e do comércio de armas de fogo, acessórios, munições e outros produtos controlados sejam mantidas. Inclusive, as atribuições que decorrem do exercício do poder de polícia administrativa, como a regulamentação direta, ou mediante proposta, do exercício dessa atividade, bem como a classificação legal, técnica e geral dos PCE, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições.

Por oportuno, destaca-se que, num cenário de eventual reclassificação do calibre 9 mm como arma de uso restrito, a comercialização de novas armas e de munições sofreria impacto significativo. Por conseguinte, o comércio dessas armas e de suas munições para o mercado civil seria descontinuado, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.139 que permite o uso de armas de uso restrito somente no interesse da Defesa Nacional e da Segurança Pública. Assim, a alteração pretendida poderá trazer grandes impactos a um segmento estratégico para o País, integrante da Base Industrial de Defesa.

No que concerne ao art. 58 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, trata-se de dispositivo que alterou a redação do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre autorização para importação de produtos de defesa, matéria de competência da Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD) do MD.

Dessa forma, convém que o MD se manifeste sobre a revogação proposta pelo MJSP e eventuais impactos no tratamento administrativo das importações de PRODE.

VIII. 3 – Interesse Público - Segurança Pública

Para a segurança pública interessa o controle das armas e das munições em poder, principalmente, de pessoas físicas, que podem ser objeto de desvio para emprego em atividades criminosas.

Como se sabe, grande parte das armas particulares estaria nas mãos de pessoas físicas que exercem a atividade de colecionamento, tiro desportivo e caça. O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) indica que, hoje, 1.381.811 (um milhão trezentos e oitenta e um mil oitocentas e onze) armas estariam cadastradas em nome de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC).

O acervo dos CAC, como eventual fonte de armas e munições para a prática de crimes, constitui uma justa preocupação das autoridades de Segurança Pública. Por isso, a transferência da competência de controle dos CAC, de entidades de tiro desportivo e de escolas de tiro, do Exército para a Polícia Federal, poderia atender ao interesse da Segurança Pública.

Resta saber se tal transferência seria, juridicamente, viável. Como visto alhures, a competência atribuída ao Exército para o controle da produção e do comércio de material bélico foi ratificada pelo art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, que esclarece:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **competete ao Comando do Exército** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desemba-

ração alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores caçadores. (g.n.)

Nota-se que o legislador acrescentou uma atribuição ao Exército, além daquelas previstas na Lei de Produtos Controlados, qual seja, a de realizar o registro e conceder o porte de trânsito de arma de fogo do CAC.

Frise-se que o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de CAC não constituem atividade-fim do SisFPC, eis que não têm relação direta com a produção ou o comércio de material bélico.

E mais, tanto o registro quanto a concessão de autorização de trânsito de arma de fogo não constituem matéria exclusiva do Exército. A Polícia Federal também tem como uma de suas atribuições realizar o registro e conceder a autorização de trânsito de arma de fogo.

A prática de atos que não sejam matéria exclusiva de um órgão pode ser transferida para outros órgãos por simples instrumento de delegação, nos moldes do art. 12 da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. (g.n.)

Por outro lado, a autorização e a fiscalização, da produção e do comércio de arma de fogo, munição e outros PCE é uma matéria exclusiva do Comando do Exército e, portanto, não poderia ser objeto de transferência a outro órgão, inteligência do art. 13, inciso III, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

...

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Dessa forma, pode-se concluir que é possível transferir para a Polícia Federal a competência para a realização do registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC. Contudo, a competência para autorizar e fiscalizar a produção e comércio (incluindo o comércio exterior) de armas de fogo, munições e de outros materiais bélicos, por ser atribuição exclusiva do Comando do Exército, não poderia ser transferida para outro órgão.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de transferência de competência para a realização do registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC, do Comando do Exército para a Polícia Federal, aliada ao interesse público da Segurança Pública no controle das armas desse segmento social, recomendam que a nova ordem normativa promova a transferência dessa competência, reservando ao Exército, o controle e a fiscalização da produção e do comércio de armas de fogo, acessórios e munições, bem como o cadastro das armas de fogo institucionais e de integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

IX - Conclusão

Por todo o exposto, ao analisar a nova proposta de regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003, o Exército Brasileiro considera viável a transferência da competência para promover o registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC, do Comando Exército para a Polícia Federal. Contudo, entende-se que deverá ser mantido com a Força Terrestre, por constituir matéria de competência exclusiva do Exército e necessidade para o cumprimento da Política Nacional de Defesa, as seguintes atividades:



- o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;
- a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e
- a autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.

Há necessidade, ainda, de explicitar, na nova norma, que as armas de fogo, do acervo cidadão, dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) serão cadastradas no SIGMA.

A reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer consequências negativas para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID).

Dessa forma, não se mostra recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta, podendo provocar consequências negativas à Defesa Nacional.

Brasília, 30 de junho de 2023

	Gen Ex TOMÁS MIGUEL MINE RIBEIRO PAIVA		<p>TOMAS MIGUEL MINE RIBEIRO PAIVA:56928963700</p> <p>Eu estou aprovando este documento</p> <p>2023.06.30 13:21:17-03'00'</p>
Comandante do Exército			

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO:

Brasília, ___ de _____ de 2023.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado de Defesa

~~Visto: 233~~
~~Folha n. 202~~
~~Visto: 202~~
~~Folha n. 202~~

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

- I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;
- II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;
- III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e
- IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso, pode ser transportada por uma pessoa, como fuzil, carabina e espingarda;

V - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, portátil e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniçada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo descarregada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

X - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

XI - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XII - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XIII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIV - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XV - arma de fogo histórica - a arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

- a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;
- b) colonial;
- c) utilizada em guerra, combate ou batalha;
- d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou
- e) que, por sua aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XVI - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVII - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;

XVIII - atirador desportivo - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF, filiada a entidade de tiro desportivo e a federação ou confederação, que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XIX - caçador excepcional - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XXI - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios, vinculados à atividade de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso, a comercialização, a estocagem e a recarga de armas de fogo, para a constituição de entidade de tiro desportivo ou de empresa prestadora de serviços relacionados com armas de fogo, vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à

identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF ou do CRPJ, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - empresas de serviço de instrução de tiro - empresas prestadoras de cursos relacionados com as atividades de instrução de tiro para defesa pessoal, registradas perante a Polícia Federal;

XXVII - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante a Polícia Federal;

XXVIII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao corresponde porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXIX - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXXI - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXII - **paintball** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXIII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIV - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXV - porte de trânsito - autorização concedida pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro; e

folha nº 215
Folha nº 215
Visto: 215

XXXVI - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

f) do registro dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores autorizados de armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e

b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão

cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e

II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;

c) registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro;

d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas de fogo, de munições e de acessórios;

e) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

f) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;

g) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica;

h) obrigações, responsabilidades e requisitos exigidos das entidades de tiro, dos profissionais credenciados e dos alunos matriculados;

i) segurança das instalações das entidades de tiro para fins de autorização e registro;

j) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional;

k) concessão e emissão da guia de tráfego; e

Folha n° 217

Folha n° ~~268~~

Visto: [assinatura]

Visto: ~~[assinatura]~~

I) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta;

IX - disciplinar, em articulação com os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários para o oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital; e

X - elaborar e encaminhar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministro de Estado da Defesa, proposta de definição e de classificação das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Cadastramento no Sinarm

Art. 6º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os atiradores desportivos de todos os níveis;

VI - os colecionadores de armas de fogo, munições e acessórios;

VII - os caçadores excepcionais e de subsistência; e

VIII - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

Folha nº 219
Visto: [assinatura]

Folha nº ~~220~~
Visto: ~~[assinatura]~~

- h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;
- i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;
- j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;
- n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
- o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e
- p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "o";

IV - de uso pessoal dos integrantes:

- a) da Polícia Federal;
- b) da Polícia Rodoviária Federal;
- c) das polícias penais;
- d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;
- e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;
- f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;
- g) das guardas municipais;
- h) da Agência Brasileira de Inteligência;
- i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma

prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive as já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 3º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 4º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 5º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º Caso a comunicação a que se refere o § 3º do **caput** não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar à Polícia Federal, se a arma constar do Sinarm, ou ao Comando da Força Armada, da Força Auxiliar ou ao Gabinete da Segurança Institucional da Presidência da República, se a arma pertencer a integrante dessas instituições e estiver cadastrada no Sigma, para fins de adoção das providências cabíveis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 8º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 9º A Polícia Federal fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 7º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 27.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 8º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 8º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 10. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil

seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 11. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre maior que doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 12. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 36; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 38.

Armas e munições de uso proibido

Art. 13. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

- a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 14. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

- I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II - apresentar documentação de identificação pessoal;
- III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;
- IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 4º;
- VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e
- VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniçadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 2º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 3º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

- I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;
- II - execuções penais; e
- III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por empresa de instrução de tiro ou por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em empresa de serviço de instrução de tiro credenciada pela Polícia Federal.

§ 5º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 6º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;

II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no **caput**.

§ 7º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 8º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 9º Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 15. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 16. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial depende de autorização prévia da Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no **caput** encaminharão à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo

de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e de venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, o uso, a comercialização, a estocagem e a recarga de armas de fogo, e a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 8º Os procedimentos de concessão do CRPJ de que trata o **caput** e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 17. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade apostilada no CRPF, conforme apresentado à Polícia Federal como requisito para a expedição da autorização de que trata o art. 14.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CRPJ, nos termos do disposto no § 3º do art. 30.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 18. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no **caput** dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Folha n° 276

Visto: 

Folha n° 277

Visto: 

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 19. O titular de CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no **caput**, a Polícia Federal solicitará aos titulares de CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 20. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 21. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal, aplicado o disposto no art. 14 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 22. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 23. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador

Folha n° 777
Visto: [assinatura]

Folha n° 778
Visto: [assinatura]

excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º A validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 24. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 23.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do **caput** do art. 14.

§ 2º A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 25. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 23, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a conseqüente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e da munição, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Folha nº 228

Visto: [assinatura]

Folha nº 229

Visto: [assinatura]

Art. 26. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 27. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 14.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e da munição.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 14; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local

seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 29. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pela Polícia Federal.

Art. 30. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CRPF, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o **caput** somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 31. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CRPF a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II

Do porte de trânsito

Art. 32. O porte de trânsito será concedido pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

Folha nº 730

Visto: 

Folha nº 781

Visto: 

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, na forma estabelecida pela Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal.

Subseção III

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 33. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pela Polícia Federal.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CRPF para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CRPF, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pela Polícia Federal.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no CRPJ.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e

procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º Fica proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CRPF concedido pela Polícia Federal.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do **caput** do art. 36 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º A Polícia Federal poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma editada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 10. A concessão do CRPF de que trata o **caput** ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do **caput** do art. 14.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 34. Para a concessão do CRPF pela Polícia Federal, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 35. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 36. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

Folha nº 237

Visto: [assinatura]

Folha nº 293

Visto: [assinatura]

- a) até quatro mil cartuchos por atirador; e
- b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

- a) até dez mil cartuchos por atirador; e
- b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

- a) até vinte mil cartuchos por atirador; e
- b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 11.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, a Polícia Federal poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos nos art. 35 e art. 36.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 37. Na concessão de CRPJ às entidades de tiro desportivo e às empresas de serviço de instrução de tiro, a Polícia Federal observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de instrução de tiro que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 38. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

- a) a espécie exógena;
- b) o perímetro abrangido;
- c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea "b";
- d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e
- e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CRPF apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

- a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito; e
- b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput**, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CRPF, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 27.

Caça de subsistência

Art. 39. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por

Folha n° 234

Visto: [assinatura]

Folha n° ~~235~~

Visto: ~~[assinatura]~~

disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o **caput**, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 40. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CRPF, nos termos do disposto em regulamentação da Polícia Federal.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Diretor-Geral da Polícia Federal, e dependerá da expedição prévia de CRPJ, nos termos do disposto no § 3º do art. 30.

Limites para aquisição de armas

Art. 41. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 40, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos museus.

Art. 42. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 43. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 44. A aquisição de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador,

Folha n° 235

Visto: 

~~Folha n° 286~~

~~Visto: ~~

serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 45. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo será recolhida antes do início da análise dos documentos apresentados.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 46. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e conterá os seguintes dados:

- I - abrangência territorial;
- II - eficácia temporal;
- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinarm;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 47. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 48. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 46.

Art. 49. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

- I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e
- II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estipulado pela autoridade concedente.

Art. 50. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 51. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 52. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 53. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do disposto no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 54. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do disposto no **caput** do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 55. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 56. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 57. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 58. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 55 conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 59. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares

Folha nº 239

Visto: [assinatura]

Folha nº 230

Visto: [assinatura]

atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 60. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 61. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 62. Incumbe às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 6º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas privadas de segurança pública, é dever do administrador

ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após as providências previstas no § 1º, caberá o administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 63. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 61 e art. 62 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 64. A seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiro e dos componentes da junta de psicólogos, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente pelo Sinarm, de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no **caput**, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário ao atingimento da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no Sinarm pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão

Folha n° 241

Visto:

Folha n° 292

Visto:

terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

- I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e
- II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.

§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 6º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 66. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom

estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 65.

Art. 67. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 68. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 69. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 70. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 71. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 72. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 73. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 74. Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento administrativo sancionador por meio do qual serão aplicadas multas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, de modo a estimular o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, nos termos do disposto em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 75. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 76. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 77. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 78. Os requerimentos à Polícia Federal e ao Sinarm relativos aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de noventa dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o **caput** ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o **caput** será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e

Folha n° 294
Visto: [assinatura]

Folha n° 295
Visto: [assinatura]

adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do **caput** do art. 23 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do **caput** do art. 23, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 82. O Comando do Exército prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal, pelo prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Ato conjunto do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as medidas administrativas e o cronograma de transferência de competências de que trata o **caput**.

§ 2º Os processos em andamento anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 83. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.
.....

VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 84. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) os § 2º e § 3º do art. 2º;

b) o art. 3º;

c) a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 4º;

Folha n° 245
Visto: [assinatura]

Folha n° 290
Visto: [assinatura]

d) os § 1º a § 6º do art. 5º;

e) o art. 6º;

f) os art. 9º a art. 11;

g) o art. 16;

h) os art. 19 e art. 20;

i) os art. 22 a art. 24-A;

j) os art. 26 a art. 29-D;

k) o art. 32; e

l) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

a) o art. 2º;

b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de

2019:

1. os art. 2º e art. 3º; e

2. os art. 29-A a art. 29-D; e

c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

a) os art. 44 e art. 45; e

b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o § 2º do art. 2º;

b) o art. 3º;

c) o art. 24-A;

d) o art. 27;

e) o art. 29;

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

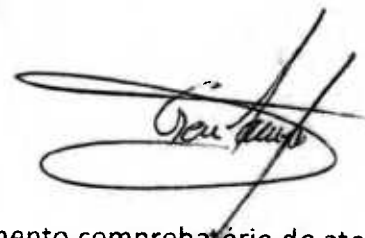
Folha n° 246
Visto: [assinatura]

~~Folha n° 292
Visto: [assinatura]~~

Art. 85. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

NOVAS PROPOSTAS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PARA AJUSTES NA MINUTA DO DECRETO



1. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 2º ...

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso, a comercialização, a estocagem e a recarga de armas de fogo, para a constituição de entidade de tiro desportivo ou de empresa prestadora de serviços relacionados com armas de fogo, vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 2º

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso, a estocagem e a recarga de armas de fogo, para a constituição de entidade de tiro desportivo, empresa de segurança privada e de empresa prestadora de serviços de instrução de tiro, relacionados com armas de fogo, acessórios, munições e insumos, vinculados às finalidades e às atividades legais declaradas;

2. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 3º ...

I - ...

f) do registro dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores autorizados de armas de fogo, munições e acessórios; e

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 3º ...

I - ...

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Exército e por este autorizados a produzir e/ou comercializar armas de fogo, acessórios e munições; e

3. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 4º ...

I - ...

d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas de fogo, de munições e de acessórios;



Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 4º ...

I - ...

d) fiscalização da venda de armas de fogo, de munições, de acessórios e de insumos, para pessoas físicas administradas pela Polícia Federal;

4. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 6º ...

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 6º ...

II - os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições, para os fins da alínea d do inciso I do Artigo 4º deste Decreto;

5. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 16. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial depende de autorização prévia da Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 16. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições, de acessórios e de insumos por estabelecimento empresarial depende de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

6. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 16. ...

§ 5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, o uso, a comercialização, a estocagem e a recarga de armas de fogo, e a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Sugere-se a exclusão deste parágrafo, uma vez que o seu conteúdo não agrega informação relevante e regulamenta aspectos diversos não tratados no **caput**.

7. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 16. ...

§ 8º Os procedimentos de concessão do CRPJ de que trata o **caput** e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 16. ...

§ 8º (renumerar) Os procedimentos de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo para pessoas físicas administradas pela Polícia Federal serão disciplinados por ato do seu Diretor-Geral.

8. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 36. ...

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 36. ...

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, mediante encaminhamento da Polícia Federal e em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

9. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 54. ...

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo.

A nova proposta de redação deste parágrafo será elaborada pela SENASP/MJSP. Sugere-se a seguinte redação:

Art. 54. ...

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto aqueles registrados no SIGMA junto ao Comando do Exército.

10. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 82. ...

§ 1º Ato conjunto do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as medidas administrativas e o cronograma de transferência de competências de que trata o caput.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 82. ...

§ 1º Ato conjunto do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o apoio técnico e administrativo a ser prestado pelo Comando do Exército, na forma do caput.

11. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 82. ...


§ 2º Os processos em andamento anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.


Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 82. ...

§ 2º Os processos em andamento anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Comandante do Exército.

Brasília, DF, 18 de julho de 2023.


Gen Bda **MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO**
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Folha nº 351
Visto: 

EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>

Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas

1 mensagem

EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>

18 de julho de 2023 às 17:00

Para: michele.ramos@mj.gov.br, marcelo.weick@presidencia.gov.br, isabella.cancado@presidencia.gov.br, mariane.kuster@agu.gov.br, marcus.araujo@eb.mil.br

Prezados

- Sra Michele Gonçalves dos Ramos (SENASP/MJ);
- Sr Marcelo Weick Pogliese (SAJ/PR); e
- Sra Isabella Cançado (SAJ/PR).

1. O Comando do Exército avaliou, por meio do Parecer de Mérito nº 053/Exército Brasileiro/MD/2023, de 30 de junho de 2023, que não seria recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta originalmente encaminhada pelo SIDOF, em razão de possíveis consequências negativas para a Defesa Nacional.

2. No referido documento foram pontuadas as principais observações do Comando do Exército sobre o tema, na forma que se segue:

a. é viável a transferência da competência para promover o registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC, do Comando do Exército para a Polícia Federal;

b. deve ser mantido com o Exército Brasileiro, por constituir matéria de sua competência exclusiva:

- 1) o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;
- 2) a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas e fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e
- 3) a autorização para aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito.

c. há necessidade de explicitar na nova norma que as armas de fogo, do acervo cidadão, dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão cadastradas no SIGMA; e

d. a reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer consequências negativas para empresas que integram a Base Industrial de Defesa.

3. Na reunião realizada na parte da tarde do dia 17 de julho de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do novo decreto que regulamentará a Lei Nº 10.826/2003, chegou-se às seguintes conclusões:

a. a competência para o registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC será transferida do Comando do Exército para a Polícia Federal;

b. a competência para o registro de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios, bem como a autorização para o comércio com pessoas jurídicas permanecerão sob responsabilidade do Comando do Exército;

c. a competência para a autorização de venda de armas de fogo, munições e acessórios para pessoas físicas (cadastradas no SINARM) será transferida do Comando do Exército para a Polícia Federal;

d. a fiscalização dos estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios será de responsabilidade do Exército Brasileiro e da Polícia Federal, coerente com as respectivas competências para autorização.

e. a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas e fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico permanecerá sob responsabilidade do Comando do Exército, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

f. a competência para autorização de aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito será exclusiva do Comando do Exército.

g. a proposta do decreto acolheu integralmente a manutenção do registro das armas de fogo e munições dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no SIGMA; e

h. não houve consenso no que se refere à classificação das armas quanto ao uso (permitido/restrito), sendo mantidas as possíveis consequências negativas para empresas que integram a Base Industrial de Defesa, principalmente no que se refere ao calibre 9mm.

4. Com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento da minuta do novo Decreto e com base nos pontos para os quais houve consenso na citada reunião, remeto, anexas, novas propostas de texto normativo elaboradas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (Exército Brasileiro).

Atenciosamente,

Gen Bda Marcus Alexandre Fernandes de Araujo

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

 **Novas Propostas_EB.pdf**
1823K



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

DIEx Nº 273-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log
EB: 64447.047706/2023-73

URGENTÍSSIMO

Brasília, 19 de julho de 2023.

Do Diretor de Fiscalização e Produtos Controlados
Ao Sr Consultor Jurídico Adjunto ao Comando do Exército
Assunto: Perda de atribuições legais - medidas cautelares
Anexos:

- 1) D-REGULAÇÃO_ARMAS_(EMI_132_MD_MJSP); e
- 2) Proposta_da_DFPC_DECRETO.

1. Esta Diretoria tem participado das tratativas, conduzidas inicialmente em Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, e mais recentemente coordenadas pela Casa Civil da Presidência da República, referentes à edição de Decreto com vistas a dar nova regulamentação à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).
2. Neste diapasão, promoveu-se reunião temática em 17 JUL 23, conduzida pelo último órgão acima mencionado, na qual buscou-se chegar à redação final da norma a ser editada, após acolhimentos e ajustes, propostos pelo Comando do Exército, da minuta originalmente disponibilizada no SIDOF. Segue em anexo a versão da minuta apresentada aos participantes na ocasião, já inclusos nela as propostas do Comando do Exército mencionadas.
3. Tal reunião contou com a presença deste Diretor e dessa Consultora Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, tendo sido ali informado a todos que assinatura da nova norma, pelo Presidente da República, encontra-se agendada para 21 JUL 23, próxima sexta-feira, em cerimônia própria.
4. Com vistas a serem-se concluídos os trabalhos, foi solicitado que esta Diretoria, por correio eletrônico, apresentasse aos agentes públicos presentes naquele encontro as propostas de texto relativas aos temas nos quais houve consenso. Tal providência foi adotada, tendo sido remetido o respectivo "e-mail" na data de ontem, 18 JUL 23, o qual vai anexo, com cópia a essa Consultora.
5. Diante do estado em que se encontra o processo de elaboração de norma em tela, bem como em razão do conteúdo da minuta apresentada (já inclusos os ajustes propostos pelo Comando do Exército), esta Diretoria compreende que o Exército Brasileiro restará com um número significativo de atribuições, na seara regulatória, suprimidas e remanejadas para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6. Em face do acima exposto, e com vistas a evitar-se que os administrados (pessoas físicas e jurídicas) venham a protocolizar, junto ao Comando do Exército, demandas não mais abrangidas pelas competências do órgão, esta Diretoria aponta no sentido de, cautelarmente, promover o bloqueio das funcionalidades nos sistemas por ela geridos (SisGCorp etc), a contar da data da vigência da norma a ser editada.

Por fim, solicito a essa Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército que se manifeste no sentido da anuência ou não acerca desta medida a ser adotada, visando-se a prover a devida segurança jurídica ao ato o qual, como já dito, almeja a um só tempo mitigar os riscos da prática de atos administrativos que careceriam, então, de competência, bem como evitar que os administrados tenham seus pleitos desatendidos por terem encaminhado-os a órgão desprovido de atribuições legais para tanto.

Gen Bda MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO
Diretor de Fiscalização e Produtos Controlados

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>

Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas

19 de julho de 2023 às 19:04

Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>
Para: "marcus.araujo@eb.mil.br" <marcus.araujo@eb.mil.br>
Cc: EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>

Prezado General de Brigada Marcus Alexandre Fernandes de Araujo

Prezado Dr. Leonardo Bocorny (CONJUR/MD),

Prezado Dr. Rafaelo Abritta (*Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do MD*)

C/C: Dra. Michele Gonçalves dos Ramos (SENASP/MJSP)

Dr. Victor Cravo Teixeira (CONJUR/MD)

Dr. Tiago Henrique Cezar da Silva (CONJUR/MJSP)

Segue manifestação do Ministério da Justiça, em decorrência dos ajustes pós-reunião do dia 17.07.2023 (SAG, SAJ, MJSP, MD, CEB).

Ainda hoje, encaminharemos a todos a minuta que será levada amanhã despacho presidencial para validação (também ainda hoje).

Destaco que os pontos destacados na referida reunião presencial acima citada serão discutidos quando do despacho dos Ministros com o PR.

Mais uma vez, agradeço pela vossa atenção.

Folha nº 255
Visto: 



Marcelo Weick Pogliese
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República
+55 (61) 3411-2229
marcelo.weick@presidencia.gov.br

De: Tiago Henrique Cezar da Silva <tiago.cezar@mj.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 19 de julho de 2023 15:33
Para: Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>
Cc: Michele Goncalves dos Ramos <michele.ramos@mj.gov.br>
Assunto: RES: Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas

Prezado Marcelo, em conjunto com a Michele da Senasp, que nos lê em cópia, após validação com o Ministro, eis os apontamentos do MJSP:

I. Análise das Propostas do EB

Proposta 1: aceita - retirou comercialização do texto e incluiu empresas de segurança privada;

Proposta 2: aceita - retirou "registro", mantendo o cadastro dos produtores, etc;

Folha nº 256
Visto: 

Proposta 3: aceita - alterou para fiscalização da venda;

Proposta 4: recusada - a redação da minuta está alinhada ao Art. 2º, IX da 10.826/2003.

Proposta 5: aceita - considera a competência do Exército sobre registro do comércio;

Proposta 6: recusada parcialmente - não estamos de acordo com a exclusão do parágrafo 5º, mas estamos de acordo com a exclusão do termo "comercialização";

Proposta 7: aceita - procedimentos de fiscalização;

Proposta 8: Prevê autorização do EB, mediante encaminhamento da Polícia Federal, a aquisição excepcional de armas de uso restrito para atiradores. Aceitamos desde que incluída a ideia de que a PF participa do ato (não é mera encaminhadora) na lógica de um ato administrativo complexo. Algo como "mediante validação e encaminhamento da demanda pela Polícia Federal".

Proposta 9: aceita, com mudança de redação - trocar "exceto aqueles registrados no SIGMA junto ao Comando do Exército" por "exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República."

Proposta 10: sugere a exclusão de "cronograma de transferência de competências", dada a ausência de vacatio no decreto. Rejeitada.

II. Sugestão de alteração no Art. 2º da minuta

VIII - arma de fogo desmuniçada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

III. Sugestão de vacatio na transferência de competências do EB para a PF pelo prazo de 90 dias, em razão das ponderações feitas em reunião pelo Comando do Exército. Sugestão de redação (sintam-se livres para alterar):

Este decreto entra em vigor:

I – em noventa dias, em relação à transferência de competência do comando do exército para a polícia federal; e

II - na data da publicação quanto aos demais dispositivos.

Att.

Tiago Henrique Cezar da Silva

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

61 2025 3214 / 61 9 9881 2535

De: Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2023 17:06

Para: Tiago Henrique Cezar da Silva <tiago.cezar@mj.gov.br>

Assunto: ENC: Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas

De: EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2023 17:01

Para: michele.ramos@mj.gov.br; Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>; Isabella Christine Vieira Cancado

Folha nº 258
Visão: 

<isabella.cancado@presidencia.gov.br>; mariane.kuster@agu.gov.br; marcus.araujo@eb.mil.br
Assunto: Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas

Prezados

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Lista presença Decreto Armas de Fogo .17.07.pdf**
331K

Folha n.º 259
Visto: 



EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>

ENC: Decreto Armas

19 de julho de 2023 às 19:12

Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>

Para: Tiago Henrique Cezar da Silva <tiago.cezar@mj.gov.br>, Maria Rosa Guimaraes Loula <maria.loula@presidencia.gov.br>, Giselle Cibilla Silva Favetti <giselle.favetti@presidencia.gov.br>, "rafaelo.abritta@defesa.gov.br" <rafaelo.abritta@defesa.gov.br>, Isabella Christine Vieira Cancado <isabella.cancado@presidencia.gov.br>, Victor Epitacio Cravo Teixeira <victor.cravo@mj.gov.br>, "leonardo.bocorny@defesa.gov.br" <leonardo.bocorny@defesa.gov.br>

Cc: "michele.ramos@mj.gov.br" <michele.ramos@mj.gov.br>, Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>, Isabella Christine Vieira Cancado <isabella.cancado@presidencia.gov.br>, "mariane.kuster@agu.gov.br" <mariane.kuster@agu.gov.br>, "marcus.araujo@eb.mil.br" <marcus.araujo@eb.mil.br>, EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>, SAJ - SASOJ <sasoj.saj@presidencia.gov.br>

Prezadas e prezados,

Segue versão final para aprovação.


Peço-lhes apenas que eventuais dúvidas ou sugestões de aprimoramento do texto sejam realizadas em comentários laterais (controle de revisão). Não alterar o corpo do texto.

Aguardaremos a validação até às 9 horas de amanhã, dia 20.07.2023, a fim de que possamos deixar o ato pronto para despacho presidencial que ocorrerá logo em seguida, 12horas.

Reiteramos que os pontos destacados nos diálogos anteriores entre o MJSP e MD serão deliberadas quando do despacho dos respectivos Ministros com o PR.

Desde já agradecemos,

Atenciosamente,

Folha nº 260
Visto: 



Marcelo Weick Pogliese

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República

+55 (61) 3411-2229

marcelo.weick@presidencia.gov.br

De: Revisao - SAJ <revisao.saj@presidencia.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 19 de julho de 2023 18:59

Para: Revisao - SAJ <revisao.saj@presidencia.gov.br>; Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>

Cc: SAJ - SASOJ <sasoj.saj@presidencia.gov.br>; Maria Rosa Guimaraes Loula <maria.loula@presidencia.gov.br>; Kenia Dantas Evangelista Oliveira <kenia.dantas@presidencia.gov.br>


Assunto: RES: Decreto Armas

Prezado,

Segue arquivo limpo, para aprovação.

Atenciosamente,

Folha n.º 261
Vistor: *[assinatura]*

 D-REGULAÇÃO ARMAS (EMI 132 MD MJSP).docx
114K

Folia nº 262
Visão: 

Folha nº 263

Visto: 

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso, pode ser transportada por uma pessoa, como fuzil, carabina e espingarda;

V - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, portátil e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniçada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo descarregada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

X - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

XI - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XII - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XIII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIV - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

- a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;
- b) colonial;
- c) utilizada em guerra, combate ou batalha;
- d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou
- e) que, pela sua aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XVI - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVII - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;

XVIII - atirador desportivo - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF, filiada a entidade de tiro desportivo e a federação ou confederação, que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XIX - caçador excepcional - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XXI - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios, vinculados à atividade de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso, a estocagem e a recarga de armas de fogo, para a constituição de entidade de tiro desportivo, de empresa de segurança privada e de empresa prestadora de serviços de instrução de tiro, vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à

identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF ou do CRPJ, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - empresas de serviço de instrução de tiro - empresas prestadoras de cursos relacionados com as atividades de instrução de tiro para defesa pessoal, registradas perante a Polícia Federal;

XXVII - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante a Polícia Federal;

XXVIII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXIX - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXXI - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXII - **paintball** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXIII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIV - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXV - porte de trânsito - autorização concedida pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXVI - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e

b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da

Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e

II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

- a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;
- b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;
- c) registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro;
- d) fiscalização da venda de armas de fogo, de munições, de acessórios e de insumos destinados às pessoas físicas administradas pela Polícia Federal;
- e) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- f) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;
- g) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica;
- h) obrigações, responsabilidades e requisitos exigidos das entidades de tiro, dos profissionais credenciados e dos alunos matriculados;
- i) segurança das instalações das entidades de tiro para fins de autorização e registro;
- j) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional;

k) concessão e emissão da guia de tráfego; e

l) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e

IX - disciplinar, em articulação com os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários para o oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Cadastramento no Sinarm

Art. 6º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os atiradores desportivos de todos os níveis;

VI - os colecionadores de armas de fogo, munições e acessórios;

VII - os caçadores excepcionais e de subsistência; e

VIII - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "o";

IV - de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das polícias penais;

d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 3º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 4º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 5º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º Caso a comunicação a que se refere o § 3º do **caput** não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar à Polícia Federal, se a arma constar do Sinarm, ou ao Comando da Força Armada, da Força Auxiliar ou ao Gabinete da Segurança Institucional da Presidência da República, se a arma pertencer a integrante dessas instituições e estiver cadastrada no Sigma, para fins de adoção das providências cabíveis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 8º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 9º A Polícia Federal fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 7º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 27.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 8º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 8º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 10. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou

por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 11. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre maior que doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 12. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 36; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 38.

Armas e munições de uso proibido

Art. 13. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 14. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

- I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II - apresentar documentação de identificação pessoal;
- III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;
- IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 4º;
- VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e
- VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniçadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 2º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 3º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

- I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;
- II - execuções penais; e
- III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por empresa de instrução de tiro ou por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

- I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e
- III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em empresa de serviço de instrução de tiro credenciada pela Polícia Federal.

§ 5º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 6º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

- I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;
- II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;
- III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou
- IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no **caput**.

§ 7º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 8º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

- I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e
- II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 9º Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 15. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 16. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial depende de autorização prévia do Comando do Exército, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados, mediante a concessão de CRPJ, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no **caput** encaminharão à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

- I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo,

as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e de venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso, a estocagem e a recarga de armas de fogo, e a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 8º Os procedimentos de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo para pessoas físicas administradas pela Polícia Federal serão disciplinados por ato de seu Diretor-Geral.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 17. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade apostilada no CRPF, conforme apresentado à Polícia Federal como requisito para a expedição da autorização de que trata o art. 14.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CRPJ, nos termos do disposto no § 3º do art. 30.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 18. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no **caput** dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 19. O titular de CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no **caput**, a Polícia Federal solicitará aos titulares de CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 20. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 21. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal, aplicado o disposto no art. 14 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 22. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 23. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º A validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 24. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 23.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do **caput** do art. 14.

§ 2º A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 25. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 23, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e da munição, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 26. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 27. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 14.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e da munição.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, *manifestar-se sobre o interesse*:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 14; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 29. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pela Polícia Federal.

Art. 30. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CRPF, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o **caput** somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 31. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CRPF a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II

Do porte de trânsito

Art. 32. O porte de trânsito será concedido pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no

território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, na forma estabelecida pela Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal.

Subseção III

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 33. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pela Polícia Federal.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CRPF para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CRPF, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pela Polícia Federal.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no CRPJ.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, poderá ser realizada por órgãos de

segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º Fica proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CRPF concedido pela Polícia Federal.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do **caput** do art. 36 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º A Polícia Federal poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma editada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 10. A concessão do CRPF de que trata o **caput** ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do **caput** do art. 14.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 34. Para a concessão do CRPF pela Polícia Federal, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 35. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 36. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por atirador; e

b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, mediante validação e encaminhamento da Polícia Federal, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 11.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, a Polícia Federal poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos nos art. 35 e art. 36.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 37. Na concessão de CRPJ às entidades de tiro desportivo e às empresas de serviço de instrução de tiro, a Polícia Federal observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de instrução de tiro que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 38. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

- a) a espécie exógena;
- b) o perímetro abrangido;
- c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea "b";
- d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e
- e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CRPF apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

- a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito; e
- b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput**, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CRPF, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 27.

Caça de subsistência

Art. 39. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por

disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o **caput**, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 40. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CRPF, nos termos do disposto em regulamentação da Polícia Federal.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Diretor-Geral da Polícia Federal, e dependerá da expedição prévia de CRPJ, nos termos do disposto no § 3º do art. 30.

Límites para aquisição de armas

Art. 41. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 40, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos museus.

Art. 42. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 43. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 44. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto,

pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 45. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 46. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e conterá os seguintes dados:

- I - abrangência territorial;
- II - eficácia temporal;
- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinarm;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 47. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 48. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 46.

Art. 49. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

- I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e
- II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estipulado pela autoridade concedente.

Art. 50. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 51. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 52. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados

e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 53. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do disposto no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 54. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em virtude de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do disposto no **caput** do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 55. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, ~~alínea "a"~~ da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

- I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;
- II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;
- III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e
- IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo descarregada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

X - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XI - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIII - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XIV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;

- a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;
- b) colonial;
- c) utilizada em guerra, combate ou batalha;
- d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou
- e) que, pela sua aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVI - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pela **Polícia Federal** por meio do Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF, filiada a entidade de tiro desportivo e a federação ou confederação, que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XVIII - caçador excepcional - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XIX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios, ~~vinculados à atividade de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento;~~

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso, a estocagem ~~e a recarga de armas de fogo,~~ para a constituição de ~~entidade de tiro desportivo, de empresa de segurança privada e de empresa prestadora de serviços de instrução de tiro,~~ vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIII - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXIV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF ou do CRPJ, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

~~XXV - empresas de serviço de instrução de tiro - empresas prestadoras de cursos relacionados com as atividades de instrução de tiro para defesa pessoal, registradas perante a Polícia Federal;~~

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante a **Polícia Federal**,

XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXIX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXX - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXI - **paintball** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pela **Polícia Federal**, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de

seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e

b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo

órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e

II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;

~~c) registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro;~~

~~d) fiscalização da venda de armas de fogo, de munições, de acessórios e de insumos destinados às pessoas físicas cujas atividades que envolvam esses itens são registradas e regulamentadas pela Polícia Federal;~~

e) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

f) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;

g) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica;

~~h) obrigações, responsabilidades e requisitos exigidos das entidades de tiro, dos profissionais credenciados e dos alunos matriculados;~~

~~i) segurança das instalações das entidades de tiro para fins de autorização e registro;~~

~~j) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional;~~

k) concessão e emissão da guia de tráfego; e

~~l) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para~~

~~coleccionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional;~~

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e

IX - disciplinar, em articulação com os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários para o oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de

valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Cadastramento no Sinarm

Art. 6º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

~~V - os atiradores desportivos de todos os níveis;~~

~~VI - os colecionadores de armas de fogo, munições e acessórios;~~

VII - os caçadores ~~excepcionais e~~ de subsistência; e

VIII - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "o";

IV - de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das polícias penais;

d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 3º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 4º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 5º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º Caso a comunicação a que se refere o § 3º do **caput** não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar à **Polícia Federal, se a arma constar do Sinarm, ou ao Comando da Força Armada, da Força Auxiliar ou ao Gabinete da Segurança Institucional da Presidência da República, se a arma pertencer a integrante dessas instituições e estiver cadastrada no Sigma**, para fins de adoção das providências cabíveis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 8º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

~~§ 9º A Polícia Federal fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto.~~

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 7º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo;

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias

químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 27.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 8º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 8º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 10. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 11. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre maior que doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 12. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 36; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 38.

Armas e munições de uso proibido

Art. 13. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 14. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

- I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II - apresentar documentação de identificação pessoal;
- III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;
- IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no

§ 4º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniçadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 2º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 3º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

- I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;
- II - execuções penais; e
- III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por empresa de instrução de tiro ou por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

- I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em empresa de serviço de instrução de tiro credenciada pela Polícia Federal.

§ 5º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 6º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

- I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;
- II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;
- III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou
- IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no

caput.

§ 7º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 8º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 9º Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 15. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 16. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial depende de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados, ~~aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.~~

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no **caput** encaminharão à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e de venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso, a estocagem ~~e a recarga~~ de armas de fogo, e a constituição ~~de entidade de tiro desportivo e de~~ empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

~~§ 8º Os procedimentos de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo para pessoas físicas administradas pela Polícia Federal serão disciplinados por ato de seu Diretor-Geral.~~

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 17. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade apostilada no CRPF, conforme apresentado à Polícia Federal como requisito para a expedição da autorização de que trata o art. 14.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CRPJ, nos termos do disposto no § 3º do art. 30.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 18. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no **caput** dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 19. O titular de CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no **caput**, a Polícia Federal solicitará aos titulares de CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 20. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniçada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 21. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal, aplicado o disposto no art. 14 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 22. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 23. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º A validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 24. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 23.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do **caput** do art. 14.

§ 2º A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 25. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 23, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e da munição, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 26. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 27. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 14.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender

administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e da munição.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 14; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 29. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pela Polícia Federal.

Art. 30. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CRPF, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o **caput** somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 31. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CRPF a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II

Do porte de trânsito

Art. 32. O porte de trânsito será concedido pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período

predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, na forma estabelecida pela Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal.

Subseção III Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 33. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pela Polícia Federal.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CRPF para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

- I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;
- II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e
- III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

- I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e
- II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CRPF, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pela Polícia Federal.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no CRPJ.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º Fica proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CRPF concedido pela Polícia Federal.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo

serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do **caput** do art. 36 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º A Polícia Federal poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma editada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 10. A concessão do CRPF de que trata o **caput** ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do **caput** do art. 14.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 34. Para a concessão do CRPF pela Polícia Federal, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 35. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 36. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

- a) até vinte mil cartuchos por atirador; e
- b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no Certificado de Registro do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, mediante validação e encaminhamento da Polícia Federal, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 11.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, a Polícia Federal poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos nos art. 35 e art. 36.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 37. Na concessão de CRPJ às entidades de tiro desportivo e ~~às empresas de serviço de instrução de tiro~~, a Polícia Federal observará os seguintes requisitos de segurança pública:

- I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;
- II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e
- III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo ~~e as empresas de serviço de instrução de tiro~~ que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará:

- I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro;
- II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e
- III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 38. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

- a) a espécie exógena;
- b) o perímetro abrangido;
- c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea "b";
- d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e
- e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CRPF apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

- a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército, mediante validação e encaminhamento da Polícia Federal; e
- b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput**, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CRPF, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 27.

Caça de subsistência

Art. 39. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o **caput**, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 40. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CRPF, nos termos do disposto em regulamentação da Polícia Federal.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Diretor-Geral da Polícia Federal, e dependerá da expedição prévia de CRPJ, nos termos do disposto no § 3º do art. 30.

Limites para aquisição de armas

Art. 41. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 40, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos museus.

Art. 42. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 43. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 44. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 45. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 46. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e conterá os seguintes dados:

- I - abrangência territorial;
- II - eficácia temporal;
- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinarm;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 47. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 48. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 46.

Art. 49. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

- I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e
- II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estipulado pela autoridade concedente.

Art. 50. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de

fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 51. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 52. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 53. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do disposto no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos

requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 54. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em virtude de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do disposto no **caput** do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 55. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 56. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do

Estado em que exercerem a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 57. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 58. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 55 conterà técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 59. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 60. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 61. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 62. Incumbe às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 6º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas privadas de segurança pública, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após as providências previstas no § 1º, caberá o administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 63. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 61 e art. 62 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 64. A seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiro e dos componentes da junta de psicólogos, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente pelo Sinarm, de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no **caput**, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário ao atingimento da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no Sinarm pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

- I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.

§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 6º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 66. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 65.

Art. 67. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 68. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 69. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 70. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 71. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 72. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniçada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 73. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 74. Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento administrativo sancionador por meio do qual serão aplicadas multas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou

munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, de modo a estimular o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, nos termos do disposto em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 75. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 76. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 77. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

~~Art. 78. Os requerimentos à Polícia Federal e ao Sinarm relativos aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de noventa dias.~~

~~§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o **caput** ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.~~

~~§ 2º O prazo a que se refere o **caput** será contado da data:~~

~~I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou~~

~~II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.~~

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias, contado da data de

publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do **caput** do art. 23 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do **caput** do art. 23, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

~~Art. 82. O Comando do Exército prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal, pelo prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.~~

~~§ 1º Ato conjunto do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as medidas administrativas de que trata o **caput**.~~

~~§ 2º Os processos protocolados até o término do prazo previsto no inciso I do **caput** do art. 85 serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.~~

~~§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser prorrogado por ato do Comandante do Exército.~~

Art. 83. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....
VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 84. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) os § 2º e § 3º do art. 2º;

b) o art. 3º;

c) a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 4º;

d) os § 1º a § 6º do art. 5º;

e) o art. 6º;

f) os art. 9º a art. 11;

g) o art. 16;

h) os art. 19 e art. 20;

i) os art. 22 a art. 24-A;

j) os art. 26 a art. 29-D;

k) o art. 32; e

l) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

a) o art. 2º;

b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de

2019:

1. os art. 2º e art. 3º; e

2. os art. 29-A a art. 29-D; e

c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

a) os art. 44 e art. 45; e

b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

~~a) o § 2º do art. 2º;~~

b) o art. 3º;

c) o art. 24-A;

d) o art. 27;

e) o art. 29;

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e


IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 85. Este Decreto entra em vigor:

~~I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto à transferência de atribuições do Comando do Exército para a Polícia Federal; e~~

II - na data de sua publicação, ~~quanto aos demais dispositivos.~~

Brasília, de _____ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Folha nº 325
Visto: 



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO

Folha n° 376Visto [assinatura]

DIEx Nº 1298-CONJUR-EB
EB: 00687.001301/2023-83

URGENTÍSSIMO

Brasília, 21 de julho de 2023.

Da Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército
Ao Sr Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados
Assunto: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. Processo cadastrado no SAPIENS sob o NUP
64447.047706/2023-73. Perda de atribuições legais - medidas cautelares
Referência: DIEx nº 273-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log, de 19 JUL 23.
Anexo: PARECER Nº 0681/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.

Em atenção ao DIEx Nº 273-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log, de 19 de julho de 2023, encaminho o **PARECER Nº 0681/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**, e seu anexo, exarado nos autos do processo cadastrado no SAPIENS sob o NUP 64447.047706/2023-73, para ciência e providências.

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - SC
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



ADVOCAÇIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

Folha nº 377

Visto:

PARECER n. 00681/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.047706/2023-73

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - COMANDO LOGÍSTICO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E PRODUTOS CONTROLADOS

ASSUNTOS: MILITAR

EMENTA: MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE DESARMAMENTO.

I - Questionamento sobre consequências práticas em razão da alteração de competências.

II - Considerações gerais.

I - RELATÓRIO

1. Retorna a esta CONJUR-EB a proposta de decreto que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.
2. Nesta oportunidade, na forma do DIEX nº 273-DFPC/SCmdo Log/Cmdo Log relata a reunião realizada em 17 de julho na Casa Civil, com a participação de representantes do Ministério da Justiça, Ministério da Defesa e Comando do Exército, resultando na proposta juntada em anexo para assinatura no próximo dia 21/07/2023 pelo Presidente da República.
3. O referido documento apresenta as seguintes considerações:

6. Em face do acima exposto, e com vistas a evitar-se que os administrados (pessoas físicas e jurídicas) venham a protocolizar, junto ao Comando do Exército, demandas não mais abrangidas pelas competências do órgão, esta Diretoria aponta no sentido de, cautelarmente, promover o bloqueio das funcionalidades nos sistemas por ela geridos (SisGCorp etc), a contar da data da vigência da norma a ser editada.

7. Por fim, solicito a essa Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército que se manifeste no sentido da anuência ou não acerca desta medida a ser adotada, visando-se a prover a devida segurança jurídica ao ato o qual, como já dito, almeja a um só tempo mitigar os riscos da prática de atos administrativos que careceriam, então, de competência, bem como evitar que os administrados tenham seus pleitos desatendidos por terem encaminhado-os a órgão desprovido de atribuições legais para tanto.

4. É o relatório do essencial.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. De início, cumpre trazer à análise a última versão recebida da Casa Civil para análise, via mensagem eletrônica.
6. Reiteram-se todos os argumentos já levantados por esta Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército, quanto ao entendimento desta unidade consultiva relativo à inaplicabilidade de decreto autônomo para alteração de competências legais, como já tratado no Parecer nº 583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.
7. De qualquer forma, registra-se que a proposta apresentada de fato altera competências fixadas na Lei nº 10.826/2003 que são atualmente do Comando do Exército para a Polícia Federal.
8. Da última versão da norma, observa-se as seguintes disposições finais:

Art. 82. O Comando do Exército prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal, pelo prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Ato conjunto do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as medidas administrativas de que trata o caput.

§ 2º Os processos em andamento anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 3º O prazo estabelecido no §2º poderá ser prorrogado por ato do Comandante do Exército.

(...)

Art. 85. Este Decreto entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto à transferência de atribuições do Comando do Exército para a Polícia Federal; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

9. De se registrar que a redação do art. 82 já estava consolidada entre as partes envolvidas na citada reunião do dia 17/07/2023, mas de se observar alteração na redação do art. 85 posteriormente àquela reunião, posto que originariamente contava apenas com o *caput* do artigo, indicando o início da vigência do decreto na data de sua publicação.
10. De fato, várias atribuições legalmente estabelecidas na Lei nº 10.826/2003 atualmente executadas pelo Comando do Exército estão sendo repassadas para a Polícia Federal, registrando-se em especial o "*registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional*" (art. 4º letra "I" da minuta de decreto).
11. Esta é uma das atividades que trará, certamente, maior impacto nas atividades atualmente executadas pela Força Terrestre, considerando o volume de registros e de novas solicitações já protocoladas e pendentes de análise nas diversas Organizações Militares que realizam o atendimento aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC).
12. Neste sentido, a consulta original questionava a legalidade de que fossem encerradas quaisquer novas atividades de competências transferidas do Exército Brasileiro à Polícia Federal a partir da publicação do referido decreto, previsto para sexta feira dia 21/07/2023, a exemplo do bloqueio das funcionalidades nos sistemas por ela geridos (SisGCorp etc).
13. Considerando que o decreto ainda depende de sua assinatura pelo Presidente da República e publicação para que se tenha a certeza da redação proposta, levando em consideração todos os atropelos verificados nas tratativa iniciais da norma, necessário traçar as seguintes considerações.
14. Se de fato o art. 85 do decreto estabelecer vigência imediata a partir de sua publicação como constava originalmente, deixa o Comando do Exército de ter qualquer responsabilidade por novas solicitações relacionadas às competências alteradas para a Polícia Federal, de forma que imperativo o fechamento dos canais utilizados pela Força Terrestre para protocolos a elas relacionados, sendo vedada qualquer novo pedido de cadastro, registro e atos assemelhados, sejam presenciais nas Organizações Militares do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, seja por sistemas informatizados.
15. Por outro lado, caso a redação do art. 85 passe a indicar, como trazido na última versão, com a separação dos incisos I e II e levando a vigência do decreto para 90 dias após a sua publicação no que se refere à transferência das competências do Exército para a Polícia Federal, devem ser mantidos todos os acessos aos cidadãos interessados no atual sistema de protocolo utilizado pelo Comando do Exército, que deverá ser encerrado em 19 de outubro de 2023 (quinta feira), nonagésimo dia após a publicação (data esperada) do referido decreto. A partir desta data, não poderão mais ser aceitos novos protocolos junto ao Comando do Exército.
16. De se registrar que a inserção do artigo de forma posterior à redação inicial traz algumas considerações extras com relação ao artigo 82 proposto, que não está sendo alterado.
17. De início, a obrigação de apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas se mantém por 12 meses a contar da publicação do decreto, não havendo prorrogação desta data em razão do art. 85, I (90 dias para início da vigência).
18. Ainda, como a prorrogação da vigência por 90 dias para a transferência das competências, o prazo para análise dos pedidos já protocolados e em análise pelo Comando do Exército, que ficará ainda sob sua responsabilidade, restará reduzido pela metade. Veja-se que inicialmente estabelecido o prazo de 180 dias para a conclusão daqueles já protocolados até 21/07/2023, e agora passarão a ser os pedidos protocolados até 18/10/2023.
19. Esta questão, entretanto, não parece ter maiores consequências práticas, posto que este prazo poderá ser prorrogado por ato do Comandante do Exército, na forma do art. 82, §3º, da minuta.

III - CONCLUSÃO

20. Nestas condições, limitada à consulta formalizada, são estas as considerações a trazer sobre o questionamento realizado, o que fica condicionado, por certo, à publicação do decreto nos termos tratados neste opinativo.

Brasília, 20 de julho de 2023.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447047706202373 e da chave de acesso 7d9f2cef



Folha nº 379

Visto: 

Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1231188256 e chave de acesso 7d9f2cef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-07-2023 16:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Decreto Armas - Validação Texto final

De : Isabella Christine Vieira Cancado <isabella.cancado@presidencia.gov.br>

sex, 21 de jul de 2023 17:27

Assunto : Decreto Armas - Validação Texto final

2 anexos

Para : 'Tiago Henrique Cezar da Silva' <tiago.cezar@mj.gov.br>, 'victor.cravo@mj.gov.br' <victor.cravo@mj.gov.br>, 'michele.ramos@mj.gov.br' <michele.ramos@mj.gov.br>, 'fabiane.guimaraes@mj.gov.br' <fabiane.guimaraes@mj.gov.br>, 'leonardo.bocorny@defesa.gov.br' <leonardo.bocorny@defesa.gov.br>, 'mariane.kuster@agu.gov.br' <mariane.kuster@agu.gov.br>, 'marcus.araujo@eb.mil.br' <marcus.araujo@eb.mil.br>

Cc : Giselle Cibilla Silva Favetti <giselle.favetti@presidencia.gov.br>, Humberto Alves de Campos <Humberto@presidencia.gov.br>, Natalia Ribeiro de Souza e Silva <natalia.silva@presidencia.gov.br>, Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>, Maria Rosa Guimaraes Loula <maria.loula@presidencia.gov.br>

Prezados,

Encaminho-lhes a versão final do Decreto de Armas, e peço-lhes a "validação de texto final", em resposta a este e-mail. Os ajustes realizados se deram em razão do que restou deliberado em despacho presidencial ocorrido ontem, com a presença dos Senhores Ministros da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Folha nº 330
Visto: 

Handwritten text, possibly a signature or date, located in the top left corner.



Isabella Cançado
Assessora
Secretária Adjunta Substituta
Secretaria Adjunta de Assuntos Ambientais, Sociais e de Justiça
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República
+55 (61) 3411-3968
isabella.cancado@presidencia.gov.br

D-REGULAÇÃO ARMAS (EMI 132 MD MJSP).docx
61 KB

Folha nº 331
Vinc: 

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo **desmuniçada** - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

X - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XI - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIII - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XIV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;

b) colonial;

c) utilizada em guerra, combate ou batalha;

d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou

e) que, pela aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVI - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo **Comando do Exército** por meio do **Certificado de Registro - CR**, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XVIII - caçador excepcional - pessoa física registrada pelo **Comando do Exército** por meio do **CR**, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XIX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e

intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo, para a constituição de empresa de segurança privada vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o **Comando do Exército**,

XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXIX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXX - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXI - **paintball** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas

hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo **Comando do Exército**, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sinarm

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

- a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e
- b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

- I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e
- II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;

c) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;

e) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e

f) concessão e emissão da guia de tráfego;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e

IX - disciplinar, em articulação com os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários ao oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará

proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros acordos de cooperação entre os órgãos envolvidos para viabilizar as atribuições previstas neste Decreto.

Cadastramento no Sinarm

Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os caçadores de subsistência; e

VI - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

- a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) da Força Nacional de Segurança Pública;
 - d) das polícias penais;
 - e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;
 - f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;
 - g) da Agência Brasileira de Inteligência;
 - h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;
 - i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;
 - j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
 - k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;
 - n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
 - o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e
 - p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "o";
- IV - de uso pessoal dos integrantes:
- a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) das polícias penais;
 - d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Até que seja implementada a interoperabilidade entre Sinarm e Sigma, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores deverão ser repassadas ao Sinarm.

§ 3º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 4º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 5º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 6º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Caso a comunicação a que se refere o § 4º não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar ao **orgão de cadastro da arma** para fins de adoção das providências cabíveis.

§ 8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 9º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 9º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III
DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

- I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;
- II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;
- III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e
- IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O disposto no caput e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II - execuções penais; e

III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;

II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no

caput.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a *um ano*, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no **caput** encaminharão ao **Comando do Exército** e à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no **Sigma** e no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao **Comando do Exército**, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no **Sigma** e no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo e a constituição de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição do **Comando do Exército** e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de **CR** pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no **CR**, conforme apresentado ao **Comando do Exército** como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de **CR**, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 19. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no **caput** dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 20. O titular de **CR**, CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no **caput**, a Polícia Federal ou o **Comando do Exército** solicitará aos titulares de **CR**, CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 21. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o

transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm ou no Sigma, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 22. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, e de arma de fogo de uso permitido e restrito, cadastrada no Sigma, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente, aplicado o disposto no art. 15 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido registrada no Sinarm pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

§ 3º A entrega da arma de fogo de uso permitido ou restrito registrada no Sigma pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização do Comando do Exército.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de

subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º **Ressalvado o disposto no inciso I do caput**, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 25. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do **caput** do art. 15.

§ 2º A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 26. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 27. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército, **observadas as disposições deste Decreto para as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento.**

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal **e do Comandante do Exército.**

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do

disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 30. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pelo **Comando do Exército**.

Art. 31. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de **CR pelo Comando do Exército**, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do **CR**, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o **caput** somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de **CR pelo Comando do Exército**, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 32. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de **CR** a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II

Do porte de trânsito

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo **Comando do Exército**, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo **Comando do Exército**.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do **Comando do Exército**.

Subseção III

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do **CR**, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo **Comando do Exército**.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o **CR** para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela **Polícia Federal** e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de **CR**, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo **Comando do Exército**.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no **CR**.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pelo **Comando do Exército**, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º É proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de **CR** concedido pelo **Comando do Exército**.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do **caput** do art. 37 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º O **Comando do Exército** poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em **norma própria**.

§ 10. A concessão do **CR** de que trata o **caput** ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do **caput** do art. 15.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 35. Para a concessão do **CR** pelo **Comando do Exército**, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por atirador; e

b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no CR do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada a declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 12.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, o Comando do Exército poderá autorizar,

motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos no art. 36 e neste artigo.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 38. Na concessão de **CR** às entidades de tiro desportivo, o **Comando do Exército** observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O **Comandante do Exército** disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 39. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pelo **Comando do Exército** mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea "b";

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CR apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e

b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea “e” do inciso I do **caput**, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no **CR**, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 28.

Caça de subsistência

Art. 40. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o **caput**, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 41. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de **CR**, nos termos do disposto em regulamentação do **Comando do Exército**.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito

cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se desmuniçadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do **Comandante do Exército**, e dependerá da expedição prévia de **CR**, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Limites para aquisição de armas

Art. 42. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 41, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos museus.

Art. 43. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 44. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 45. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF

e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 47. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e conterà os seguintes dados:

- I - abrangência territorial;
- II - eficácia temporal;
- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinarm;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 48. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 49. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 47.

Art. 50. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

- I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e
- II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estabelecido pela autoridade concedente.

Art. 51. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 52. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 54. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no **caput** e no inciso III do art. 4º da referida Lei.

Folha nº 360

Visto: af

§ 1º O porte de arma de fogo **de que tratam a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 55. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em razão de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no **caput** do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 56. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo CRAF ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 58. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 59. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 58 conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 60. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares

atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 61. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas

Art. 62. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessório e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 63. Compete às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 6º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas de segurança privada, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após a adoção das providências previstas no § 1º, caberá ao administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 64. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 62 e art. 63 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 65. A seleção do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no **caput**, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário à consecução da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no sistema competente pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, **contado da data de recebimento da comunicação do juízo**, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.

§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 7º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 67. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 66.

Art. 68. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 69. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 70. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 71. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 72. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 73. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munições será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações

mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estabelecido, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 74. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 75. Será aplicada pelo **orgão competente** pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 76. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art.

4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 77. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 78. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no **Sigma**, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do **caput** do art. 24 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do **caput** do art. 24, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 82. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.
.....

VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 83. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- a) o art. 3º;
- b) a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 4º;
- c) os § 1º a § 6º do art. 5º;
- d) o art. 6º;
- e) os art. 9º a art. 11;
- f) o art. 16;
- g) os art. 19 e art. 20;
- h) os art. 22 a art. 24-A;
- i) os art. 26 a art. 29-D;
- j) o art. 32; e
- k) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:
 - 1. os art. 2º e art. 3º; e
 - 2. os art. 29-A a art. 29-D; e
- c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

- a) os art. 44 e art. 45; e
- b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- a) o art. 3º;
- b) o art. 16;**
- c) o art. 24-A;
- d) o art. 27;
- e) o art. 29;

Folha nº 369

Visto GF

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXI Nº 138-B

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de julho de 2023

SEÇÃO 1

SumárioAtos do Poder Executivo 1
Presidência da República 8

Esta edição é composta de 8 páginas

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 11.614, DE 21 DE JULHO DE 2023**

Institui o Plano Amazônia: Segurança e Soberania - Plano Amas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,**DECRETA**.

Art. 1º Fica instituído o Plano Amazônia: Segurança e Soberania - Plano Amas.

Art. 2º O Plano Amas é destinado ao desenvolvimento de ações de segurança pública que observem as necessidades e as especificidades dos Estados que compõem a Amazônia Legal com vistas à redução de crimes ambientais e conexos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se Amazônia Legal os Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Mato Grosso, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins, do Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do meridiano 44°.

Art. 3º O Plano Amas tem como objetivo geral combater os diferentes crimes que acontecem na Amazônia Legal por meio da adequação e da focalização dos programas e das ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública às especificidades da região.

Art. 4º São objetivos específicos do Plano Amas:

I - promover a ampla cooperação federativa; e

II - fortalecer e integrar os órgãos de segurança pública e defesa nacional que atuam na Amazônia Legal.

Art. 5º O Plano Amas tem os seguintes eixos de atuação:

I - governança e operações integradas entre os órgãos responsáveis pelo combate aos crimes que acontecem na Amazônia Legal;

II - aparelhamento e modernização dos órgãos de que trata o inciso I do caput;

III - capacitação e valorização profissional;

IV - aqueles constantes do art. 3º do Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023, que trata do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci; e

V - integração e conectividade.

Parágrafo único. Os eixos de atuação a que se refere o caput serão detalhados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º A estrutura de governança do Plano Amas é integrada pelas seguintes instâncias:

I - Comitê Gestor;

II - Comissão Técnica;

III - Comitês Estratégicos Estaduais; e

IV - Centro de Cooperação Policial Internacional - CCPI.

Art. 7º O Comitê Gestor será responsável pela definição das estratégias de gestão geral e transversal do Plano Amas, com a seguinte composição:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - um representante do Ministério da Defesa;

III - um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV - um representante da Polícia Federal;

V - um representante da Polícia Rodoviária Federal;

VI - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VII - um representante de cada um dos Estados da Amazônia Legal, mediante convite do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º A Comissão Técnica será instância intermediária de gestão estratégica do Plano Amas e será responsável pelo monitoramento da atuação e da coordenação multiagências.

§ 1º Os objetivos da Comissão Técnica serão estimular e efetivar o planejamento de ações e operações integradas e garantir a integração dos membros do Plano.

§ 2º A Comissão Técnica será composta por:

I - um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a presidirá;

II - um representante do Ministério da Defesa;

III - um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV - um representante da Polícia Federal;

V - um representante da Polícia Rodoviária Federal;

VI - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VII - um representante de cada um dos Estados da Amazônia Legal, mediante convite do Presidente da Comissão Técnica.

Art. 9º Os Comitês Estratégicos Estaduais serão compostos por cada Estado da Amazônia Legal, com vistas à definição da execução do Plano Amas em âmbito estadual, e contará, no mínimo, com a seguinte composição:

I - três representantes da secretaria estadual de segurança pública, mediante convite do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - um representante da secretaria estadual de meio ambiente, mediante convite do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

III - dois representantes regionais da Polícia Federal;

IV - dois representantes regionais da Polícia Rodoviária Federal; e

V - um representante da Força Nacional de Segurança Pública, na hipótese de estar em atuação no território estadual.

Art. 10. O CCPI será composto por integrantes da Polícia Federal e será responsável por efetivar o suporte e a atuação operacional na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a atuação do CCPI poderá envolver outros países e contará com a atuação complementar da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 11. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre:

I - as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Plano Amas;

II - as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso I; e

III - os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Plano Amas.

Art. 12. A participação no Comitê Gestor, na Comissão Técnica e nos Comitês Estratégicos Estaduais do Plano Amas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. O Plano Amas será executado com recursos federais do Orçamento Geral da União consignados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Fundo Nacional de Segurança Pública, sem prejuízo de recursos oriundos de doações, de origem pública ou privada, inclusive internacional, e demais fontes de financiamento legalmente admitidas, incluídos o Fundo Amazônia e congêneres.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2023; 202ª da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa**DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023**

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispar sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,**DECRETA**.**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;II - **arma de fogo obsoleta** - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;III - **arma de fogo de porte** - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;IV - **arma de fogo portátil** - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;V - **arma de fogo não portátil** - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - **arma de fogo curta** - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;VII - **arma de fogo longa** - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;VIII - **arma de fogo desmuniçada** - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;IX - **arma de fogo semiautomática** - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;X - **arma de fogo automática** - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;XI - **arma de fogo de repetição** - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizar-lo;XII - **arma de fogo ralada** - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;XIII - **arma de fogo institucional** - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;XIV - **arma de fogo histórica** - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;

b) colonial;

c) utilizada em guerra, combate ou batalha;

d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou

e) que, pela aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - **arma de fogo de acervo de coleção** - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;XVI - **armiro** - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;XVII - **atirador desportivo** - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;XVIII - **caçador excepcional** - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exótica invasora;XIX - **caçador de subsistência** - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo, para a constituição de empresa de segurança privada vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército;

XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXIX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estampo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXX - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsiono do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXI - paintball - esporte individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegure esse direito a integrantes de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sinarm

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

- I - manter cadastro geral, integrado e permanente:
a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;
b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;
c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;
f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e
g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

- a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e
b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e
III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:
I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e
II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

- a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;
b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;
c) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
d) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;
e) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e
f) concessão e emissão da guia de tráfego;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

- a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e
b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e
IX - disciplinar, em articulação com o os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários ao oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

- I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e
II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

- I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e
II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

RAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



- SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros acordos de cooperação entre os órgãos envolvidos para viabilizar as atribuições previstas neste Decreto.

Cadastramento no Sinarm

Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os caçadores de subsistência; e

VI - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

- da Polícia Federal;
- da Polícia Rodoviária Federal;
- da Força Nacional de Segurança Pública;
- das polícias penais;
- dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;
- das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "o";

IV - de uso pessoal dos integrantes:

- da Polícia Federal;
- da Polícia Rodoviária Federal;
- das polícias penais;
- dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;
- das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Até que seja implementada a interoperabilidade entre Sinarm e Sigma, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores deverão ser repassadas ao Sinarm.

§ 3º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 4º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 5º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 6º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Caso a comunicação a que se refere o § 4º não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar ao órgão de cadastro da arma para fins de adoção das providências cabíveis.

§ 8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das

armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo;

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o caput serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 9º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 9º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das Instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do caput do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniçadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua



posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O disposto no caput e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do caput, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

- I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;
- II - execuções penais; e
- III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do caput será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

- I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo;

e

- III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do caput, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

- I - na inobservância aos requisitos previstos no caput;
- II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;
- III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou
- IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no caput.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:

- I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e
- II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no caput encaminharão ao Comando do Exército e à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

- I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e
- II - endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo e a constituição de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o caput manterão à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CR pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o caput vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR, conforme apresentado ao Comando do Exército como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 19. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no caput do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no caput dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 20. O titular de CR, CRPJ ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no caput, a Polícia Federal ou o Comando do Exército solicitará aos titulares de CR, CRPJ ou CRPJ a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 21. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm ou no Sigma, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniçada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 22. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, e de arma de fogo de uso permitido e restrito, cadastrada no Sigma, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente, aplicado o disposto no art. 15 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido registrada no Sinarm pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

§ 3º A entrega da arma de fogo de uso permitido ou restrito registrada no Sigma pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização do Comando do Exército.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do caput, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do caput, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 25. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no caput do art. 24.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do caput do art. 15.

§ 2º A inobservância ao disposto no caput poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 26. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no caput do art. 24, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos arts. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 27. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército, observadas as disposições deste Decreto para as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPJ ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos arts. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.



Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III**Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo****Subseção I****Disposições gerais**

Art. 30. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

Art. 31. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CR pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o caput poderá requerer o correspondente apostilamento do CR, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o caput somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CR pelo Comando do Exército, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 32. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CR a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II**Do porte de trânsito**

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o caput, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

Subseção III**Do tiro desportivo****Disposições gerais**

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CR para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no CR.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pelo Comando do Exército, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º É proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CR concedido pelo Comando do Exército.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do caput do art. 37 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º O Comando do Exército poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma própria.

§ 10. A concessão do CR de que trata o caput ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do caput do art. 15.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 35. Para a concessão do CR pelo Comando do Exército, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR;

e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por atirador; e

b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no CR do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada a declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do caput do art. 12.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, o Comando do Exército poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos no art. 36 e neste artigo.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do caput deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Comandante do Exército disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o caput.

Subseção IV**Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência****Caça excepcional**

Art. 39. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pelo Comando do Exército mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea "b";

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CR apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e

b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do caput, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CR, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 28.

Caça de subsistência

Art. 40. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o caput, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.



Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 41. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CR, nos termos do disposto em regulamentação do Comando do Exército.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

- I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;
- II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;
- III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;
- IV - explosivas, exceto se desmuniçadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Comandante do Exército, e dependerá da expedição prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Limites para aquisição de armas

Art. 42. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 41, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos museus.

Art. 43. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 44. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 45. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma de fogo

Art. 47. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e conterá os seguintes dados:

- I - abrangência territorial;
- II - eficácia temporal;
- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinarm;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 48. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 49. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 47.

Art. 50. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

- I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo;

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estabelecido pela autoridade concedente.

Art. 51. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 1D da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 52. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Ato dos Comandantes das Forças Armadas disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Ato dos Comandantes-Gerais das corporações disporá sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

- I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e
- II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 54. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no caput e no inciso III do art. 4º da referida Lei.

§ 1º O porte de arma de fogo de que tratam a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 55. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em razão de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 56. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo CRAF ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;
- II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e
- III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do caput, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 58. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

- I - estabelecimento de ensino de atividade policial;
- II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;
- III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou
- IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 59. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

- I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;
- II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e
- III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o caput destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 58 conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 60. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

- I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e
- II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 61. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas

Art. 62. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º e § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 63. Compete às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 7º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas de segurança privada, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após a adoção das providências previstas no § 1º, caberá ao administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 64. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 62 e art. 63 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatória

Art. 65. A seleção do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no caput, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário à consecução da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no sistema competente pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivarem a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da comunicação do juízo, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.

§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 7º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 67. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o caput.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 66.

Art. 68. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 69. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 70. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 71. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 72. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 73. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munições será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniçada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estabelecido, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 74. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 75. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que trata a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 76. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados. Art. 77. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 78. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sigma, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do caput do art. 24 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do caput do art. 24, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 82. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34."

VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

..... (NR)

Art. 83. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do caput do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;



II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- a) o art. 3º;
- b) a alínea 'c' do inciso I e a alínea 'c' do inciso II do § 2º do art. 4º;
- c) os § 1º a § 6º do art. 5º;
- d) o art. 6º;
- e) os art. 9º a art. 11;
- f) o art. 16;
- g) os art. 19 e art. 20;
- h) os art. 22 a art. 24-A;
- i) os art. 26 a art. 29-D;
- j) o art. 32; e
- k) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de

2019:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- 1. os art. 2º e art. 3º; e
- 2. os art. 29-A a art. 29-D; e
- c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

- a) os art. 44 e art. 45; e
- b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- a) o art. 3º;
- b) o art. 16;
- c) o art. 24-A;
- d) o art. 27;
- e) o art. 29;
- f) o art. 29-C;
- g) os art. 45 a art. 45-B; e
- h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2023; 202º da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Múcio Monteiro Filho
Flávio Dino de Castro e Costa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 347, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento à Câmara dos Deputados do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 3º bimestre de 2023.

Nº 348, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento ao Senado Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 3º bimestre de 2023.

Nº 349, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 3º bimestre de 2023.

Nº 350, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento à Procuradoria-Geral da República do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 3º bimestre de 2023.

Nº 351, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento à Defensoria Pública da União do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 3º bimestre de 2023.

Nº 352, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 3º bimestre de 2023, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Nº 353, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer estratégia de prevenção e enfrentamento da violência nas dependências das instituições de ensino."

Nº 354, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena de multa e instituir causas de aumento de pena nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, instituir o crime de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou ao golpe de Estado, o crime de financiamento ou custeio do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou de golpe de Estado e o crime de tentativa de impedimento do livre exercício das funções de autoridades constitucionais e estabelecer efeitos da condenação relativa aos crimes contra o Estado Democrático de Direito."

Nº 355, de 21 de julho de 2023. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão de bens e o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros nos casos de crimes contra o Estado Democrático de Direito."

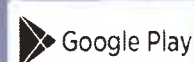
Diário Oficial da União

A informação oficial
ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

OFÍCIO Nº319-A4.5/A4/GabCmtEx
EB: 64536.037629/2023-44

Brasília, DF, 29 de dezembro de 2023.

Ao Sr Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios Bloco Q - 9º Andar
70049-900 -Brasília-DF

Ofício nº 32996/AERI/GM-MD, de 19 de dezembro de 2023, do Ministério da Defesa
Assunto: - Requerimento de Informação (RIC) nº 2904/2023, de autoria do Deputado Federal
Ubiratan Sanderson (PL/RS).

Senhor Chefe de Gabinete ,

1. Ao cumprimentar cordialmente o senhor, passo a tratar do Ofício nº 32996/AERI/GM-MD, de 19 de dezembro de 2023, do Ministério da Defesa - Requerimento de Informação (RIC) nº 2904/2023, por meio do qual o Deputado Federal UBIRATAN SANDERSON (PL/RS) solicita informações sobre os processos de elaboração do Decreto nº 11.615/2023, de 21 de junho de 2023, e da Portaria Conjunta - CEx/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023.
2. Sobre o assunto e em resposta ao referido parlamentar, encaminho a documentação anexa, contendo as cópias digitais dos processos solicitados.
3. Informo, ainda, que o processo de elaboração do Decreto nº 11.615/2023, de 21 de junho de 2023, foi conduzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em decorrência, esta Instituição possui apenas a documentação tramitada no âmbito do Exército Brasileiro.

4. Por fim, para esclarecimentos adicionais, coloco à disposição o Tenente-Coronel MACÊDO, da Assessoria Parlamentar deste Gabinete, por meio do telefone (61) 3415-6924.

Respeitosamente,

LUCIANO BORTOLUZZI GARCIA - Coronel
Respondendo pela Chefia do Gabinete do Comandante do Exército



LUCIANO BORTOLUZZI GARCIA - Cel
Subchefe do Gab Cmt Ex



LUCIANO BORTOLUZZI
GARCIA:67531067072
Eu estou aprovando este documento
2024.01.02 10:44:37-03'00'

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

OFÍCIO Nº319-A4.5/A4/GabCmtEx
EB: 64536.037629/2023-44

Brasília, DF, 29 de dezembro de 2023.

Ao Sr Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios Bloco Q - 9º Andar
70049-900 -Brasília-DF

Ofício nº 32996/AERI/GM-MD, de 19 de dezembro de 2023, do Ministério da Defesa
Assunto: - Requerimento de Informação (RIC) nº 2904/2023, de autoria do Deputado Federal
Ubiratan Sanderson (PL/RS).

Senhor Chefe de Gabinete ,

1. Ao cumprimentar cordialmente o senhor, passo a tratar do Ofício nº 32996/AERI/GM-MD, de 19 de dezembro de 2023, do Ministério da Defesa - Requerimento de Informação (RIC) nº 2904/2023, por meio do qual o Deputado Federal UBIRATAN SANDERSON (PL/RS) solicita informações sobre os processos de elaboração do Decreto nº 11.615/2023, de 21 de junho de 2023, e da Portaria Conjunta - CEx/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023.
2. Sobre o assunto e em resposta ao referido parlamentar, encaminho a documentação anexa, contendo as cópias digitais dos processos solicitados.
3. Informo, ainda, que o processo de elaboração do Decreto nº 11.615/2023, de 21 de junho de 2023, foi conduzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em decorrência, esta Instituição possui apenas a documentação tramitada no âmbito do Exército Brasileiro.

4. Por fim, para esclarecimentos adicionais, coloco à disposição o Tenente-Coronel MACÊDO, da Assessoria Parlamentar deste Gabinete, por meio do telefone (61) 3415-6924.

Respeitosamente,

LUCIANO BORTOLUZZI GARCIA - Coronel
Respondendo pela Chefia do Gabinete do Comandante do Exército



LUCIANO BORTOLUZZI GARCIA - Cel
Subchefe do Gab Cmt Ex



LUCIANO BORTOLUZZI
GARCIA:67531067072
Eu estou aprovando este documento
2024.01.02 10:44:37-03'00'

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)

TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO
(NUP: 644474.048410/2023-70)

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, cumprindo determinação da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, procedeu-se a **abertura do processo** sob o NUP: **(644474.048410/2023-70)**, cuja portaria que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. Com este fim e para constar, eu, **CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA**, Cabo, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Carlos Daniel Pereira da Silva
CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA - CB
Auxiliar da Divisão de Regulação



Folha nº 3
Visto



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC-1982)**

**NOTA TÉCNICA Nº 09/2023 – DFPC/AAAJ
Decreto nº 11.615, de 2023**

Brasília/DF, 2 de agosto de 2023.

1. ORIGEM

Trata-se de análise da aplicabilidade imediata, ou mediata, das disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

2. EMENTA

Produtos controlados pelo Exército. Classificação. Norma de eficácia limitada. Norma complementar. Competência.

3. OBJETO

Questão apresentada para apreciação da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da DFPC, acerca da aplicabilidade imediata, ou mediata, das disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934. Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas;
- Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências;
- Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados; e
- Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Assis f.

5. APRECIÇÃO

A fiscalização de produtos controlados encontra assento constitucional no inciso VI do art. 21 da Lei Maior, que estabelece:

Art. 21. Compete à União:

...

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;



Em sede de legislação infraconstitucional, o art. 21, VI, da CF/88 é regulamentado pelo Decreto nº 24.602, de 1934, recepcionado como lei ordinária pela Constituição de 1934, bem como pelas cartas políticas subsequentes, cuja ementa esclarece:

Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas

O Decreto nº 24.602/1934 atribui ao Ministério da Guerra, atual Comando do Exército, a competência para autorizar e fiscalizar a instalação de fábricas e de comércio de material bélico e produtos correlatos (de interesse militar).

Tal competência é ratificada pelo art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, que determina:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, competem ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (g.n.)

Ora, como não poderia ser diferente cabe ao órgão responsável pela fiscalização e controle de determinados produtos estabelecer a classificação e as definições dos bens e serviços sujeitos ao seu controle. Nesse sentido o art. 23 da Lei nº 10.826/2003 estabelece:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

O art. 5º do Decreto nº 11.615, de 2003, por sua vez, dispõe no seguinte sentido:

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

- I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e
- II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

105 21

O inciso II do art. 5º do Decreto nº 11.615/2023 estabelece que a definição e a classificação legal, técnica e geral, quando tratar-se de armas de fogo, de munições, de componentes e de acessórios de uso proibido, restrito, permitido, obsoletos e de valor histórico, dependerá de referenda do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Tal disposição, se interpretada literalmente, retira do Exército a competência exclusiva para propor a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso proibido, restrito, permitido, obsoleto e de valor histórico.

Há que se reconhecer, entretanto, que a matéria envolvendo armas de fogo, principalmente aquelas classificadas como de uso dual (militar e civil) interessam à segurança pública. Nesses casos, no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, o processo de elaboração de atos normativos permite que sejam ouvidos os órgãos e as entidades da Administração Pública que poderão ser alcançados, de forma imediata ou mediata, pelos efeitos da norma em gestação. Neste sentido, o art. 12 da Instrução Técnico-Administrativa nº 28, de 13 de abril de 2023, estabelece:

Art. 12. A minuta inicial da norma poderá, a critério do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, ser submetida à avaliação e análise prévia de órgãos do poder público, da iniciativa privada ou sociedade organizada, julgados de interesse na sua elaboração.

Parágrafo único. Os órgãos consultados poderão ou não apresentar emendas ao texto, cabendo à DFPC estabelecer prazos para a apresentação das sugestões.

O art. 5º do Decreto nº 11.615/2023, ao dispor que o Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da classificação legal, técnica e geral dos **produtos controlados**, deixa claro que a matéria **deve** ser veiculada em ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo para regulamentar a Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.602/1934).

Aliás, o atual texto do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030/2019, já traz as definições de armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, assim como, das munições de uso restrito e proibido (por exclusão as demais munições seriam de uso permitido).

Não obstante, o próprio Decreto nº 11.615/2023, que está a regulamentar a Lei nº 10.826/2003, define o que são armas de fogo e munições de uso permitido, de uso restrito e de uso proibido, com base em proposta apresentada pelo MJSP, nos seguintes termos:

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova,

[Handwritten signatures]

Tratado: 
Visto: 



energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

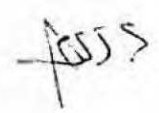

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do caput do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Embora os art. 11 e 12 estabeleçam os critérios para a classificação das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, respectivamente, ambos os dispositivos têm eficácia limitada, pois exigem que seja editado um ato normativo conjunto pelo Comando do Exército e Polícia Federal, especificando os calibres.

Como visto alhures, a Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.602/1934) atribui ao Exército a competência para autorizar e fiscalizar a produção e a fiscalização de material bélico, o que inclui a responsabilidade por estabelecer a definição de produtos controlados quanto o grau de restrição (uso permitido, restrito ou proibido).

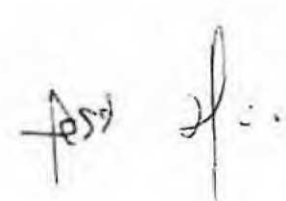
Por outro lado, não há lei, em sentido estrito, que atribua a competência para o Ministério da Justiça ou a Polícia Federal estabelecer a definição de armas de fogo e munições quanto o grau de restrição (uso permitido, restrito ou proibido).

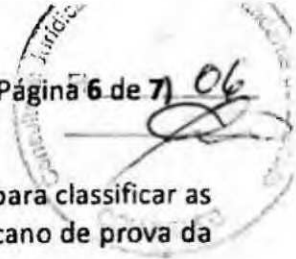
Neste cenário, convém tomar a parte que se refere à participação da Polícia Federal na edição do ato normativo, especificando os calibres de uso permitido e de uso restrito, constante dos art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615/2023, como uma situação excepcional à regra que estabelece tal competência, com exclusividade, ao Comando do Exército.

Como se trata de uma situação excepcional, a melhor técnica recomenda que a competência da Polícia Federal em matéria envolvendo produtos controlados (material bélico) não seja ampliada por técnicas hermenêuticas, principalmente, a analogia.

Abstraindo a inexistência de previsão legal para a Polícia Federal definir e classificar o material bélico, objeto de controle pela União, a atribuição para editar norma, conjuntamente com o Comando do Exército, especificando as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, deve restringir-se à edição desse ato normativo.

Para maior segurança jurídica, os demais atos normativos complementares necessários para conferir eficácia plena aos dispositivos do Decreto nº 11.615/2023, no que concerne à definição e à classificação geral, legal e técnica de armas de fogo, munições e outros PCE devem ser praticados, exclusivamente, pelo Comando do Exército.





Os arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615/2023 utilizam como critério para classificar as armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito a energia gerada na saída do cano de prova da **munição comum**.

Em tal cenário, o ato normativo conjunto, a ser elaborado pelo Comando do Exército e pela Polícia Federal deve utilizar como referência a munição comum (conhecida no meio militar como M1) para especificar as armas de uso permitido e de uso restrito de que trata os arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615/2023.

Para maior clareza e transparência, o ato normativo que especificar as armas de uso permitido e de uso restrito deverá indicar as características da munição comum utilizada para determinar a energia na saída do cano, podendo empregar como referência os dados, internacionalmente consagrados, da *Sporting Arms and Ammunition Manufacturer's Institute* (SAAMI).

Neste sentido, a minuta da portaria conjunta informa, em seus Anexos, quais foram os parâmetros empregados para a aferição e o cálculo da energia na saída do cano:

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} m v^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da DFPC considera que, legalmente, a competência para propor a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais **produtos controlados**, de uso proibido, restrito, permitido, obsoleto e de valor histórico é **exclusivamente** do Comando do Exército e devem constar do ato normativo que regulamenta a Lei de Produtos Controlados

AS 4 J. .

(Decreto nº 24.602/1934). Como consequência, os atos normativos complementares infra decreto, versando sobre esse assunto, são de competência da Força Terrestre.

Excepcionalmente, o Decreto nº 11.615/2023 permite que seja editado um ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal com objetivo de especificar as armas de uso permitido e de uso restrito.

O ato normativo que irá especificar as armas de uso permitido e de uso restrito deve, obrigatoriamente, indicar as características da munição comum utilizada para o cálculo da energia na saída do cano.

É o parecer.

Miyoshi Zuka
MARCELO MIYOSHI ZUKA – Capitão PTTC
Supervisor Jurídico da DFPC
OAB/DF 66788



De acordo:

Julio Cesar Macedo Feliciano da Silva
JULIO CESAR MACEDO FELICIANO DA SILVA – Major
Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da DFPC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE



PORTARIA CONJUNTA Nº ___, DE ___ DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO e o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das competências que lhes conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; o art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; o art. 36 da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e considerando o previsto nos art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, com suas respectivas energias, para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, haja vista o que dispõe os art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria aplicam-se as seguintes definições:

I – calibre nominal: designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante. Normalmente está relacionado às dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II – cano de prova ou provete: cano de dimensões especiais usado para teste com munições;

III – energia cinética: energia associada ao estado de movimento de um objeto; e

IV – munição comum: munição não artesanal, que possua projétil ogival, encamisado ou não, não expansível, não frangível e que não apresente adição de componentes que a caracterizem como perfurante, traçante, incendiária, explosiva ou que modifique qualquer característica original de sua balística interna, externa ou terminal.

Art. 3º Os calibres nominais de armas de porte definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art. 4º Os calibres nominais de armas portáteis de alma raiada definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.

Art. 5º Os calibres nominais não listados nos Anexos A, B, C e D desta Portaria e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos.

Art. 6º As armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando a munição de maior energia.

Art. 7º Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

Anexo A – Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Permitido.

Anexo B – Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Restrito.

Anexo C – Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Permitido.

Anexo D – Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Restrito.



Anexo A



Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith & Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 – Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

Anexo B



Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 Super Automatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito
221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 Action Express	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 – CenterfirePistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.



Anexo C



Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carry	463,34	Permitido
17 Winchester Super Magnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball	1.332,02	Permitido
6 x 45mm	1.505,01	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

Anexo D



Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
9x19 mm Parabellum ⁽¹⁾	453,56	Restrito
40 Smith & Wesson ⁽¹⁾	569,16	Restrito
300 AAC Blackout ⁽¹⁾	1.536,66	Restrito
204 Ruger	1.650,95	Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17	Restrito
223 Remington	1.718,71	Restrito
25-35 Winchester	1.720,04	Restrito
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
22-250 Remington	1.830,17	Restrito
224 Valkyrie	1.988,08	Restrito
22 Nosler	2.024,90	Restrito
7.62 x 39	2.044,60	Restrito
225 Winchester	2.074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46	Restrito
220 Swift	2.198,56	Restrito
350 Legend	2.206,16	Restrito
300 HAM'R	2.276,29	Restrito
250 Savage	2.366,21	Restrito
6mm Advanced Rifle Cartridge	2.366,22	Restrito
30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
6.5 Grendel	2.464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25	Restrito
6.8mm Remington SPC	2.495,48	Restrito
257 Roberts	2.510,32	Restrito
35 Remington	2.530,81	Restrito
7-30 Waters	2.633,16	Restrito
243 Winchester	2.671,21	Restrito
32 Winchester Special	2.720,34	Restrito
375 Winchester	2.767,38	Restrito
6mm GT	2.774,07	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88	Restrito
6mm Remington	2.820,79	Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
30 Remington AR	2.897,37	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21	Restrito
45-70 Government	2.917,91	Restrito
6.5 x 55 Swedish	2.939,51	Restrito
260 Remington	3.062,56	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57	Restrito
300 Savage	3.101,76	Restrito
30-40 Krag	3.117,02	Restrito

6.5 Creedmoor	3.147,75	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12	Restrito
25-06 Remington	3.179,69	Restrito
303 British	3.237,91	Restrito
307 Winchester	3.277,91	Restrito
6.5-284 Norma	3.285,82	Restrito
6.8 True Velocity Composite	3.286,42	Restrito
356 Winchester	3.310,69	Restrito
308 Marlin Express	3.336,54	Restrito
308 Winchester	3.402,27	Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83	Restrito
7 x 64 Brenneke	3.461,44	Restrito
270 Winchester	3.477,40	Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
.277 SIG FURY	3.651,58	Restrito
284 Winchester	3.664,40	Restrito
358 Winchester	3.689,80	Restrito
450 Bushmaster	3.713,56	Restrito
6.5 Precision Rifle Catridge	3.715,50	Restrito
30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
348 Winchester	3.777,58	Restrito
280 Remington	3.816,43	Restrito
338 Marlin Express	3.914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54	Restrito
444 Marlin	3.963,19	Restrito
6.5 Weatherby Rebated Precision Magnum	3.978,53	Restrito
30 Thompson Center	4.007,34	Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92	Restrito
6.8 Western	4.242,08	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4.264,08	Restrito
338 Federal	4.307,54	Restrito
35 Whelen	4.365,50	Restrito
405 Winchester	4.370,54	Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4.395,51	Restrito
6.5-300 Weatherby Magnum	4.412,31	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4.422,90	Restrito
270 Weatherby Magnum	4.431,43	Restrito
280 Ackley Improved	4.478,49	Restrito
26 Nosler	4.488,65	Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23	Restrito
27 Nosler	4.623,38	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito
450 Marlin	4.692,49	Restrito

7mm Precision Rifle Cartridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3 x 62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 Weatherby Magnum	5.070,27	Restrito
338 Ruger Compact Magnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm Remington Magnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebated Precision Magnum	5.301,55	Restrito
300 Precision Rifle Cartridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Turnbull	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5.597,76	Restrito
.300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.112,21	Restrito
340 Weatherby Magnum	6.191,03	Restrito
338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 Remington Magnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito
416 Ruger	6.992,98	Restrito
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 Weatherby Magnum	8.487,06	Restrito
12.7x99 mm	17.112,5	Restrito

(1) Calibres nominais de uso restrito com base no Decreto n° 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo I, Art. 15, § 2º, inciso XI.



PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
 - SAAMI - Z299.3 – CenterfirePistol & Revolver - 2022;
 - SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
 - Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.
2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

Folha nº 36
Visto: 87



DIEx Nº 299-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log
EB: 64447.048410/2023-70

URGENTÍSSIMO

Brasília, 2 de agosto de 2023.

Do Diretor de Fiscalização e Produtos Controlados

Ao Sr Consultor Jurídico Adjunto ao Comando do Exército

Assunto: Consulta acerca da aplicabilidade imediata, ou mediata, das disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023

Anexos: 1) NT_Nº_09-2023_DEC_11.615; e
2) Portaria_Conjunta_-_final.

Em atenção ao assunto em tela, encaminho para essa Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB), a documentação anexa, com vistas a subsidiar a análise, e consequente emissão de Parecer, acerca da aplicabilidade imediata, ou mediata, das disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023

Por ordem do Comandante Logístico.

Gen Bda MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO
Diretor de Fiscalização e Produtos Controlados

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE

19

10

PORTARIA CONJUNTA Nº __, DE __ DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO e o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das competências que lhes conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; o art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; o art. 36 da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e considerando o previsto nos art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, com suas respectivas energias, para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, haja vista o que dispõe os art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria aplicam-se as seguintes definições:

I – calibre nominal: designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante. Normalmente está relacionado às dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II – cano de prova ou provete: cano de dimensões especiais usado para teste com munições;

III – energia cinética: energia associada ao estado de movimento de um objeto; e

IV – munição comum: munição não artesanal, que possua projétil ogival, encamisado ou não, não expansível, não frangível e que não apresente adição de componentes que a caracterizem como perfurante, traçante, incendiária, explosiva ou que modifique qualquer característica original de sua balística interna, externa ou terminal.

Art. 3º Os calibres nominais de armas de porte definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art. 4º Os calibres nominais de armas portáteis de alma raiada definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.

30

Art. 5º Os calibres nominais de armas portáteis de alma lisa de repetição definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo E e os de uso restrito são os constantes do Anexo F.

Art. 6º Os calibres nominais não listados nos Anexos A, B, C, D, E e F desta Portaria e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos.

Art. 7º As armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando a munição de maior energia.

Art. 8º Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Art. 9º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

Anexo A – Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Permitido.

Anexo B – Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Restrito.

Anexo C – Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Permitido.

Anexo D – Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Restrito.

Anexo E – Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Lisa de Repetição e Munições de Uso Permitido.

Anexo F – Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Lisa de Repetição e Munições de Uso Restrito.

Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith & Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 – Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.


2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

Anexo B

22


Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 Super Automatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito
221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 Action Express	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 – Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

23





Anexo C

Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carry	463,34	Permitido
17 Winchester Super Magnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball	1.332,02	Permitido
6 x 45mm	1.505,01	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
 - SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
 - SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
 - Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.
2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.



Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
9x19 mm Parabellum ⁽¹⁾	453,56	Restrito
40 Smith & Wesson ⁽¹⁾	569,16	Restrito
300 AAC Blackout ⁽¹⁾	1.536,66	Restrito
204 Ruger	1.650,95	Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17	Restrito
223 Remington	1.718,71	Restrito
25-35 Winchester	1.720,04	Restrito
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
22-250 Remington	1.830,17	Restrito
224 Valkyrie	1.988,08	Restrito
22 Nosler	2.024,90	Restrito
7.62 x 39	2.044,60	Restrito
225 Winchester	2.074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46	Restrito
220 Swift	2.198,56	Restrito
350 Legend	2.206,16	Restrito
300 HAM'R	2.276,29	Restrito
250 Savage	2.366,21	Restrito
6mm Advanced Rifle Cartridge	2.366,22	Restrito
30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
6.5 Grendel	2.464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25	Restrito
6.8mm Remington SPC	2.495,48	Restrito
257 Roberts	2.510,32	Restrito
35 Remington	2.530,81	Restrito
7-30 Waters	2.633,16	Restrito
243 Winchester	2.671,21	Restrito
32 Winchester Special	2.720,34	Restrito
375 Winchester	2.767,38	Restrito
6mm GT	2.774,07	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88	Restrito
6mm Remington	2.820,79	Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
30 Remington AR	2.897,37	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21	Restrito
45-70 Government	2.917,91	Restrito
6.5 x 55 Swedish	2.939,51	Restrito
260 Remington	3.062,56	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57	Restrito
300 Savage	3.101,76	Restrito
30-40 Krag	3.117,02	Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
6.5 Creedmoor	3.147,75	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12	Restrito
25-06 Remington	3.179,69	Restrito
303 British	3.237,91	Restrito
307 Winchester	3.277,91	Restrito
6.5-284 Norma	3.285,82	Restrito
6.8 True Velocity Composite	3.286,42	Restrito
356 Winchester	3.310,69	Restrito
308 Marlin Express	3.336,54	Restrito
308 Winchester	3.402,27	Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83	Restrito
7 x 64 Brenneke	3.461,44	Restrito
270 Winchester	3.477,40	Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
.277 SIG FURY	3.651,58	Restrito
284 Winchester	3.664,40	Restrito
358 Winchester	3.689,80	Restrito
450 Bushmaster	3.713,56	Restrito
6.5 Precision Rifle Cartridge	3.715,50	Restrito
30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
348 Winchester	3.777,58	Restrito
280 Remington	3.816,43	Restrito
338 Marlin Express	3.914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54	Restrito
444 Marlin	3.963,19	Restrito
6.5 Weatherby Rebased Precision Magnum	3.978,53	Restrito
30 Thompson Center	4.007,34	Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92	Restrito
6.8 Western	4.242,08	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4.264,08	Restrito
338 Federal	4.307,54	Restrito
35 Whelen	4.365,50	Restrito
405 Winchester	4.370,54	Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4.395,51	Restrito
6.5-300 Weatherby Magnum	4.412,31	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4.422,90	Restrito
270 Weatherby Magnum	4.431,43	Restrito
280 Ackley Improved	4.478,49	Restrito
26 Nosler	4.488,65	Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23	Restrito
27 Nosler	4.623,38	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito

27
Ⓢ

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
450 Marlin	4.692,49	Restrito
7mm Precision Rifle Cartridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3 x 62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 Weatherby Magnum	5.070,27	Restrito
338 Ruger Compact Magnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm Remington Magnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebated Precision Magnum	5.301,55	Restrito
300 Precision Rifle Cartridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Turnbull	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5.597,76	Restrito
.300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.112,21	Restrito
340 Weatherby Magnum	6.191,03	Restrito
338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 Remington Magnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito
416 Ruger	6.992,98	Restrito
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 Weatherby Magnum	8.487,06	Restrito
12.7x99 mm	17.112,5	Restrito

(1) Calibres nominais de uso restrito com base no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo I, Art. 15, § 2º, inciso XI.

Anexo E

28


Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Lisa de Repetição e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Classificação
310 Remington	Permitido
20 CaliberWingo	Permitido
6 mm	Permitido
7 mm	Permitido
32 Rimfire	Permitido
9 mm Rimfire	Permitido
9 mm Centerfire	Permitido
9,1 x 40 mm	Permitido
360 Centerfire	Permitido
410 Bore	Permitido
44 XL (19/16 polegadas)	Permitido
11,15 x 52 mm	Permitido
36 GA	Permitido
32 GA	Permitido
12/14 GA Martini Shotgun	Permitido
28 GA	Permitido
55 Maynard	Permitido
24 GA	Permitido
20 GA	Permitido
64 Maynard	Permitido
18 GA	Permitido
16 GA	Permitido
15 GA	Permitido
14 GA	Permitido
12 GA	Permitido

Observação: os calibres nominais constantes do presente anexo, quando aplicados às armas semiautomáticas, serão classificados como de uso restrito, conforme o previsto na letra b, do inciso V, do Art. 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.



Anexo F

**Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Lisa de Repetição
e Munições de Uso Restrito**

Calibre Nominal	Classificação
11 GA	Restrito
10 GA	Restrito
8 GA	Restrito
4 GA	Restrito

TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/08/2019 | Edição: 157 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Gabinete do Comandante/Terceira Assessoria

30



PORTARIA Nº 1.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, os incisos I e XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; §2º do art. 2º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e considerando o que propõe o Comando Logístico (COLOG), resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais com suas respectivas energias para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, haja vista o que dispõe o §2º do art. 2º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - calibre nominal: é a designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante. Normalmente está relacionado às dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II - cano de prova ou provete: é um cano de dimensões especiais usados para teste com munições; e

III - energia cinética: é a energia associada ao estado de movimento de um objeto.

Art. 3º Os calibres nominais definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A.

Art. 4º Os calibres nominais definidos como de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art. 5º Os calibres nominais não listados nos Anexos A e B desta Portaria e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando Logístico para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos pelo Comando do Exército.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO A - LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO.

ANEXO B - LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO(1)

ANEXO A

I - LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO(1)

Calibre Nominal	Energia (Joules)	Classificação(2)
9x19mm PARABELLUM	629,81	Permitido
9x18 Makarov	285,95	Permitido
9x23 Winchester	795,60	Permitido
10mm Automatic	927,55	Permitido
221 RemingtonFireball	955,74	Permitido
25 Automatic	87,78	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
30 Luger (7,65mm)	396,41	Permitido
32 Automatic	195,65	Permitido

32 H&R Magnum	320,94	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith &Wesson	129,79	Permitido
32 Smith &WessonLong	177,17	Permitido
327 Federal Magnum	815,61	Permitido
356 TSW	680,34	Permitido
357 Magnum	1322,76	Permitido
357 Sig	685,72	Permitido
38 Automatic	419,17	Permitido
38 Smith &Wesson	202,51	Permitido
38 Special	437,88	Permitido
38 SuperAutomatic +P	569,23	Permitido
380 Automatic	280,26	Permitido
40 Smith &Wesson	666,25	Permitido
400 Cor-Bom	854,35	Permitido
44 S&W Special	632,48	Permitido
45 Automatic	590,48	Permitido
45 Auto Rim	471,20	Permitido
45 Colt	755,15	Permitido
45 Glock AutomaticPistol	661,60	Permitido
45 Winchester Magnum	1318,42	Permitido
6 x 45mm	1505,01	Permitido
17 Hornet	791,07	Permitido
17 Remington	1204,00	Permitido
17 RemingtonFireball	1115,40	Permitido
218 Bee	1028,16	Permitido
22 Hornet	973,61	Permitido
221 RemingtonFireball	1332,02	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
30 Carbine	1278,46	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
38-55 Winchester	1297,16	Permitido
44-40 Winchester	831,14	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	332,46	Permitido
17 Winchester Super Magnum	541,80	Permitido
22 Short	101,82	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	247,93	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	440,64	Permitido

31



(1)Abrangem armas de porte e portáteis.

(2)Conforme o previsto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019.

II - PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CALCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição do velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;

- SAAMI - Z299.3 - CenterfirePistol& Revolver - 2015;

- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015;

- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

30

2. Cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

A expressão geral para o cálculo da energia cinética é dada por:

A partir da expressão acima, são utilizados os dados mais críticos, constantes das referências citadas, de massa (l) e velocidade (l) do projétil para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de provas.

ANEXO B

I - LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO(1)

Calibre Nominal	Energia (Joules)	Classificação(2)
41 Remington Magnum	1657,91	Restrito
44 Remington Magnum	1849,35	Restrito
454 Casull	3130,41	Restrito
460 S&W Magnum	3883,88	Restrito
457 Linebaugh	2359,85	Restrito
480 Ruger	1986,47	Restrito
50 Action Express	1917,38	Restrito
500 S&W Magnum	3900,98	Restrito
500 Special	1991,78	Restrito
6mm Remington	3140,32	Restrito
6.5 Creedmoor	3356,24	Restrito
6.5 Grendel	2464,41	Restrito
6.5 x 55 Swedish	3152,18	Restrito
6.8mm Remington SPC	2636,84	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3327,22	Restrito
7mm Remington Magnum	4365,04	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4324,95	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4961,65	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	5086,92	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4248,57	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4623,38	Restrito
7mm-08 Remington	3715,49	Restrito
7 x 64 Brenneke	3667,25	Restrito
7-30 Waters	2633,16	Restrito
7.62 x 39	2044,60	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2801,88	Restrito
8mm Remington Magnum	5247,44	Restrito
9.3 x 62	4794,67	Restrito
204 Ruger	1715,78	Restrito
22-250 Remington	2340,59	Restrito
220 Swift	2340,59	Restrito
222 Remington	1717,63	Restrito
222 Remington Magnum	1711,17	Restrito
223 Remington	1959,07	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2496,62	Restrito
225 Winchester	2074,61	Restrito
243 Winchester	2893,31	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	3020,36	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3241,22	Restrito



25-06 Remington	3384.37	Restrito
25-35 Winchester	1720.04	Restrito
250 Savage	2372.58	Restrito
257 Roberts	2598.42	Restrito
257 Weatherby Magnum	4017.36	Restrito
26 Nosler	4488.65	Restrito
260 Remington	3129.17	Restrito
264 Winchester Magnum	3830.64	Restrito
27 Nosler	4623.38	Restrito
270 Weatherby Magnum	4681.35	Restrito
270 Winchester	4063.52	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4480.03	Restrito
28 Nosler	4938.30	Restrito
280 AckleyImproved	4478.49	Restrito
280 Remington	4020.74	Restrito
284 Winchester	3674.33	Restrito
30 Nosler	5500.87	Restrito
30 Remington AR	2897.37	Restrito
30 Thompson Center	4022.98	Restrito
30-06 Springfield	4514.68	Restrito
30-30 Winchester	2727.99	Restrito

30-40 Krag	3173.01	Restrito
300 AAC Blackout	1924.61	Restrito
300 Holland&Holland Magnum	4462.77	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4715.03	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5635.08	Restrito
300 RugerCompact Magnum	4857.44	Restrito
300 Savage	3389.69	Restrito
300 Weatherby Magnum	5291.04	Restrito
300 Winchester Magnum	5278.22	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4916.85	Restrito
303 British	3590.52	Restrito
307 Winchester	3303.65	Restrito
308 Marlin Express	3369.30	Restrito
308 Winchester	4119.43	Restrito
32 Winchester Special	2884.60	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5303.51	Restrito
33 Nosler	6112.21	Restrito
338 Federal	4372.19	Restrito
338 Lapua Magnum	6548.66	Restrito
338 Marlin Express	3914.52	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6112.21	Restrito
338 RugerCompact Magnum	5203.47	Restrito
338 Winchester Magnum	5899.62	Restrito
340 Weatherby Magnum	6548.66	Restrito
348 Winchester	3777.58	Restrito
35 Nosler	6095.27	Restrito
35 Remington	2913.69	Restrito
35 Whelen	4556.56	Restrito
350 Remington Magnum	4702.32	Restrito
356 Winchester	3381.39	Restrito

358 Winchester	3691,95	Restrito
36 Nosler	6438,13	Restrito
370 Sako Magnum	5597,76	Restrito
375 Holland&Holland Magnum	6601,18	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6828,96	Restrito
375 Ruger	6554,94	Restrito
375 Winchester	2860,96	Restrito
376 Steyr	5409,68	Restrito
405 Winchester	4370,54	Restrito
416 Remington Magnum	6935,07	Restrito
416 Rigby	6762,77	Restrito
416 Ruger	6992,98	Restrito
416 Weatherby Magnum	8487,06	Restrito
44 Remington Magnum	2281,89	Restrito
444 Marlin	4594,48	Restrito
45-70 Government	4031,29	Restrito
450 Bushmaster	3809,55	Restrito
450 Marlin	4757,23	Restrito
457 Wild West Guns	4978,82	Restrito
458 Lott	7928,21	Restrito
458 Winchester Magnum	7551,52	Restrito
470 Nitro Express	6956,89	Restrito
475 Turnbull	5433,07	Restrito
500 Nitro Express 3"	7747,49	Restrito
5,56x45 mm	1748,63	Restrito
7,62x51 mm	3632,01	Restrito
12,7x99 mm	17112,50	Restrito

34



(1)Abrangem armas de porte e portáteis.

(2)Conforme o previsto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019.

II - PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - CenterfirePistol& Revolver - 2015;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015;
- Cartridgesofthe world. Barnes, Frank C. 11th Edition. GunDigest Books, 2006.

2. Cálculo da energia cinética dos calibres nominais

A expressão geral para o cálculo da energia cinética é dada por:

A partir da expressão acima, são utilizados os dados mais críticos, constantes das referências citadas, de massa (l) e velocidade (l) do projetil para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de provas.

GEN EX EDSON LEAL PUJOL

Folha nº

Visto:

35

(4)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Declaro que, em 03/06/2023, o presente processo encontra-se digitalizado até a folha nº 34.

Keila de O. Vasconcelos
KEILA de Oliveira Vasconcelos – 2º Ten
Auxiliar

Consultoria Jurídica Ajunta ao Comando do Exército



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

36
UR

PARECER n. 00727/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.048410/2023-70

INTERESSADO: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC

ASSUNTO: ATO NORMATIVO.

EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE PORTARIA CONJUNTA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO E DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL.

I - Atualização da Portaria Cmt Ex nº 1.222/2019 em razão da fixação de novos critérios para classificação das armas como de uso permitido, restrito ou proibido pelo Decreto nº 11.615/2023.

II - Considerações sobre a proposta. Necessidade de instrução dos autos com justificativas técnicas.

III - Recomendações quanto à minuta do ato conjunto.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre minuta de portaria conjunta a ser firmada pelo Comandante do Exército e pelo Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecendo parâmetros de aferição e a listagem dos calibre nominas armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.
2. Os autos estão instruídos exclusivamente com a Nota Técnica nº 09/2023-DFPC/AAAJ (fls. 01/07) e a minuta da portaria conjunta (fls. 08/17), encaminhados na forma do DIEx nº 299-DFPC/SCmdo Log/Cmdo Log (fls. 18).
3. Registra-se que após a entrada destes autos na CONJUR-EB, encaminhada nova minuta, certificando-se a juntada aos autos às fls. 19/29. Por fim, por pertinência, esta CONJUR-EB promoveu a juntada da Portaria Cmt Ex nº 1.222, de 2019 (fls. 30/34).
4. É o relatório do essencial.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. De início, e dada a urgência no tratamento da presente consulta jurídica, serão abordados sucintamente orientações formais obrigatórias que reiteradamente são tratadas por esta CONJUR-EB na análise da publicação de atos normativos.

6. De início, é obrigatória a formalização de processo administrativo devidamente autuado, sendo que no Comando do Exército os processos ainda devem seguir no suporte físico (papel), uma vez que não implantado o processo administrativo eletrônico de que trata o Decreto nº 8.539/2015.

7. A autuação deve seguir todas as regras formais previstas na Portaria Normativa MD nº 1.243/2006, ainda vigente, que consolida as normas federais para gestão de documentos nas Forças Armadas.

8. No que diz respeito à elaboração de atos normativos, as necessárias justificativas que trazem as razões da publicação - o problema a ser resolvido pela norma - e demais aspectos técnicos que dão suporte a norma, deverão constar do processo administrativo.

9. O Decreto nº 9.191/2017 e o Decreto nº 10.139/2019 tratam das regras para elaboração de normas no âmbito do Poder Executivo federal, de observação obrigatória para as normas internas da Força Terrestre.

10. As citadas justificativas técnicas que dão suporte à edição de norma interna, em especial de ato conjunto entre duas autoridades, e que tem reflexos externos às referidas instituições como no presente caso, demanda ainda maior cautela e atenção por parte da Administração.

11. Note-se que a instrução do processo administrativo, no caso, deve seguir o determinado no Decreto nº 9.191/2017, em seu artigo 30, estando dispensado no caso de portarias (conjuntas ou não), a elaboração de exposição de motivos, ato a ser produzido tão somente para a publicação de decretos.

12. Portanto, essencial que conste a proposta do ato normativo, o parecer jurídico, no caso da Advocacia-Geral da União por intermédio desta CONJUR-EB para atos do Comando do Exército, **o parecer de mérito e os pareceres e as manifestações aos quais os citados pareceres jurídicos e de mérito tenham feito remissão.**

13. De início, registra-se a intenção de revogação da Portaria Cmt Ex nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, publicada na edição 157 do DOU de 15/08/2019, p 13, conforme cópia juntada nesta oportunidade, que trata da matéria e que vem assim ementada:

PORTARIA Nº 1.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências.

14. Na ocasião, a portaria era de competência exclusiva do Comandante do Exército, na forma do Decreto nº 9.847, de 2019, **que ainda encontra-se vigente**, de seguinte teor:

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considera-se, ainda:

(...)

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 2019, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

37
GC

15. Por outro lado, publicado recentemente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, onde fixados nos artigos 11 e 12 que as armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito seriam especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal.

16. A regra acima, até mesmo pelo histórico de sua elaboração, por certo não atentou com a contradição acima indicada. De qualquer forma, por ser norma mais recente, compreende-se que deve ser prestigiada a determinação do Decreto nº 11.615/2023.

17. Neste sentido, o Decreto-lei nº 4.657/42, que aprova a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim tratam do tema:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

18. Por mais que a orientação do art. 18 do Decreto nº 9.191/2019 seja no sentido de que devem ser indicados expressamente por uma nova norma os dispositivos revogados, não autorizando a expressão "revogam-se as disposições em contrário", ou seja, sem que se compreenda pela possibilidade de revogação, fato é que não podem vigorar duas disposições sobre o mesmo tema com conteúdos diversos, de forma que devem prevalecer, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as previsões do Decreto nº 11.615/2023.

19. Ainda, relativamente à questão da competência para a edição do ato conjunto, não se observa qualquer óbice jurídico para que a portaria conjunta das autoridades citadas revogue ato anterior da competência exclusiva do Comandante do Exército, até porque esta autoridade permanece como signatário da nova norma.

20. Sobre a publicação das normas, cumpre trazer também o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regula os artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que sobre a edição de atos normativos, determina:

Art. 18. A edição de atos normativos por autoridade administrativa poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A decisão pela convocação de consulta pública será motivada na forma do disposto no art. 3º.

(...)

21. Portanto, é recomendação e não obrigação da autoridade administrativa. **De qualquer forma, recomenda-se justificar a opção por não realizar consulta pública.**

22. No mérito da proposta, necessário consignar que o Decreto nº 11.615/2023 trouxe novos parâmetros para as classificações das armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido. A despeito de não terem sido propostas pelo Comando do Exército na forma determinada pelo art. 23 da Lei nº 10.826/2003, como pode ser apurado nos processos administrativos autuados para fins de edição do novo decreto, fato é que firmada a exposição de motivos pelo Ministro de Defesa.

23. Assim, os novos requisitos para classificação das armas de fogo estão agora fixados no Decreto nº 11.615/2023 nos seguintes termos:

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

24. Estes requisitos vinham originalmente no art. 2º do Decreto nº 9.847/2019, revogados pelo Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021. Por outro lado, o Decreto nº 10.627 de mesma data (12/02/2021) alterou o Decreto nº 10.030/2019, trazendo as definições que ainda estão vigentes nos seguintes termos (salvo erro no sistema de publicação dos atos da Presidência da República https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10030.htm)

Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do Anexo III. (Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021) 38

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência (C)

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

b) portáteis de alma lisa; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam: (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

a) não portáteis; (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

25. Estas alterações não conduziram à nova portaria do Comandante do Exército, posto que a regulamentação acima transcrita é praticamente a mesma daquela existente no Decreto nº 9.847/2019 que lhe deu fundamento.

26. Não obstante, da simples leitura dos dispositivos acima transcritos fica evidenciada a alteração de classificação das armas de fogo de uso permitido e restrita, o que importa na revisão do ato do Comandante do Exército, agora em conjunto com a Polícia Federal.

27. Fica de qualquer forma imperiosa a revisão dos artigos dos decretos que merecem revogação expressa conforme acima tratado, reafirmando-se que deve prevalecer a nova norma, em homenagem às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

28. Em se pretendendo a regulamentação das novas classificações de armas de uso restrito e de uso permitido na forma fixada no Decreto nº 11.615/2023, são necessária algumas observações quanto à minuta apresentada.

29. Primeiramente, não há justificativa técnica para a apresentação de seis anexos considerando que na norma anterior contava com apenas dois anexos. **Justificar o desmembramento das tabelas de armas de porte e das armas portáteis de alma raiada e de alma lisa.**

30. Ainda, estão sendo citadas as respectivas fontes dos parâmetros de aferição e cálculo da energia nas tabelas anexas, da mesma forma que vinham nas tabelas anexas à Portaria Cmt Ex nº 1.222/2019. Da observação geral das fontes indicadas, continuam sendo as mesmas fontes.

31. Por outro lado, fazendo-se um cotejo meramente exemplificativo dos valores e classificações tratadas nas normas, verifica-se que mesmo utilizando as mesmas fontes, se observado o primeiro calibre citado no anexo A da minuta em análise, "25 automatic", consta energia média (joules) de 86,30 e na Portaria Cmt Ex nº 1.222/2019, o mesmo calibre está indicando a energia (joules) de 87,78.
32. No exemplo citado, não há qualquer consequência prática, posto que em ambas as normas o calibre citado seria considerado de uso permitido. De qualquer forma, considerando a redução substancial promovida pelo Decreto nº 11.615/2023 (passando dos 1.620 joules do Decreto nº 10.030/201 para os atuais 407 ou 1.620 joules do Decreto nº 11.615/2023), é possível que a nova forma de cálculo traga outras consequências quanto à classificação. **Justificar a alteração dos valores.**
33. Por fim, no ANEXO D - Listagem de calibres nominais de armas portáteis de alma raiada e munições de e uso restrito, foi inserida a observação (1) aos três primeiros calibres citados, indicando-se que seriam "*calibres nominais de uso restrito com base no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo I, art. 15, §2º, inciso XI*".
34. Este artigo do Decreto nº 10.030/2019 é de seguinte teor:
- Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:
- I - de uso proibido;
- II - de uso restrito; ou
- III - de uso permitido.
- (...)
- § 2º São produtos controlados de uso restrito:
- (...)
- XI - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial; e
35. Portanto, ao que se observa, a despeito de pelo cálculo da energia indicar que referidos calibres pudessem indicar armas de uso permitido (energia inferior a 1.620 joules estabelecido no art. 11, II, do Decreto nº 11.615/2023), pelas características do armamento e independente da energia que a munição alcança, foram classificadas como de uso restrito por suas características técnicas.
36. Note-se que o art. 11 e 12 do Decreto 11.615/2023 trazem parâmetros objetivos para a classificação das armas em uso permitido ou restrito, mas são parâmetros exemplificativos e não taxativos, posto que a redação dos artigos refere-se à armas a serem especificadas em ato conjunto do Comandante do Exército e da Polícia Federal, "incluídas" aquelas referenciadas nos incisos I a III do art 11 e incisos I a VI do art. 12.
37. Desta forma, **desde que apresentadas as justificativas técnicas necessárias para a classificação dos referidos calibres em PCE de uso restrito conforme Decreto nº 10.030/2019, não se observa qualquer óbice jurídico para que assim seja estabelecido.**
38. **Entretanto, apenas para trazer maior clareza, recomenda-se que seja indicada na referência aos citados calibres na nota (1) a seguinte redação: "calibres nominais considerados de uso restrito em razão de suas características técnicas e táticas que direcionam exclusivamente ao emprego militar ou policial, na forma do art 15, §2º, XI, do Anexo I ao Decreto nº 10.030/2019".**
39. Na minuta da portaria, ainda vem definido o que se compreende por "munição comum" que de fato vinha sendo citada desde o Decreto nº 9.847/2019 sem qualquer conceituação. **Trazer as justificativas**

técnicas para a definição formalizada.

40. Por fim, quanto à minuta propriamente dita, **recomenda-se indicar no preâmbulo exclusivamente os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615/2023**, não sendo necessárias as demais normas citadas e **indicar o Número Único do Protocolo (NUP) destes autos**, para trazer facilidade na busca das informações, conforme utilizado em todas as portarias dos órgãos públicos federais.

41. As demais disposições estão coerentes com a proposta, **recomendando-se:**

39

PORTARIA CONJUNTA EB/PF nº __, DE DE AGOSTO DE 2023

60

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO e o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das competências legais, as determinações dos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, bem como o que consta nos autos NUP 64447.048410/2023-70, resolvem:

III - CONCLUSÃO

42. Nestas condições, abstraídas as questões de mérito administrativo, compreende-se que a proposta de portaria conjunta encaminhada para análise jurídica pode ser firmada pelo Comandante do Exército, desde que atendidas as recomendações lançadas nos itens 12, 21, 29, 32 e 37 a 41 deste opinativo.

43. Recomenda-se que sejam levados à Polícia Federal, para análise, cópia integral dos presentes autos, considerando a inexistência de protocolo eletrônico na Força, para que aquele órgão possa dar continuidade na análise. Após firmado o ato conjunto por ambas as autoridades, cuja versão deverá constar dos autos, deve ser encaminhado para publicação no Diário Oficial da União, juntando-se a comprovação da respectiva publicação.

44. À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe e restituição dos autos ao demandante.

Brasília, 02 de agosto de 2023.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447048410202370 e da chave de acesso 6be25552



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1242270895 e chave de acesso 6be25552 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-08-2023 21:19. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO

Folha nº 44
Visto: 44

40

(4)

DIEx Nº 1382-CONJUR-EB
EB: 00687.001385/2023-55

URGENTÍSSIMO

Brasília, 3 de agosto de 2023.

Da Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército
Ao Sr. Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados
Assunto: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. NUP 64447.048410/2023-70. Consulta acerca da aplicabilidade imediata, ou mediata, das disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023
Referência: DIEx nº 299-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log, de 2 AGO 23

Em atenção ao DIEx Nº 299-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log, de 02 de agosto de 2023, restituo o presente Processo, autuado sob o NUP 64447.048410/2023-70, acompanhado do PARECER Nº 0727/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, U.

Por oportuno, informo que o processo original, contendo 1 (um) volume, deve ser retirado na recepção desta CONJUR-EB.

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - SC
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



Folha n° 6/1
Visto: [assinatura]

Folha n° 01/1
Visto: [assinatura]

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)

ADITAMENTO AO BOLETIM INTERNO DA DFPC



Folha n° 42
Visto: *[assinatura]*

Folha n° 42
Visto: *[assinatura]*

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)**

Quartel em Brasília-DF, 02 de agosto de 2023
(quarta-feira)

ADITAMENTO Nº 03/2023 – REG, AO BOLETIM INTERNO/DFPC Nº 58, de 03 DE AGOSTO 23

PARA CONHECIMENTO DESTA DIRETORIA E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

[assinatura]

**1ª Parte
SERVIÇOS DIÁRIOS**

- Sem alteração


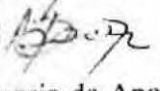


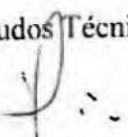
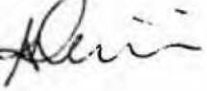
**2ª Parte
INSTRUÇÃO**

- Sem alteração

**3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

DESIGNAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PARA REVISÃO DE ATO NORMATIVO

Designo a equipe técnica abaixo nomeada, com a finalidade de propor a revisão da Portaria nº 1.222-Cmt Ex, de 12 de agosto de 2019, que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, em virtude da nova ordem legal vigente, na forma prevista nos art. 11 e 12 do Decreto 11.615, de 21 de julho de 2023, quanto à especificação em ato conjunto para a classificação de armas e munições de uso permitido e restrito:

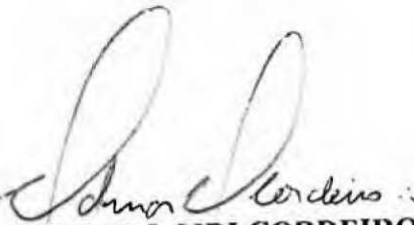
- Cel RODRIGO BORDEAUX MATTOS: Chefe da Divisão de Regulação; 
- Cel/RI ACHILES SANTOS JACINTO FILHO: Chefe da Seção de Normas; 
- Maj JULIO CESAR MACEDO FELICIANO DA SILVA: Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos; 
- Cap GUILHERME FONTES VIEIRA: Chefe da Seção de Estudos Técnicos; 
- Cap MARCELO MIYOSHI IIZUKA: Supervisor Jurídico; e 
- Cap ALOISIO SARAIVA DE OLIVEIRA: Assessor da Seção de Normas; 

4ª PARTE**JUSTIÇA E DISCIPLINA****1º JUSTIÇA**

- Sem alteração

2º DISCIPLINA

- Sem alteração


EDMAR LOIRI CORDEIRO - Cel
Subdiretor da Fiscalização de Produtos Controlados

Folha n° 44
Viato: [assinatura]

Folha n° ~~44~~
Viato: ~~[assinatura]~~



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)

ESTUDO BASE DA PROPOSTA DE PORTARIA DE CLASSIFICAÇÃO DE CALIBRES - 2023

Folha n° 45
Visto: *[assinatura]*

Folha n° 05
Visto: *[assinatura]*



**CALIBRES NOMINAIS E SUAS
CLASSIFICAÇÕES**
ESTUDO BASE DA PROPOSTA DE PORTARIA DE CLASSIFICAÇÃO DE
CALIBRES - 2023

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
DIVISÃO DE REGULAÇÃO

02 DE AGOSTO DE 2023

Folha nº 46
Visto: [assinatura]

Folha nº [assinatura]
Visto: [assinatura]

SUMÁRIO

1. MOTIVAÇÃO	2
2. OBJETIVO.....	3
3. MEMÓRIA DE CÁLCULO	3
4. PARECER	8
5. REFERÊNCIAS.....	9
6. ANEXOS.....	10

[Handwritten signatures and initials]

CALIBRES NOMINAIS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

1. MOTIVAÇÃO

O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023¹, introduziu novos parâmetros para classificação de armas e munições quanto ao seu uso:

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

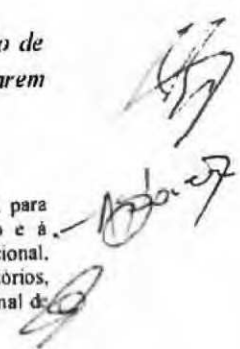
Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem

¹Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023:regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, a posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.



projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball:

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

2. OBJETIVO

Elaboração da listagem de calibres nominais e parâmetros de aferição para classificação de armas e munições, quanto ao uso, se permitido ou restrito, conforme os critérios previstos no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

3. MEMÓRIA DE CÁLCULO

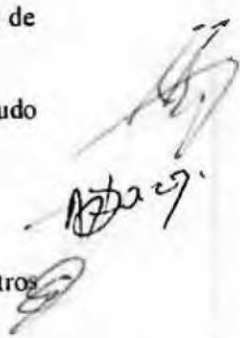
O presente estudo tem por finalidade apresentar a memória de cálculo que resultou na elaboração da Listagem de Calibres Nominais de uso Permitido e Restrito, tendo como base o disposto no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Entende-se que, efetivamente, a referência normativa adequada para o presente estudo é o *The Sporting Arms and Ammunition Manufacturers Institute (SAAMI)*, conforme metodologia adotada no Estudo Base da Proposta de Portaria de Classificação de Calibres, de 27 de junho de 2019, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, doravante definido como "Estudo Calibres - 2019".

O cálculo da Energia Cinética também já está claramente definido no Estudo Calibres - 2019, sendo dada por:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

Sendo m a massa dada em quilogramas (kg), v a velocidade dada em metros por segundo (m/s) e E a energia cinética dada em joules (J).



No Estudo Calibres – 2019, foram utilizados os dados tabelados nas normas SAAMI de modo extremamente restritivo, principalmente para os revólveres, senão vejamos:

VELOCITY AND PRESSURE: VELOCITY & PRESSURE DATA (Cont'd)									
Cartridge	Bullet Weight (gr)	Velocity, ft/s		CRUSHER Pressure, CUP/100 ⁽¹⁾			TRANSDUCER Pressure psi/100 ⁽¹⁾		
		Nominal Mean Instrumental @ 15 Vented Bar ⁽²⁾	Nominal Mean Instrumental @ 15 Test Bar	Maximum Average Pressure (MAP)	Maximum Probable Lot Mean (MPLM)	Maximum Probable Sample Mean (MPSM)	Maximum Average Pressure (MAP)	Maximum Probable Lot Mean (MPLM)	Maximum Probable Sample Mean (MPSM)
		(ft/s)	(ft/s)	(ft/s)	(ft/s)	(ft/s)	(ft/s)	(ft/s)	(ft/s)
.357 Sig	100		1,450						
	104		1,345						
	105		1,350						
	124/125		1,350	N/E	N/E	N/E	400	411	412
	135		1,310						
	147		1,225						
150		1,130							
.38 Automatic	130		1,015	130	237	248	765	773	388
.38 Smith & Wesson (38 Colt New Police)	145/146	N/E	680	130	131	110	145	150	157
.38 Special	90	950	1,180						
	100	950	N/E						
		1,000	N/E						
	110	N/E	975						
		945	1,150						
		N/E	950						
	125	N/E	1,000						
		N/E	1,050	170	173	183	170	175	183
		N/E	775						
	130	775	950						
		895	1,040						
	148	N/E	800						
150	N/E	900							
158	750	900							
200	630	780							


⁽¹⁾ Based on sample size of 10. ⁽²⁾ Vented barrel velocities are provided for information only. Vented test barrels are used for the establishment of catalog velocity values for cartridges normally chambered in revolvers. ⁽³⁾ Revolvers not normally chambered for this cartridge.

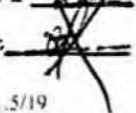
No extrato de tabela acima, oriundo da tabela SAAMI Z299.3 – 2022, página 14, avalia-se o caso da munição .38 Special, no qual são identificadas duas colunas para o parâmetro velocidade, destacadas em vermelho e verde.

No Estudo Calibres – 2019, foram utilizadas as duas colunas (destacadas em verde e vermelho) para o parâmetro velocidade, entretanto a coluna escolhida para definição do parâmetro para classificação quanto ao uso, foi o valor mais restritivo, no caso, a coluna em verde da tabela acima, usada, via de regra, para a classificação das pistolas (cano “fechado”). Percebe-se que para a mesma massa, como o 158 grains, a velocidade é maior para o padrão utilizado em pistolas (900 m/s), coluna verde, comparativamente ao padrão utilizado em revólveres (750 m/s), coluna vermelha. No entanto, a munição .38 Special é utilizada em revólveres, uma vez que as pistolas no calibre .38 utilizam a munição .38 Automatic, classificada como de uso restrito. Inclusive, conforme pode ser observado na legenda (2) da tabela acima (em inglês), os testes em armas de cano ventilado são utilizados para o estabelecimento dos valores no catálogo de velocidades para as munições empregadas em revólveres, devendo este ser o parâmetro adotado para nortear a classificação destes quanto ao uso. Ainda assim, a tabela SAAMI disponibiliza os parâmetros para uma “eventual” Pistola .38 Special (conforme tabela abaixo), armamento do qual não se tem conhecimento no mercado nacional.

Vejamos a combinação de massa e velocidade que atinge o maior nível de energia, utilizando parâmetros de pistola e revólver, adotados nos testes SAAMI da tabela supramencionada:

[assinatura]

Folha n° 50
Visto: 

Folha n° 40
Visto: 

Tipo de arma	m (grains)	m (kg)	v (fps)	v (m/s)	Energia Cinética (J)
Eventual Pistola .38SPL (coluna destacada em verde)	110	0,00712789	1.150	350,52	437,88
Revólver .38 SPL (coluna destacada em vermelho)	110	0,00712789	1.000	304,8	331,10

Desta tabela, depreende-se que o valor adequado da energia cinética a ser utilizado como referência para a classificação do Revólver .38 Special quanto ao uso, seria 331,10 joules, uma vez que está alinhado às próprias observações da tabela SAAMI. Do exposto, conclui-se que o valor de energia cinética crítica adotada, ao utilizar-se o índice mais restritivo, estava supervalorado, uma vez que as velocidades são mais elevadas quando usadas em testes de cano "fechado" para pistolas.


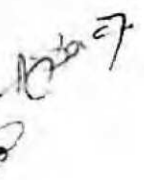
Ainda, se fosse adotada a energia cinética média, considerando-se as colunas tanto de revólver quanto de pistola, resultaria em um total de 353,27 joules, valor superior a 331,10 joules (maior energia cinética quando se utilizam os dados de massa e velocidade apropriados), o que torna a presente premissa, ainda assim, restritiva. Por esta razão, no intuito de manter um estudo conservador, sem perda de generalidade, o padrão de considerar a energia cinética média, foi o selecionado para parametrizar os demais calibres, no que diz respeito à classificação quanto ao uso.

Outro ponto importante a ser observado é que os Art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615/2023 especificam que deve ser utilizada munição comum no cano de prova (provet), aliado ao fato de que todas as munições empregadas nos testes da SAAMI são comuns e poderiam ser escolhidas quaisquer das massas indicadas nas tabelas para cada calibre específico, como aquela que gera a condição mais branda de energia cinética de 271 J (100 grains, 950 fps), nada impedindo que esta combinação fosse adotada, uma vez que se utilizou munição comum e cano de prova.

Do exposto, ratifica-se o entendimento de que a energia média para o cálculo da energia cinética é um padrão conservador e considerado o mais adequado como critério para a reclassificação das armas curtas e armas longas de alma raiada.

Ainda, conforme pode ser observado no Anexo D, existem calibres nominais de armas portáteis de alma raiada e munições de uso restrito que, embora não ultrapassem os 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules na saída do cano de prova, recebem esta classificação por apresentarem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego policial ou militar, na forma do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo I, Art. 15, § 2º, inciso XI.

Importante destacar que o Decreto nº 11.615/2023 classificou as armas portáteis e de porte considerando parâmetros de energia cinética diferentes, ou seja, um limiar para as armas de porte e outro para as portáteis (407 J e 1620 J).

respectivamente), o que gerou a necessidade da confecção de quatro tabelas distintas, a saber:

- 01 (uma) para as armas de porte de uso permitido;
- 01 (uma) para as armas de porte de uso restrito;
- 01 (uma) para as armas portáteis (longas) de alma raiada de uso permitido;
- 01 (uma) para as armas portáteis (longas) de alma raiada de uso restrito;

Considerando, ainda, a ausência da classificação dos calibres de armas portáteis de alma lisa no Estudo Calibres 2019, base técnica para a Portaria nº 1.222/2019, foi necessária a elaboração de duas tabelas adicionais, quais sejam:

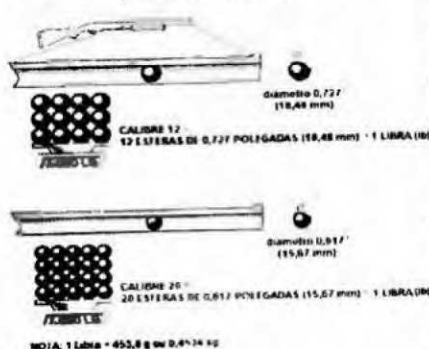
- 01 (uma) para as armas portáteis (longas) de alma lisa de uso permitido;
- 01 (uma) para as armas portáteis (longas) de alma lisa de uso restrito.

No caso das duas últimas tabelas acima, constantes dos Anexos E e F, que abordam as armas longas de alma lisa, o Decreto nº 11.615/2023 define duas condicionantes para classificação quando ao uso permitido ou restrito: o calibre e o princípio de funcionamento.

O calibre das armas de alma lisa são de origem inglesa e de particular compreensão pois, até a II Guerra Mundial, os ingleses indicavam o calibre de seus canhões pelo peso, em libras, do projétil disparado. Assim, foi padronizado que uma esfera de chumbo, com massa de uma libra (453,59g.), teria o diâmetro de 1 gauge (Ga.), ou seja, calibre 1.

Ao se fracionar aquela esfera de chumbo (com uma libra de peso) em 12 partes iguais, e dessas partes fazer esferas idênticas, o diâmetro de cada uma dessas 12 esferas resulta no calibre 12 Ga. O mesmo se repete para os demais calibres 16 Ga, 20 Ga, 24 Ga etc. Isso explica porque, neste sistema, quanto maior o número que exprime o calibre, menor é seu diâmetro do cano, ou seja, o calibre 28 é menor que o 12.


EXEMPLOS DE CALIBRES DE ESPINGARDAS
(como são medidos)




Calibre nominal	Calibre real
12	18,50 mm
16	17,00 mm
20	15,70 mm
24	14,80 mm
28	14,00 mm
32	12,80 mm
36 (410)	10,40 mm

Neste contexto, fica clara a particularidade dos calibres de armas de alma lisa, podendo ser facilitada a compreensão ao visualizar-se as figuras acima. A figura à esquerda demonstra o fracionamento de uma esfera de 1 (uma) libra em esferas iguais, dando origem aos calibres nominais. A figura à direita mostra uma tabela constando

[assinatura]

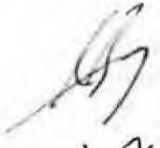

Folha n. 52
Visto: 

Folha n. 17
Visto: 

correlação entre o calibre nominal em Ga e o calibre real (cano da arma) em milímetros.

Por fim, sobre as armas longas de alma lisa, no que tange ao princípio de funcionamento, segunda condicionante para classificação quanto à restrição ou permissão de uso, cabe ressaltar que:


- ✓ Arma de Repetição é aquela na qual todas as fases do funcionamento, ou seja, o carregamento, fechamento, trancamento, desencatilhamento, disparo, destrancamento, abertura, extração e ejeção, ocorrem por meio da ação do operador.
- ✓ Já nas armas de funcionamento Semiautomáticas, após o primeiro disparo, quase todas as fases do funcionamento ocorrem de maneira automática, ou seja, sem a ação do operador, restando somente a realização do desencatilhamento e consequente disparo, a ser realizada pelo operador.



A. B. J.



4. PARECER

Conforme memória de cálculo constante no tópico 3 deste estudo, conclui-se que a Energia Cinética Média é o fator mais adequado para utilização como parâmetro para definir a classificação das armas de porte e portáteis (longas) de alma raiada quanto ao uso, conforme listado nos Anexos A, B, C e D. Trata-se de um aperfeiçoamento do Estudo Calibres 2019.

Nos Anexos E e F, para armas longas de alma lisa, os parâmetros quanto à permissão ou restrição de uso são gerados a partir do próprio Decreto nº 11.615/2023, o qual cita duas variáveis como condição, o calibre da arma e seu princípio de funcionamento.


RODRIGO BORDEAUX MATTOS – Cel MB QEMA
Chefe da Divisão de Regulação


ACHILES SANTOS JACINTO FILHO – Cel Inf Vet
Chefe da Seção de Normas


GUILHERME FONTES VIEIRA – Cap QEM Mec Armt
Chefe da Seção de Estudos Técnicos

5. REFERÊNCIAS

- **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.
- **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.
- **Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados**. Estudo Base da Proposta de Portaria de Classificação de Calibres. 2019.
- TOCCHETTO, Domingos. **Balística Forense: aspectos técnicos e jurídicos**. 8. Ed. Millenium Editora, 2016.
- LAPAGESSE, Eugênio. **Balística e Medicina Legal**. Revista de Engenharia Militar, Rio de Janeiro, junho/julho: 6 a 21, 1960.
- CARLUCCI, Donald E. **Ballistics: Theory and Design of Guns and Ammunition**. CRC Press, 2007.
- BARNES, Frank C. **Cartridges of the World**. 11th edition, Gun Digest books, 2006.
- **SAAMI Z299.1 – 2018** – Voluntary Industry Performance Standards for Pressure and Velocity of Rimfire Sporting Ammunition for the Use of Commercial Manufacturers.
- **SAAMI Z299.3 – 2022** – Voluntary Industry Performance Standards for Pressure and Velocity of Centerfire Pistol and Revolver Ammunition for the Use of Commercial Manufacturers.
- **SAAMI Z299.4 – 2015** – Voluntary Industry Performance Standards for Pressure and Velocity of Centerfire Rifle Ammunition for the Use of Commercial Manufacturers.


17/07/23


6. ANEXOS

Anexo A

Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith & Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominiais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominiais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

Anexo B

Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 Super Automatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito
221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 Action Express	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.



Folha nº 57

Visto: [assinatura]

Folha nº ~~17~~

Visto: ~~[assinatura]~~

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} m v^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

[assinatura]

58
 58
 58

Folha n.º 13
 Visto.

Anexo C

Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carry	463,34	Permitido
17 Winchester Super Magnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball	1.332,02	Permitido
6 x 45mm	1.505,01	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

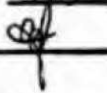
1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:


- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

[Handwritten signatures and initials]

Folha nº 59
Visto: 

Folha nº ~~19~~
Visto: ~~~~

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.



Anexo D**Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Restrito**

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
9x19 mm Parabellum ⁽¹⁾	453,56	Restrito
40 Smith & Wesson ⁽¹⁾	569,16	Restrito
300 AAC Blackout ⁽¹⁾	1.536,66	Restrito
204 Ruger	1.650,95	Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17	Restrito
223 Remington	1.718,71	Restrito
25-35 Winchester	1.720,04	Restrito
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
22-250 Remington	1.830,17	Restrito
224 Valkyrie	1.988,08	Restrito
22 Nosler	2.024,90	Restrito
7.62 x 39	2.044,60	Restrito
225 Winchester	2.074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46	Restrito
220 Swift	2.198,56	Restrito
350 Legend	2.206,16	Restrito
300 HAM'R	2.276,29	Restrito
250 Savage	2.366,21	Restrito
6mm Advanced Rifle Cartridge	2.366,22	Restrito
30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
6.5 Grendel	2.464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25	Restrito
6.8mm Remington SPC	2.495,48	Restrito
257 Roberts	2.510,32	Restrito
35 Remington	2.530,81	Restrito
7-30 Waters	2.633,16	Restrito
243 Winchester	2.671,21	Restrito
32 Winchester Special	2.720,34	Restrito
375 Winchester	2.767,38	Restrito
6mm GT	2.774,07	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88	Restrito
6mm Remington	2.820,79	Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
30 Remington AR	2.897,37	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21	Restrito
45-70 Government	2.917,91	Restrito
6.5 x 55 Swedish	2.939,51	Restrito
260 Remington	3.062,56	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57	Restrito

Folha nº 61
 Visto: [assinatura]

Folha nº 72
 Visto: [assinatura]

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
300 Savage	3.101,76	Restrito
30-40 Krag	3.117,02	Restrito
6.5 Creedmoor	3.147,75	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12	Restrito
25-06 Remington	3.179,69	Restrito
303 British	3.237,91	Restrito
307 Winchester	3.277,91	Restrito
6.5-284 Norma	3.285,82	Restrito
6.8 True Velocity Composite	3.286,42	Restrito
356 Winchester	3.310,69	Restrito
308 Marlin Express	3.336,54	Restrito
308 Winchester	3.402,27	Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83	Restrito
7 x 64 Brenneke	3.461,44	Restrito
270 Winchester	3.477,40	Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
.277 SIG FURY	3.651,58	Restrito
284 Winchester	3.664,40	Restrito
358 Winchester	3.689,80	Restrito
450 Bushmaster	3.713,56	Restrito
6.5 Precision Rifle Cartridge	3.715,50	Restrito
30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
348 Winchester	3.777,58	Restrito
280 Remington	3.816,43	Restrito
338 Marlin Express	3.914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54	Restrito
444 Marlin	3.963,19	Restrito
6.5 Weatherby Rebased Precision Magnum	3.978,53	Restrito
30 Thompson Center	4.007,34	Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92	Restrito
6.8 Western	4.242,08	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4.264,08	Restrito
338 Federal	4.307,54	Restrito
35 Whelen	4.365,50	Restrito
405 Winchester	4.370,54	Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4.395,51	Restrito
6.5-300 Weatherby Magnum	4.412,31	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4.422,90	Restrito
270 Weatherby Magnum	4.431,43	Restrito

[Assinatura manuscrita]

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
280 Ackley Improved	4.478,49	Restrito
26 Nosler	4.488,65	Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23	Restrito
27 Nosler	4.623,38	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito
450 Marlin	4.692,49	Restrito
7mm Precision Rifle Cartridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3 x 62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 Weatherby Magnum	5.070,27	Restrito
338 Ruger Compact Magnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm Remington Magnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebased Precision Magnum	5.301,55	Restrito
300 Precision Rifle Cartridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Turnbull	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5.597,76	Restrito
.300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.112,21	Restrito
340 Weatherby Magnum	6.191,03	Restrito
338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 Remington Magnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito

Folha nº 63

Folha nº 23

Visto: 9/

Visto: 11/

Estudo Base da Proposta da Portaria de Classificação de Calibres..... 18/19

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
416 Ruger	6.992,98	Restrito
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 Weatherby Magnum	8.487,06	Restrito
12 7x99 mm	17.112,5	Restrito

(1) Calibres nominais de uso restrito com base no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo I, Art. 15, § 2º, inciso XI.

[Handwritten signatures and initials]

Anexo E

Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Lisa de Repetição e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Classificação
20 CaliberWingo	Permitido
6 mm	Permitido
7 mm	Permitido
310 Remington	Permitido
32 Rimfire	Permitido
9 mm Rimfire	Permitido
9 mm Centerfire	Permitido
9,1 x 40 mm	Permitido
360 Centerfire	Permitido
410 Bore	Permitido
44 XL (19/16 polegadas)	Permitido
11,15 x 52 mm	Permitido
36 GA	Permitido
32 GA	Permitido
12/14 GA Martini Shotgun	Permitido
28 GA	Permitido
55 Maynard	Permitido
24 GA	Permitido
20 GA	Permitido
64 Maynard	Permitido
18 GA	Permitido
16 GA	Permitido
15 GA	Permitido
14 GA	Permitido
12 GA	Permitido

Anexo F

Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Lisa de Repetição e Munições de Uso Restrito

Calibre Nominal	Classificação
11 GA	Restrito
10 GA	Restrito
8 GA	Restrito
4 GA	Restrito







Folha nº 65 Folha nº 75
Visto: 4.8 Visto: 4.8

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)

MINUTA DE TRABALHO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE

Folha nº 66 Folha nº 26
Visto: ef Visto: ef

PORTARIA CONJUNTA Nº ____, DE ____ DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO e o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das competências que lhes conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; o art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; o art. 36 da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e considerando o previsto nos art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, com suas respectivas energias, para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, haja vista o que dispõe os art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria aplicam-se as seguintes definições:

I – calibre nominal: designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante. Normalmente está relacionado às dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II – cano de prova ou provete: cano de dimensões especiais usado para teste com munições;

III – energia cinética: energia associada ao estado de movimento de um objeto; e

IV – munição comum: munição não artesanal, que possua projétil ogival, encamisado ou não, não expansível, não frangível e que não apresente adição de componentes que a caracterizem como perfurante, traçante, incendiária, explosiva ou que modifique qualquer característica original de sua balística interna, externa ou terminal.

Art. 3º Os calibres nominais de armas de porte definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art. 4º Os calibres nominais de armas portáteis de alma raiada definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.

Folha n° 73
Visto: [assinatura]

Folha n° 67
Visto: [assinatura]

Art. 5º Os calibres nominais não listados nos Anexos A, B, C e D desta Portaria e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos.

Art. 6º As armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando a munição de maior energia.

Art. 7º Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

Anexo A – Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Permitido.

Anexo B – Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Restrito.

Anexo C – Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Permitido.

Anexo D – Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Restrito.

MINUTA DE TRABALHO

Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith & Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

Anexo B

Listagem de Calibres Nominais de Armas de Porte e Munições de Uso Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 Super Automatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito
221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 Action Express	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

MINUTA DE TRABALHO

Folha nº 31
Visto:

Folha nº 71
Visto:

Anexo C

Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carry	463,34	Permitido
17 Winchester Super Magnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball	1.332,02	Permitido
6 x 45mm	1.505,01	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projéteis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projéteis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

Listagem de Calibres Nominais de Armas Portáteis de Alma Raiada e Munições de Uso Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
9x19 mm Parabellum ⁽¹⁾	453,56	Restrito
40 Smith & Wesson ⁽¹⁾	569,16	Restrito
300 AAC Blackout ⁽¹⁾	1.536,66	Restrito
204 Ruger	1.650,95	Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17	Restrito
223 Remington	1.718,71	Restrito
25-35 Winchester	1.720,04	Restrito
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
22-250 Remington	1.830,17	Restrito
224 Valkyrie	1.988,08	Restrito
22 Nosler	2.024,90	Restrito
7.62 x 39	2.044,60	Restrito
225 Winchester	2.074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46	Restrito
220 Swift	2.198,56	Restrito
350 Legend	2.206,16	Restrito
300 HAM'R	2.276,29	Restrito
250 Savage	2.366,21	Restrito
6mm Advanced Rifle Cartridge	2.366,22	Restrito
30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
6.5 Grendel	2.464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25	Restrito
6.8mm Remington SPC	2.495,48	Restrito
257 Roberts	2.510,32	Restrito
35 Remington	2.530,81	Restrito
7-30 Waters	2.633,16	Restrito
243 Winchester	2.671,21	Restrito
32 Winchester Special	2.720,34	Restrito
375 Winchester	2.767,38	Restrito
6mm GT	2.774,07	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88	Restrito
6mm Remington	2.820,79	Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
30 Remington AR	2.897,37	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21	Restrito
45-70 Government	2.917,91	Restrito
6.5 x 55 Swedish	2.939,51	Restrito
260 Remington	3.062,56	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57	Restrito
300 Savage	3.101,76	Restrito
30-40 Krag	3.117,02	Restrito

Folha nº ~~33~~
 Visto:

Folha nº 73
 Visto:

6.5 Creedmoor	3.147,75	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12	Restrito
25-06 Remington	3.179,69	Restrito
303 British	3.237,91	Restrito
307 Winchester	3.277,91	Restrito
6.5-284 Norma	3.285,82	Restrito
6.8 True Velocity Composite	3.286,42	Restrito
356 Winchester	3.310,69	Restrito
308 Marlin Express	3.336,54	Restrito
308 Winchester	3.402,27	Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83	Restrito
7 x 64 Brenneke	3.461,44	Restrito
270 Winchester	3.477,40	Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
.277 SIG FURY	3.651,58	Restrito
284 Winchester	3.664,40	Restrito
358 Winchester	3.689,80	Restrito
450 Bushmaster	3.713,56	Restrito
6.5 Precision Rifle Cartridge	3.715,50	Restrito
30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
348 Winchester	3.777,58	Restrito
280 Remington	3.816,43	Restrito
338 Marlin Express	3.914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54	Restrito
444 Marlin	3.963,19	Restrito
6.5 Weatherby Rebated Precision Magnum	3.978,53	Restrito
30 Thompson Center	4.007,34	Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92	Restrito
6.8 Western	4.242,08	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4.264,08	Restrito
338 Federal	4.307,54	Restrito
35 Whelen	4.365,50	Restrito
405 Winchester	4.370,54	Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4.395,51	Restrito
6.5-300 Weatherby Magnum	4.412,31	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4.422,90	Restrito
270 Weatherby Magnum	4.431,43	Restrito
280 Ackley Improved	4.478,49	Restrito
26 Nosler	4.488,65	Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23	Restrito
27 Nosler	4.623,38	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito
450 Marlin	4.692,49	Restrito

7mm Precision Rifle Cartridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3 x 62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 Weatherby Magnum	5.070,27	Restrito
338 Ruger Compact Magnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm Remington Magnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebated Precision Magnum	5.301,55	Restrito
300 Precision Rifle Cartridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Turnbull	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5.597,76	Restrito
300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.112,21	Restrito
340 Weatherby Magnum	6.191,03	Restrito
338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 Remington Magnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito
416 Ruger	6.992,98	Restrito
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 Weatherby Magnum	8.487,06	Restrito
12.7x99 mm	17.112,5	Restrito

(1) Calibres nominais de uso restrito com base no Decreto n° 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo I, Art. 15, § 2º, inciso XI.

Forma nº 35
Visto: 01 Forma nº 35
Visto: 01

PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DA ENERGIA

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 – Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal

MINUTA DE TRABALHO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

Folha nº 36
Visto: [assinatura]

Folha nº 55
Visto: [assinatura]

DIEEx Nº 302-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log
EB: 64447.048511/2023-41

URGENTÍSSIMO

Brasília, 3 de agosto de 2023.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: proposta de portaria conjunta que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

Anexos:

- 1) 3._Proposta_de_Portaria_Conjunta_Retificada; e
- 2) Parecer_CONJUR_EB.

1. O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, estabelece, nos seus Art 11 e 12, que o Comando do Exército e a Polícia Federal especificarão, em ato conjunto, as armas de fogo e munições de uso permitido e restrito.

2. A fim de viabilizar a assinatura do referido ato, de fundamental importância para o funcionamento do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, remeto os seguintes documentos:

a. a proposta de Portaria Conjunta, a ser assinada entre o Comandante do Exército e o Diretor-Geral da Polícia Federal, dispondo sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito; e

b. o Parecer n. 00727/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 02 de agosto de 2023.

3. Por oportuno, informo que os documentos que amparam a elaboração da referida norma estão à disposição na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Por ordem do Comandante Logístico.

Gen Div ADILSON CARLOS KATIBE
Subcomandante Logístico

Imprimir Clonar/Copiar Fechar



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DIEx Nº 22263-SLog/4 SCh/EME
EB: 64535.037657/2023-71

URGENTÍSSIMO

Brasília, 3 de agosto de 2023.

Do Vice-Chefe do EME

Ao Sr. Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Assunto: proposta de portaria conjunta que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e munições de uso permitido e restrito (Gab Cmt Ex)

Anexo:

DIEx nº 302-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log, de 3 AGO 23

1. Sobre o assunto, encaminho a esse Gabinete a proposta de Portaria Conjunta, a ser assinada entre o Comandante do Exército e o Diretor-Geral da Polícia Federal, dispondo sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.
2. Informo que a proposta da referida norma foi conduzida pelo COLOG/DFPC, ancorado em parecer emitido pela CONJUR-EB (anexo).
3. Em razão do exposto, este ODG é de **parecer favorável** ao entendimento exarado pelo COLOG, propondo, por consequente, o prosseguimento das tratativas para a aprovação da norma em tela.
4. Para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, coloco à disposição o Cel EMERSON PEREIRA, deste ODG, por meio do telefone (61) 3415-5368 (RITEx 860).

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Gen Div SERGIO LUIZ TRATZ
Vice-Chefe do EME



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

Folha nº 78-

Visto: *[assinatura]*

Folha nº 53

Visto: *[assinatura]*

OFÍCIO Nº 489-A3.5/A3/GabCmtEx
EB: 64536.022371/2023-81

URGENTE

Brasília, DF, 4 de agosto de 2023.

Ao Senhor
ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
SAS, Quadra 06, Lotes 09/10, Edifício sede DPF - Asa Sul
70037-900 Brasília-DF

Assunto: Proposta de Portaria Conjunta EB/DPF, que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando cordialmente o senhor, passo a tratar de proposta de Portaria Conjunta entre o Exército Brasileiro (EB) e o Departamento de Polícia Federal (DPF), que versa sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.
2. Incumbiu-me o Comandante do Exército de encaminhar a minuta da Portaria Conjunta em epígrafe, anexa, para conhecimento e análise dessa Força Policial e, caso julgue pertinente, seja dado continuidade ao trâmite para assinatura do ato normativo.
3. Ademais, devido à premência de tempo, solicito estudar a possibilidade de disponibilizar o cadastro do Comandante do Exército no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do DPF, para assinatura eletrônica da supramencionada Portaria Conjunta, conforme os seguintes dados:

Folha nº 79

Visto: 

Folha nº 58

Visto: 

a. Nome do Signatário: General de Exército TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA; e

b. Cargo: Comandante do Exército.

4. Por fim, para esclarecimentos adicionais, disponibilizo a Assessoria de Assuntos Institucionais deste Gabinete, por meio do telefone (61) 3415-6368.

Respeitosamente,



Gen Francisco Humberto Montenegro Junior
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército



FRANCISCO HUMBERTO
MONTENEGRO JUNIOR:80882749749
Eu sou o autor deste documento
2023.08.04 09:19:37-03'00'

General de Divisão FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



Folha n° 80
Visto: [assinatura]

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)

OFÍCIO DA POLÍCIA FEDERAL

Timbre
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - DPA/PF

Folha nº 81
Visto: [assinatura]

OFÍCIO Nº 164/2023/DPA/PF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Marcus Alexandre Fernandes de Araújo
General de Brigada
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC)

Assunto: Portaria Conjunta entre o Exército Brasileiro e a Polícia Federal

Exmo. Senhor General,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício Nº 489-A3.5/A3/GabCmtEx, encaminho a Minuta de Portaria Conjunta (30844193), Nota Jurídica (31373934), Nota Técnica do MJSP (31258837) e a Nota Técnica da Polícia Federal (30675223) para conhecimento e providências ulteriores.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Delegado de Polícia Federal
Diretor de Polícia Administrativa

logotipo

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE MELO TEIXEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 19/09/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

QRCode
Assinatura

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31564565&crc=012A650D.
Código verificador: **31564565** e Código CRC: **012A650D**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre D, 13º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,
Brasília/DF
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8366 / 8600
E-mail: dpa@pf.gov.br

Referência: Processo nº 08200.023818/2023-51

SEI nº 31564565



25332277



08200.023818/2023-51

Folha n°

Visto:



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

OFÍCIO Nº 6336/2023/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

E-mail: protocolo.sera.dlog@pf.gov.br

Assunto: Portaria Conjunta Polícia Federal e Comando do Exército.

Senhor Diretor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício Nº 669/2023/SEAPRO/GAB/PF (25088593), que trata da minuta de Portaria Conjunta, a ser assinada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal e pelo Comandante do Exército, para a regulamentação dos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 23 de julho de 2023, informo da elaboração da Nota Técnica n.º 6 (25117150), contendo os apontamentos da área técnica desta Secretaria acerca do assunto.

Nesse sentido, considerando a emissão de parecer pela Consultoria Jurídica desse Ministério, conforme documentação em anexo, encaminho os autos para análise e demais providências julgadas cabíveis, no âmbito das competências dessa Polícia Federal.

Atenciosamente,

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
Secretário Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, Secretário(a) Nacional de Segurança Pública**, em 30/08/2023, às 19:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Visto:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25332277** e o código CRC **3123D567**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- Ofício n.º 669/2023/SEAPRO/GAB/PF (25088593);
- Nota Técnica n.º 6 (25117150);
- Parecer n. 00610/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 25324957);
- Anexo minuta de portaria conjunta 1 (SEI nº 25324965);
- Anexo minuta de portaria conjunta 2 (SEI nº 25324972);
- Despacho de aprovação n. 01391/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 25324990); e
- Despacho de aprovação n. 01392/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 25324997).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08200.023818/2023-51

SEI nº 25332277

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 5º Andar, Sala 500, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3696 / 3296 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA CONJUNTA – C EX/DG-PF Nº __, DE __ DE AGOSTO DE 2023

NUP: 64447.048410/2023-70

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO e o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das suas competências legais, as do primeiro previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e no art. 20 do ANEXO I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; as do segundo estabelecidas no art. 36 do ANEXO I da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; considerando o previsto nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, com suas respectivas energias, para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, conforme previsto nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria aplicam-se as seguintes definições:

I – calibre nominal: designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante. Normalmente está relacionado às dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II – cano de prova ou provete: cano de dimensões especiais usado para teste com munições;

III – energia cinética: energia associada ao estado de movimento de um objeto;

IV – munição: cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central; e

V – munição comum: munição não artesanal, que possua projétil ogival, encamisado ou não, não expansível, não frangível e que não apresente adição de componentes que a caracterizem como perfurante, traçante, incendiária, explosiva ou que modifique qualquer característica original de sua balística interna, externa ou terminal.

Art. 3º Os calibres nominais de armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art. 4º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.

Art. 5º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo E e os de uso restrito são os constantes do Anexo F.

Art. 6º Os calibres nominais não listados nos anexos A, B, C, D, E e F desta Portaria Conjunta e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos.

Art. 7º Os parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos anexos A, B, C e D constam do anexo G.

Art. 8º As armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, são de uso restrito.

Art. 9º As armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando a munição de maior energia.

Art. 10 Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Art. 11. O prazo de noventa dias previsto no art. 79, § 2º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, deve ser contado da data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 12 Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal

Anexo A

Listagem de calibres nominais de armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas e munições de uso permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith & Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

Listagem de calibres nominais de armas de fogo de porte e munições de uso restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 Super Automatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito
221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 Action Express	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

Anexo C

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição e munições de uso permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carry	463,34	Permitido
17 Winchester Super Magnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball	1.332,02	Permitido
6 x 45mm	1.505,01	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

Anexo D

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada e munições de uso restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
9x19 mm Parabellum ⁽¹⁾	453,56	Restrito
40 Smith & Wesson ⁽¹⁾	569,16	Restrito
300 AAC Blackout ⁽¹⁾	1.536,66	Restrito
204 Ruger	1.650,95	Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17	Restrito
223 Remington	1.718,71	Restrito
25-35 Winchester	1.720,04	Restrito
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
22-250 Remington	1.830,17	Restrito
224 Valkyrie	1.988,08	Restrito
22 Nosler	2.024,90	Restrito
7.62 x 39 mm	2.044,60	Restrito
225 Winchester	2.074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46	Restrito
220 Swift	2.198,56	Restrito
350 Legend	2.206,16	Restrito
300 HAM'R	2.276,29	Restrito
250 Savage	2.366,21	Restrito
6mm Advanced Rifle Cartridge	2.366,22	Restrito
30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
6.5 Grendel	2.464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25	Restrito
6.8mm Remington SPC	2.495,48	Restrito
257 Roberts	2.510,32	Restrito
35 Remington	2.530,81	Restrito
7-30 Waters	2.633,16	Restrito
243 Winchester	2.671,21	Restrito
32 Winchester Special	2.720,34	Restrito
375 Winchester	2.767,38	Restrito
6mm GT	2.774,07	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88	Restrito
6mm Remington	2.820,79	Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
30 Remington AR	2.897,37	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21	Restrito
45-70 Government	2.917,91	Restrito
6.5 x 55 Swedish	2.939,51	Restrito
260 Remington	3.062,56	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57	Restrito
300 Savage	3.101,76	Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
30-40 Krag	3.117,02	Restrito
6.5 Creedmoor	3.147,75	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12	Restrito
25-06 Remington	3.179,69	Restrito
303 British	3.237,91	Restrito
307 Winchester	3.277,91	Restrito
6.5-284 Norma	3.285,82	Restrito
6.8 True Velocity Composite	3.286,42	Restrito
356 Winchester	3.310,69	Restrito
308 Marlin Express	3.336,54	Restrito
308 Winchester	3.402,27	Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83	Restrito
7 x 64 Brenneke	3.461,44	Restrito
270 Winchester	3.477,40	Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
.277 SIG FURY	3.651,58	Restrito
284 Winchester	3.664,40	Restrito
358 Winchester	3.689,80	Restrito
450 Bushmaster	3.713,56	Restrito
6.5 Precision Rifle Cartridge	3.715,50	Restrito
30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
348 Winchester	3.777,58	Restrito
280 Remington	3.816,43	Restrito
338 Marlin Express	3.914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54	Restrito
444 Marlin	3.963,19	Restrito
6.5 Weatherby Rebased Precision Magnum	3.978,53	Restrito
30 Thompson Center	4.007,34	Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92	Restrito
6.8 Western	4.242,08	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4.264,08	Restrito
338 Federal	4.307,54	Restrito
35 Whelen	4.365,50	Restrito
405 Winchester	4.370,54	Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4.395,51	Restrito
6.5-300 Weatherby Magnum	4.412,31	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4.422,90	Restrito
270 Weatherby Magnum	4.431,43	Restrito
280 Ackley Improved	4.478,49	Restrito
26 Nosler	4.488,65	Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23	Restrito
27 Nosler	4.623,38	Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito
450 Marlin	4.692,49	Restrito
7mm Precision Rifle Cartridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3 x 62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 Weatherby Magnum	5.070,27	Restrito
338 Ruger Compact Magnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm Remington Magnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebased Precision Magnum	5.301,55	Restrito
300 Precision Rifle Cartridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Turnbull	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5.597,76	Restrito
300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.112,21	Restrito
340 Weatherby Magnum	6.191,03	Restrito
338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 Remington Magnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito
416 Ruger	6.992,98	Restrito
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 Weatherby Magnum	8.487,06	Restrito
.50 BMG 12.7x99 mm	17.112,5	Restrito

(1) Calibres nominais considerados de uso restrito em razão de suas características técnicas e táticas que direcionam exclusivamente ao emprego militar ou policial, na forma do art. 15, § 2º, inciso XI, do Anexo I ao Decreto n° 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Anexo E

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples⁽¹⁾ e munições de uso permitido

Calibre Nominal	Classificação
310 Remington	Permitido
20 Caliber Wingo	Permitido
6 mm	Permitido
7 mm	Permitido
32 Rimfire	Permitido
9 mm Rimfire	Permitido
9 mm Centerfire	Permitido
9,1 x 40 mm	Permitido
360 Centerfire	Permitido
410 Bore	Permitido
44 XL (19/16 polegadas)	Permitido
11,15 x 52 mm	Permitido
36 GA	Permitido
32 GA	Permitido
12/14 GA Martini Shotgun	Permitido
28 GA	Permitido
55 Maynard	Permitido
24 GA	Permitido
20 GA	Permitido
64 Maynard	Permitido
18 GA	Permitido
16 GA	Permitido
15 GA	Permitido
14 GA	Permitido
12 GA	Permitido

(1) Arma de fogo de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, para caçador de subsistência, conforme art. 40 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Referência:

- Cartridges of the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

Anexo F

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa de uso restrito

Calibre Nominal	Classificação
11 GA	Restrito
10 GA	Restrito
8 GA	Restrito
4 GA	Restrito

Referência:

- Cartridges of the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

Anexo G

Parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos anexos A, B, C e D

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 – CenterfirePistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2} mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Folha nº 95
Visto: [assinatura]

OFÍCIO Nº 669/2023/SEAPRO/GAB/PF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
Consultor Jurídico
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Brasília - DF

Assunto: **Portaria Conjunta Polícia Federal e Comando do Exército .**

Senhor Consultor Jurídico ,

1. Cumprimentando-o cordialmente, levo ao seu conhecimento que está em andamento, no âmbito da Polícia Federal, a elaboração de uma Portaria Conjunta do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comando do Exército, para fins de cumprimento do disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 23 de julho de 2023.
2. Cabe destacar que após diversas reuniões de trabalho entre o corpo técnico da Polícia Federal com o Exército Brasileiro, foram feitos ajustes na minuta apresentada pelo força militar, tendo a Divisão Nacional de Controle de Armas da Polícia Federal elaborado nova versão da Minuta de Portaria Conjunta (30844193) e Nota Técnica (30675223) correspondente.
3. A área técnica da Polícia Federal informou que, no presente caso, incide a hipótese de dispensa e inexigibilidade de análise de impacto regulatório listada no item 5 do Anexo I da Portaria nº 33-MJSP, de 24 de março de 2022, pois trata-se de proposta de ato normativo urgente (inciso I do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) e de interesse para fins de segurança nacional (inciso V do § 2º do artigo 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020), tendo assim, em substituição, apresentado as informações previstas no § 1º do art. 2º-A da Portaria nº 178/2019-MJSP, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 27 de fevereiro de 2019.
4. Neste sentido, encaminho à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o presente processo, solicitando análise e manifestação acerca dos expedientes elaborados.

Atenciosamente,

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES



Documento assinado eletronicamente por **ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES**, Diretor-Geral, em 14/08/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30679910&crc=0013FDEC.
Código verificador: **30679910** e Código CRC: **0013FDEC**.

Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco A, Torre B, 11º andar - Edifício Multibrasil Corporate, Brasília/DF
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8507

Folha nº 97
 Visto: [assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

PARECER n. 00610/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08200.023818/2023-51

INTERESSADOS: POLÍCIA FEDERAL

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA:

- I. Consulta acerca da juridicidade formal e material de minuta de portaria conjunta a ser subscrita pelo Comandante do Exército e pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, que "*Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.*"
- II. Juridicidade formal e material. Ato normativo adequado para tratar da matéria e competência das respectivas autoridades para editá-la. Inexistência de vício de legalidade ou de constitucionalidade.
- III. Matéria eminentemente administrativa, sujeita à apreciação de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.
- IV. Pela juridicidade formal e material da minuta de Portaria, observadas as recomendações contidas nos itens 11, 33 e 34 deste Parecer.
- V. Pelo prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos à apreciação desta Consultoria Jurídica - Conjur/MJSP, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para exame de juridicidade de minuta de portaria conjunta a ser subscrita pelo Comandante do Exército e pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, que "*Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.*". O normativo visa atender ao disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 23 de julho de 2023.
2. Informa a Polícia Federal no OFÍCIO Nº 669/2023/SEAPRO/GAB/PF (SEI 2508 8593) que "*após diversas reuniões de trabalho entre o corpo técnico da Polícia Federal com o Exército Brasileiro, foram feitos ajustes na minuta apresentada pelo força militar, tendo a Divisão Nacional de Controle de Armas da Polícia Federal elaborado nova versão da Minuta de Portaria Conjunta (30844193) e Nota Técnica (30675223) correspondente.*".
3. Em linhas gerais, as manifestações técnicas elaboradas pelo Comando do Exército e pela Polícia Federal constam do Volume Digitalizado de Processo anexo ao SEI 25088598. Ademais, considerando as atribuições do art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública requereu a manifestação da Secretaria Nacional de Segurança - SENASP sobre o teor do normativo em exame (cf. DESPACHO n. 02497/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU).
4. Ato contínuo, a posição da SENASP acerca da proposta foi apresentada por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ, na qual se concluiu que: "*Diante do exposto e dos argumentos apresentados, a avaliação da Secretaria Nacional de Segurança Pública é de adequação do texto apresentado pela Polícia Federal.*".
5. A minuta de portaria conjunta a ser examinada por esta Conjur/MSJP consta do doc. SEI nº 25088717.

6. Eis o que basta relatar.

Folha nº 98
Visto: [assinatura]

II. ANÁLISE JURÍDICA

7. De início, curial noticiar ao consulente qual o arcabouço legal e constitucional que espelha as inafastáveis **competências desta Consultoria Jurídica (Conjur/MJSP)** enquanto órgão de execução da Advocacia-Geral da União. Observe-se *infra*:

Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

(Grifo nosso)

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. **À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.**

(...)

Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, **compete, especialmente:**

I - **assessorar as autoridades** indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos** a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no **controle interno da legalidade administrativa** dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - **examinar, prévia e conclusivamente**, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação. (Grifo nosso)

Folha nº 99Visto: [assinatura]

Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023
(Decreto de Estrutura da AGU)

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União e, por meio da Procuradoria-Geral Federal, suas autarquias e fundações.

§ 1º À Advocacia-Geral da União competem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo federal.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos respectivos Ministérios, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União. (Grifo nosso)

Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2013
(Decreto de Estrutura do MJSP)

Art. 13. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser seguida uniformemente na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

VI - zelar pelo cumprimento e pela observância das orientações dos órgãos da Advocacia-Geral da União; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de convênios, de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação. (Grifo nosso)

Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017:

Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

(...)

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Folha n° 100

Visto: **Parecer jurídico**

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa. (Grifo nosso)

8. Com efeito, é possível extrair a ilação quanto ao papel essencial das Consultorias Jurídicas da AGU na formulação das políticas públicas dos Ministérios, mormente porque a elas foram conferidas pela Carta constitucional o assessoramento jurídico das Autoridades e o controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos praticados pelos órgãos do Poder Executivo.

9. Ultrapassado este ponto, no tocante à forma da Portaria sob exame, verifica-se pertinente a escolha do ato normativo "Portaria" para veicular a hodierna proposta, por se cuidar de ato administrativo interno pelo qual Ministros de Estado ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviços e praticam outros atos de sua competência. É dizer, a estrutura normativa empregada está em consonância às diretrizes fixadas pelo art. 2º, I, do Decreto nº 10.139, de 2019, que define a espécie normativa "Portarias" como "atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares.".

10. Destarte, quanto à competência legal para edição do ato conjunto, considerando as atribuições indicadas nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, conclui-se que o Comando do Exército e da Polícia Federal possuem competência para editar ato conjunto para tratar da especificação das armas e munições de uso permitido e de uso restrito.

11. No plano orçamentário, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da Polícia Federal manifestou-se no sentido de que "No que diz respeito aos incisos IV e VI, respectivamente, sobre a estimativa do impacto orçamentário, se for o caso; a indicação dos atos normativos a serem revogados, se for o caso; e, quando couber, a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, esta divisão entende que restam absolutamente prejudicados." (págs. 49 a 51 do doc. SEI 25088598). Não houve manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva do MJSP sobre a eventual existência de impacto orçamentário na proposta.

12. Sem embargo, numa análise perfunctória dos aspectos orçamentários, sob a ótica da despesa pública, tal como indicado pela Polícia Federal, observa-se que a portaria conjunta em comento se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas, também não se vislumbrando, salvo melhor juízo da equipe técnica desta Pasta, renúncia de receita fiscal que, porventura, exija estimativa de impacto e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira.

13. Ultrapassados, deste modo, os requisitos materiais negativos para edição do ato, passa-se ao exame de juridicidade positiva do seu conteúdo.

14. A proposta irradiada na forma de portaria conjunta procura indicar os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, na forma prescrita pelos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 2023.

15. As razões de mérito subjacentes à edição do normativo foram veiculadas pela Polícia Federal na NOTA TÉCNICA N°023-DARM/CGCSP/DPA/PF (págs. 31 a 34 do doc. SEI 25088598):

Folha nº

Visto:

NOTA TÉCNICA DARM/CGCSP/DPA/PF SOBRE O ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO E DA POLÍCIA FEDERAL

1. Há uma lacuna normativa no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, no que se refere às "armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules", as quais não constam expressamente de nenhum dos seus dispositivos.

2. Portanto, para fins de classificá-las é preciso fazer uma interpretação sistêmica e integrativa do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, valendo-se dos instrumentos jurídicos aplicáveis, conforme segue.

3. Ao dispor sobre as armas de fogo de uso permitido, o art. 11 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, expressamente estabeleceu que: Armas e munições de uso permitido Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições; II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior. Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

4. Da leitura do artigo verifica-se que a opção foi classificar as armas de fogo como de uso permitido tendo por pilares não só o tipo, a energia ou o calibre, mas também e especialmente o sistema de funcionamento (de repetição ou semiautomáticas nas de porte e apenas de repetição nas portáteis, longas).

5. Portanto, a mens legis do Decreto foi classificar como de uso permitido apenas as armas de fogo portáteis, longas, de repetição, independentemente de possuírem alma raiada ou lisa, conforme se observa nos incisos II e III do art. 11, uma vez que, quando a vontade foi admitir como de uso permitido as armas de fogo semiautomáticas, o Decreto o fez expressamente, conforme consta do inciso I do mesmo artigo.

6. Logo, ao dispor sobre as armas de fogo de uso permitido, o inciso II do art. 11 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, estabeleceu que são de uso permitido as "armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules", de forma que a menção expressa às armas "de repetição" excluiu as semiautomáticas.

7. Assim, por exclusão, "as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules" não podem ser classificadas como armas de fogo de uso permitido.

8. O art. 14 do referido Decreto descreveu de forma expressa as armas e munições de uso proibido, não sendo possível enquadrar as "armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules" em nenhum dos quatro incisos do dispositivo: Armas e munições de uso proibido Art. 14. São de uso proibido: I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adiestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal; III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e IV - as munições: a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) incendiárias ou químicas.

9. Dessa forma, "as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules" não podem ser classificadas como armas de fogo de uso proibido.

10. Resta, portanto, a análise do disposto no art. 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023: Armas e munições de uso restrito Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre; II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball; III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete

Folha nº 107
 Visto: [assinatura]

joules, e suas munições; IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, e suas munições; V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa: a) de calibre superior a doze; e b) semiautomáticas de qualquer calibre; e VI - armas de fogo não portáteis. 11. O inciso IV abrange apenas as armas de fogo com as características aqui analisadas que possuam energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, expressamente classificando-as como de uso restrito. Não obstante, o mesmo art. 12, em seu inciso V, considerou como de uso restrito as "armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas de qualquer calibre". 12. Dessa forma, considerando o potencial lesivo das armas com referidas características, a mens legis e a interpretação sistêmica e integrativa do Decreto demonstram que "as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules" devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito.

16. Adicionalmente, a Secretaria Nacional de Segurança Pública trouxe na NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ as seguintes informações técnicas à proposição:

NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ

SÍNTESE

Em suma, a proposta de Portaria Conjunta da Polícia Federal e do Comando do Exército inclui no rol de armas de fogo restritas as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules. Tal inclusão responde à lacuna normativa do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, com relação a esse armamento a partir de uma interpretação sistêmica dessa norma.

DAS DIRETRIZES

Destacam-se algumas das diretrizes que orientaram a construção da nova regulamentação da Lei nº 10.826/03, identificadas na Nota Técnica que subsidia a proposta de minuta do Decreto nº 11.615/23 (Sei 24517146). No que tange à necessidade de interpretação desta norma para o enquadramento das armas longas, de alma raiada, semiautomáticas, com energia igual ou inferior a 1.620 joules, no rol de armas de uso restrito, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

1. A diferenciação entre as armas que podem ser adquiridas pelas forças da segurança pública e aquelas que podem ser acessadas pelos civis;
2. Tratamento mais restritivo às armas semiautomáticas, de maior potencial lesivo em relação às armas com funcionamento de repetição; e
3. A retomada, em grande medida, dos parâmetros vigentes por quase duas décadas e modificados em 2019, com retomada do parâmetro do limite de arma de uso permitido a 407 joules, e não os 1.620 Joules vigentes entre 2019 e 2022.

DA DIFERENCIAÇÃO DAS ARMAS ACESSÍVEIS ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E AO CIDADÃO COMUM

A nova regulamentação apresentada no Decreto nº 11.615/23 teve, entre suas diretrizes, a diferenciação das armas acessíveis às forças de segurança pública e ao cidadão comum, considerando o seu potencial lesivo, tanto em relação à energia associada ao disparo, quanto ao mecanismo de funcionamento.

Essa diretriz considera o treinamento recebido pelos profissionais da segurança pública, bem como a necessidade do uso do armamento em diferentes atividades dos órgãos de segurança. A diretriz busca, ainda, proteger o profissional da segurança pública no desempenho das suas funções, limitando a circulação entre civis de armas com potencial lesivo igual ao superior às suas.

Caso as armas longas, de alma raiada, semiautomáticas e com energia igual ou inferior a 1620 joules sejam consideradas de uso permitido, esta diferenciação seria comprometida. Um exemplo de arma usada pelas polícias, que seria acessível a um grande número de pessoas, é a Carabina CTT 40 (figura abaixo), utilizada, por exemplo, pela Polícia Militar de Santa Catarina [1] e pela Polícia Penal da Bahia [2].

DA RETOMADA DE PARÂMETROS VIGENTES ATÉ 2018

O quadro descritivo no item 6.10 da Nota Técnica supracitada (Sei 24517146) explicita a retomada da definição de armas de uso permitido ao limite de 407 joules. A manutenção de um grupo de armas como permitidas acima deste limite foi mantida apenas para aquelas de repetição, cujo mecanismo de funcionamento impede a execução de disparos em série. Foi sob esta lógica que a redação do artigo 11 do Decreto nº 11.615/23 excluiu, em seus incisos II e III, o mecanismo de funcionamento semiautomático para as armas longas, portáteis.

Nesse sentido, e levando em consideração as armas usadas de forma exemplificativa abaixo, a inserção de armas longas, raiadas, semiautomáticas com energia inferior a 1.620 Joules no rol das armas de uso permitido vai contra o espírito proposto nessa regulamentação de maior restrição do acesso a armas de alto potencial lesivo por cidadãos comuns.

(...)

CONCLUSÃO

Com base no potencial lesivo das armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, na *mens legis* e na interpretação sistêmica do Decreto nº 11.615/23, conclui-se que estas devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito.

Importante ressaltar que o enquadramento de tal armamento como restrito teria impacto limitado aos atiradores desportivos de nível 1 e 2. O Decreto nº 11.615/23 mantém a permissão de aquisição de armas de uso restrito por atiradores esportivos nível 3 e caçadores excepcionais. Logo, os indivíduos registrados nessas categorias não seriam afetados.

Cabe destacar que os civis autorizados a adquirir armas para defesa pessoal sempre estiveram limitados às armas curtas, de porte.

Diante do exposto e dos argumentos apresentados, a avaliação da Secretaria Nacional de Segurança Pública é de adequação do texto apresentado pela Polícia Federal.

17. Como se observa, a normatização veiculada na portaria conjunta visa dar concretude ao comando normativo dos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 2023, de forma a especificar, no plano normativo, quais as armas e munições de uso permitido e de uso restrito.

18. Primeiramente, verifica-se que a edição desta portaria conjunta impulsiona sobremaneira o objetivo central do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 2003) e do seu recente regulamento (Decreto nº 11.615, de 2023), de limitar o acesso a armas de fogo e munições àqueles que não integram as Forças de Segurança Pública no país. Assim, a proposta, ao regulamentar os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 2023, diferencia e especifica, ao fim e ao cabo, quais armas serão excepcionalmente permitidas aos cidadãos (armas de uso permitido) e quais somente poderão ser usadas pelos órgãos de segurança (armas de uso restrito).

19. Em síntese, a portaria conjunta dispõe de 9 (nove) artigos. O art. 1º apresenta o objeto e os destinatários da norma. O art. 2º apresenta as definições de calibre nominal, cano de prova ou provedor, energia cinética e munição comum. O art. 3º indica que "Os calibres nominais de armas de porte definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.". E, no mesmo sentido, o art. 4º define que "Os calibres nominais de armas portáteis de alma raiada definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.".

20. Segundo o art. 5º afirma que os calibres nominais de armas portáteis de alma lisa e de repetição definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo E e os de uso restrito são os constantes do Anexo F. O art. 6º prevê que os calibres nominais não listados nos Anexos A, B, C, D, E e F desta portaria e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos. Ademais, o art. 7º dispõe que as armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando-se a munição de maior energia.

21. O art. 8º veicula a cláusula de revogação do ato. Será revogada a Portaria – C Ex nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Folha nº 103
Visto: [assinatura]

22. Quanto ao conteúdo material, infere-se que a proposta tem o condão de diferenciar as armas que podem ser adquiridas pelas forças da segurança pública daquelas que podem ser acessadas pelos civis. Além disso, a portaria confere um tratamento mais restritivo às armas semiautomáticas, de maior potencial lesivo em relação às armas com funcionamento de repetição; Ademais, visualiza-se uma retomada dos parâmetros anteriores relacionados à energia máxima (Joules) das armas de uso permitido.

Visto: 

23. À evidência, verifica-se dos autos que a Polícia Federal e a SENASP lançaram em suas respectivas manifestações técnicas o entendimento segundo o qual "As armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pê ou mil seiscentos e vinte joules, são de uso restrito."

24. Entendemos, *s.m.j.*, haver lastro jurídico à referida interpretação. De fato, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho 2023, responsável pela mais recente regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), foi lacunoso quanto à classificação das armas de cano longo, semiautomáticas, alma raiada com energia abaixo de 1620 joules. Neste particular, alínea "b" do inciso V do referido Decreto previu expressamente que são de uso restrito armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas de qualquer calibre.

25. Porém, o sobredito dispositivo apresenta um flanco normativo por não ter previsto que na mesma classificação de "armas de uso restrito" deveriam ter sido incluídas as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada. Ou seja, o regulamento não estabeleceu de forma clara, expressa e inteligível se as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pê ou mil seiscentos e vinte joules, estão enquadradas como armas de uso permitido, restrito ou proibido.

26. Fato é que o Decreto nº 11.615, de 2023, ao dispor sobre as armas e munições de uso permitido, estabeleceu nos incisos II e III do art. 11 que só serão enquadradas como armas de fogo de uso permitido aquelas que forem portáteis, longas, de alma raiada ou lisa e de repetição. No caso das armas de alma raiada (inc. II), só serão de uso permitido as armas em que a energia cinética máxima atingida seja de duzentas libras-pê ou mil seiscentos e vinte joules; já nos caso das armas de alma lisa, o enquadramento como arma de uso permitido só ocorrerá para as armas de calibre doze ou inferior.

27. Como bem relatado pela Polícia Federal, a *mens legis* do Decreto foi classificar como de uso permitido apenas as armas de fogo portáteis, longas, de repetição, independentemente de possuírem alma raiada ou lisa. Isso porque a referida menção expressa às armas "de repetição" excluiu, em última análise, as semiautomáticas. Veja-se, nesse espeque, que, a única possibilidade da arma de fogo semiautomática ser enquadrada no rol de armas de uso permitido consta do inciso I do art. 11, segundo o qual são armas de uso permitido "armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pê ou quatrocentos e sete joules, e suas munições.". Além disso, da leitura dos três incisos que compõem o art. 14 do Decreto, é possível inferir que o referido armamento tampouco se enquadra no rol de armas de uso proibido.

28. Ou seja, *mutatis mutandis*, com sucedâneo nos métodos sistemático e teleológico^[1] de interpretação das normas, extrai-se a ilação de que os artigos 11, 12 e 14 do Decreto nº 11.615, de 2023, convergem diametralmente no sentido de que as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pê ou mil seiscentos e vinte joules, são de uso restrito. Isso se deve porque - na forma prevista no regulamento - as armas de fogo portáteis e longas, sejam de alma raiada ou lisa, apenas serão consideradas armas de uso permitido se tiverem o sistema de funcionamento de repetição. Noutras palavras, excluídas estão as armas semiautomáticas.

29. Em reforço, no já no plano meritório, a SENASP enfatiza que a inclusão do referido armamento no rol de armas de uso permitido é medida que vai de encontro com toda a interpretação construída pelo Supremo Tribunal Federal acerca a função social do Estatuto do Desarmamento, *in verbis*: "Caso as armas longas, de alma raiada, semiautomáticas e com energia igual ou inferior a 1620 joules sejam consideradas de uso permitido, esta diferenciação seria comprometida. Um exemplo de arma usada pelas polícias, que seria acessível a um grande número de pessoas, é a Carabina CTT 40 (figura abaixo), utilizada, por exemplo, pela Polícia Militar de Santa Catarina e pela Polícia Penal da Bahia."

30. Nesta trilha, no que tange à juridicidade dos dispositivos acima, é possível inferir que a hodierna fixação dos parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito (materializada nas Tabelas A-F) não exige reparo no plano jurídico. Assim, em linhas gerais, quanto à juridicidade material, não se vislumbra óbice que impeça o regular prosseguimento da proposta.

Folha nº 105

Visto:

31. Há de se ressaltar, todavia, que é papel das áreas técnicas das Pastas subscritoras realizar a conformação material entre os parâmetros legalmente estipulados para cada tipo de arma (se de uso permitido, restrito ou proibido), com os calibres nominais indicados nos Anexos da portaria. Tal se deve porque não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar no mérito da proposição para examinar as informações constantes do Anexo da minuta de portaria. Esses aspectos encontram-se, como já adiantado, afetos ao exame de conveniência e oportunidade do ato.

32. Por fim, o art. 9º da minuta veicula a cláusula de vigência (imediata) do ato. Sobre a vigência da Portaria sob exame, salutar observar o disposto no Decreto nº 10.139, de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

33. Nesse esteio, observa-se que os lapsos temporais previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, devem ser respeitados, sendo certo que **a estipulação de vigência imediata do ato requer, na forma do parágrafo único do referido art. 4º, justificativa no expediente administrativo acerca da urgência da medida.**

34. Por derradeiro, no tocante à técnica legislativa, denota-se que a minuta de Portaria anexada ao doc. SEI nº 25088717 **não atende** às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 9.191, de 2017, e do Manual de Redação da Presidência da República. **Sem prejuízo, para melhor adequar a legística e a conformação jurídica da proposição, esta Consultoria Jurídica, de forma colaborativa, anexa aos autos minuta de portaria contendo todas as recomendações de estilo.**

35. Assim, diante do escopo da juridicidade da proposta, e no espectro das competências traçadas para este Ministério pelo art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, não visualizamos óbice de juridicidade formal ou material para a edição da proposta, desde que editada com as adequações legísticas propostas por esta Conjur/MJSP.

III. CONCLUSÃO

36. Ante o todo exposto, abstraída qualquer consideração quanto à conveniência e oportunidade para a efetivação deste ato normativo, opina-se pela regularidade jurídica da proposta, observados os alertas e recomendações insertos nos **itens 11, 33 e 34 deste Parecer.**

À consideração superior.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FELIPE AUGUSTO VIÉGAS ALVES E SANTANA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08200023818202351 e da chave de acesso b6532528

Notas

Visto: 

1. [^] *Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EFETIVA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE PRESUNÇÕES LEGAIS OUTRAS QUE AQUELAS DEFINIDAS EM LEI. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. EXTREMA EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO RESTRITA AO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019. ART 3º, II, "A", "B" E "C". COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada. 2. As obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o estritamente necessário à segurança dos cidadãos. 4. O art. 10, §1º, I do Estatuto do Desarmamento deve ser interpretado de modo a vedar à atividade regulamentar do Poder Executivo a criação de presunções de "efetiva necessidade" diversas daquelas já disciplinadas em lei. 5. Se interpretado em conformidade com a Constituição da República, o art. 27 do Estatuto do Desarmamento deve restringir o juízo de autorização do ente administrativo, no que respeita à aquisição de armas de fogo de uso restrito, ao só interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, jamais ao interesse pessoal do requerente. 6. O art. 3º, II, "a", "b" e "c" do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019 revela-se incompatível com a Constituição da República, porquanto viola o dever de diligência devida na autorização de aquisição de armamento de uso restrito feita a colecionadores, atiradores e caçadores. 7. Medida cautelar referendada. (ADI 6139 MC-Ref. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2023 PUBLIC 27-04-2023)*



Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1256462606 e chave de acesso b6532528 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-08-2023 12:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



25117150



08200.023818/2023-51

Folha nº 107

Viato:



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ

Processo Administrativo nº 08200.023818/2023-51

Assunto: Minuta de Portaria Conjunta - Polícia Federal e Comando do Exército.

1. SÍNTESE

1.1. Em suma, a proposta de Portaria Conjunta da Polícia Federal e do Comando do Exército inclui no rol de armas de fogo restritas as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules. Tal inclusão responde à lacuna normativa do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, com relação a esse armamento a partir de uma interpretação sistêmica dessa norma.

2. DAS DIRETRIZES

2.1. Destacam-se algumas das diretrizes que orientaram a construção da nova regulamentação da Lei nº 10.826/03, identificadas na Nota Técnica que subsidia a proposta de minuta do Decreto nº 11.615/23 (Sei 24517146). No que tange à necessidade de interpretação desta norma para o enquadramento das armas longas, de alma raiada, semiautomáticas, com energia igual ou inferior a 1.620 joules, no rol de armas de uso restrito, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

1. A diferenciação entre as armas que podem ser adquiridas pelas forças da segurança pública e aquelas que podem ser acessadas pelos civis;
2. Tratamento mais restritivo às armas semiautomáticas, de maior potencial lesivo em relação às armas com funcionamento de repetição; e
3. A retomada, em grande medida, dos parâmetros vigentes por quase duas décadas e modificados em 2019, com retomada do parâmetro do limite de arma de uso permitido a 407 joules, e não os 1.620 Joules vigentes entre 2019 e 2022.

3. DA DIFERENCIAÇÃO DAS ARMAS ACESSÍVEIS ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E AO CIDADÃO COMUM

3.1. A nova regulamentação apresentada no Decreto nº 11.615/23 teve, entre suas diretrizes, a diferenciação das armas acessíveis às forças de segurança pública e ao cidadão comum, considerando o seu potencial lesivo, tanto em relação à energia associada ao disparo, quanto ao mecanismo de funcionamento.

3.2. Essa diretriz considera o treinamento recebido pelos profissionais da segurança pública, bem como a necessidade do uso do armamento em diferentes atividades dos órgãos de segurança. A diretriz busca, ainda, proteger o profissional da segurança pública no desempenho das suas funções, limitando a circulação entre civis de armas com potencial lesivo igual ao superior às suas.

3.3. Caso as armas longas, de alma raiada, semiautomáticas e com energia igual ou inferior a 1620 joules sejam consideradas de uso permitido, esta diferenciação seria comprometida. Um exemplo de arma usada pelas polícias, que seria acessível a um grande número de pessoas, é a Carabina CTT 40 (figura abaixo), utilizada, por exemplo, pela Polícia Militar de Santa Catarina [1] e pela Polícia Penal da Bahia [2].

Figura 1. CTT 40 C (Taurus, calibre .40S&W)



4. DA RETOMADA DE PARÂMETROS VIGENTES ATÉ 2018

4.1. O quadro descritivo no item 6.10 da Nota Técnica supracitada (Sei 24517146) explicita a retomada da definição de armas de uso permitido ao limite de 407 joules. A manutenção de um grupo de armas como permitidas acima deste limite foi mantida apenas para aquelas de repetição, cujo mecanismo de funcionamento impede a execução de disparos em série. Foi sob esta lógica que a redação do artigo 11 do Decreto nº 11.615/23 excluiu, em seus incisos II e III, o mecanismo de funcionamento semiautomático para as armas longas, portáteis.

4.2. Nesse sentido, e levando em consideração as armas usadas de forma exemplificativa abaixo, a inserção de armas longas, raiadas, semiautomáticas com energia inferior a 1.620 Joules no rol das armas de uso permitido vai contra o espírito proposto nessa regulamentação de maior restrição do acesso a armas de alto potencial lesivo por cidadãos comuns.

5. DO TRATAMENTO MAIS RESTRITIVO DADO ÀS ARMAS LONGAS SEMIAUTOMÁTICAS

5.1. Foi a partir dessa diretriz de diferenciação entre as armas acessíveis aos cidadãos comuns, daquelas usadas pelos órgãos de segurança, que as armas longas, semiautomáticas, de alma lisa foram incluídas no rol das armas de uso restrito. A espingarda calibre 12 (longa, semiautomática, de alma lisa), por exemplo, é comumente usada pelas forças de segurança, como a Polícia Militar do Sergipe [3], a Polícia Civil do Piauí [4] e a Polícia Militar de Rondônia [5].

5.2. Destaca-se, nesse sentido, que as armas longas, semiautomáticas, de alma raiada, com energia igual ou inferior a 1.620 joules, objeto desta interpretação sistêmica, tem precisão em seu disparo maior do que as armas longas, semiautomáticas de alma lisa.

5.3. Abaixo, listamos alguns modelos que seriam acessíveis à totalidade dos quase um milhão de pessoas registradas como Caçadores, Atradores e Colecionadores em abril de 2023 (940.876, conforme informado por representantes do Comando do Exército no Grupo de Trabalho sobre Armas de Fogo do MJSP), caso as armas longas, de alma raiada, semiautomáticas, com energia igual ou inferior a 1.620 joules sejam consideradas de uso permitido.

5.4. Importante destacar que algumas dessas armas são desenvolvidas em plataforma AR, ou seja: tem seu design derivado dos modelos AR originais, utilizando o mesmo tipo de armação e mecanismo de disparo dos fuzis AR. Seguem, portanto, um projeto de fuzil, ainda que em potência inferior. É o caso, por exemplo, da BM-F-9 Brigada 9" semiauto, da Sig Mpx Pcc e da Saint Victor 9mm, listadas abaixo.

5.5. A mesma lógica se aplica a duas carabinas aqui exemplificadas, e que seguem o projeto da plataforma AK. No caso da Carabina KR-9 SBR 9x19mm 9.5 (também identificada no rol abaixo), a própria fabricante informa em sua página que "traz a conceituada carabina Kalashnikov", com carregador de 30 disparos.

Figura 2. BM-F-9 Brigada 9" semiauto (Taurus - utiliza munição 9mm)



Figura 3. Sig Mpx Pcc (Sig Sauer - utiliza munição 9mm)



Figura 4. Saint Victor 9mm (Springfield Armory – utiliza munição 9mm)



Figura 5. Carabina KR-9 SBR 9x19mm 9.5 (Taurus – utiliza munição 9mm)



Figura 6. PSA AK-V 9mm Moe Picatinny (Palmetto State Armory – Utiliza munição 9mm)



Figura 7. CZ Scorpion Evo 3 S1 Comp (CZ – Utiliza munição 9mm)



Figura 8. Resolute MkGs (CMMG - Utiliza munição 40S&W)



Figura 9. HK (Utiliza munição 45 ACP)



6. CONCLUSÃO

- 6.1. Com base no potencial lesivo das armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, na *mens legis* e na interpretação sistêmica do Decreto nº 11.615/23, conclui-se que estas devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito.
- 6.2. Importante ressaltar que o enquadramento de tal armamento como restrito teria impacto limitado aos atiradores desportivos de nível 1 e 2. O Decreto nº 11.615/23 mantém a permissão de aquisição de armas de uso restrito por atiradores esportivos nível 3 e caçadores excepcionais. Logo, os indivíduos registrados nessas categorias não seriam afetados.
- 6.3. Cabe destacar que os civis autorizados a adquirir armas para defesa pessoal sempre estiveram limitados às armas curtas, de porte.
- 6.4. Diante do exposto e dos argumentos apresentados, a avaliação da Secretaria Nacional de Segurança Pública é de adequação do texto apresentado pela Polícia Federal.

CAROLINA VALLADARES GUIMARÃES TABOANA
Coordenadora de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública

MICHELE GONÇALVES DOS RAMOS
Diretora de Ensino e Pesquisa



Documento assinado eletronicamente por Michele Gonçalves dos Ramos, Diretor(a) de Ensino e Pesquisa, em 16/08/2023, às 12:02, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Carolina Valladares Guimarães Taboada, Coordenador(a) de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública, em 16/08/2023, às 15:13, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 25117150 e o código CRC A358A651
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

NOTA TÉCNICA DARM/CGCSP/DPA/PF SOBRE O ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO E DA POLÍCIA FEDERAL

EMENTA	As armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, são de uso restrito.
---------------	--

Data da Manifestação	09 / 08 / 2023
-----------------------------	----------------

CONSIDERAÇÕES

1. Há uma lacuna normativa no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, no que se refere às "armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules", as quais não constam expressamente de nenhum dos seus dispositivos.

2. Portanto, para fins de classificá-las é preciso fazer uma interpretação sistêmica e integrativa do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, valendo-se dos instrumentos jurídicos aplicáveis, conforme segue.

3. Ao dispor sobre as armas de fogo de uso permitido, o art. 11 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, expressamente estabeleceu que:

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

4. Da leitura do artigo verifica-se que a opção foi classificar as armas de fogo como de uso permitido, tendo por pilares não só o tipo, a energia ou o calibre, mas também e especialmente o sistema de funcionamento (de repetição ou semiautomáticas nas de porte e apenas de repetição nas portáteis, longas).

5. Portanto, a *mens legis* do Decreto foi classificar como de uso permitido apenas as armas de fogo portáteis, longas, **de repetição**, independentemente de possuírem alma raiada ou lisa, conforme se observa nos incisos II e III do art. 11, uma vez que, quando a vontade foi admitir como de uso permitido as armas de fogo semiautomáticas, o Decreto o fez expressamente, conforme consta do inciso I do mesmo artigo.

6. Logo, ao dispor sobre as armas de fogo de uso permitido, o inciso II do art. 11 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, estabeleceu que são de uso permitido as "armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, **de repetição**, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules", de forma que a menção expressa às armas "**de repetição**" excluiu as semiautomáticas.

7. Assim, por exclusão, "as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, **semiautomáticas**, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules" **não podem** ser classificadas como armas de fogo de uso permitido.

8. O art. 14 do referido Decreto descreveu de forma expressa as armas e munições de uso proibido, não sendo possível enquadrar as "armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, **semiautomáticas**, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules" em nenhum dos quatro incisos do dispositivo:

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

- I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
- II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;
- III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;
- e
- IV - as munições:
 - a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
 - ou
 - b) incendiárias ou químicas.

9. Dessa forma, "as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, **semiautomáticas**, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules" **não podem** ser classificadas como armas de fogo de uso proibido.

10. Resta, portanto, a análise do disposto no art. 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023:

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

- I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;
- II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;
- III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;
- IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;
- V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:
 - a) de calibre superior a doze; e
 - b) semiautomáticas de qualquer calibre; e
- VI - armas de fogo não portáteis.

11. O inciso IV abrange apenas as armas de fogo com as características aqui analisadas que possuam **energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules**, expressamente classificando-as como de uso restrito. Não obstante, o mesmo art. 12, em seu inciso V, considerou como de uso restrito as "armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, **semiautomáticas de qualquer calibre**".

12. Dessa forma, considerando o potencial lesivo das armas com referidas características, a *mens legis* e a interpretação sistêmica e integrativa do Decreto demonstram que "as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, **semiautomáticas**, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules" **devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito**.

Folha n° 114

Visto: [assinatura]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)

NOTA TÉCNICA Nº 04/2023
PROPOSTA DE REGULAMENTO DA LEI Nº 10.826/2003



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC-1982)

Folha nº 115

Visto:

Folha nº 92

Visto:

NOTA TÉCNICA Nº 04/2023 – Seq Est Tec/Div Regl
Proposta de Regulamento da Lei nº 10.826/2003

Brasília, 27 de setembro de 2023

1. ORIGEM

Análise técnica da proposta da Polícia Federal relativa à minuta de portaria conjunta para dispor sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e da NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ.

2. EMENTA

Material bélico. Controle. Classificação. Armas de fogo e munições. Regulamento da Lei nº 10.826/2003. Exército Brasileiro. Polícia Federal.

3. OBJETO

Questão apresentada para apreciação da Seção de Estudos Técnicos da Divisão de Regulação da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), acerca da viabilidade técnica da proposta de classificação das armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia inferior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições.

4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - SINARM.

- Portaria de Pessoal do Ministro nº 8/2023, que designou representantes para compor o grupo de trabalho com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826/2003.

5. APRECIÇÃO

a. Da análise técnica da proposta de classificação das armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia inferior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições

Quando da reunião entre integrantes do Exército Brasileiro (DFPC e representantes do Gab Cmt Ex, da 4ª Subchefia EME e da CONJUR-EB) e da Polícia Federal

(CGCSP/DPA, CONJUR/MJSP e SENASP/MJSP), foi apresentada, pela Polícia Federal, proposta de equiparação entre armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas e armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, a fim de justificar a extrapolação de entendimento de que as armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas são restritas (Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, Art. 12, inciso V, alínea b – abaixo transcrito), então, por consequência, as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas também o deveriam ser.

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

(...)

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

(...)

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

Tecnicamente, entende-se que as armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas e armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas não são passíveis de equiparação, utilizando-se o princípio da proporcionalidade, no mínimo, por quatro motivos, a seguir elencados:

- a métrica utilizada para restrição de calibres das armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas é, prioritariamente, a energia cinética superior a 1.620 J, na saída do cano de prova, empregando-se munição comum. Já a métrica para as armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas é, prioritariamente, o calibre nominal 12 Gauge. Ressalta-se que estas métricas são oriundas do próprio Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Assim, não há como fazer uma comparação, mesmo que trivial, entre energia cinética e calibre e, portanto, a equiparação entre armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas e armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas é inexequível e inapropriada.

- coerente com o raciocínio anterior, ainda que se tentasse utilizar a energia cinética para armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas, a fim de tornar a equiparação possível, isso seria tecnicamente inviável, dado que estas armas não se utilizariam de munição comum, mas sim de algo similar a um elemento completamente esférico.

- outra premissa extremamente importante é o efeito terminal esperado, pois as armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas, no geral, quando disparadas, têm um efeito dispersivo em forma de cone invertido, atingindo uma área considerável do alvo, enquanto as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas atingem o alvo com um efeito pontual. Do exposto, os danos lesivos esperados no alvo são completamente distintos.

- outro aspecto relevante a ser considerado é o fato de as armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas, serem empregadas a menores distâncias, enquanto as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas podem ser utilizadas a distâncias maiores.

b. Da intenção de retorno aos critérios que vigoraram até o ano de 2018



No presente item, apenas será explicitado o que vigorava até o ano de 2018, sob a égide do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dispunha sobre o Regulamento de Produtos Controlados pelo Exército, *ipsis verbis* seu Anexo, Art. 17, inciso II:

Art. 17. São de uso permitido:

(...)

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

Como observado na transcrição acima, até o ano de 2018 as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, **semiautomáticas**, eram classificadas como de **uso permitido**, desde que sua munição comum atingisse, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules.

c. Da análise da NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ

A Nota Técnica Nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ, de 16 de agosto de 2023, utilizou-se de 2 premissas técnicas para sustentar a tese de que as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, devem ser classificadas como de uso restrito, a saber:

1) Equiparação por analogia/similaridade entre as armas portáteis, longas, de alma lisa, semiautomáticas, e as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas; e

2) Armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, com energia igual ou inferior a 1.620 J (mil seiscentos e vinte joules) de emprego policial ou militar com possibilidade de utilização pelo público civil.

A primeira premissa adotada na Nota Técnica já fora refutada no item 5.a desta. Ademais, destaca-se que quando mencionado que as armas portáteis, longas, de alma raiada são mais precisas que as armas portáteis, longas, de alma lisa, isso, de fato, é verdade, porém não há que se comparar armas com propósitos diferentes simplesmente porque são portáteis, longas e possuem funcionamento semiautomático, pois deve-se levar em consideração a destinação de emprego de cada arma de fogo. As armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, foram concebidas para terem o alcance útil máximo em torno de 50 metros, enquanto as armas portáteis, longas, de alma raiada buscam precisão a longo alcance. Logo, não seria razoável comparar armas cujas natureza e emprego são diferentes.

Na segunda premissa, foram citadas as armas Taurus BM-F-9 Brigade calibre 9mm semiautomática, Sig MPX PCC calibre 9mm, Springfield Saint Victor 9mm, Carabina KR-9 SBR calibre 9mm, dentre outras da mesma categoria, como sendo passíveis de utilização pelo público civil. Entretanto, essas armas permanecerão restritas, não por nível de energia cinética, mas sim por possuírem características técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial, de acordo com o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo I, Art. 15, § 2º, inciso XI.

Ademais, a restrição das armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, com energia cinética inferior a 1620 Joules, recairá prioritariamente sobre armas de fogo cuja energia é baixa, como por exemplo, Rifle CBC 7022 Cal. 22LR Semiautomático (168,97 Joules) e Rifle Savage A17 Cal. 17 Mach 2 Semiauto (206,73 Joules).

7. CONCLUSÃO

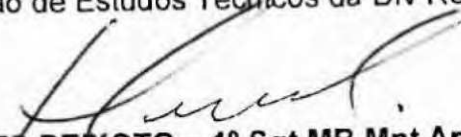
Da análise técnica ora construída, entende-se que é tecnicamente incongruente a extensão dos parâmetros utilizados para a classificação das armas portáteis, longas, semiautomáticas de alma lisa para classificação das armas portáteis, longas, semiautomáticas de alma raiada, dado que possuem características técnicas e de emprego distintos. Além disso, armas com características técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial já eram consideradas de uso restrito, independente do nível de energia cinética.

A intenção da equipe responsável pela elaboração do novo Decreto, declarada durante as reuniões do GT, seria retornar à situação vigente até 2018. Na ocasião, as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas eram de uso permitido.

É o parecer.


ACHILES SANTOS JACINTO FILHO – Cel R/1
Chefe da Seção de Normas da Div Regl


GUILHERME FONTES VIEIRA – Cap QEM Mec Armt
Chefe da Seção de Estudos Técnicos da Div Regl


HUGO MENDES PEIXOTO – 1º Sgt MB Mnt Armt
Auxiliar da Seção de Planejamento e Gestão

De acordo:

No impedimento
General de Brigada MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados


EDMAR LOIRI CORDEIRO - Cel
Subdiretor da DFPC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI



Folha nº 19
Visto: [assinatura]

DIEx Nº 398-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log
EB: 64447.051528/2023-85

URGENTÍSSIMO

Brasília, 28 de setembro de 2023.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Consultor Jurídico Adjunto ao Comando do Exército

Assunto: Ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal previsto nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023

Anexo: Conjunto documental (processo) físico correspondente aos anexos digitalizados (Páginas de 01 à 95)

1. Remeto o processo anexo, referente à elaboração do Ato Conjunto a ser editado na conformidade dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615/2023.

2. A minuta do Ato Conjunto foi elaborada pelo corpo técnico da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, especificando as armas de uso permitido e de uso restrito.

3. Posteriormente, a minuta foi encaminhada à Polícia Federal, que sugeriu alterações no sentido de que todas as armas longas, portáteis, semiautomáticas, de alma raiada sejam classificadas como de uso restrito, na forma da Nota Técnica elaborada pela Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo - DARM, que conclui:

12. Dessa forma, considerando o potencial lesivo das armas com referidas características, a mens legis e a interpretação sistêmica e integrativa do Decreto demonstram que "as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules" devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito. (g.n.)

4. Essa conclusão foi reproduzida no item 6.1. da NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ:

6.1. Com base no potencial lesivo das armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, na mens legis e na interpretação sistêmica do Decreto nº 11.615/23 conclui-se que estas devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito.

(g.n.)

5. Na prática, a Polícia Federal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública entendem que todas as armas de fogo longas, portáteis, semiautomáticas, de alma raiada, devem ser classificadas como de uso restrito. Veja que aquele órgão de segurança pública entende que armas cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pés seriam de uso restrito.

6. Considerar todas as armas de fogo longas, portáteis, semiautomáticas, de alma raiada, como de uso restrito levaria a situação em que as carabinas semiautomáticas calibre .22 LR sejam consideradas de uso restrito.

7. É importante ressaltar a intenção do legislador, a partir do Decreto nº 11.615/2023, em retomar os parâmetros vigentes até o ano de 2018 para classificação de armas de fogo de uso permitido. Neste sentido, o parágrafo 132 da Exposição de Motivos da proposta de decreto regulamentar, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao Ministério da Defesa esclarece:

132. Quanto às armas de uso permitido, que podem ser adquiridas por pessoas físicas e jurídicas, o art. 9º retoma os parâmetros de 2018 para limites de armas curtas, de forma que, por exemplo, pistolas 9mm, .40 e .45 ACP voltam a ser de uso restrito. De igual forma, as armas longas, de alma lisa, semiautomáticas passam a ser de uso restrito. Ou seja, o Decreto restringe os modelos de armas de fogo qualificadas como "de uso permitido".

8. Está claro, portanto, que a intenção da norma era retomar os parâmetros vigentes até o ano de 2018, baseados no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 2000, que classificava as armas de fogo de uso permitido na forma do art. 17, incisos I, II e III:

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil

libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

9. Dessa forma, a ordem normativa vigente de 2000 a 2018 considerava as armas de fogo semiautomáticas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules como de uso permitido, a exemplo dos calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto.

10. No que diz respeito à armas de fogo de alma lisa, o inciso III do art. 17 do R-105, deixava claro que as armas de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com cano igual ou maior que 24 polegadas, eram de uso permitido.

11. Classificar uma carabina semiautomática, calibre .22 LR, como de uso restrito, obrigaria a Administração Pública a autorizar sua aquisição somente no interesse da defesa nacional ou da segurança pública, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.139. Esse calibre, em especial, não desperta interesse para a atividade finalística da Defesa Nacional e da Segurança Pública.

12. Por todo o exposto, solicito a essa CONJUR-EB avaliar a minuta de Ato Conjunto elaborada pela DFPC e retificada pela Polícia Federal, particularmente no que se refere à classificação das armas longas, portáteis, de alma raiada e semiautomáticas, cuja energia cinética seja menor do que 1.620 J.

13. Solicita-se, ainda, informar como deverão ser solucionadas eventuais divergências de interpretação normativa entre a CONJUR-EB e a CONJUR-MJSP.

Por ordem do Comandante Logístico.

Gen Div FLAVIO MAYON FERREIRA NEIVA
Subcomandante Logístico

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Declaro que, em 17/10/2023, o presente processo encontra-se digitalizado até a folha nº 121.

Keila de C Vasconcelos

KEILA de Oliveira Vasconcelos – 2º Ten

Chefe de Secretaria

Consultoria Jurídica Ajunta ao Comando do Exército

123
②



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

PARECER n. 00977/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.048410/2023-70

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO CONJUNTO SOBRE ARMAS. EXÉRCITO E POLÍCIA FEDERAL.

EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE PORTARIA CONJUNTA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO E DO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL.

I - Atualização da Portaria Cmt Ex nº 1.222/2019 em razão da fixação de novos critérios para classificação das armas como de uso permitido, restrito ou proibido pelo Decreto nº 11.615/2023.

II - Possibilidade jurídica do pretendido. Observações.

Senhora Consultora Jurídica,

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se do DIEx nº 398-DFPC/SCmdo Log/Cmdo Log, em que o Comando Logístico (COLOG) apresenta para análise desta Consultoria Jurídica adjunta ao Comando do Exército (CONJUR/EB) minuta de "Ato Conjunto elaborada pela DFPC e retificada pela Polícia Federal, **particularmente no que se refere a classificação das armas longas, portáteis, de alma raiada e semiautomáticas, cuja energia cinética seja menor do que 1.620 J**" (fls. 119/121).

2. O processo está instruído com os seguintes documentos:

- o Nota Técnica nº 09/2023 - DFPC/AAA1 (fls. 1/7);
- o Minuta original da Portaria Conjunta do Exército e da Polícia Federal (fls. 8/17);
- o DIEx nº 299-DFPC/SCmdoLog/CmdoLog (fls. 18);
- o Parecer nº 007200727/2023/CONJUR-EB (fls. 36/39);
- o Estudo Base da Proposta de Portaria de Classificação de Calibres - 2023 (fls. 44/64);
- o Minuta da Portaria Conjunta do Exército e da Polícia Federal retificada pelo COLOG (fls. 66/75);
- o Ofício nº 489-A3.5/A3/GabCmtEx - Exército (fls. 78/79);
- o Ofício nº 164/2023/DPA/PF - Polícia Federal (fl. 81);
- o Minuta da Portaria Conjunta do Exército e da Polícia Federal retificada pela Polícia Federal (fls. 84/94);
- o Parecer nº 00610/2023/CONJUR-MJSP (fl. 97/106);
- o Nota Técnica nº 6/2023/DEP/SENASP/MJ (fls. 107/110);
- o Nota Técnica nº DARM/CGCSP/DPA/PF sobre o ART. 8º da Minuta da Portaria Conjunta do Exército e da Polícia Federal (fl. 111/113);
- o Nota Técnica nº 04/2023 - Seq Est Tec/Div Regl (fls. 115/118);
- o DIEx nº 398-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log (fls. 119/114).

3. A viabilidade jurídica da minuta originária de portaria conjunta a ser firmada pelo Comandante do Exército e pelo Diretor-Geral da Polícia Federal foi inicialmente analisada por esta CONJUR/EB por meio do

referido PARECER n. 00727/2023, com algumas recomendações dispostas nos itens 12, 21, 29, 32 e 37 a 41 do opinativo (fls. 36/39).

4. Em resposta, a DFPC produziu o Estudo Base da Proposta de Portaria de Classificação de Calibres - 2023 (fls. 44/64), documento que abordou os seguintes itens: a) motivação do ato; b) objetivo do ato; e c) memória de cálculo que resultou na elaboração da Listagem de Calibres Nominais de uso Permitido e Restrito, tendo como base o disposto no Decreto nº 11.615/2023.

124

5. Os autos foram remetidos à Polícia Federal.

6. Para a Secretaria Nacional de Segurança Pública "Com base no potencial lesivo das armas de fogo **portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas**, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, na *mens legis* e na interpretação sistêmica do Decreto nº 11.615/23, conclui-se que **estas devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito.**" (fls. 107/110).

7. Para a Polícia Federal, "considerando o potencial lesivo das armas com referidas características, a *mens legis* e a interpretação sistêmica e integrativa do Decreto demonstram que "as armas de fogo **portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas**, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules" devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito (fls. 111/114).

8. Por sua vez, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/MJSP) opinou pela regularidade jurídica da proposta, observados as recomendações dispostas nos itens 11, 33 e 34 do PARECER n. 00610/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AG (fls. 97/106).

9. Por meio do Ofício nº 164/2023/DPA/PF (fl. 81), a Polícia Federal apresentou ao Comando do Exército Minuta de Portaria Conjunta (30844193), Nota Jurídica (31373934), Nota Técnica do MJSP (31258837) e a Nota Técnica da Polícia Federal (30675223) para conhecimento e providências ulteriores. A minuta originária apresentada pelo Comando Exército foi retificada pela Polícia Federal, **especialmente para considerar as armas longas, portáteis, semiautomáticas, de alma raiada como de uso restrito.**

10. Com o retorno dos autos da Polícia Federal, o COLOG solicita desta CONJUR/EB avaliar a minuta de Ato Conjunto retificada pela Polícia Federal (fl. 121).

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. Preliminarmente, registra-se que compete a este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, excluídos os aspectos de natureza técnica e relativos à conveniência e oportunidade do pretendido.

13. A função da Consultoria Jurídica da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade consulente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, eventuais providências recomendadas.

3. GESTÃO DOCUMENTAL

14. Os autos do processo administrativo devem observar as normas da legislação federal relativas à gestão de documentos. Sobre essa questão, a Lei n. 9.784/1999 determina que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal (art. 22)

15. No âmbito das Forças Armadas, todas as autuações que se façam necessárias para fins de produção de atos administrativos, incluídas aquelas destinadas à edição de atos normativos, devem compor um

processo administrativo, que deverá observar as normas que lhes são pertinentes, em especial a Portaria Normativa MD n. 1.243, de 21 de setembro de 2006.

16. Recomenda-se que o processo seja autuado na forma legal, **com a indicação do Número único de protocolo (NUP)**, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA - C Ex nº 001, de 14 de maio de 2021, inclusive no preâmbulo da minuta de fls. 84/94, como já recomendado no PARECER n. 00727/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU (itens 40 e 41) 125

4. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO E DO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

17. As questões relacionadas à competência do ato; necessidade de o ato normativo ser acompanhado de parecer jurídico, parecer de mérito e dos pareceres e manifestações eventualmente citados nos pareceres jurídicos e de mérito; apresentação de justificativa para não realizar consulta pública e do mérito da proposta inicial já foram analisadas por esta Consultoria Jurídica.

18. Dessa forma, a análise será focada na minuta de portaria de fls. 84/94, que retificou a minuta originária elaborada pelo Comando Exército, especialmente para considerar **as armas longas, portáteis, semiautomáticas, de alma raiada como de uso restrito**.

19. Para a Polícia Federal, as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules devem ser classificadas como armas de fogo de uso restrito, isso com fundamento no seu potencial lesivo, e no fato de que a *mens legis* e a interpretação sistêmica e integrativa do Decreto nº 11.615/2023 demonstram que tais armas devem ser classificadas como de uso restrito.

20. Por outro lado, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) concluiu o seguinte sobre o tema:

Da análise técnica ora construída, entende-se que é tecnicamente incongruente a extensão dos parâmetros utilizados para a classificação das armas portáteis, longas, semiautomáticas de alma lisa para classificação das armas portáteis, longas, semiautomáticas de alma raiada, dado que possuem características técnicas e de emprego distintos.

Além disso, armas com características técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial já eram consideradas de uso restrito, independente do nível de energia cinética. A intenção da equipe responsável pela elaboração do novo Decreto, declarada durante as reuniões do GT, seria retornar à situação vigente até 2018. Na ocasião, as armas portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas eram de uso permitido (Nota Técnica nº 04/2023 - Seq Est Tec/Div Regl (fls. 115/118).

21. Registra-se que compete às áreas técnicas das Pastas subscritoras da portaria conjunta apresentar os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. Esta Consultoria Jurídica deve evitar "posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade" (BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU).

22. Os dispositivos do Decreto n. 11.615/2023 que tratam das definições das armas e das munições de uso permitido e restrito (arts. 11 e 12) não apresentam um rol taxativo (restritivo), mas sim exemplificativo, pois não esgotam a possibilidade de Comando do Exército e a Polícia Federal classificarem por meio de ato conjunto outras armas como de uso permitido ou restrito, nos seguintes termos:

Art. 11. São de **uso permitido** as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, **especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:**

[...]

Art. 12. São de **uso restrito** as armas de fogo e munições **especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:**

126

23. Ou seja, os artigos 11 e 12 do Decreto n. 11.615/2023 descrevem que as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito são as especificadas em ato conjunto do Comando do Exército, **incluídas as descritas no próprio decreto.**

24. Portanto, há viabilidade jurídica para classificar as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, **como de uso restrito.**

25. Contudo, observa-se que a definição disposta no item anterior demanda a **concordância das duas partes subscritoras** da portaria conjunta sob análise. O Decreto n. 11.615/2023 é claro em apontar que ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal especificará as armas de fogo de de uso permitido e as de uso restrito.

5. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e meritórios do ato, conclui-se pela possibilidade jurídica da proposta de portaria conjunta encaminhada para análise, com as observações lançadas nos itens 16 e 25 deste opinativo.

À consideração superior.


Brasília, 13 de outubro de 2023.

MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447048410202370 e da chave de acesso 6be25552



Documento assinado eletronicamente por MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1299930050 e chave de acesso 6be25552 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-10-2023 10:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

DESPACHO n. 01634/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.048410/2023-70

INTERESSADO: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC

ASSUNTO: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

1. Aprovo o PARECER N° 977/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. À Secretaria para as anotações e providências de praxe e restituição dos autos à autoridade demandante.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447048410202370 e da chave de acesso 6be25552



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1310120723 e chave de acesso 6be25552 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2023 18:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO

128
④

DIEx nº 1942-CONJUR-EB
EB: 687.001947/2023-61
URGENTE

Brasília, DF, 17 de outubro de 2023

Da Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército
Ao Sr Chefe de Gabinete do Comando Logístico

Assunto: Manifestação Jurídica. NUP 64447.048410/2023-70. Minuta de Portaria Conjunta a Ser Firmada pelo Comandante do Exército e pelo Diretor-Geral da Polícia Federal Estabelecendo Parâmetros de Aferição e a Listagem dos Calibre Nominas de Armas de Fogo e das Munições de Uso Permitido e Restrito

Referências:

a) DIEx nº 398-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log, de 28 SET 23.

Em atenção ao DIEx N° 398-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log, de 28 de setembro de 2023, restituo o presente Processo, autuado sob o NUP 64447.048410/2023-70, acompanhado do PARECER N° 0977/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado através do DESPACHO N° 1634/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.

Por oportuno, informo que o processo original, contendo 04 (quatro) volumes, deve ser retirado na recepção desta CONJUR-EB.

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - Servidor Civil
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Servidor Civil DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO, em 17/10/2023, às 15:12 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

U9oR-IAC3-szTd-sNTK



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO

124



DIEx nº 1951-CONJUR-EB
EB: 687.001956/2023-51
URGENTE

Brasília, DF, 19 de outubro de 2023

Da Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército
Ao Sr Chefe do Gabinete do Comando Logístico
Assunto: RETIFICAÇÃO do DIEx nº 1942-CONJUR-EB. Manifestação Jurídica. NUP
64447.048410/2023-70.

Referências:

a) DIEx nº 1942-CONJUR-EB, de 17 OUT 23.

Sirvo-me do presente para retificar o segundo parágrafo do DIEx nº 1942-CONJUR-EB, de 17 de outubro de 2023. Onde lê-se "Por portuno, informo que o processo original, contendo 04 (quatro) volumes, deve ser retirado na recepção desta CONJUR-EB" leia-se "Por portuno, informo que o processo original, contendo 01 (um) volume, deve ser retirado na recepção desta CONJUR-EB".

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - Servidor Civil
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Servidor Civil DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO, em 19/10/2023, às 10:12 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

WVEU-CgQY-sSW/-GWu9



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)

Minuta final da Portaria Conjunta – C EX/DG-PF, NUP: 4447.048410/2023-70, que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, já inclusas as considerações realizadas pela CONJUR/EB e constando a inserção dos seguintes calibres nominais:

- 357 Magnum (Anexo C);
- 5,7x28mm FN (Anexo B); e
- 454 Casull (Anexo D).



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI



Folha nº 131

Visto:

DIEEx Nº 458-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log
EB: 64447.052873/2023-36

URGENTÍSSIMO

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Do Comandante Logístico

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: portaria que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito

Referências: a) DIEEx nº 1951-CONJUR-EB, de 19 OUT 23;
b) DIEEx nº 1942-CONJUR-EB, de 17 OUT 23; e
c) DIEEx nº 398-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log, de 28 SET 23.

Anexo: - autos físicos do Processo NUP 64447.048410/2023-70, em 1 (um) volume, contendo 142 (cento e quarenta e duas) folhas

1. Encaminho os autos do Processo NUP 64447.048410/2023-70, que trata da elaboração da portaria conjunta que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, para análise, aprovação e encaminhamento ao Gabinete do Comandante do Exército.

2. Informo que este Comando Logístico é de **parecer favorável** à assinatura da referida portaria, cuja minuta final é a constante nas folhas 131 a 142 do referido processo.

3. Por oportuno, informo que os autos físicos do referido processo, em 1 (um) volume e 142 (cento e quarenta e duas) folhas, serão entregues diretamente na 4ª Subchefia do Estado-Maior do Exército.

Gen Ex FLAVIO MARCUS LANCIA BARBOSA
Comandante Logístico



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA CONJUNTA – C EX/DG-PF Nº __ DE __ DE AGOSTO DE 2023

NUP: 64447.048410/2023-70

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO e o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das suas competências legais, as do primeiro previstas no Art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e no Art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; as do segundo estabelecidas no Art. 36 do Anexo I da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; considerando o previsto nos Art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, com suas respectivas energias, para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, conforme previsto nos Art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria aplicam-se as seguintes definições:

I – calibre nominal: designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante. Normalmente está relacionado às dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II – cano de prova ou provete: cano de dimensões especiais usado para teste com munições;

III – energia cinética: energia associada ao estado de movimento de um objeto;

IV – munição: cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central; e

V – munição comum: munição não artesanal, que possua projétil ogival, encamisado ou não, não expansível, não frangível e que não apresente adição de componentes que a caracterizem como perfurante, traçante, incendiária, explosiva ou que modifique qualquer característica original de sua balística interna, externa ou terminal.

Art. 3º Os calibres nominais de armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art. 4º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.

Art. 5º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo E e os de uso restrito são os constantes do Anexo F.

Art. 6º Os calibres nominais não listados nos Anexos A, B, C, D, E e F desta Portaria Conjunta e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos.

Art. 7º Os parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos anexos A, B, C e D constam do Anexo G.

Art. 8º As armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, são de uso restrito.

Art. 9º As armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando a munição de maior energia.

Art. 10 Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Art. 11 O prazo de noventa dias previsto no Art. 79, § 2º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, deve ser contado da data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 12 Esta Portaria Conjunta entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO
PAIVA
Comandante do Exército

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal

Anexo A
Listagem de calibres nominais de armas de fogo, de porte, de repetição ou semiautomáticas e munições de uso permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 ShortColt	117,99	Permitido
32 Smith &Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 NorthAmericanArms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith &WessonLong	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith &Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 NorthAmericanArms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

Anexo B

Listagem de calibres nominais de armas de fogo, de porte, de repetição ou semiautomáticas, e munições de uso restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
5,7x28mm FN	545,76	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 SuperAutomatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito
221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 ActionExpress	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

Anexo C

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição e munições de uso permitido

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carry	463,34	Permitido
17 Winchester SuperMagnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
357 Magnum	1.020,20	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball	1.332,02	Permitido
6x45mm	1.505,01	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

Anexo D

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada e munições de uso restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
9x19mm Parabellum ⁽¹⁾	453,56	Restrito
40 Smith & Wesson ⁽¹⁾	569,16	Restrito
300 AAC Blackout ⁽¹⁾	1.536,66	Restrito
204 Ruger	1.650,95	Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17	Restrito
223 Remington	1.718,71	Restrito
25-35 Winchester	1.720,04	Restrito
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
22-250 Remington	1.830,17	Restrito
224 Valkyrie	1.988,08	Restrito
22 Nosler	2.024,90	Restrito
7.62x39	2.044,60	Restrito
225 Winchester	2.074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46	Restrito
220 Swift	2.198,56	Restrito
350 Legend	2.206,16	Restrito
300 HAM'R	2.276,29	Restrito
250 Savage	2.366,21	Restrito
6mm Advanced Rifle Cartridge	2.366,22	Restrito
30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
6.5 Grendel	2.464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25	Restrito
6.8mm Remington SPC	2.495,48	Restrito
257 Roberts	2.510,32	Restrito
35 Remington	2.530,81	Restrito
7-30 Waters	2.633,16	Restrito
243 Winchester	2.671,21	Restrito
32 Winchester Special	2.720,34	Restrito
375 Winchester	2.767,38	Restrito
6mm GT	2.774,07	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88	Restrito
6mm Remington	2.820,79	Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
30 Remington AR	2.897,37	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21	Restrito
45-70 Government	2.917,91	Restrito
6.5 x 55 Swedish	2.939,51	Restrito
260 Remington	3.062,56	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57	Restrito
300 Savage	3.101,76	Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
30-40 Krag	3.117,02	Restrito
6.5 Creedmoor	3.147,75	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12	Restrito
25-06 Remington	3.179,69	Restrito
303 British	3.237,91	Restrito
307 Winchester	3.277,91	Restrito
6.5-284 Norma	3.285,82	Restrito
6.8 True Velocity Composite	3.286,42	Restrito
356 Winchester	3.310,69	Restrito
308 Marlin Express	3.336,54	Restrito
308 Winchester	3.402,27	Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83	Restrito
7x64 Brenneke	3.461,44	Restrito
270 Winchester	3.477,40	Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
277 SIG FURY	3.651,58	Restrito
284 Winchester	3.664,40	Restrito
358 Winchester	3.689,80	Restrito
450 Bushmaster	3.713,56	Restrito
6.5 Precision Rifle Cartridge	3.715,50	Restrito
30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
348 Winchester	3.777,58	Restrito
280 Remington	3.816,43	Restrito
338 Marlin Express	3.914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54	Restrito
444 Marlin	3.963,19	Restrito
6.5 Weatherby Rebated Precision Magnum	3.978,53	Restrito
30 Thompson Center	4.007,34	Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92	Restrito
6.8 Western	4.242,08	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79	Restrito
270 Winchester ShortMagnum	4.264,08	Restrito
338 Federal	4.307,54	Restrito
35 Whelen	4.365,50	Restrito
405 Winchester	4.370,54	Restrito
300 Holland&HollandMagnum	4.395,51	Restrito
6.5-300 Weatherby Magnum	4.412,31	Restrito
7mm Winchester ShortMagnum	4.422,90	Restrito
270 WeatherbyMagnum	4.431,43	Restrito
280 Ackley Improved	4.478,49	Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
26 Nosler	4.488,65	Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23	Restrito
27 Nosler	4.623,38	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito
450 Marlin	4.692,49	Restrito
7mm Precision Rifle Cartridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3x62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester ShortMagnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 WeatherbyMagnum	5.070,27	Restrito
338 RugerCompactMagnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm RemingtonMagnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester ShortMagnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebated Precision Magnum	5.301,55	Restrito
300 Precision Rifle Cartridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Turnbull	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 SakoMagnum	5.597,76	Restrito
300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland&HollandMagnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.112,21	Restrito
340 WeatherbyMagnum	6.191,03	Restrito
338 LapuaMagnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 RemingtonMagnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito
416 Ruger	6.992,98	Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 WeatherbyMagnum	8.487,06	Restrito
50 BMG (12.7x99 mm)	17.112,5	Restrito

(1) Calibres nominais considerados de uso restrito em razão de suas características técnicas e táticas que direcionam exclusivamente ao emprego militar ou policial, na forma do Art. 15, § 2º, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Anexo E**Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples⁽¹⁾ e munições de uso permitido**

Calibre Nominal	Classificação
20 CaliberWingo	Permitido
6 mm	Permitido
7 mm	Permitido
310 Remington	Permitido
32 Rimfire	Permitido
9 mm Rimfire	Permitido
9 mm Centerfire	Permitido
9,1x40 mm	Permitido
360 Centerfire	Permitido
410 Bore	Permitido
44 XL (19/16 polegadas)	Permitido
11,15 x 52 mm	Permitido
36 GA	Permitido
32 GA	Permitido
12/14 GA Martini Shotgun	Permitido
28 GA	Permitido
55 Maynard	Permitido
24 GA	Permitido
20 GA	Permitido
64 Maynard	Permitido
18 GA	Permitido
16 GA	Permitido
15 GA	Permitido
14 GA	Permitido
12 GA	Permitido

(1) Arma de fogo de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior dezesseis, para caçador de subsistência, conforme Art. 40 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Referência:

- Cartridges os the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

Anexo F
Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa de uso restrito

Calibre Nominal	Classificação
11 GA	Restrito
10 GA	Restrito
8 GA	Restrito
4 GA	Restrito

Referência:

- Cartridges of the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

Anexo G
Parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos anexos A, B, C e D

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projetis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;
- SAAMI - Z299.3 – Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = \frac{1}{2}mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projetis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em Joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)



Folha nº 124

Visto: AM

OFÍCIO Nº 729-A3.5/A3/GabCmtEx
EB: 64536.032325/2023-91

URGENTE

Brasília, DF, 7 de novembro de 2023.

Ao Senhor
ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal
SAS, Quadra 06, Lotes 09/10, Edifício sede DPF - Asa Sul
70037-900 Brasília-DF

Assunto: Proposta de Portaria Conjunta EB/DPF, que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando cordialmente o senhor, passo a tratar de proposta de Portaria Conjunta entre o Exército Brasileiro (EB) e o Departamento de Polícia Federal (DPF), que versa sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.
2. Incumbiu-me o Comandante do Exército de encaminhar a Portaria Conjunta em epígrafe, anexa, já assinada digitalmente pelo Comandante do Exército, para conhecimento dessa Força Policial e continuidade do trâmite para assinatura do ato normativo pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, bem como para publicação em Diário Oficial da União.
3. Ademais, solicito ao senhor, estudar a possibilidade de encaminhar a este Gabinete, ao fim do processo, uma via da Portaria Conjunta assinada, bem como um extrato da publicação do DOU.

4. Por fim, para esclarecimentos adicionais, disponibilizo a Assessoria de Assuntos Institucionais deste Gabinete, por meio do telefone (61) 3415-6368.

Respeitosamente,



Gen Div FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército



FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR:
80882749749
Eu sou o autor deste documento
2023-11-07 10:15:25

General de Divisão FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Folha nº 146
Visto: _____

PORTARIA CONJUNTA – C Ex/DG-PF nº 002, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

NUP: 64447.048410/2023-70

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO e o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das suas competências legais, as do primeiro previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e no art. 20 do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; as do segundo estabelecidas no art. 36, do Anexo I, da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; considerando o previsto nos art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, com suas respectivas energias, para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, conforme previsto nos art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - calibre nominal é a designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante e que, normalmente, está relacionado com as dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II - cano de prova ou provete é o cano de dimensões especiais usado para teste com munições;

III - energia cinética é a energia associada ao estado de movimento de um objeto;

IV - munição é o cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo e que também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central; e

V - munição comum é a munição não artesanal, que possua projétil ogival, encamisado ou não, não expansível, não frangível e que não apresente adição de componentes que a caracterizem como perfurante, traçante, incendiária, explosiva ou que modifiquem qualquer característica original de sua balística interna, externa ou terminal.

Art. 3º Os calibres nominais de armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art. 4º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.

Art. 5º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo E e os de uso restrito são os constantes do Anexo F.

Art. 6º Os calibres nominais não listados nos Anexos A, B, C, D, E e F desta Portaria Conjunta e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos.

Art. 7º Os parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos anexos A, B, C e D constam do Anexo G.

Art. 8º As armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.200 (mil e duzentas) libras-pé ou 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules são de uso restrito.

Art. 9º As armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando a munição de maior energia.

Art. 10. Revogar a Portaria – C Ex nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Art. 11. O prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 79, § 2º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, deve ser contado da data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 12. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

TOMAS MIGUEL MINE
RIBEIRO PAIVA:56928963700

Eu estou aprovando este
documento
2023.11.07 10:03:57-03'00'

Gen Ex TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

Gen Ex TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal

Anexo A

LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS DE FOGO, DE PORTE, DE REPETIÇÃO OU SEMIAUTOMÁTICAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith &Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

Anexo B

LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS DE FOGO, DE PORTE, DE REPETIÇÃO OU SEMIAUTOMÁTICAS, E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
5,7x28mm FN	545,76	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 Super Automatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito
221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 Action Express	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

ANEXO C
LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS DE FOGO PORTÁTEIS, LONGAS, DE ALMA RAIADA, DE
REPETIÇÃO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

Folha n° 150
Visto: AS

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carry	463,34	Permitido
17 Winchester Super Magnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
357 Magnum	1.020,20	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball	1.332,02	Permitido
6x45mm	1.505,01	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

ANEXO D

LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS DE FOGO PORTÁTEIS, LONGAS, DE ALMA RAIADA, DE REPETIÇÃO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

FoE.n.º 151

Visto: 

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
9x19mm Parabellum ⁽¹⁾⁽²⁾	453,56	Restrito
40 Smith & Wesson ⁽¹⁾⁽²⁾	569,16	Restrito
300 AAC Blackout ⁽¹⁾⁽²⁾	1.536,66	Restrito
204 Ruger	1.650,95	Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17	Restrito
223 Remington	1.718,71	Restrito
25-35 Winchester	1.720,04	Restrito
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
22-250 Remington	1.830,17	Restrito
224 Valkyrie	1.988,08	Restrito
22 Nosler	2.024,90	Restrito
7.62x39	2.044,60	Restrito
225 Winchester	2.074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46	Restrito
220 Swift	2.198,56	Restrito
350 Legend	2.206,16	Restrito
300 HAM'R	2.276,29	Restrito
250 Savage	2.366,21	Restrito
6mm Advanced Rifle Cartridge	2.366,22	Restrito
30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
6.5 Grendel	2.464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25	Restrito
6.8mm Remington SPC	2.495,48	Restrito
257 Roberts	2.510,32	Restrito
35 Remington	2.530,81	Restrito
7-30 Waters	2.633,16	Restrito
243 Winchester	2.671,21	Restrito
32 Winchester Special	2.720,34	Restrito
375 Winchester	2.767,38	Restrito
6mm GT	2.774,07	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88	Restrito
6mm Remington	2.820,79	Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
30 Remington AR	2.897,37	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21	Restrito
45-70 Government	2.917,91	Restrito
6.5 x 55 Swedish	2.939,51	Restrito
260 Remington	3.062,56	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57	Restrito
300 Savage	3.101,76	Restrito

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
30-40 Krag	3.117,02	Restrito
6.5 Creedmoor	3.147,75	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12	Restrito
25-06 Remington	3.179,69	Restrito
303 British	3.237,91	Restrito
307 Winchester	3.277,91	Restrito
6.5-284 Norma	3.285,82	Restrito
6.8 True Velocity Composite	3.286,42	Restrito
356 Winchester	3.310,69	Restrito
308 Marlin Express	3.336,54	Restrito
308 Winchester	3.402,27	Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83	Restrito
7x64 Brenneke	3.461,44	Restrito
270 Winchester	3.477,40	Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
277 SIG FURY	3.651,58	Restrito
284 Winchester	3.664,40	Restrito
358 Winchester	3.689,80	Restrito
450 Bushmaster	3.713,56	Restrito
6.5 Precision Rifle Catridge	3.715,50	Restrito
30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
348 Winchester	3.777,58	Restrito
280 Remington	3.816,43	Restrito
338 Marlin Express	3.914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54	Restrito
444 Marlin	3.963,19	Restrito
6.5 Weatherby Rebated Precision Magnum	3.978,53	Restrito
30 Thompson Center	4.007,34	Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92	Restrito
6.8 Western	4.242,08	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4.264,08	Restrito
338 Federal	4.307,54	Restrito
35 Whelen	4.365,50	Restrito
405 Winchester	4.370,54	Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4.395,51	Restrito
6.5-300 Weatherby Magnum	4.412,31	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4.422,90	Restrito
270 Weatherby Magnum	4.431,43	Restrito
280 Ackley Improved	4.478,49	Restrito
26 Nosler	4.488,65	Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23	Restrito
27 Nosler	4.623,38	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito

Foto: 152
Visto: *[assinatura]*

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
450 Marlin	4.692,49	Restrito
7mm Precision Rifle Cartridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3x62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 Weatherby Magnum	5.070,27	Restrito
338 Ruger Compact Magnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm Remington Magnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebased Precision Magnum	5.301,55	Restrito
300 Precision Rifle Cartridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Turnbull	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5.597,76	Restrito
300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.112,21	Restrito
340 Weatherby Magnum	6.191,03	Restrito
338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 Remington Magnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito
416 Ruger	6.992,98	Restrito
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 Weatherby Magnum	8.487,06	Restrito
50 BMG (12.7x99 mm)	17.112,5	Restrito

(1) Calibres nominais considerados de uso restrito em razão de suas características técnicas e táticas que direcionam exclusivamente ao emprego militar ou policial, na forma do art. 15, § 2º, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

(2) Calibres nominais normalmente utilizados em armas portáteis, longas, de alma raiada e semiautomáticas, que são classificados como de uso restrito, conforme o art. 8º desta Portaria.

ANEXO E

LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS DE FOGO PORTÁTEIS, LONGAS, DE ALMA LISA, DE REPETIÇÃO OU TIRO SIMPLES⁽¹⁾ E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

Calibre Nominal	Classificação
20 Caliber Wingo	Permitido
6 mm	Permitido
7 mm	Permitido
310 Remington	Permitido
32 Rimfire	Permitido
9 mm Rimfire	Permitido
9 mm Centerfire	Permitido
9,1x40 mm	Permitido
360 Centerfire	Permitido
410 Bore	Permitido
44 XL (19/16 polegadas)	Permitido
11,15 x 52 mm	Permitido
36 GA	Permitido
32 GA	Permitido
12/14 GA Martini Shotgun	Permitido
28 GA	Permitido
55 Maynard	Permitido
24 GA	Permitido
20 GA	Permitido
64 Maynard	Permitido
18 GA	Permitido
16 GA	Permitido
15 GA	Permitido
14 GA	Permitido
12 GA	Permitido

Visto:

154
A

(1) Arma de fogo de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior dezesseis, para caçador de subsistência, conforme art. 40 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Referência:

- Cartridges of the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

ANEXO F
LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS DE FOGO PORTÁTEIS, LONGAS, DE ALMA LISA, DE
REPETIÇÃO OU TIRO SIMPLES DE USO RESTRITO

Calibre Nominal	Classificação
11 GA	Restrito
10 GA	Restrito
8 GA	Restrito
4 GA	Restrito

Folha nº 155
Visto: [assinatura]

Referência:

- Cartridges of the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

Folha nº 157
Visto: _____



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

DIEEx Nº 2786-A3.5/A3/GabCmtEx
EB: 64536.033528/2023-02

Brasília, 17 de novembro de 2023.

Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Ao Sr Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: restituição de processo - Portaria conjunta EB/DPF, que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito

Referências: a) DIEEx nº 31906-SLog/4 SCh/EME, de 31 OUT 23; e
b) DIEEx nº 22263-SLog/4 SCh/EME, de 3 AGO 23.

Anexos:

- 1) PORT_CONJ_EB_SENASP_Nº_2,_DE_6_NOV_23_-_DOU-Pg_51;
- 2) PORT_CONJ_EB_SENASP_Nº_2,_DE_6_NOV_23_-_DOU-Pg_52; e
- 3) PORT_CONJ_EB_SENASP_Nº_2,_DE_6_NOV_23_-_DOU-Pg_50.

Em atenção à documentação referenciada, que trata da Portaria Conjunta entre o Departamento de Polícia Federal e o Exército Brasileiro, dispondo sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, informo ao senhor que foi confeccionada a Portaria Conjunta nº 002, de 6 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 14 de novembro de 2022, e com previsão de publicação no Boletim do Exército nº 47/2023, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, restituo o processo físico anexo, para adoção das medidas administrativas julgadas necessárias.

Por ordem do Comandante do Exército.

Gen Div FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Folha nº 158

Visto: HT



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PROTÓCOLO INTERNO
RECEBIDO VIA CORREIOS

NUP: _____

ASSINATURA: G. de M. G.

DATA: 01/12/23

DIEx Nº 34905-SProD/4 Sch/EME
EB: 64535.059414/2023-94

Brasília, 1º de dezembro de 2023.

Do Vice-Chefe do EME

Ao Sr Subcomandante Logístico

Assunto: restituição de processo - Portaria Conjunta nº 002, de 6 de novembro de 2023
(parâmetros de aferição e listagem de calibres e das munições)

Anexos: processo contendo 142 (cento e quarenta e duas) folhas

- 1) DIEx nº 22263-SLog/4 Sch/EME, de 3 AGO 23;
- 2) DIEx nº 31906-SLog/4 Sch/EME, de 30 OUT 23; e
- 3) DIEx nº 2786-A3.5/A3/GabCmtEx, de 17 NOV 23.

Em atenção à documentação referenciada, que trata da Portaria Conjunta entre o Departamento de Polícia Federal e o Exército Brasileiro, dispondo sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, informo que foi confeccionada a Portaria Conjunta nº 002, de 6 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 14 de novembro de 2022, e no Boletim do Exército nº 47/2023, de 24 de novembro de 2023.

Informo, ainda, que o processo físico será entregue diretamente no protocolo da DFPC, para adoção das medidas administrativas julgadas necessárias e que, para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, está à disposição o Cel ANDRADE PONTES, deste ODG, por meio do telefone (61) 3415-6188 (RITEx 860).

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Gen Div MARCIO CORDEIRO FREIRE
Rsp pelo expediente da Vice-Chefia do EME

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"

XIII - utilizar-se da função de chefia, de direção ou de comando, de amizade ou de influência para receber benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em órgão público ou entidade privada;

XIV - prestar assistência ou consultoria de qualquer espécie às empresas contratadas, fiscalizadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que estejam participando de licitações para fornecimento de materiais ou serviços para o ente federado ou à FPN;

XV - usar ou repassar a terceiros, por intermédio de quaisquer meios de comunicação, informações, tecnologias ou conhecimentos obtidos em razão da função, inclusive conceder entrevista à imprensa, sem a autorização expressa do Diretor do Sistema Penitenciário Federal, preservada a competência da Divisão de Comunicação Social da Secretaria Nacional de Políticas Penais;

XVI - utilizar-se de informações privilegiadas obtidas em razão do desempenho de suas funções na FPN, ainda que depois de sua desmobilização;

XVII - utilizar-se da função de chefia, direção ou comando que exerça, para constranger agente público a praticar ato irregular ou distinto de suas atribuições legais ou regulamentares;

XVIII - envolver-se em situações que possam caracterizar conflito de interesses, em razão do desempenho de suas funções na FPN;

XIX - ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração ao disposto nesta Portaria ou nas legislações em vigor;

XX - realizar postagens, inclusive em suas redes sociais, sobre a atuação da FPN, sem autorização; e

XXI - produzir ou encomendar qualquer tipo de produto com logomarca ou identificações que façam referência à Força Penal Nacional sem a devida autorização da Coordenação-Geral de Segurança e Operações Penais, da Polícia Penal Federal.

**CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS DE CONDUTA**

Art. 22. Todo relato ou notícia contendo indicio de desvio de conduta praticado por Servidor Público Federal, Estadual ou Distrital, ainda que mobilizado na FPN, será imediatamente comunicado à Corregedoria-Geral da Secretaria Nacional de Políticas Penais e à Corregedoria do órgão de origem do servidor para a adoção das devidas providências.

Art. 23. Em caso de lavratura pela autoridade policial de auto de prisão em flagrante, por prática de infração penal atribuída a servidor público federal, estadual ou distrital mobilizado na FPN, será imediatamente afastado.

Art. 24. Verificados indícios de cometimento de crime pela Corregedoria-Geral da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a Senappen promoverá o encaminhamento de cópia dos autos:

I - ao órgão de Polícia Judiciária com atribuição legal sobre a circunscrição do fato; e
II - ao representante do Ministério Público que detenha atribuição para promover a respectiva ação penal.

Art. 25. Poderá a Corregedoria-Geral da Secretaria Nacional de Políticas Penais determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do Servidor Federal, Estadual ou distrital da FPN, a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade.

Art. 26. O Corregedor-Geral da Secretaria Nacional de Políticas Penais decidirá os casos omissos, observando, no que for aplicável, as disposições da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da Controladoria-Geral da União, em especial quanto aos Procedimentos de Sindicância Investigativa.

Art. 27. Nos casos em que a FPN for instaurada para intervir em graves crises no sistema penitenciário, o Secretário Nacional de Políticas Penais destacará, ao menos, um servidor da ouvidoria e/ou corregedoria, com a finalidade específica de acompanhamento e supervisão.

**CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO DA FPN**

Art. 28. Compete à Ouvidoria Nacional de Serviços Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais, ouvidas as demais áreas técnicas da Secretaria, realizar a interlocução com os órgãos da execução penal e órgãos de controle estaduais e nacionais para o monitoramento da continuidade das ações desenvolvidas pela FPN no estado, por meio da elaboração de Matriz de Responsabilidade e Integrá-la ao plano de trabalho.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. As Secretarias Estaduais responsáveis pela gestão prisional poderão subdelegar à FPN a gestão da unidade prisional objeto da cooperação, pelo período em que perdurar a ação.

Art. 30. Os servidores mobilizados na FPN que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função de sua atuação nas atividades e nos serviços referidos nesta Portaria, serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

Art. 31. As situações omissas serão resolvidas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 32. Fica revogada a Portaria MJSP nº 65, de 25 de janeiro de 2019.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

FLÁVIO DINO

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA CONJUNTA - C EX/DG-PF Nº 2, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. NUP: 64447.048410/2023-70

O Comandante do Exército e o Diretor-Geral da Polícia Federal, no uso das suas competências legais, as do primeiro previstas no Art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e no Art. 20 do anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; as do segundo estabelecidas no Art. 36, do anexo I, da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; considerando o previsto nos Art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, com suas respectivas energias, para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, conforme previsto nos Art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - Calibre nominal é a designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante e que, normalmente, está relacionado com as dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II - Cano de prova ou provete é o cano de dimensões especiais usado para teste com munições;

III - Energia cinética é a energia associada ao estado de movimento de um objeto;

IV - Munição é o cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo e que também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central; e

V - Munição comum é a munição não artesanal, que possui projétil ovoidal, encamisado ou não, não expansível, não frangível e que não apresente adição de componentes que a caracterizem como perfurante, traçante, incendiária, explosiva ou que modifiquem qualquer característica original de sua balística interna, externa ou terminal.

Art. 3º Os calibres nominais de armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art. 4º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raialda, de repetição e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.

Art. 5º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo E, e os de uso restrito são os constantes do Anexo F.

Art. 6º Os calibres nominais não listados nos Anexos A, B, C, D, E, F desta Portaria Conjunta e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subseqüente atualização dos referidos anexos.

Art. 7º Os parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos Anexos A, B, C, e D constam do Anexo G.

Art. 8º As armas de fogo portáteis, longas, de alma raialda, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.200 (mil e duzentas) libras-pé ou 1.620 (mil seiscientos e vinte) joules são de uso restrito.

Art. 9º As armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando a munição de maior energia.

Art. 10 Revogar a Portaria C Ex nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Art. 11 O prazo de 90 (noventa) dias previsto no Art. 7º, § 2º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, deve ser contado da data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 12 Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal

ANEXO A

Listagem de calibres nominais de armas de fogo, de porte, de repetição ou semiautomáticas e munições de uso permitido.

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith & Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7,65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

ANEXO B

Listagem de calibres nominais de armas de fogo, de porte, de repetição ou semiautomáticas, e munições de uso restrito.

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
5,7x28mm FN	545,76	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 Super Automatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito
221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 Action Express	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

ANEXO C

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raialda, de repetição e munições de uso permitido.

Calibre Nominal	Energia Média (Joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carv	463,34	Permitido
17 Winchester Super Magnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido



17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
357 Magnum	1.020,20	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball 6x45mm	1.332,02	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

27 Nosler	4.623,38	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito
450 Marlin	4.692,49	Restrito
7mm Precision Rifle Cartridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3x62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester Short Magnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 Weatherby Magnum	5.070,27	Restrito
338 Ruger Compact Magnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm Remington Magnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebated Precision Magnum	5.201,55	Restrito
300 Precision Rifle Cartridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Tumbuli	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5.597,76	Restrito
300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.117,21	Restrito
340 Weatherby Magnum	6.191,03	Restrito
338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 Remington Magnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito
416 Ruger	6.992,98	Restrito
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 Weatherby Magnum	8.487,06	Restrito
50 8MG (12.7x99 mm)	17.112,5	Restrito

ANEXO D

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma rayada, de repetição e munições de uso restrito

Calibre Nominal	Energia (joules)	Média	Classificação
9x19mm Parabellum (11)2	453,56		Restrito
40 Smith & Wesson (11)2	569,16		Restrito
300 AAC Blackout (11)2	1.536,66		Restrito
204 Ruger	1.650,95		Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17		Restrito
223 Remington	1.718,71		Restrito
25-35 Winchester	1.720,04		Restrito
5,56x45 mm	1.748,63		Restrito
22-250 Remington	1.830,17		Restrito
224 Valkyrie	1.988,08		Restrito
22 Nosler	2.024,90		Restrito
7,62x39	2.044,60		Restrito
225 Winchester	2.074,61		Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46		Restrito
220 Swift	2.198,56		Restrito
350 Legend	2.206,16		Restrito
300 HAM'R	2.276,29		Restrito
250 Savage	2.366,21		Restrito
6mm Advanced Rifle Cartridge	2.366,22		Restrito
30-30 Winchester	2.371,27		Restrito
6,5 Grendel	2.464,41		Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25		Restrito
6,8mm Remington SPC	2.495,48		Restrito
257 Roberts	2.510,32		Restrito
35 Remington	2.530,81		Restrito
7-30 Waters	2.633,16		Restrito
243 Winchester	2.671,21		Restrito
32 Winchester Special	2.720,34		Restrito
375 Winchester	2.767,38		Restrito
6mm GT	2.774,07		Restrito
454 Casull	2.798,16		Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88		Restrito
6mm Remington	2.820,79		Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70		Restrito
30 Remington AR	2.897,37		Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21		Restrito
45-70 Government	2.917,91		Restrito
6,5 x 55 Swedish	2.939,51		Restrito
260 Remington	3.062,56		Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57		Restrito
300 Savage	3.101,76		Restrito
30-40 Krag	3.117,02		Restrito
6,5 Creedmoor	3.147,75		Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12		Restrito
25-06 Remington	3.179,69		Restrito
303 British	3.237,91		Restrito
307 Winchester	3.277,91		Restrito
6,5-284 Norma	3.285,82		Restrito
6,8 True Velocity Composite	3.286,42		Restrito
356 Winchester	3.310,69		Restrito
308 Marlin Express	3.336,54		Restrito
308 Winchester	3.402,27		Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83		Restrito
7x64 Brenneke	3.461,44		Restrito
270 Winchester	3.477,40		Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27		Restrito
7,62x51 mm	3.632,01		Restrito
277 SIG FURY	3.651,58		Restrito
284 Winchester	3.664,40		Restrito
358 Winchester	3.689,80		Restrito
450 Bushmaster	3.713,56		Restrito
6,5 Precision Rifle Cartridge	3.715,50		Restrito
30-06 Springfield	3.753,43		Restrito
348 Winchester	3.777,58		Restrito
280 Remington	3.816,43		Restrito
338 Marlin Express	3.914,52		Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54		Restrito
444 Marlin	3.963,19		Restrito
6,5 Weatherby Rebated Precision Magnum	3.978,53		Restrito
30 Thompson Center	4.007,34		Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33		Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92		Restrito
6,8 Western	4.242,08		Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79		Restrito
270 Winchester Short Magnum	4.264,08		Restrito
338 Federal	4.307,54		Restrito
35 Whelen	4.365,50		Restrito
405 Winchester	4.370,54		Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4.395,51		Restrito
6,5-300 Weatherby Magnum	4.412,31		Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4.422,90		Restrito
270 Weatherby Magnum	4.431,43		Restrito
280 Ackley Improved	4.478,49		Restrito
26 Nosler	4.488,65		Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23		Restrito

- (1) Calibres nominais considerados de uso restrito em razão de suas características técnicas e táticas que direcionam exclusivamente ao emprego militar ou policial, na forma do art. 15, § 2º, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.
- (2) Calibres nominais normalmente utilizados em armas portáteis, longas, de alma rayada e semiautomáticas, que são classificados como de uso restrito, conforme o art. 8º desta Portaria.

ANEXO E

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples (1) e munições de uso permitido

Calibre Nominal	Classificação
20 Caliber Wingo	Permitido
6 mm	Permitido
7 mm	Permitido
310 Remington	Permitido
32 Rimfire	Permitido
9 mm Rimfire	Permitido
9 mm Centerfire	Permitido
9,1x40 mm	Permitido
360 Centerfire	Permitido
410 Bore	Permitido
44 XL (19/16 polegadas)	Permitido
11,15 x 52 mm	Permitido
36 GA	Permitido
32 GA	Permitido
12/14 GA Martini Shotgun	Permitido
28 GA	Permitido
55 Maynard	Permitido
24 GA	Permitido
20 GA	Permitido
64 Maynard	Permitido
18 GA	Permitido
16 GA	Permitido
15 GA	Permitido
14 GA	Permitido
12 GA	Permitido

- (1) Arma de fogo de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior dezesseis, para caçador de subsistência, conforme art. 40 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.
- Referência:
- Cartridges of the World. Barnes, Frank C. 11th Edition. Gun Digest Books, 2006.

ANEXO F

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples de uso restrito

Calibre Nominal	Classificação
11 GA	Restrito
10 GA	Restrito
8 GA	Restrito
4 GA	Restrito

Referência:
Cartridges of the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.



ANEXO G

Parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos Anexos A, B, C, D:

- Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projéteis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:
 - SAAMI - 2299.1 - Rimfire - 2015;
 - SAAMI - 2299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;
 - SAAMI - 2299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e
 - Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.
- Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E = 1/2 mv^2$$
- A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projéteis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em joules).
- Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

PORTARIA Nº 1.849, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 21800/2023, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a SIGURIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 30.307.952/0001-13, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 163, inciso XVII PORTARIA 18.045/23-DG/PF DE 17 DE ABRIL DE 2023 e artigo 176, inciso I PORTARIA 18.045/23-DG/PF DE 17 DE ABRIL DE 2023, conforme consta no Processo nº 2023/55460.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESF.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESF, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

PORTARIA Nº 2.189, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 25691/2023, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a JMB - RIO'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.068.251/0001-82, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 164, inciso III PORTARIA 18.045/23-DG/PF DE 17 DE ABRIL DE 2023 e artigo 177, §3º PORTARIA 18.045/23-DG/PF DE 17 DE ABRIL DE 2023, conforme consta no Processo nº 2023/60504.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESF.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESF, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 7.841, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/86017 - DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEVEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 28.300.446/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2614/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.842, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/89578 - DPF/PZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PAKATOSSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 29.891.020/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2542/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.843, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/89911 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROUTE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.718.423/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2714/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.844, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/94409 - DPF/AQA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEDDEWORK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.542.486/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2991/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.845, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/95488 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa T Z SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 45.969.852/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3004/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.846, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/96439 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERBERUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.747.278/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2998/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.847, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/96561 - DPF/CXA/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAJUBARA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, CNPJ nº 06.110.605/0001-11 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2933/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.848, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/96891 - DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0003-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2822/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.849, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/96902 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLISEU VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 27.597.663/0002-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2707/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.850, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/96921 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.776.564/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2625/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 7.851, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/97004 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0005-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2683/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto